



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 163/2011 – São Paulo, segunda-feira, 29 de agosto de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3157**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017177-98.1994.403.6100 (94.0017177-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-15.1993.403.6100 (93.0029756-2)) NK IND/ GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010586-86.1995.403.6100 (95.0010586-1)** - NISSAN DO BRASIL COM/ DE IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022921-69.1997.403.6100 (97.0022921-1)** - NERCI DE FREITAS X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MAGALI DE JESUS LOPES X CLEIDE RENER PIERINA X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X MARIA CAMILLA LEMOS LOURENCO X VALERIA DE GODOY RODRIGUES DE CARVALHO X NALCIA DA SILVA PARANHOS X EZEQUIEL ARAUJO MAGALHAES X ROSANA NORICO ANZAI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0036897-46.1997.403.6100 (97.0036897-1)** - ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X WLADIMIR WAGNER RODRIGUES X ANGELA MARIA FERRACINI BORZANI X DAMARES BARBOSA DA COSTA NUNES X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X MARIA ZULEIDA FERREIRA FORMIGA X LUIZ ALFREDO FIGUEIREDO SILVA X FERNANDA MARQUES ROSA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000943-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000943-7)** - EIRICH INDL/ LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que

requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4)** - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 711/712: Cumpra-se o despacho de fls. 710. Consigno que incumbe ao exequente trazer aos autos os seus cálculos do montante que entender devido, em decorrência da apuração de eventual crédito remanescente. Intimem-se.

**0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6)** - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a parte autora, para que apresente o recibo de depósito da coisa em litígio, conforme requerido às fls. 291/293, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 286. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0045984-21.2000.403.6100 (2000.61.00.045984-8)** - ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020912-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 215/216, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, a autora deverá efetuar o depósito em conta judicial e comprovar nos autos. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo em 30 dias. Não havendo concordância, tornem os autos conclusos, em cumprimento ao r. despacho de fls. 227. Intimem-se.

**0000488-80.2011.403.6100** - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 449/450: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com data de junho de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005464-33.2011.403.6100** - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro a produção da prova pericial grafotécnica, como requerida às fls. 76 pela parte autora. Intimem-se as partes para, querendo, formularem os seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos o original da sua carteira de trabalho (CTPS), bem como a Caixa Econômica Federal-CEF trazer os originais dos documentos de fls. 59 e 68. Se em termos, intime-se a perita judicial, Sílvia Maria Barbeto, via correio eletrônico: silviapericias@terra.com.br, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na realização da prova pericial, consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Em caso afirmativo, a perita judicial deverá informar a este Juízo a data e local para ter início a produção da prova, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de dar ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006020-35.2011.403.6100** - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 169/170 apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF, pelos fundamentos expostos. Decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 164/165. Intimem-se.

**0007075-21.2011.403.6100** - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 49: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - INCAPAZ X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Acolho o pedido de fls. 123, em aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal. Após, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento complementar, a título de custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013094-43.2011.403.6100 - POLPA DE MADEIRAS LTDA(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Em que pesem as alegações de fls. 406/409, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 405, no prazo nele assinalado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0087232-32.1999.403.0399 (1999.03.99.087232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048714-10.1997.403.6100 (97.0048714-8)) LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA**

Conclusão por ordem verbal. Reconsidero a ordem de expedição de carta precatória a fim de desconstituir a penhora de fls. 344. Dou por desconstituída a constrição judicial de penhora dos bens móveis descritos no Auto de Penhora e Depósito, de fls. 344, ficando o Sr. Mitsuji Nagayoshi, RG 7.365.295-7, CPF 760.906.048-87, desonerado do encargo de Depositário Fiel dos bens ora liberados. Comunique-se ao executado, via correios, mediante aviso de recebimento-AR, através de cópia da presente decisão, servindo de intimação. Após a chegada do comprovante AR, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0028294-13.1999.403.6100 (1999.61.00.028294-4) - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE**

Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 407, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0055724-34.2000.403.0399 (2000.03.99.055724-6) - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA**

Noticiado o cumprimento do ofício de fls. 687 pela CEF, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), sobretudo das alegações de fls. 689/696, para a adoção das medidas que entender cabíveis. Indefiro a parte final do pedido de fls. 690, por incumbir à parte autora realizar as diligências requeridas. Oportunamente, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA**

(...) Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 330/33, pelas razões acima expostas. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012933-29.1994.403.6100 (94.0012933-5) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E Proc. ODAIR ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 250: Em face do exposto, assiste razão à parte autora. Indefiro o pedido de conversão em renha da União do depósito de fls. 248. Publique-se o despacho de fls. 237, com a maior brevidade possível. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 237: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int..

**0022523-93.1995.403.6100 (95.0022523-9)** - DIRCE POSSATI RUBIN X SERGIO LUIS MADJAROF X JOAO MINCHEV X ANTONIO CROSTA X THEREZA MAGRO CROSTA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP179548A - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP125948 - ALVARO SEDLACEK)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, com relação ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. incluindo a situação jurídica da empresa, qual seja, em liquidação extrajudicial. Tendo em vista a certidão retro, republique-se o r. despacho de fls.784, incluindo-se também no sistema os dados dos patronos constituídos por aquela Instituição às fls. 302/303, inclusive, para que se manifestem sobre o instrumento de substabelecimento, sem reservas, de fls. 765/766, diante da vedação quanto a essa forma de outorga de poderes pelo mandante.Cumpra-se.

Int.DESPACHO DE FLS. 784: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int..

**0024935-94.1995.403.6100 (95.0024935-9)** - JULIO MARTINEZ CRUZ PENHALBER(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 336, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475 - J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 328, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0026398-03.1997.403.6100 (97.0026398-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-70.1997.403.6100 (97.0002732-5)) JULIO CEZAR NEMETH X TANIA ROSEMEIRE CANTUARIA MENETH(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 448/451: O pedido será apreciado nos autos da Medida Cautelar nº 0002732-70.1997.403.6100, em apenso, onde foram realizados os depósitos judiciais.Int.

**0010307-85.2004.403.6100 (2004.61.00.010307-5)** - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP091241 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 696/700, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024523-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024523-1)** - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL X JOSE CARLOS ARNAL(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Fl. 256: Preliminarmente, informe a parte autora os dados do patrono (número do RG e CPF) para a confecção do alvará

de levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007899-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007899-9)** - JOSE DOS SANTOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 102/105 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020028-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020028-8)** - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 134/137 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033453-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033453-4)** - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 116/119 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2)** - FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Providencie a parte autora o requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao setor de cálculos.Int.

**0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8)** - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não constam registros na CTPS do autor entre 1983 e 2001, esclareça a CEF se havia saldo na conta vinculada ao FGTS do requerente nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Na oportunidade, informe se houve formalização de acordo nos moldes previstos na Lei Complementar 110/2001.Int.

**0024645-54.2010.403.6100** - DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que traga aos autos documento que comprove eventual assinatura pelo autor Djalma Emídio Botelho do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/01.Após, tornem conclusos para a prolação da sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013753-52.2011.403.6100** - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Assim sendo, providencie a impetrante a devida regularização.Providencie, ainda, a impetrante, mais uma cópia simples para instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030380-64.1993.403.6100 (93.0030380-5)** - ALLERGAN INC X ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X LABORATORIO GROSS S/A(RJ020515 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc. LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E Proc. GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 195, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s),

nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 194, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0002732-70.1997.403.6100 (97.0002732-5) - JULIO CESAR NEMETH X TANIA ROSEMEIRE CANTUARIA NEMETH(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Em face da anuência da parte autora acerca do levantamento pela parte ré dos depósitos realizados nos presentes autos (fl. 288), defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 296/299. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030404-53.1997.403.6100 (97.0030404-3) - LENIN VICENTIN LOPES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIN VICENTIN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 180/185 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010304-86.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária movida por MARIA APARECIDA BRITO DO VALE em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.0269.4109.624-5, firmado em 11.08.1989, no âmbito do SFH, ao argumento de que está eivado de inúmeras irregularidades, perpetrada pela ré durante sua execução. Requer a autora a antecipação da tutela para depositar judicialmente as prestações no valor que entende devido, bem como para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, no moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Para tanto, alega que pagou 251 prestações, contudo, ao final do contrato se deparou com um saldo devedor inflado, em virtude de amortização negativa, anatocismo. Alega, ainda, que a ré teria prorrogado automaticamente o contrato de financiamento o que levou a um aumento abusivo das prestações, muito acima do previsto contratualmente. Pois bem. No presente caso, requer a autora a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha dar início ao processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, esta já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, a autora não trouxe aos autos elementos suficientes para desobrigá-la do pagamento das prestações, vez que a prorrogação se encontra prevista contratualmente (item C-7, fls. 35), assim como a ocorrência de amortização negativa se deve ao fato das prestações pagas não se mostrarem suficientes sequer para a quitação dos juros devidos, conforme planilhas juntadas pela autora a fls. 46/57. Em face do exposto indefiro a liminar pleiteada. Por sua vez, considerando o interesse de ambas as partes na realização de Audiência de Conciliação (fls. 72 e 110), expeça-se mensagem, via correio eletrônico para inclusão do presente processo na pauta das Audiências do Programa de Conciliação do Sistema Financeira da Habitação - SFH. Por fim, manifeste-se a autora sobre a contestação juntada às fls. 77/140. Int.

**Expediente Nº 6103**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0669632-06.1985.403.6100 (00.0669632-5)** - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0744747-33.1985.403.6100 (00.0744747-7)** - VILMA MARIA FERREIRA(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI E SP275987 - ANGELO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que nada foi requerido aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0)** - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0732206-55.1991.403.6100 (91.0732206-2)** - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0021600-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021600-5)** - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011706-33.1996.403.6100 (96.0011706-3)** - MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2)** - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 817240/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria, requerendo o que de direito. Após, dê-se vista à União Federal conforme determinado a fls. 859.Int.

#### **Expediente Nº 6104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A para BANCO SANTANDER BANESPA S/A; de BANCO SANTANDER BANESPA S/A para BANCO SANTANDER S/A e de BANCO SANTANDER S/A para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme fls. 634/635, 757 e 738, respectivamente. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0010087-77.2010.403.6100** - IVAN INACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 221/225: Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/338: Manifeste-se o autor.Int.

**0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.0044135-6)** - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Desentranhe a petição de fls. 302/316. Intime-se o advogado do autor para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal conforme determinado a fls. 317.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030196-06.1996.403.6100 (96.0030196-4)** - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA DOJA X MARIA ELOISA MARTINS COSTA X MARIA GABRIEL X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PIEDADE MARTIN X

UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DOJA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ELOISA MARTINS COSTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA GABRIEL X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR  
Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1)** - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXIVIDA ENGENHARIA LTDA

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7466**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006507-05.2011.403.6100** - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Fica a impetrante intimada da juntada de fls. 406/410, referente à complementação das informações da autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 395.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3343**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6)** - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ante o pedido de fls.489, determino a manutenção da SUSPENSÃO do levantamento do valor noticiado no extrato de fls.487, referente ao pagamento do Precatório nº 20070085546 da parte autora até que seja paga a última parcela pelo E.T.R.F.-3ª Região, quando ao final, será comunicado o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para as providências cabíveis, reiterando a parte final do despacho de fls.484 verso.No que tange ao pagamento da importância depositada no Precatório nº 20070085546 referente aos honorários advocatícios contratuais destacados, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), na parte final de fls.489, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da autora, Dr. Francisco Ferreira Neto - OAB/SP nº 67.564 - RG nº 3.440.830 e CPF nº 020.190.518-34.Com a vinda do alvará liquidado, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do pagamento das demais parcelas referente ao precatório.I.C.

**0008412-75.1993.403.6100 (93.0008412-7)** - ELIETE MARIA STEFANINI X ELIZABETH ROSANE BASILE X

ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO X ELENA SCARANCI X ELOIZA ASSIS TAVARES X EDNA FUMIKO IWAI X ELIZA TACAKO CAVAMURA X EDSON BENEDITO ALEXANDRAE X EFIGENIA PASSARELLI MANTOVANI X ELZA ALENCAR VOURAKIS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Expeça-se o alvará de levantamento, referente às custas processuais, em nome do advogado indicado às fls. 559. Nada mais sendo requerido ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0021429-81.1993.403.6100 (93.0021429-2)** - SUELI PANDORI X THEODOR KNOGH X ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO X ELENICE PEDROSO DE MORAES X MIRIAM CRISTINA CAMPOS FLORES MACHADO X CRISTINA GOELZER X CLAUDEMIR GERMANO MARROS X JOAO ANTONIO PAIVA X ANTONIO CAMARATTA NETO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 616/625: Dê-se vista aos coautores SUELI PANDORI, ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO, CRISTINA GOELZER e CLAUDEMIR GERMANO MARROS, para que tomem ciência quanto ao procedimento de crédito das diferenças apuradas pela Contadoria. No mais, intimem-se os coautores MIRIAM CRISTINA CAMPOS FLORES MACHADO e ANTONIO CAMARATTA NETTO para que procedam à devolução dos valores percebidos a maior, efetuados pela CEF, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 591 e 592v, eis que sacados. I.C.

**0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2)** - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 518/520: Defiro parcialmente o pedido de penhora requerido pela União Federal, quanto ao coautor DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS -CPF nº 023.429.148-65, tão somente do veículo: Motocicleta nacional, Yamaha/YBR 125K, ano/modelo 2003/2004, placa DJK8770, Renavam nº 829630694; Assim, expeça-se, a Secretaria, ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, para que providencie o necessário ao BLOQUEIO do veículo citado. Por oportuno, informo que a ordem supra não tem o condão de impedir o licenciamento do veículo discriminado, devendo este Juízo ser noticiado sobre o cumprimento da referida determinação. Enfim, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, à Instituição Financeira CEF, para transferência da METADE da quantia depositada à conta única do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S/A, por meio de TED ou DOC, conforme os dados oferecidos pela AGU à fl. 518v, quanto aos depósitos efetuados às fls. 481/482 e 486, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

**0042824-61.1995.403.6100 (95.0042824-5)** - VANTOIR CORREIA DOS REIS X TERCENIO PINTO FERREIRA X SEBASTIAO ENGRACIO DOS SANTOS X RUBENS RAFAEL ROCHA X SEBASTIAO RIBEIRO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 223/225: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 218/219 a qual determinou a incidência de juros progressivos em favor dos autores. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Compulsando os autos, verifico que os autores têm direito a perceber juros progressivos. Aliás, a sentença reconheceu o direito à fl. 88 e o E. TRF-3 à fl. 122. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 218/219 tal como lançada. Contudo, em se tratando de demanda visando à incidência de juros progressivos, inviável a execução sem a juntada aos autos dos extratos analíticos. De outro lado, verifico que o antigo banco depositário não possui tais documentos. Assim, para o prosseguimento da execução intimem-se os autores para que no prazo de trinta dias carreguem aos autos os documentos que possuírem. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C. DESPACHO DE FLS. 236: Em complemento ao despacho de fls. 227: Fls. 230/235: Ciência aos autores das respostas dos bancos depositários apresentadas pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF. Com relação ao pedido da CEF, nada a decidir, tendo em vista o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 227. I. C.

**0016817-27.1998.403.6100 (98.0016817-6)** - EDUARDO ALVES DA SILVA X CICERA ALVES DE SOUZA X FRANCISCA MARTA MORALES X FRANCISCO BENEDITO XAVIER X HELIO CARDOSO DA

SILVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Desentranhe-se a petição de fls. 418/419, pois, embora dirigida a estes autos, são partes totalmente estranhas ao feito. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo interesse da parte autora, arquite-se em pasta própria. Fls. 420/421: alegam as autoras CÍCERA ALVES DE SOUZA e FRANCISCA MARTA MORALES que não foram depositadas as diferença apuradas pela Contadoria Judicial, tal como acolhido à fl. 370. Portanto, determino à CEF que efetue os depósitos concernentes às contas fundiárias dessas autoras, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, subsequente ao dos autores. No mesmo prazo supra assinalado, a CEF, também, deverá se manifestar quanto à reivindicação da parte autora quanto ao pagamento da verba honorária, observando a v. decisão de fl. 215, emanada do C. STJ. Int.

**0030712-55.1998.403.6100 (98.0030712-5)** - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO X EURIPEDES BUENO ROSA X GILSON PEREIRA CECATTO X JOAO MORAES X JOSE APARECIDO BARBARA X JOSE MARTINS DA COSTA X MARLI GONCALVES RIOS X VALDECI RAUL DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA X TARCILIO MOSCATELLI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Haja vista o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 231 (ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos na forma do art. 21, caput, do CPC, obedecido o regime previsto na Lei 1.060/50, visto serem os autores beneficiários da justiça gratuita.) manifeste-se a CEF, no prazo legal, quanto à titularidade dos recursos outrora constantes de guia encartada às fls. 332, e que foi desentranhada e juntada nos respectivos autos para os quais fora endereçada, correlacionando-a com a pretensão manifestada pela parte autora em ser credora de honorários advocatícios. Com a resposta, tornem conclusos. I. C.

**0031902-53.1998.403.6100 (98.0031902-6)** - ARLINDO CARLOS SAO JOSE X AMADOR RIBEIRO SOARES X ADEMIR MOREIRA X ANGELO LAURINDO LUICE X CRISTINA MARIA MELO DE OLIVEIRA X AUGUSTO ASDUMA DE ALMEIDA X CLICIO PEREIRA DA SILVA X DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ X JOSE DE PAULA NETO X JOAO PLINIO SPADA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela CEF às fls. 415, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I. C.

**0039998-57.1998.403.6100 (98.0039998-4)** - MARIA GOMES DA MATA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO TOYOKI FUKUSHIMA X NELSON MARCELINO DA SILVA X OLYMPIO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual os créditos realizados na conta fundiária de MARIO TOYOKI FUKUSHIMA não estão liberados, conforme documento de fls. 440 e informação de fls. 445-447, sob pena de fixação de multa por descumprimento da obrigação a que foi condenada. Int.

**0064419-11.1999.403.0399 (1999.03.99.064419-9)** - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA X JOSE PATROCIO MARQUES X KLINGER LUIZ CASTELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 359. I. C.

**0002904-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002904-4)** - ANTONIA HILDA ALVES NASCIMENTO X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES LOURENCO X APARECIDO ALCANTRO DE OLIVEIRA X APARECIDO CORREA MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº. 00.360.305/0001-04) para que esta levante os recursos e empreenda as rotinas administrativas condizentes com a destinação dos recursos levantados ao FGTS. Após, com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0004585-75.2001.403.6100 (2001.61.00.004585-2)** - DJALMA VASCONCELOS X DJALMA VICENTE NEVES X DJAMIR DINIZ X DOLORES PEDROSO VALENTE X ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 260-269: dê-se vista à parte autora dos créditos e depósito complementares, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

sendo requerido, expeçam-se alvarás, em favor da patrona indicada à fl. 232, para levantamento dos honorários sucumbenciais de fls. 190 e 269. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

**0014816-64.2001.403.6100 (2001.61.00.014816-1)** - ELIANA CAROTTA X EMERSON DE MOURA X EPITACIO PEREIRA QUINTO X ERALDO GOMES SANTOS X ERNESTO MARTINS DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 400-406: insurge-se o co-autor EPITACIO PEREIRA QUINTO contra o montante creditado pela ré em sua conta vinculada ao FGTS. Conforme irrecorrida decisão de fl. 328, foi acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 323-326, em que foi apurado o valor de R\$ 20.157,19 devido a Epitacio Pereira Quinto. A fim de complementar o montante depositado em 24.01.05 (fl. 342), a ré creditou a diferença apontada em 05.02.10 (fl. 343), totalizando o montante de R\$ 21.396,96. Assim, considerando que a discordância da autora quanto ao devido refere-se a critérios de atualização divergentes da coisa julgada e da conta acolhida na decisão de fl. 328, indefiro o pleito para complementação dos créditos efetuados pela ré. Fls. 411-420: dê-se vista à autora dos honorários depositados quanto aos co-autores que aderiram à Lei Complementar n.º 110/01, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeçam-se alvarás para levantamento, em favor da patrona indicada à fl. 406, dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 222, 346 e 413. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

**0015005-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015005-2)** - JOSE EMIDIO DA SILVA X JUAREZ GOMES BARBOZA X JULIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA X CREMILDA SOARES URCINO X CICERA SOUZA DE FREITAS X CELSO CAJAIBA DOS SANTOS X MARIANA JOSEFA FRANCA SOUZA X JUAREZ EPIFANIO DE OLIVEIRA X SILVANETE MENDES DE SOUZA (SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada do Ofício nº 0237/11 do Banco Banorte S/A - em liquidação extrajudicial, com informações sobre o co-autor, Marcos Antonio dos Santos Silva. No silêncio e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3)** - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Intimados ao pagamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial quando dos depósitos pelos créditos fundiários pela CEF, os autores limitaram-se a alegar serem valores exorbitantes. A fim de corroborar sua afirmação, apresentaram planilha (fl. 481) discriminando o valor correto a restituir, segundo seu entendimento. Todavia, não efetuaram o depósito a fim de garantir o juízo, até ser resolvida a controvérsia, sob pena de incidência da multa legal. Portanto, em prosseguimento à cobrança da quantia devida ao FGTS pelos autores, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. A quedar-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0028054-19.2002.403.6100 (2002.61.00.028054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-13.1993.403.6100 (93.0013098-6)) RUBENS NOGUEIRA CANDIDO X LEILA DE OLIVEIRA MACEDO X LUIS ANTONIO BELLUCCE X JOSE ELIAS GALAVOTE X JOSE LEITE DA SILVA X DONIZETE PEDRO DA SILVA X MARIO ANTONIO MINUCI X WILMA APARECIDA DE ARRUDA X VALTER DA ROCHA CORTE X EDWARD GIRO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 341/342: malgrado a oposição de embargos pela CEF contra a decisão de fl. 334, alegando não ter tido oportunidade de se manifestar sobre o laudo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 327/332). Entretanto, às fls. 344/349, a própria embargante alega estar de acordo com os cálculos da Contadoria e anexa comprovantes dos créditos efetuados aos autores Rubens Nogueira Cândido e Wilma Aparecida de Arruda. Por conseguinte, os embargos de declaração perderam o objeto, já que, ato contínuo, a CEF praticou ato incompatível com a oposição daquele recurso. Dê-se vista aos autores acima mencionados dos créditos efetuados em suas contas fundiárias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0013019-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013019-0)** - JOAO GONZALEZ X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X LUCIANA BUGALHO X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ CARLOS LAZZARINI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 290: intime-se a autora ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.416,53 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizada até o dia do efetivo

depósito, já que posicionado para março/2003, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026302-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026302-2) - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 106/109 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento quanto ao valor incontroverso de R\$ 15.527,15, dos quais R\$ 14.115,59 cabem ao autor e R\$ 1.411,56 são devidos à Dr.<sup>a</sup> MARIA BENEDITA ANDRADE (OAB/SP 29.980) a título de honorários sucumbenciais. Para expedição do alvará em favor do autor, deverá a parte indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como deverá providenciar o do reconhecimento de firma na procuração ad judicium (fl. 85), para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 114/116) quanto à impugnação ora recebida, determino a oportuna remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

**0012907-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012907-7) - JOSE LUIZ PORTELA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)**

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. A fim de dar cumprimento à sentença, independentemente do autor encontrar-se ausente (fl. 151), determino a expedição: 1) em favor do patrono do autor, Dr. Edson Eiji Nakamura (fl. 149), de alvará para levantamento de R\$ 49,59 a título de honorários sucumbenciais; 2) em favor da CEF, ofício para apropriação de R\$ 2.641,03. O valor pertencente ao autor (R\$ 496,03) será levantado por este, em seu próprio nome, assim que comunicado seu retorno, ou em nome de seu patrono, após o cumprimento do determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 150. Após a juntada do alvará liquidado e ofício cumprido, aguarde-se provocação do autor no arquivo (sobrestado) para oportuna extinção da execução. I. C.

**0014198-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014198-3) - MARIO FRONTINI X ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Ante o pleito de reconsideração da decisão de fl. 138, deixo de receber, por ora, o recurso de apelação de fls. 145-158. Considerando o alegado pela autora (fls. 142-144), o disposto no item 4.9.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010 e os índices deferidos na sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que promova as eventuais retificações ao cálculo de fls. 134-136. Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos. Cumpra-se.

**0016211-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016211-1) - ELIEL LUIZ DA SILVA(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 120: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 111/114). Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0023577-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023577-1) - IVANIZE CORADAZZI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 108-109: pretende a autora que sejam acrescidos, ao valor apurado na conta da Contadoria Judicial de fls. 86-88, a verba honorários e a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Indefiro o pleito quanto à multa, na medida em que o dispositivo legal condiciona a penalidade ao não pagamento do valor objeto da condenação no prazo de quinze dias. No caso dos autos, a ré espontaneamente recolheu o valor que entendeu devido (fls. 56-58), ao que a autora requereu complementação conforme seus cálculos (fls. 64-66). Intimada em 28.05.2008 para que se manifestasse sobre o pleito da autora, a ré complementou o depósito e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 03.06.08 (fls. 69-71). Assim, tendo a ré depositado valor pretendido pela autora no prazo de 15 dias contado de sua intimação para tanto, incabível a aplicação da multa de 10%. Quanto aos honorários, cuja condenação está expressa no título judicial, faz jus a parte autora à respectiva percentagem. Arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a qual foi estabelecida em R\$ 3.175,90, fixo os honorários em R\$ 317,59. Assim, após o lapso recursal, determino a expedição: 1) em nome da autora, de alvará para levantamento de R\$ 781,62 (estabelecido entre a diferença do total devido e o levantado à fl. 79) em relação ao depósito de fl. 71; 2) em nome da patrona Dr.<sup>a</sup> Maria Angélica Hadjinlian, de alvará para levantamento de R\$ 78,16 (estabelecido entre a diferença do total devido e o levantado à fl.

80) em relação ao depósito de fl. 71;3) em favor da ré, de ofício para apropriação do saldo remanescente (R\$ 1.274,05) do depósito de fl. 71 (R\$ 1.274,05) e da integralidade do depósito de fl. 92. Com a juntada dos alvarás liquidados e ofício cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

**0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1) - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 300: requer a CEF a reconsideração da decisão de fls. 269/270, a qual deixou de conhecer da impugnação apresentada às fls. 248/250, dada sua intempestividade. Alega que a peça apresentada fora protocolada com outro número de processo. Fls. 302/306: os autores, por sua vez, refutam os argumentos da CEF e requerem sejam penalizados por litigância de má-fé. Verifico que a manifestação da CEF é deveras intempestiva, posto que a decisão de fls. 269/270 fora publicada em 13/04/2010, ao passo que sua insurgência data de 18/04/2011. Logo, operou-se a preclusão temporal, restando, pois, indeferido o pleito da CEF. Quanto à pretensão dos autores, rejeito-a, também, pois não considero que a conduta dos patronos da ré se enquadre naquelas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Cumpra a secretaria a determinação expressa à fl. 299. Int. Cumpra-se.

**0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4) - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X LUCI MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 89-175: nos termos do artigo 1.060, II, do CPC, admito a habilitação de ALZIRA ALONSO MARTINES, LUCI MARTINES e WAGNER MARTINES como sucessores de Seraphim Martines. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Atendam-se às determinações de fl. 81, com a expedição de alvarás para levantamento do incontroverso (R\$ 16.877,33) na proporção estabelecida no formal de partilha: 1/2 (R\$ 8.438,67) para ALZIRA ALONSO MARTINES e 1/4 (R\$ 4.219,33) para cada um dos herdeiros, LUCI MARTINES e WAGNER MARTINES. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. I. C.

**0029534-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029534-6) - VIRGILIO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Fls. 247/249: Mostra-se inadequado o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial nesta fase processual, portanto, indefiro-o. Deverá o autor adequar o seu pedido, uma vez tratar-se de obrigação de fazer. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. I. C.

**0029846-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029846-3) - PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 75: requer a autora a penhora on-line dos ativos financeiros da CEF, até o limite de R\$ 17.206,66, já computada a multa estabelecida pelo artigo 475-J-CPC. Alega, ainda, que o depósito comprovado à fl. 69 não diz respeito a estes autos. Na verdade, não há que se falar em aplicação de multa, tampouco em penhora on-line, haja vista que sequer houve intimação para a CEF nos termos do art. 475-J. Além disso, analisando os documentos colacionados pela CEF às fls. 66/68, constata-se ter havido mero equívoco, o qual, observe-se, não causou prejuízos à autora. Portanto, indefiro o pleito da autora esboçado à fl. 75, posto que inadequado à atual fase processual. Fls. 70/72: intime-se a CEF para efetuar pagamento da quantia de R\$ 14.928,61 (catorze mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada até outubro/2010, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora, independentemente de nova intimação, providencie a juntada da planilha com a respectiva cópia. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0032205-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032205-2) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP185021 - LUCIANA GOMES CASTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 137-140: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 133, alegando haver omissão quanto à natureza da obrigação. Conheço do recurso por tempestivo. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A decisão não apresentou omissão sobre a natureza da obrigação e, por conseguinte, quanto ao procedimento a ser seguido para cumprimento da sentença, mas, sim, adotou entendimento diverso do pretendido pela embargante. Assim, rejeito os embargos declaratórios. Não obstante, aprecio o teor do requerido pela ré. Nos termos da sentença, a ré foi condenada a atualizar as contas de depósitos do FGTS, traduzindo, portanto, obrigação de fazer. Desse modo, revogo a decisão de fl. 133 e determino o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos termos do

artigo 475, I, do CPC. Tenda em vista que a ré efetuou os créditos nas contas dos empregados não-optantes do FGTS (fls. 141-154), dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Com sua concordância da autora ou em seu silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

**0002188-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002188-3)** - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Fls. 203/204: Intime-se o autor para que adapte o seu pedido nos termos da Lei 11.232/2005, uma vez tratar-se de obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. I. C.

**0015908-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015908-0)** - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Fls. 145-146: conforme requerido pela autora e nos termos do artigo 475-I do CPC, cumpra a ré a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, sob pena de fixação de multa. Int.

**0019059-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019059-0)** - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Aceito a conclusão nesta data. Verifico que o objeto da execução constitui obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS. Ainda, tenho que as normas que regulam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço condicionam o levantamento dos valores à comprovação pelo depositário do cumprimento dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc.). Na ausência de tais condições, inviável se torna o saque do FGTS, seja no todo ou em parte. Assim, resta indeferido o pedido formulado pelo autor, às fls. 185-186. Ressalvo à parte diligenciar administrativamente, junto à CEF, para comprovação dos requisitos legais autorizadores do saque. Ante a concordância do autor com os valores creditados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

**0020412-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020412-6)** - MARIA INES TELLES DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Aceito a conclusão nesta data. A fim de cumprir a sentença, a ré efetuou diligência para localizar a conta vinculada ao FGTS da autora, contudo, a conta encontrada é de empregado não optante e, portanto, os valores depositados pertencem ao ex-empregador (fls. 59-62). Instada a se manifestar (fl. 73), a autora alega ter feito opção ao FGTS em 1972 e requer tanto a correção monetária do saldo de sua conta quanto a incidência de juros progressivos (fls. 74-75). Inicialmente, destaco que a pretensão aos juros progressivos foi julgada improcedente, submetendo-se à coisa julgada. Quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada, embora tenha sido reconhecido em sentença o direito à correção em si, o cumprimento do julgado depende da existência de conta vinculada ao FGTS em favor da autora. A ré informa que a conta existente pertence ao ex-empregador, por tratar-se a autora de não-optante do FGTS. De fato, conforme cópia da CTPS da autora (fls. 26-30 e 76-77), a autora teve dois vínculos empregatícios: com São Paulo Alpargatas S.A., de 24.02.65 a 19.04.72; e, com Indústria de Veludos Royal Ltda., de 05.12.72 a 31.12.72. A autora não fez opção ao FGTS quanto ao primeiro vínculo e, em relação ao segundo, a opção formalizada em 05.12.72 foi retratada em 31.12.72, em conformidade com o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 5.107/66. Ante o exposto, não existindo conta vinculada ao FGTS para disposição da autora, portanto ausente objeto para cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0002895-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002895-8)** - DJAIR FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 109/113: opõe a Caixa Econômica Federal embargos de declaração contra o despacho de fl. 105, que determinou sua intimação para pagar quantia líquida e certa. Alega, em síntese, que o despacho fustigado é inaplicável ao caso, já que a matéria discutida é uma obrigação de fazer. É o breve relatório. Decido. De fato, as ações em que se objetiva a incidência de correção monetária ao saldo das contas do autor vinculadas ao FGTS caracterizam-se como obrigação de fazer, e, como tal, seu cumprimento deve ser nos moldes dos artigos 461 e 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, com o fito de revogar o despacho de fl. 105. Não obstante a oposição dos embargos de declaração, a CEF também apresentou documentação concernente ao cumprimento da obrigação à qual foi condenada. Por conseguinte, manifeste-se o autor quanto aos demonstrativos de créditos e saques em sua conta fundiária (fls. 115/153). Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0002949-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002949-5)** - LOURDES AMELIA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 137: Intime-se a autora para que adapte o seu pedido nos termos da Lei 11.232/2005, uma vez tratar-se de obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. I.C.

**0005553-56.2011.403.6100** - SERGIO ORLANDO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o autor manifestar-se acerca do termo de adesão de fls. 56. Não havendo divergências ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

**Expediente Nº 3359**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004209-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004209-8)** - MARIA LINA CARAM PINHEIRO X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação cauelar de exibição de documentos (extratos de contas bancárias), cujo feito, imediatamente após a distribuição a esse Juízo, foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, conforme sentença de fl. 23.A requerente interpôs apelação (fls. 28-34), à qual foi negado seguimento pela r. decisão monocrática de fls. 42-43. Interposto recurso especial pela requerente (fls. 45-81), com contrarrazões da requerida (fls. 85-90), foi proferida decisão não admitindo o recurso especial (fl. 92).Certificado o trânsito em julgado em 13.06.11 (fl. 95), os autos foram remetidos a este Juízo.À fl. 96, foi determinada a citação da requerida, que apresentou contestação (fls. 99-105) e documentos (fls. 111-121), tendo a requerente oferecido réplica (fls. 123-124).Ante a extinção do processo, conforme sentença transitada em julgado, declaro nulos os atos praticados a partir de fl. 96 e determino o imediato arquivamento dos autos (baixa findo), observadas as formalidades legais.I. C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5386**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010809-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-57.2010.403.6100) ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

À vista da informação supra, suspendo, por ora, o teor do despacho de fl. 266.Proceda o subscritor de fls. 02/10, 267 e 270, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes - OAB/SP 98.709, à regularização de sua representação processual, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000722-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2)) AMAZONAS LESTE LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 143/144 - O artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005 veda, de forma expressa, a entrega de ofícios, ao advogado, cujo objeto seja o cumprimento de ordem judicial, ressalvando-se as hipóteses em que haja urgência, o que não entrevejo, na espécie.Desta forma, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 138, devendo a Secretaria remeter o novo ofício à CEUNI, para cumprimento.Consigne-se, no ofício, a ordem para que a decisão de fls. 128/134 seja cumprida na presença do Sr. Oficial de Justiça, o qual deverá aguardar a ultimação da providência determinada ou, havendo empecilho, certificar o ocorrido.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARIA ELIZABETH FEGERT(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da 8ª, 9ª e 10ª parcelas do acordo homologado, em Juízo. Uma vez comprovado, nos autos, os respectivos depósitos, expeça-se alvará de levantamento, acerca da quantia existente na conta judicial nº 0265.635.00295700-3, em favor da INFRAERO (CNPJ nº 00.352.294/0057-75). Intime-se.

**0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Despacho de fl. 319: À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Destarte, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informatizado. Após, publique-se esta determinação, bem como, republicue-se e cumpra-se a determinação de fl. 318, republicando-se, inclusive, os despachos de fls. 315 e 316. Despacho de fl. 318: Tendo em vista a consulta de fl. 317, regularizem os i. patronos da Caixa Econômica Federal suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retirada de seus nomes do sistema processual informatizado. Sem prejuízo, republicue-se o despacho de fl. 315 e publique-se, ainda, o despacho de fl. 316. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Despacho de fl. 315: Fls. 306/314: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, ante a ausência de impugnação, diga a exequente sobre a penhora realizada, requerendo o que entender de direito. Int. Despacho de fl. 316: Ante a certidão de fls. 315 verso, republicue-se o despacho de fls. 315, em nome dos advogados da Caixa Econômica Federal, Elisabete Parisotto, OAB/SP 76.153, e Renato Vidal de Lima, OAB/SP 207.650, este último signatário da petição de fls. 287.

**0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES  
Fls. 299/361 e 363/365: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)  
Fls. 619/653 - Incabível o pedido formulado, eis que a dificuldade enfrentada pela Caixa Econômica Federal, quanto à averbação da penhora, não caracteriza a litigância de má-fé. Fls. 654/672 - Indefiro o pedido de BACEN JUD, em face da Caixa Econômica Federal, eis que não existe título executivo formado, nestes autos, contra a referida instituição financeira. Fls. 674/683 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar a averbação da penhora. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 570, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)  
Diante do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 522/539, mantenho a ordem de tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do teor do referido ofício, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes das fls. 508/509 e 522/539, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Fls. 520 - Prejudicado o pedido de penhora, via RENAJUD, eis que não restou discriminado o veículo de propriedade do executado, nem mesmo em sua Declaração de Imposto de Renda. Intime-se.

**0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME  
Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF nº 315.262.078-00, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à citação do executado FERNANDO PONTES DA SILVA, bem assim em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

A despeito da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal, mantenho, por ora, o arresto (convertido em penhora a fls. 85), eis que o veículo constritado permanece registrado em nome da executada. Concedo à exequente o prazo de 15

(quinze) dias, para a indicação de endereço, para que seja avaliado o veículo penhorado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA**

Fls. 71/82 - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora sobre 3% (três por cento) do faturamento da empresa executada, devendo a exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, quem assumirá o encargo de administrador da aludida penhora, o qual apresentará o esquema de pagamento, bem como o plano de administração da empresa.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da ECT, conforme determinado a fls. 70.Intime-se.

**0003698-42.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA**

Fls. 161/167: Assiste razão à executada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em suas argumentações, uma vez que o mandado de citação juntado aos 13 de julho de 2011 (fls. 154/155), data da abertura da conclusão.Assim, considerando que a parte teve prejudicado seu direito de defesa, determino a devolução do prazo de 15 (quinze) dias previsto no Artigo 738 do Código de Processo Civil, para a apresentação dos embargos à execução.Fls. 118/151: Manifeste-se a União Federal acerca do bem ofertado à penhora.Intime-se.

**0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0008586-54.2011.403.6100 - NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, por força da qual NAIR FÁTIMA MADANI objetiva receber o pagamento de dívida proveniente do inadimplemento do contrato de locação firmado com o executado MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR. Após as frustradas tentativas de citação dos executados, o MM.º Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, em razão de a Embaixada da República Árabe do Egito ter sido alocada no polo passivo, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo - SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a apresentação, pela exequente, da via original do contrato de locação, bem como da Carta de Fiança emitida pela Embaixada da República Árabe do Egito, em favor do executado MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR. Por força do requerimento de fls. 72/83, a exequente pugnou pela juntada do contrato de locação e das cartas subscritas pelo Escritório Comercial da Embaixada da República Árabe do Egito.É o relatório. Fundamento e decido.O contrato de locação carreado a fls. 73/78 evidencia que o negócio jurídico foi celebrado apenas por pessoas físicas, não havendo a assinatura de qualquer representante legal da Embaixada, capaz de legitimá-la para figurar no polo passivo deste feito.Ademais, a fiança constante nos autos não se reveste de elementos que possam incluir embaixada estrangeira no polo passivo.Com efeito, tal documento não foi apresentado na via original, sem mencionar que não há provas de que a pessoa que subscreveu a carta detenha poderes para prestar Carta de Fiança, em nome do Estado estrangeiro.Diante da ausência de idoneidade à Carta de Fiança apresentada a fls. 82, reputo ilegítima a manutenção da Embaixada da República Árabe do Egito no polo passivo do feito executivo.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI, para que a Embaixada da República Árabe do Egito seja excluída do polo passivo do feito. Após, retornem os autos à 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ressaltando que, caso não seja este o seu entendimento, poderá suscitar eventual Conflito Negativo de Competência.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**Expediente N° 5395**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO**

FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 121/129, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

**0038463-52.2010.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MARCIO AURELIO CUSTODIO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da União Federal de fls. 190/197, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003924-47.2011.403.6100** - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 438/459, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

**0008566-63.2011.403.6100** - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da alegação da CEF feita em contestação, referente à comunicação do roubo do cartão magnético, bem como para que providencie, no mesmo prazo, a juntada aos autos cópia do boletim de ocorrência, tudo conforme consta na cópia da contestação de movimentação em conta a fls. 38 (questões 14 e 16). Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009086-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA PENHA DE ARRUDA

Converto o julgamento em diligência. Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do Contrato citado na cláusula oitava do Contrato acostado aos autos (fls. 10/12), documento essencial para a verificação dos encargos estipulados no caso de inadimplência. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010328-17.2011.403.6100** - ABEL RAVANI NETTO X NOEMIA CHAMORRO RAVANI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca do requerimento formulado pela União Federal a fls. 149. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010439-98.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL Fls. 237/238: No tocante ao requerimento formulado pela autora de desconsideração do alegado pela Ré no sentido de que não seriam verdadeiras as alegações da autora acerca da cobrança em duplicidade dos débitos discutidos na presente demanda, este será apreciado em momento oportuno. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 239/325. Int.

**0012841-55.2011.403.6100** - DANVAL IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401: Anote-se. Compulsando os autos verifico que os documentos que instruíram a inicial, com exceção das fls. 240 e 241, tratam-se de cópias. Diante disto, defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 240 e 241, mediante a apresentação pela parte autora de cópias desta documentação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012920-34.2011.403.6100** - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/94: Defiro pelo prazo requerido pela parte autora para que esta cumpra integralmente o determinado a fls. 92, bem como apresente o original do instrumento de mandato, em que conste a outorga de poderes aos patronos para atuação destes nos presentes autos. Int.

## Expediente Nº 5398

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0550611-07.1983.403.6100 (00.0550611-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela União Federal a fls. 513/515, bem como quanto ao sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0658814-29.1984.403.6100 (00.0658814-0)** - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 342/346: Apresente a parte autora novos cálculos de liquidação, nos limites do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 2001.03.00.027790-5, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, concorde, expeça-se ofício precatório complementar. No caso de não apresentação da planilha de cálculos pela parte autora, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

**0026111-16.1992.403.6100 (92.0026111-6)** - ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do informado pela União Federal a fls. 280/284 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto do ofício requisitório complementar expedido a fls. 278 para amortização do débito existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

**0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 408: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Com a juntada da planilha, dê-se ciência à União Federal.Intime-se.

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Atenda a parte autora ao requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 463, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0006919-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006919-6)** - ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES X RAFAEL AUGUSTO FERNANDES LOPES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Em face do decidido nos autos do Agravo de Instrumento número 0021477-79.2008.403.0000, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado a fls. 95, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 131.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0008658-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008658-3)** - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0012364-67.2009.403.0000 interposto pela parte autora, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para que fossem elaborados novos cálculos em conformidade com a coisa julgada (fls. 242/244).Seguindo a determinação da Superior Instância, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 247/250, tendo obtido o montante de R\$ 5.658,98 atualizado até 02/2009, sem, contudo, descontar o valor de R\$ 1.545,54, depositado pela CEF em 10/2007 e já levantado pelo autor.Constatado o equívoco, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial a fls. 262.O contador judicial retificou sua conta, apresentando relatório e cálculos a fls. 264/267, apurando o montante de R\$ 3.914,90 para 02/2009, data do segundo depósito da CEF (fls. 176), sem descontar o valor depositado nesta data (R\$ 3.382,94).Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, a CEF concordou com os mesmos (fls. 272) e parte autora discordou (fls. 273/278), apontando erros em referidos cálculos. Os exequentes apresentaram nova conta e pleitearam pelo pagamento do valor de R\$ 862,68 atualizado até 06/2011 ou retorno dos autos à contadoria judicial.Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido.Analisando-se as contas apresentadas pela contadoria judicial a fls. 265/267 e pela parte autora a fls. 275/277, pode-se concluir que carece razão ao exequente.No que toca aos honorários advocatícios, o contador atualizou corretamente o valor de R\$ 1.000,00 desde a data de seu arbitramento pela Superior Instância (10/2008) até 02/2009, descontando o valor de R\$ 500,00 depositado pela CEF em 10/2007

devidamente atualizado até 02/2009. Já o exequente equivocou-se ao atualizar a quantia de R\$ 1.000,00 desde 10/2007, quando a mesma foi arbitrada somente em 02/10/2008 (fls. 144/149). Pode-se contatar também que nas atualizações efetuadas pelo autor a fls. 275/276 foi aplicada a taxa Selic errada, na medida em que deve ser utilizada a taxa do mês seguinte ao que se pretende atualizar. Desta feita, acolho o valor apurado pelo contador judicial a fls. 265/267 (R\$ 3.914,90 para 02/2009), ressaltando que deste deve ser descontado o montante depositado a fls. 176 (R\$ 3.382,94), encontrando-se R\$ 531,96 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) como diferença ainda devida pela ré em 02/2009. Tal quantia deve ser atualizada monetariamente pela taxa Selic até a data do efetivo pagamento. Promova a ré o recolhimento do valor de R\$ 531,96, atualizado monetariamente pela taxa Selic desde 02/2009 até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, comprovando recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia a ser depositada pela CEF, bem como do depósito de fls. 176, mediante indicação do nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0026005-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026005-8) - GERSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDETE POLI DOS SANTOS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 4.314.326,10 atualizados para o mês de maio de 2011, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 2.446,92, atualizada para o mês de junho de 2011. Aponta incorreções no cálculo apresentado pela parte autora na medida em que a mesma deixou de efetuar a conversão da moeda em virtude do Plano Verão, esquecendo-se de cortar os três dígitos, obtendo, assim, um valor muito superior ao efetivamente devido. Sustenta ainda que os exequentes efetuaram indevidamente a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. No que toca à correção monetária, aduz que devem ser seguidos os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 228 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 239/242, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Assiste razão à CEF quanto ao erro cometido pelos exequentes ao deixarem de converter a moeda em virtude do Plano Verão. Nos cálculos da parte autora foi utilizado um saldo base mil vezes maior que o devido, em virtude da mesma não ter efetuado a conversão da moeda de Cruzado para Cruzado Novo. Isto pode ser comprovado através dos extratos bancários acostados a fls. 34 e 35, nos quais se verifica que o saldo de Cz\$ 1.307.328,13 passou a ser NCz\$ 1.307,32. Cumpre frisar que, diferentemente do alegado pela parte autora, a sentença transitada em julgado não fixou o valor da dívida, mas condenou a ré a atualizar o saldo existente na conta poupança dos autores pelo IPC de janeiro de 1989, compensando-se o percentual já aplicado. Assim, não havia, imediatamente após a sentença, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B os credores elaboraram o cálculo e requereram o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. A CEF impugnou o cálculo dos exequentes alegando excesso de execução, sendo este o momento correto para a fixação do valor devido. Evidentemente que, estando os cálculos dos exequentes equivocados por ter como base um saldo mil vezes maior que o existente na conta poupança à época, os mesmos não podem prevalecer. Já no que atine à capitalização dos juros remuneratórios, as argumentações da CEF não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração neste sentido. No que concerne à correção monetária, devem ser seguidos os parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os índices constantes no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a citação deverá incidir a taxa Selic, não podendo haver cumulação de referida taxa com nenhum outro índice de correção monetária e juros, sob pena de bis in idem. Analisando-se a conta da CEF, verifica-se que a mesma deixou de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a ré aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os juros moratórios foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela taxa Selic. Diante de todo o sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas apresentadas, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como naqueles previstos pela Resolução CJF nº 134/2010. Para tanto, utilizou-se o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de junho de 2011, data do depósito judicial efetuado pela CEF: (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 3.645,82 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada até o mês de junho de 2011. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a

incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, dada a sucumbência ínfima da CEF, condeno a parte exequente a pagar-lhe os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 2.145,82 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 06/2011, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 228 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00, deverá ser expedido em alvará separado. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0008152-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008152-1) - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 380/381: Comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens de titularidade da executada, inclusive perante o DETRAN, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão do trânsito em julgado, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003945-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à parte autora a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041547-15.1992.403.6100 (92.0041547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029393-62.1992.403.6100 (92.0029393-0)) GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 378. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Santo André/SP. (Processo número 0006377-83.2001.403.6126), informando que foi devidamente lavrada a penhora no rosto destes autos, razão pela qual tornou-se indisponível o montante depositado a fls. 378. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0062608-29.1992.403.6100 (92.0062608-4) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 585: Tendo em vista que a União Federal comprovou as providências adotadas perante o Juízo das Execuções Fiscais para a penhora no rosto destes autos, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006890-17.2010.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)**

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6048**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059578-16.1974.403.6100 (00.0059578-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA MORANDO DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo ativo e exclusão do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.2. Em 10 dias, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do acordo ou eventual prescrição da pretensão deduzida na petição inicial.Publique-se. Intime-se.

**0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7)** - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 186, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0025633-90.2001.403.6100 (2001.61.00.025633-4)** - AMERICO SIMOES NUNES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 181/181 verso: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0009144-70.2004.403.6100 (2004.61.00.009144-9)** - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA APLICADA S/C LTDA X ONCOFTALMOLOGIA APLICADA S/C LTDA X CLINICA OFTALMOLOGICA PRISMA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP110981E - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do ofício n.º 123/2011 (fl. 529).Publique-se. Intime-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004455-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022258-62.1993.403.6100 (93.0022258-9)) PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Trasladem-se para os autos principais da cautelar em apenso cópias da petição inicial, sentença, julgamento do TRF3 e certidão do trânsito em julgado.2. Dasapensem-se e aqúvem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022258-62.1993.403.6100 (93.0022258-9)** - PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Cumpra-se a decisão de fl. 189: officie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor do depósito de fl. 184, sob o código nº 2864 (honorários advocatícios).Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6)** - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 490/491: acolho a impugnação da parte aos cálculos de fls. 484/486 da contadoria. Determino nova remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores totais remanescentes, relativos aos montantes controversos e incontroversos, para as mesmas datas e com inclusão de juros moratórios em continuação até a data da conta que apresentar.Publique-se. Intime-se.

**0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6)** - JOSE LUIZ POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LUIZ POLI X UNIAO FEDERAL Fls. 193/195: considerando a manifestação da parte exequente acerca dos cálculos de fls. 184/189 da contadoria, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações, a fim de que este setor retifique os cálculos apresentados e preste as informações pertinentes.Publique-se. Intime-se.

**0042264-27.1992.403.6100 (92.0042264-0)** - JOSE MARTINELLI X ROBERTO MARTINELLI X VICENTE MARTINELLI NETO(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 231/232.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a Roberto Martinelli e José Martinelli, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206), fazendo constar como exequentes apenas FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.2. Fl. 686: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Fls. 706/707: apesar da certidão de fl. 614 noticiar ter sido expedida carta precatória para as executadas INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA. e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA. e de ter juntado aos autos a carta precatória de fl. 615, em face dessas duas executadas, a carta precatória que foi efetivamente expedida e assinada por este juiz é a de fl. 664, que não corresponde àquela de fl. 615.Determino à Secretaria que cumpra integralmente os itens 5 a 7 da decisão de fls. 610/611: expeça-se carta precatória em relação à executada ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA.4. Diante da realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de outubro de 2011, às 11 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados de propriedade da executada INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA. (fl. 667), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de outubro de 2011, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.6. Fica registrado que o valor dos bens que serão leiloados de propriedade da executada INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA. é de R\$ 1.680,00 (hum mil seiscientos e oitenta reais), para janeiro de 2011, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 667.7. Fica a executada INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA. intimada, na pessoa de seu advogado, das datas, horários e locais da alienação judicial acima, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil.8. Fls. 726/727: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015156-23.2011.4.03.0000. O depósito em benefício da exequente SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA não poderá ser levantado enquanto não for decidida a questão da compensação (item 8 acima).9. Fls. 729/731: ficam as partes científicas da penhora, no rosto destes autos, no valor de R\$ 93.858,62, para junho de 2011, sobre créditos de titularidade da exequente FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, determinada pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.10. Cumpra-se a ordem de penhora. Fica vedado o levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício de FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., até o montante atualizado do débito penhorado (fl. 730).11. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais sobre o cumprimento da ordem de penhora, conforme solicitado. 12. Adite-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 680 (RPV nº 20110000149), a fim de que dele conste a observação de que o depósito a ser realizado para seu pagamento não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo. O crédito da exequente FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi penhorado (itens 9 e 10 acima).13. Ficam as partes intimadas do aditamento desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.14. Apesar de não haver óbice à transmissão do ofício precatório nº 201100000150 (fl. 681) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deixo de proceder a tal transmissão. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal.Junte a Secretaria aos autos a mensagem eletrônica do sistema processual.Aguarde-se a disponibilidade do sistema processual para transmissão do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0)** - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 542/543 e 553/556: analiso a impugnação da União contra a incidência de juros moratórios sobre o saldo existente em benefício da parte autora.É certo que, em relação aos valores liquidados no primeiro precatório (montante

incontroverso, objeto do primeiro precatório), os juros moratórios são devidos apenas até a data da conta acolhida, que serviu de fundamento para sua expedição desde que obedecido o prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, por não restar caracterizada a inadimplência da Fazenda Pública. O ofício precatório de fl. 268 foi expedido em maio de 2000 e, em junho de 2000, protocolado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da preclusão consumativa, não se admite a inclusão retroativa de juros moratórios vencidos no período anterior à expedição do primeiro precatório, incidentes sobre os valores que foram objeto dele. A partir do momento em que o credor é cientificado do valor requisitado no precatório e não apresenta nenhuma impugnação a tal valor nem requer a inclusão de juros até a data de sua expedição, opera-se a preclusão consumativa com a efetiva expedição do precatório nesse montante e descabe nova pretensão de inclusão de juros moratórios relativos a período anterior sobre a parcela principal requisitada. Mas este entendimento não se aplica ao montante controvertido, que ainda não foi objeto de qualquer precatório. Em relação a tal montante, a União permanece em mora porque não pagou qualquer valor da parcela controvertida e sucumbiu integralmente nos embargos à execução que opôs. Tenho conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos? A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora quanto ao montante controvertido. Não há como negar que a União permaneceu em mora porque quanto ao montante controvertido. Ela não pagou qualquer valor referente à parcela controvertida do débito. Esta não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento da parcela controvertida do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto à parcela débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, quanto à parte controvertida, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos, sobre os valores controvertidos, até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante (até então controvertido) que ainda não foi sequer requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito. Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento quanto ao montante controvertido. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento da parcela controvertida do débito. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para

a requisição de pagamento. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apresente a conta de atualização do montante até então controvertido, sobre o qual incidirão juros moratórios até a data da conta que apresentar. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028501-61.1989.403.6100 (89.0028501-7)** - CORTUME TRES PONTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CORTUME TRES PONTES LTDA

1. Fl. 352: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Arquivem-se os autos Publique-se. Intime-se.

**0007874-55.1997.403.6100 (97.0007874-4)** - IRINEU ALVES GUERRA X AMILTON APARECIDO DE SOUZA X BENEDITO CLARET DE MOURA X ROBERTO ARBOL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU ALVES GUERRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 317/330: declaro prejudicada e julgo extinta a execução da obrigação de fazer em relação aos autores AMILTON APARECIDO DE SOUZA (fls. 325/327), BENEDITO CLARET DE MOURA (fls. 328/329) e ROBERTO ARBOL (fl. 330) ante a adesão deles ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Com efeito, eles foram intimados a se manifestar sobre tais informações e não as impugnaram na petição de fl. 338, na qual apenas o autor IRINEU ALVES GUERRA impugnou os cálculos de fls. 319/323, apresentados pela Caixa Econômica Federal. 3. Em 10 dias, manifestem-se IRINEU ALVES GUERRA e Caixa Econômica Federal sobre o que restou decidido, com força de coisa julgada, nos autos dos embargos à execução n.º 0022311-57.2004.403.6100 (fls. 354/350). Publique-se.

**0012662-39.2002.403.6100 (2002.61.00.012662-5)** - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 101/101 verso: fica intimado o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.612,35, atualizado para o mês de junho de 2011, por meio de guia GRU, código 13903-3, unidade gestora de arrecadação de controle UG 110060/0001, em nome da Advocacia Geral da União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0013026-06.2005.403.6100 (2005.61.00.013026-5)** - VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SCHEILA ALEXANDRA POLISTCHUK DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

1. Exclua a Secretaria o advogado CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO (OAB/SP 155.254) do sistema de acompanhamento processual. 2. Considerando a certidão de fl. 334 e a guia de depósito judicial de fl. 337 fixo, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Publique-se.

**0015058-08.2010.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Fl. 845: indefiro o pedido da executada de redistribuição dos autos para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Nos termos do art. 475-P do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, salvo se a parte exequente (e não o executado) optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio da executada. A exequente não solicitou a remessa dos autos para outra subseção Judiciária. A execução prosseguirá nesta vara. 2. Fls. 857/859: defiro o requerimento formulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 96.328.356/0001-28). 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 13.780,50 (treze mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), para junho de 2011. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$

50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10747**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013632-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO SILVA NOGAL X BARBARA JACQUELINE DA SILVA NOGAL

Designo audiência de justificação para o dia 19/10/2011, às 15:00h, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Intimem-se os réus para comparecerem em audiência.

**Expediente Nº 10748**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027343-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027343-0)** - ELISABETA FERDER X ROSA MISKALCI FERDER - ESPOLIO X ELISABETA FERDER(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001275-32.1999.403.6100 (1999.61.00.001275-8)** - LUIZ CARLOS BERGAMO X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0029469-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029469-0)** - JULIA GOMES DOS SANTOS(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 6969

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014100-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X HEI SUK YANG

D E C I S Ã O Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: Hyundai, modelo: Azera GLS 3.3 V6 Automático, cor: Prata, chassi: KMHFC41DP9A402612, ano de fabricação: 2008 e ano modelo: 2009, placa: ELR 5158/SP, RENAVAM 166454885, entregando-o ao preposto/depositário, Sr. Fábio Zukerman, portador do CPF nº 215.753.238-26, o qual poderá ser encontrado na Avenida Angélica nº 1996, 6º andar, nesta Capital. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Requerente que firmou, em 03/09/2009, Contrato de Financiamento de Veículo com o Requerido, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Sustentou em favor de seu pleito que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 04/03/2011, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls.

07/48). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo (fls. 10/16), o qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 23). A cláusula 17 do contrato em questão prescreve, ainda, que o bem financiado será dado em garantia por meio da Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 18). Por sua vez, o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como o protesto lavrado pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fl. 17). De seu turno, o parágrafo 2º do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar a busca e apreensão do veículo automotor da marca: Hyundai, modelo: Azera GLS 3.3 V6 Automático, cor: Prata, chassi: KMHFC41DP9A402612, ano de fabricação: 2008 e ano modelo: 2009, placa: ELR 5158/SP, RENAVAM 166454885, entregando-o ao preposto/depositário, Sr. Fábio Zukerman, portador do RG nº 27.476.753-3 e do CPF nº 215.753.238-26, o qual poderá ser encontrado na Avenida Angélica nº 1996, 6º andar, Higienópolis, CEP 01228-200, nesta Capital, telefone: 2184.0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656 e 7713-6323. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

**0014572-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X NELSON DOS SANTOS

D E C I S Ã O Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: GM, modelo: Corsa Wind, cor: Branca, chassi: 9BGSC19Z01B226161, ano de fabricação: 2001 e ano modelo: 2001, placa: CYB 9769/SP, RENAVAM 763840149, entregando-o ao preposto/depositário, Sr. Fábio Zukerman, portador do CPF nº 215.753.238-26, o qual poderá ser encontrado na Avenida Angélica nº 1996, 6º andar, nesta Capital. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Requerente que firmou, em 10/05/2010, Contrato de Financiamento de Veículo com o Requerido, no valor de R\$ 12.210,00 (doze mil e duzentos e dez reais), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Sustenta em favor de seu pleito que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 04/06/2011, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/48). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação (periculum in mora). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo (fls. 13/20), o qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 24). A cláusula 18 do contrato em questão prescreve, ainda, que o bem financiado será dado em garantia por meio da Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 23). Por sua vez, o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como o protesto lavrado pelo Tabelião de Protesto de Itapeverica da Serra/SP (fl. 21). De seu turno, o 2º do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar a busca e apreensão do veículo automotor da marca: GM, modelo: Corsa Wind, cor: Branca, chassi: 9BGSC19Z01B226161, ano de fabricação: 2001 e ano modelo: 2001, placa: CYB 9769/SP, RENAVAM 763840149, entregando-o ao preposto/depositário, Sr. Fábio Zukerman, portador do RG nº 27.476.753-3 e do CPF nº 215.753.238-26, o qual poderá ser encontrado na Avenida Angélica nº 1996, 6º andar, Higienópolis, CEP 01228-200, nesta Capital, telefone: 2184.0900, 3714-7797, 2193-4090, 8445-5656 e 7713-6323. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

**0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DE JESUS PINTO**

D E C I S Ã O Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca: GM, modelo: Corsa Classic Life, cor: Cinza, chassi: 9BQSA19906B170565, ano de fabricação: 2006 e ano modelo: 2006, placa: DSI 4934/SP, RENAVAM 874875102, entregando-o ao preposto/depositário, Sr. José Luiz Donizete da Silva, portador do CPF nº 263.630.138-01, o qual poderá ser encontrado na Rua Barão de Itapetininga nº 151, 3º andar, nesta Capital. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Requerente que firmou, em 02/10/2009, Contrato de Financiamento de Veículo com o Requerido, no valor de R\$ 19.427,85 (dezenove mil e quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Sustenta em favor de seu pleito que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 26/03/2011, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo (fls. 10/17), o qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 23). A cláusula 17 do contrato em questão prescreve, ainda, que o bem financiado será dado em garantia por meio da Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante cópia da Nota Fiscal de Saída do veículo (fl. 27). Por sua vez, o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a notificação extrajudicial por meio do 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 18/19). De seu turno, o 2º do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar a busca e apreensão do veículo automotor da marca: GM, modelo: Corsa Classic Life, cor: Cinza, chassi: 9BQSA19906B170565, ano de fabricação: 2006 e ano modelo: 2006, placa: DSI 4934/SP, RENAVAL 874875102, entregando-o ao preposto/depositário, Sr. José Luiz Donizete da Silva, portador do CPF nº 263.630.138-01, o qual poderá ser encontrado na Rua Barão de Itapetininga nº 151, 3º andar, Centro, CEP 01042-906, nesta Capital, telefones: 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0024864-67.2010.403.6100** - JOSE ANTONIO ADURA MIRANDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 288: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a qual noticia que a testemunha Aicha Mourad Majzoub encontra-se hospitalizada, sem previsão de alta. Int.

**0008650-64.2011.403.6100** - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/175: Considerando que a tutela antecipada concedida às fls. 146/147 encontra-se em vigor, bem como a petição da autora trazendo notícia da cobrança administrativa do débito fiscal cuja exigibilidade foi suspensa, determino a expedição de carta precatória, com urgência, à Procuradoria Seccional de Guarulhos, para que seja dado integral cumprimento à referida decisão. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 157/160: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012754-02.2011.403.6100** - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista a matéria em discussão nos autos do mandado de segurança n.º 0010245-98.2011.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013024-26.2011.403.6100** - FLAVIO ROGERIO DE SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por FLÁVIO ROGÉRIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a nulidade de cláusula de contrato relativo ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente

demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0014350-21.2011.403.6100** - J.M SANTOS COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo ativo, nos exatos termos do contrato social; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014626-52.2011.403.6100** - EMILIA ANGELA RODRIGUES DE LIMA X EUNICE KAZUE IKEDA DE ALMEIDA X HELENA ONISHI UEHARA X MARLI TIE KOBAYACHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMILIA ANGELA RODRIGUES DE LIMA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspensão parcial de desconto de IRPF sobre os valores pagos pelo Banesprev, em favor dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução n.º 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

### **Expediente Nº 6973**

#### **MONITORIA**

**0023457-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023457-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA BORGES ORLANDO X MARIA DAS GRACAS BORGES DUTRA(SP208038 - VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRÍCIA BORGES ORLANDO e MARIA DAS GRAÇAS BORGES ORLANDO, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.4051.185.0003502-17. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/45). Aditamento à inicial (fls. 52/53). Citada, a parte ré opôs embargos e juntou documentos (fls. 65/115). Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 122/135). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 136), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138). A parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 142). Logo após, a autora informou a realização de composição amigável com a parte ré, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil vista possível composição amigável entre as partes (fls. 144/150). Foi determinado à parte autora que providenciasse sua regularização processual, juntando procuração, com poderes para transigir (fl. 151), o que foi cumprido (fls. 163/165). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 145/150). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado,

que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034867-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034867-3)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5)** - JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTADA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial para afastar os efeitos da Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, reconhecendo o direito ao recebimento da gratificação de Raio-X concomitantemente com o adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade. Informam os autores que são servidores da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e recebem a denominada gratificação de Raio-X por exercerem suas atividades expostos à radiação. Aduzem, no entanto, que a supracitada Orientação Normativa nº 03 vetou o recebimento concomitante da gratificação de Raio-X e do adicional de irradiação ionizante, em razão de ambas as vantagens serem consideradas adicional de insalubridade. Defendem em favor de seu pleito que possuem direito adquirido à percepção de ambas as vantagens, posto que já integram o seu patrimônio, bem como que a supressão do pagamento da gratificação de Raio-X configura redução dos seus vencimentos, o que é vedado pelos artigos 7º, inciso VI e 37, inciso XV, ambos da Constituição da República. Por fim, sustentam que a gratificação e o adicional são verbas que não se confundem. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/68). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Autores. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 76/84). A Ré, citada, apresentou sua contestação, com documentos (fls. 91/150) alegando, no mérito, que a percepção cumulada dos adicionais de irradiação ionizante e de Raio-X contraria o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112, de 1990. Arguiu, ainda, que este foi o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União no acórdão nº 1.038, de 2008. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 154/163). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 165/166 e 168). Feito este relatório, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual os Autores buscam provimento jurisdicional que autorize o recebimento, cumulativamente, do adicional de radiação ionizante ou adicional de insalubridade com a gratificação de Raio-X. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é procedente. O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de acumulação entre adicional de insalubridade e gratificação de Raio-X. Na verdade, ao desempenhar suas funções os autores submeteram-se à exposição de raios-X, caracterizando-se, dessa forma, a atividade insalubre, que nos termos do artigo 189 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho configura, verbis: Art. 189 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos. De outra parte, a regra do artigo 89, parágrafo 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União prevê que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulado, nos seguintes termos: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Todavia, no que tange à gratificação de Raio-X, esta não se confunde com adicional de insalubridade, posto que possuem naturezas jurídicas distintas. É certo que o adicional de insalubridade caracteriza-se como salário, cujo objetivo é a compensação pelo trabalho ou atividade insalubre, configurada quando os agentes nocivos à saúde estão acima dos limites de tolerância. Não obstante, a gratificação de Raio-X não se confunde com o adicional de insalubridade, posto que se cuida de verba especificamente destinada à compensação pela exposição à radiação ionizante. E, além disso, a Lei 8.112, de 1990, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, não veda a cumulação das duas verbas, o que ocorre apenas e tão-somente com os adicionais de insalubridade e periculosidade, que não podem ser acumulados por disposição expressa de lei. Dessa forma, o artigo 3º da Orientação Normativa nº 03, de 17.06.2008, não pode prevalecer pois tratou de normatizar matéria ao arpejo da Lei nº 8.112, de 1990, violando, assim, o princípio da legalidade administrativa. Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951633, decisão à unanimidade, DJE 02.02.2009)Da mesma forma a Egrégia Quinta Turma da Colenda Corte de Justiça decidiu nos termos do voto da Insigne Ministra LAURITA VAZ, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. 1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1º, da Lei n.º 8.112/90, não abrange a gratificação de Raio X, cuja natureza é distinta. Precedente. 3. Recurso especial desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 491497, decisão à unanimidade, em 20.03.2007, publ. eDJ DATA:14/05/2007 PG:00365)Por essas razões, mister é acolher o pedido dos Autores.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para assegurar aos Autores o recebimento da gratificação de Raio-X concomitantemente com o adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade, pelo que afasto a aplicação do artigo 3º da Orientação Normativa nº 03, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Condeno a Ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a cessação do crédito da gratificação de Raio-X, em 17.06.2008, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente. Considerando a interposição de agravo de instrumento pelos Autores, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome do segundo coautor, devendo constar FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAÚJO, em conformidade com o documento de fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025478-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025478-6) - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A. Relatório SYNCREON LOGÍSTICA S.A., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL visando à obtenção de provimento judicial que lhe assegure (a) o direito de proceder ao cálculo do adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 2158-35, de 1999, considerando que a alíquota adicional recaia sobre o montante apurado de CSLL após a aplicação da alíquota regular, bem como (b) a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com débitos relativos à CSLL ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da aplicação da SELIC na forma do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995. Foram carreados aos autos os documentos de fls. 16/911. A inicial foi emendada pela petição de fl. 918/921. A UNIÃO devidamente citada, não apresentou contestação. Instadas as partes sobre as provas a produzir, ambas manifestaram-se pedindo o julgamento antecipado da lide. (fls. 929/930 e 931) Feito este relatório, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO com o objetivo de permitir que a Autora proceda ao cálculo do adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados sobre hipótese de incidência com base de cálculo computada de modo a alcançar o valor do quantum devido após o cálculo nos termos da Lei nº 7.689, de 1988, ou seja, afastando-se o cálculo mediante a simples soma das alíquotas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Trata-se aqui de discussão sobre o cômputo da base de cálculo do adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, razão por que há que ser observado o princípio da tipicidade tributária de modo que o quantum a ser recolhido aos cofres públicos reflita exatamente o núcleo da hipótese de incidência tributária, ou seja, a renda traduzida pelo acréscimo patrimonial. A questão tem seu âmago na verificação da possibilidade de incidência e, conseqüentemente exigência de pagamento, de tributo cuja hipótese de incidência sofreu alteração, de cunho formal e material, as quais geraram modificação na apuração da base de cálculo, acarretando a majoração do valor a ser recolhido aos cofres públicos. Cumpre investigar, para a solução do problema, se a fórmula para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estabelecida pelo artigo 6º das Medidas Provisórias no 1.807, de 1999; e 2.158-35, de 2001 violaram o princípio da legalidade tributária. Desde logo, verifico que as alterações consistentes na majoração das alíquotas da CSLL em 1% e 4%, mediante instituição de adicionais, não violaram a Constituição da República ou as máximas do Sistema Tributário Nacional. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. No caso dos presentes autos não se verifica mácula causada pela Instrução

Normativa nº SRF nº 81/99, posto que este diploma normativo não desbordou os limites estabelecidos pelas Medidas Provisórias nº 1807/99 e 2.158-35, tendo restado preservado o princípio da legalidade tributária, esculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, bem como no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Ocorre que a Autora estava submetida ao recolhimento da CSLL cujo elemento quantitativo era composto por alíquota consistente em 8% (oito pontos percentuais) sobre a base de cálculo, o lucro líquido. As alterações legislativas veiculadas por meios das referidas Medidas Provisórias estabelecem verdadeira majoração da carga tributária, consistente na elevação da alíquota de 8%, que deverá ser somada ao percentual de 1% ou de 4%, conforme o caso. Em síntese, não se verifica alteração legislativa da base de cálculo da CSLL, apenas e tão-somente majoração da alíquota, razão por que não há como acolher o pedido, pois este impõe, necessariamente, a observância de norma legal que estabeleça modificação de base de cálculo do tributo, o que não ocorreu. Por essa razão, não havendo indébito, resta prejudicado o pedido de compensação tributária. Assim entendeu a Egrégia primeira Turma do Colendo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo como Relator o Insigne Desembargador Federal VILSON DARÓS, com a seguinte ementa: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. MP Nº 1.807/99 E REEDIÇÕES. FORMA DE CÁLCULO DO TRIBUTO PELA IN SRF Nº 81/99. LEGITIMIDADE. As Medidas Provisórias que veicularam a majoração da alíquota dispuseram que a CSLL, nos períodos ali indicados, seriam cobradas com o adicional de quatro pontos percentuais. Não há como deduzir desta redação que referido adicional incide sobre a alíquota do tributo. Se o adicional é de quatro pontos percentuais, a disposição da lei apenas determina que o tributo incida sobre a sua base de cálculo de forma a somar quatro pontos percentuais à alíquota original, seja esta, por exemplo, de cinquenta por cento (restando uma alíquota de 54%) ou oito por cento (alíquota de 12%). Trata-se de mera análise semântica da redação da lei que, ao utilizar o termo adicional, impõe simples soma das percentagens, acréscimo referido na lei à alíquota já existente. Em outras palavras, o adicional de alíquota deve ser, pois, calculado como a alíquota normal, a não ser que a lei refira expressamente o contrário. (APELAÇÃO EM MS - AMS 200472000182448, decisão à unanimidade, em 24.10.2007, publ. D.e. 13.11.2001) Nesse mesmo sentido pronunciou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. IN SRF 81/99. LEGALIDADE. ADICIONAIS DE 4% E 1% PREVISTOS NO ART. 6º DA MP N. 1.807/99. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO E NÃO SOBRE A ALÍQUOTA. PRECEDENTE. 1. Os adicionais de 4% 1% sobre a CSLL previstos no art. 6º da MP 1.807/99, atual MP n. 2.158-35, incidem sobre a base de cálculo da exação, ou seja, somam-se à alíquota anterior de 8%, afastando a tese da recorrente no sentido de que os referidos adicionais incidiriam sobre a alíquota, ou seja, sobre a contribuição já calculada. 2. A IN SRF 81/99 não extrapolou o disposto na MP n. 1.807/99, pelo que não há falar em violação do art. 97 do CTN. Prejudicada a análise da alegada violação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, eis que não há indébito a compensar na hipótese. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1107951, decisão à unanimidade, em 23.11.2010, publ. DJE :02.12.2010) Por todo o exposto, não merece acolhida o pedido da Autora. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Custas na forma da lei. Condeno a Autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002849-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002849-1) - MUITO FÁCIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA (PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MUITO FÁCIL ARRECADACÃO E RECEBIMENTO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que fixe o fator acidentário de prevenção (FAP) em 0,5, reduzindo, conseqüentemente, a alíquota da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) para 1%. Alternativamente, requer a redução do FAP para 0,95152. Insurge-se a autora contra o FAP que lhe foi atribuído pela ré, sob o argumento que possui todos os seus índices zerados, o que implica na redução de 50% prevista na legislação. Sustentou, ademais, que a fórmula para o cálculo do FAP exige a verificação da posição das demais empresas que fazem parte da mesma Subclasse da CNAE, a qual não é disponibilizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, o que afronta o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, defendeu que houve afronta ao princípio da legalidade, posto que o critério de posicionar as empresas empatadas com índices zerados não consta em qualquer texto normativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/103). A autora trouxe aos autos guias de depósito judicial do valor controverso (fls. 108/113). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 118/119). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/149), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 152/156), para suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto for efetuado o pagamento do montante incontroverso e o depósito do valor controverso. Embora citada, a ré não contestou o feito, o que foi certificado nos autos (fl. 376). No entanto, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão deduzida envolve direitos indisponíveis (fl. 377). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 377), a autora informou que a prova a ser produzida é meramente documental e já está encartada aos autos (fls. 382/384). Em seguida, a autora informou que o Conselho Nacional da Previdência Social editou a Resolução nº 1.316, de 31/05/2010, retificando a metodologia anterior, para reduzir o seu FAP a 0,5 a partir dos valores divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) - (fls. 391/395). A ré, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 396/419, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Na mesma oportunidade, sustentou a legitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Posteriormente, a ré informou que os depósitos realizados são suficientes para garantir as contribuições questionadas

(fls. 420/476). Houve a juntada de novos documentos pela União (fls. 480/606), sobre os quais a autora se manifestou (fls. 623/624). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, deixo de analisar a alegação de legitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto em desacordo com o artigo 303 do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, consoante certificado nos autos (fl. 376). No entanto, o processo comporta extinção parcial, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial, qual seja, a redução do FAP para 0,5, verifico que esta foi atendida administrativamente a partir de 1º de setembro de 2010, nos termos da Resolução nº 1.316, de 31/05/2010, do Conselho Nacional da Previdência Social (fl. 393). Assim, quanto à redução do FAP da autora para o período de setembro de 2010 em diante, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Portanto, o cumprimento voluntário da pretensão da autora enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto ao período de setembro de 2009 em diante. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP atribuído à autora, como multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT no período remanescente de janeiro de 2010 a agosto de 2010. De início, a contribuição em questão foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989, que estabelecia verbis: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o 10, que dispõe: 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grafei) Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Com supedâneo no mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto federal nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991, bem como no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003, que fixou também a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto federal nº 6.957/2009 somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a

efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Min. Teori Zavascki - j. em 24/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar as empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Desta forma, não há que se falar na utilização do fator acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o artigo 195, 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Ademais, observo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores (internet), do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. Além disso, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126/2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído pelo Ministério de Estado da Previdência Social. Desta forma, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que suposta incorreção na atribuição do FAP poderá ser objeto de recurso administrativo, com efeito suspensivo. Não assiste razão à autora no tocante à redução do FAP para 0,5, porquanto o seu desempenho deve ser apurado em relação à respectiva atividade econômica, consoante prevê o artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003, e não individualmente. Este foi o entendimento firmado pela 1ª, 2ª e 5ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS.** 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF da 3ª

Região - 1ª Turma - AI nº 404.609 - Relatora Juíza Federal Conv. Silvia Rocha - j. em 22/02/2011, in DJF3 CJ1 de 18/03/2011, pág. 177)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 395.790 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma,

Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 399.401 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 24/01/2011, in DJF3 CJI de 01/02/2011, pág. 342)Assim, não há como reconhecer o pedido da autora para atribuição do FAP de 0,5 no período de janeiro de 2010 a agosto de 2010. Também não merece acolhida o pedido subsidiário para redução do FAP para 0,95152, posto que não restou demonstrado o erro de cálculo.Friso que o ônus da prova, neste ponto, incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, quando foi oportunizada a especificação de provas, a autora deu-se por satisfeita com a documental (fls. 382/384).III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente da autora quanto à redução do FAP a partir de setembro de 2010. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o FAP de 0,9758 no período de janeiro de 2010 a agosto de 2010. Por conseguinte, neste último capítulo, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010129-29.2010.403.6100** - COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - IPEM, objetivando provimento jurisdicional que anule o débito consubstanciado no auto de infração nº 1500142 (processo administrativo nº 676/07). Alegou a autora, em suma, que teve lavrado contra si o referido auto de infração, em razão de ter sido reprovado na média (menor ml do frasco) na água de colônia - marca Cocoricó, laudo do exame nº 588617 (arquivo) - data do laudo 27/02/2007.Sustentou que a cobrança e os argumentos prestados pela ré não prosperam, devendo a cobrança em tela ser considerada nula. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Em seguida, a parte autora efetuou depósito judicial do valor cobrado, juntando aos autos o comprovante (fls. 26/27). Aditamento à inicial (fls. 28/29). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). Citado, o INMETRO apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 100/180), refutando as alegações da autora e sustentando a validade do auto de infração lavrado (fls. 42/49). Em seguida, o IPEM também apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 50/70). Ato contínuo, este Juízo Federal determinou à parte autora que se manifestasse sobre as contestações apresentadas, inclusive sobre o valor indicado para a multa impugnada (fl. 71). Réplica pela autora (fls. 73/75 e 76/78). Após, este Juízo Federal deferiu a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração nº 1500142, bem como qualquer outro ato tendente ao seu registro ou protesto, bem como a negatificação do nome da autora no CADIN (fls. 81/82). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 83), as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 85, 87/88 e 89/90). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPEM Acolho a argüição de ilegitimidade passiva do IPEM. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) De fato, a cópia do documento encartado à fl. 20 revela que a notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa foi emitida pelo INMETRO. Outrossim, não consta dos autos qualquer outra prova de participação de fiscais do IPEM na caracterização da infração impugnada pela autora. Destarte, o IPEM não deve permanecer no pólo passivo desta demanda.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno de multa imposta à autora, consubstanciada no auto de infração nº 1500142 (processo administrativo nº 676/07).Com efeito, a Lei federal nº 9.933/1999 previu, em seu artigo 3º, acerca das atribuições do INMETRO, in verbis:Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e

Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criada pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e XVIII - representar o país em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. (...) O artigo 5º da Lei federal acima mencionada, por sua vez, dispôs que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, cabendo a este ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro de objeto e cancelamento do registro de objeto, com fundamento no artigo 8º do mesmo Diploma Legal. Assim, o INMETRO lavrou o auto de infração em questão e aplicou a correspondente multa, pelo fato de que o produto comercializado pela autora apresentava variação de volume inferior ao mínimo tolerável, em descumprimento à Resolução nº 11/88 do INMETRO, que dispõe em seu item 31: A indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima deverá corresponder a valor nunca inferior a 90% (noventa por cento da capacidade do continente. Advirto que a Constituição Federal resguardou a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, in verbis: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.). Por isso, dispôs o Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078/1990), em seu artigo 39, inciso VIII, a seguinte vedação: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). (grifei) O controle dos produtos e serviços postos à disposição do consumidor tem por fim preservar a qualidade, a segurança e eficiência dos mesmos. Neste sentido, destaco as ponderações de Ada Pellegrini Grinover: A qualidade é, sem dúvida, o objetivo maior da normatização. No mercado pós - industrial é impossível alcançar - se a qualidade - como padrão universal - sem um esforço de normalização (...) (grafei) (in Código de Defesa do Consumidor Comentado, 8ª edição, 2004, Forense Universitária, pág. 373). Saliento que o ônus de demonstrar a alegada irregularidade na coleta e análise dos produtos levados a exame incumbia à autora, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Entretanto, não foram colacionadas quaisquer provas pertinentes, que revelassem as supostas falhas detectadas naquele exame. Deste modo, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, declarando a validade da multa relativa ao auto de infração nº 1500142 (processo administrativo nº 676/07), aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Por conseguinte, quanto a último capítulo, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá

ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda relativamente ao depósito judicial de fl. 27 em favor do INMETRO.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que seja retificado o pólo ativo, constando a grafia correta da autora: Copeli Cosméticos e Perfumes Ltda. - EPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0025407-70.2010.403.6100 - CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEUSA DE FÁTIMA PICOLI ANDRETTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que cesse o abatimento de valores no pagamento conjunto de remuneração e de pensão estatutária, no limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Informou a parte autora que é auditora fiscal da Receita Federal do Brasil e pensionista de Jamil Andretta, seu falecido marido (também auditor fiscal da Receita Federal do Brasil), recebendo, portanto, dois pagamentos distintos, porém vem sofrendo os descontos a título de abate teto, sem qualquer motivação e processo administrativo pertinente ao caso. Alegou a autora que se trata de situação sui generis, por perceber proventos cumulativamente com pensão de seu falecido marido. Aduziu que os proventos têm origens distintas e estão sendo computados juntamente para fins de abate-teto, sendo que não se trata de cumulação de cargos, aposentadorias ou proventos, mas sim de percepção simultânea de dois benefícios previdenciários totalmente distintos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/176). Aditamento à inicial (fls. 181/214). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 216). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado pela autora na petição inicial (fls. 223/229). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 230/232). Réplica pela autora (fls. 237/242). Instadas as partes a especificarem eventuais outras provas, a autora quedou-se inerte (fl. 246) e a ré as dispensou (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à prejudicial de prescrição Acolho em parte a prejudicial de mérito suscitada pela União Federal em contestação. Deveras, o prazo prescricional em face da União Federal, no presente caso, é quinquenal, conforme o disposto no Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grafei) Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, a prescrição somente fulmina os valores já descontados da base remuneratória da parte autora. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (17/12/2010), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC, entendo que os valores descontados antes de 17/12/2005, inclusive, não podem ser reclamados mais pela autora. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação ao período não fulminado pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia acerca do abatimento de valores no pagamento conjunto de remuneração e de pensão estatutária, no limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Com efeito, a referida norma constitucional é clara ao prever que o subsídio e os proventos, pensões ou outra remuneração qualquer, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, consoante o expresso no artigo 37, inciso XI (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) (grafei) Verifico que a Administração Pública atentou ao princípio da legalidade, para proceder à redução em questão, não havendo que se falar em processo administrativo ou qualquer outra autorização para tanto, pois decorre do próprio texto constitucional. O limite constitucional imposto, a par de implicar na redução dos valores cumulativos percebidos pela autora, na verdade visou atender ao primado constitucional da moralidade, ínsito à Administração Pública (artigo 37, caput, da Carta Magna). Afinal, as disparidades de remunerações entre as diversas carreiras públicas vinham provocando distorções inaceitáveis, pois alguns servidores públicos, mesmo com atribuições restritas e com grau de responsabilidade bem inferior, vinham recebendo quantias maiores que seus próprios superiores hierárquicos, ou mesmo, dos Ministros do Colendo Supremo tribunal Federal. Assim, a norma constitucional veio refrear os pagamentos elevados a alguns servidores públicos, com vantagens demasiadas. Conseqüentemente, todos os que estavam recebendo

acima do teto remuneratório tiveram que se adequar. E nem se pode alegar que o valor do teto pode comprometer a subsistência, porquanto é nesse limite que os próprios Ministros da Colenda Suprema Corte têm que custear as suas despesas. Outrossim, o artigo 17, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreveu: Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (grafei) No mesmo rumo o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003: Art. 9º. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. (grafei) Ademais, a Lei federal nº 8.852/1994, no seu artigo 4º, explicitou a mesma limitação sobre o somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores (inciso I) e os proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal, tal qual a situação da autora. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu em caso análogo, in verbis: EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. DESCABIMENTO 1. Cabe ressaltar que os descontos sofridos pela apelada, a título de abate teto, foram efetuados após a vigência da EC nº 41/2003, razão pela qual deverá ser aplicado, à hipótese, o texto da referida norma. 2. A EC nº 41/2003 prevê a incidência do abate teto sobre proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não. Logo, a aplicação do teto remuneratório sobre a soma dos valores percebidos pela apelante, ainda que de fontes distintas, é medida que tem amparo constitucional. 3. Noutro giro, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando a remuneração do servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, em razão da regra contida nos artigos 17 do ADCT e 9º da EC nº 41/03 (Precedente do STJ: AgRg no RMS 24.668/RJ - STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 23/06/2008). 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. (grafei) (TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - APELRE nº 487437 - Relator Des. Federal José Antonio Lisboa Neiva - j. em 24/11/2010 - in E-DJF2R, pág. 372) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora na restituição dos valores descontados no pagamento conjunto de sua remuneração e de pensão estatutária, até 17/12/2005. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos no pagamento conjunto de remuneração e de pensão estatutária à autora, no limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Por conseguinte, neste último capítulo, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0941588-30.1987.403.6100 (00.0941588-2)** - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0981095-95.1987.403.6100 (00.0981095-1)** - OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS S/A (SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0032208-27.1995.403.6100 (95.0032208-0)** - ENAPLIC IND/ E COM/ LTDA (SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000742-10.1998.403.6100 (98.0000742-3)** - RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023826-35.2001.403.6100 (2001.61.00.023826-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)

Tendo em vista a certidão de fl. 109, republique-se o despacho de fl. 109. DESPACHO DE FL. 109: Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0029588-90.2005.403.6100 (2005.61.00.029588-6)** - ROBERTO MENEZES DOS SANTOS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 286. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0)** - WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022839-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022839-8)** - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP124499 - DORIVAL LEMES)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017091-68.2010.403.6100** - ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0105099-42.1978.403.6100 (00.0105099-0)** - DEICMAR HANEIL S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI E SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEICMAR HANEIL S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0669925-73.1985.403.6100 (00.0669925-1)** - ADHEMAR VALVERDE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2)** - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO PITOLI X UNIAO FEDERAL X GENESIO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X UNIAO FEDERAL X RUI GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ATTIE X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342 - Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Fl. 339 - Manifeste-se o Espólio de José Jesus Guarda.Int.

**0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8)** - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0678950-03.1991.403.6100 (91.0678950-1)** - ALBERTO CANELLA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALBERTO CANELLA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0724059-40.1991.403.6100 (91.0724059-7)** - FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X ELZA GIRALDES BRUNO X MARIO DE CASTRO ANDRADE X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X VALIDIO LEMOS DE MELO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELZA GIRALDES BRUNO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/348: Mantenho a decisão de fls. 333/337 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

**0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8)** - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0064865-27.1992.403.6100 (92.0064865-7)** - MANOEL ANTONIO FERNANDES DE MELLO X MARIA DA GLORIA MACEDO X LUIZ ECTORE PANNUTI X MANOELITO ARAGAO SOARES X CESAR MARRANO PIOVANI X YEDDA PANSE SILVEIRA X ALEXANDRE SILVA X JOSE ESTPHEN KFURI X FERNANDO

BRANDAO BARBOSA X CLAUDIO MARQUESI(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL ANTONIO FERNANDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ECTORE PANNUTI X UNIAO FEDERAL X MANOELITO ARAGAO SOARES X UNIAO FEDERAL X CESAR MARRANO PIOVANI X UNIAO FEDERAL X YEDDA PANSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTPHEN KFURI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARQUESI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0056512-22.1997.403.6100 (97.0056512-2)** - HENK KLEMENS GEORG TRANKNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HENK KLEMENS GEORG TRANKNER X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fl. 218, para constar o pagamento de precatório de natureza alimentícia e não requisitório de pequeno valor como constou.Destarte, dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013424-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

1 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada subscritora da petição de fls. 10/12, em face da vedação contida na parte final da procuração de fl. 14 dos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.033310-4, em apenso. 2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os cálculos deverão se reportar à data em que as partes apresentaram as contas de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como o valor na data do depósito efetuado pela impugnante.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605766-14.1991.403.6100 (91.0605766-7)** - PEDREIRA ITAQUERA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA ITAQUERA S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.121,60, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 118/119 e 123/124, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0026348-16.1993.403.6100 (93.0026348-0)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 286/328 e 333/349: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 278) da presente ação ordinária.Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC).Manifeste-se autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 17.504,89, válida para dezembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 281/284, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se

mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0013310-58.1998.403.6100 (98.0013310-0)** - OLDERICO VISCARDI X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X LINEU SOARES DA SILVA X MARIO CORREA X NELSON GARCIA DE CAMPOS X NELSON PENELLAS MACHADO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X OLDERICO VISCARDI X UNIAO FEDERAL X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X UNIAO FEDERAL X LINEU SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREA X UNIAO FEDERAL X NELSON GARCIA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON PENELLAS MACHADO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 334), requeiram os coautores/executados Mario Correa e Lineu Soares da Silva o que de direito em relação aos depósitos de fls. 328 e 331, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006438-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006438-3)** - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.473,90, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 180/183, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0003309-04.2004.403.6100 (2004.61.00.003309-7)** - ANCHIETA EVENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X ANCHIETA EVENTOS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 224/225: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DESPACHO DE FL. 229: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter

decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4853**

### **MONITORIA**

**0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA**

1. Fl. 144: A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso. Indefero o pedido. 2. Fl. 122: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA**

Publique-se a decisão de fl. 98.1. Fls. 104: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 98, item 4, com a expedição do mandado de penhora. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o bloqueio realizado junto ao Sistema Bacenjud, fls. 101-103. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. DECISÃO DE FL. 98:1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, consequentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O processo foi suspenso por 30 (trinta) dias para que as partes tentassem uma negociação. No entanto, a autora comunica, à fl. 97, que não houve acordo entre as partes. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0001489-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X ADRIANO LUCIANI**

1. Os corréus Adriano Luciani, Joel Miranda e Cromação e Niquelação Delta LTDA, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. 5. Expeça-se carta precatória para o endereço de fl. 245. 6. Sem prejuízo, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do corréu Alfredo Luciani Neto. Int.

**0008283-45.2008.403.6100 (2008.61.00.008283-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DOS SANTOS SILVA X JOANILSON RODRIGUES DA SILVA X MARILIA MERCES RODRIGUES DA SILVA (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 187: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Manifestem-se as partes

sobre eventual acordo celebrado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0026795-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026795-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS AGUIAR FERREIRA

Intime-se a parte autora para que comprove a distribuição, ao Juízo Deprecado, da Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015378-83.1995.403.6100 (95.0015378-5)** - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 783-788: Os embargos serão apreciados após o retorno dos autos da contadoria. Cumpra-se a determinação da fl. 780 com a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos naqueles termos. Int.

**0023642-84.1998.403.6100 (98.0023642-2)** - TEODORO DE SOUZA FREIRE NETO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012510-25.2001.403.6100 (2001.61.00.012510-0)** - FRANCISCO CAMILO GONCALVES X JOSE CARGANO X JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034639-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034639-3)** - ALDO TORRIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1)** - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Fls. 240-246: ciência à União. 2. Fls. 254-255: ciência às partes da data e local da realização da perícia médica, designada para o dia 05 de outubro de 2011, às 09:30 horas. 3. Comunique-se pessoalmente o autor de que deverá comparecer ao local da perícia no dia e hora designados, munido de todos os exames e relatórios médicos que possuir. Int.

**0010900-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010900-9)** - TELMA DA COSTA MACHADO(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Estes autos foram arquivados indevidamente. Cumpra-se a decisão de fls. 256/260 proferida no TRF3, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0016838-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016838-5)** - ALEXANDRE SIMONIS X CICEIRO MELLO TAVARES X EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ X JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO X LUIS CESAR OGG X NELSON VITO VASTO JUNIOR X RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA X SERGIO AZEVEDO VILELA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA

COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013785-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013785-0)** - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a ré as petições das fls. 230-234 e 235-237, pois trata-se de pessoa estranha a lide.A presente execução refere-se somente aos autores NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS e NICANOR PINTO DE SOUZA, assim, informe a CEF quanto ao cumprimento da obrigação em relação a estes autores.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0021991-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021991-9)** - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009665-05.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (ECT) a apresentar manifestação à petição e documentos de fls. 127-155, apresentados por Roberto Pereira de Melo.

**0012921-53.2010.403.6100** - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Comprove o autor, no prazo de 03 (três) dias, o cumprimento do despacho de fl. 96.Int.

**0019519-23.2010.403.6100** - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004483-04.2011.403.6100** - DALVA CARDOSO CAMACHO(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERTO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0010897-18.2011.403.6100** - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.MASSA FALIDA DA PPL PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA (fl. 65) ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anulação de auto de infração relativo à operação de câmbio atípica.A autora narra que adquiriu títulos do tesouro norte-americano (United States Treasury Bills - T-Bills) junto ao Banco Crédit Lyonnais S.A. do Uruguay, tendo-os alienado, antes do prazo de vencimento, a terceiras empresas, legalmente estabelecidas no Brasil. Quando do vencimento dos títulos, os terceiros adquirentes deveriam providenciar contrato de câmbio para a regular internação de moeda estrangeira no país; contudo, as operações de compra dos títulos não ensejaram ingresso ou transação de moeda estrangeira no Brasil, afastando a possibilidade do fato gerador de IOF.Todavia, a ré lavrou o Auto de Infração n. 01.20001-8, pela falta de recolhimento de IOF, por entender que as transações caracterizaram operações ilegítimas de câmbio, e autuou a autora, apesar de ser de 0% (zero por cento) a alíquota de IOF sobre operações de câmbio.Apresentados impugnação e recurso voluntário, ambos foram julgados não providos. Aduz que as operações foram lícitas, tendo sido observadas regras de validade e licitude, mas o Fisco desconsiderou o negócio jurídico e realizou a tributação por presunção e analogia, o que acarretou violação aos princípios constitucionais da legalidade e da legalidade tributária cerrada (artigos 5º, I, e 150, I, da Constituição da República, e 97 do CTN).Pedi concessão da antecipação da tutela para [...] que seja suspensa a exigibilidade dos débitos em questão até que se apure a documentação ora acostada aos autos com o intuito de comprovar o direito

invocado pela Autora, bem assim pela nulidade do Auto de Infração, que teve origem fundada em lei inconstitucional (fl. 38). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que, segundo a autora, a Fazenda Pública Federal já pediu a habilitação do crédito junto ao Juízo da Vara de Falências, e como seu crédito é prioritário, o deferimento do pedido poderá ensejar prejuízos à autora e credores já habilitados. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Os agentes da fiscalização da ré apuraram que a autora realizou operação de câmbio atípica, uma vez que adquiria e, no mesmo dia, vendia T-Bills (títulos do tesouro norte-americano). A operação se materializava com a entrega de dólares ao banco sediado no Uruguai e recebimento dos títulos; em seguida, compra dos títulos por empresas brasileiras, com pagamento em reais, e por fim venda dos títulos por essas mesmas empresas ao banco Uruguaio, que fazia o pagamento em dólares. A documentação acostada aos autos demonstra que o Fisco verificou que a autora obtinha resultado negativo (prejuízo) com as referidas operações. Da análise dos autos, verifica-se que: 1) houve operação de câmbio, a despeito das alegações contrárias da autora, pois de seu caixa efetivamente saíram dólares e entraram reais; 2) não houve apuração de lucro, ainda que reduzido, em qualquer das operações apuradas pelo Fisco; 3) as operações não se deram mediante agente financeiro devidamente habilitado perante o Banco Central do Brasil. Esse último aspecto revela a ilegalidade da operação, o que retira do contribuinte o benefício relativo à incidência de IOF com alíquota zero. Como constou no julgamento administrativo (fl. 215): Do que consta dos autos e da descrição contida no auto de infração, a recorrente teria adquirido junto ao Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A, título da dívida pública americana (T-Bills), com moeda estrangeira proveniente de mútuo firmado com outra instituição situada no exterior. Momentos depois. Esses mesmos títulos eram vendidos no Brasil a empresas nacionais, que a pagavam em moeda nacional e, posteriormente, vendiam os mesmos títulos ao banco uruguaio. Não há ganho na operação e seu resultado prático, na conclusão fiscal, é a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional em benefício da recorrente. Nesse sentido, se a operação resulta em conversão de moeda estrangeira em moeda nacional, há, efetivamente, operação de câmbio disfarçada, ou, na dicção da autoridade fiscalizadora, atípica. [...] É importante consignar - como bem observado pela autoridade fiscal autora do lançamento direto - que, à época da ocorrência dos fatos geradores lançados, a alíquota do IOF aplicável às operações de câmbio daquela natureza era de 0% (zero por cento). Todavia, o art. 115 do Decreto n. 2.219/97 determina a perda do benefício fiscal mencionado quando a realização da operação de câmbio não atender aos preceitos legais, ou seja quando a operação for ilícita, como seria o caso. Daí resultou a exigência do imposto à razão de 25%, como determina o comando normativo. Quanto à alegação da autora no sentido de que a Receita Federal não detém competência para fiscalizar o mercado de câmbio, tem-se que, de fato, é da competência do Banco Central do Brasil [...] cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 34). Todavia, conforme lembrado pela própria autora, às autoridades fiscais autuantes compete [...] a verificação do fato gerador tributário e suas conseqüências legais. No caso em análise, não se verifica que a autoridade fiscal tenha extrapolado suas funções, uma vez que, a princípio, houve apuração da ocorrência do fato gerador do IOF, bem como da perda do benefício a ele correspondente, em razão do descumprimento das normas relativas às operações de câmbio regulares. Ademais, a Secretaria da Receita Federal é competente para arrecadar, administrar e exigir o IOF sobre operações de câmbio desde a edição do Decreto-Lei n. 2.471/88: Art. 3 Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o art. 1, bem assim do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização. 1 No exercício das atribuições que lhe são transferidas na forma deste artigo, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, poderá proceder ao exame de documentos, livros e registros, independentemente de instauração de processo. [...] (sem destaques no original) Portanto, nessa fase de cognição sumária não se constata a presença do requisito da verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora: MASSA FALIDA DA PPL PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA (fl. 65). Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013810-70.2011.403.6100** - COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é COFINS sobre ato cooperativo. A autora foi autuada pela ré, tendo esta última calculado a COFINS devida pela autora sobre o total das recebidas auferidas, sem considerar a exclusão, na base de cálculo desse tributo, dos ingressos decorrentes do ato cooperativo, como prevê a Lei n. 11.051/2004, modificada pela Lei n. 11.196/2005. Pediu a concessão de antecipação da tutela [...] para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN/66, art. 151, V) representado pela inscrição n. 80.6.11.084493-90 correspondentes a suposta ausência de recolhimento da COFINS de janeiro/2005 a março/2011, assegurando à autora a manutenção de seu status de adimplente junto ao Fisco sem sofrer qualquer tipo de sanções

fiscais (negativa de CERTIDÕES, inscrição no CADIN, cobrança executiva, etc).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o débito tendo sido inscrito implicará na dificuldade de obtenção de certidão de regularidade fiscal.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.O direito que a autora almeja ver reconhecido neste processo é de anulação da inscrição em dívida ativa relativa à COFINS, que ela calculou e recolheu levando em consideração a exclusão autorizada pelo artigo 30 da Lei n. 11.051/2004, com as alterações da Lei n. 11.196/2005:Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).(sem destaques no original).Para obtenção de seu intento, necessária se faz a demonstração de que os valores excluídos efetivamente configuram ingressos decorrentes de ato cooperativo.A possibilidade ou não de tributação dos ingressos havidos aos cofres de uma cooperativa depende do exame da circunstância de o ato por ela praticado (gerador da eventual receita) ser ou não qualificável como ato cooperativo (Lei nº 5.764/71, art. 79 c/c art. 111), aquele praticado para a consecução dos objetivos sociais e que não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, sendo tributáveis, todavia, os resultados positivos obtidos nas operações listadas nos art. 85, 86 e 88 da lei em questão (TRF1, AMS 200438010019564 - 200438010019564, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 02/05/2008, p. 213).Assim, não há dúvidas de que os ingressos decorrentes do ato cooperativo podem ser excluídos da base de cálculo, no entanto, exige-se a real demonstração de que os valores abatidos caracterizam-se como ato cooperativo. A análise do preenchimento deste requisitos demanda instrução probatória, pois só o fato da autora atribuir a denominação resultado produção dos cooperados não a autoriza automaticamente a excluir o montante correspondente. Diante da ausência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação de que se tratam de valores relativos à ato cooperativo, não é o caso de deferimento da antecipação da tutela. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0057262-92.1995.403.6100 (95.0057262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BAPTISTA X JOEL BAPTISTA X OZEIAS BAPTISTA**

Verifico que os corréus Paulo Baptista e Joel Baptista foram citados. Houve penhora de bens pelo Oficial de Justiça, em valor inferior ao débito.O corréu Ozéias Baptista não foi localizado, não houve arresto. Decido. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Determino a penhora on line em relação a Paulo Baptista e Joel Baptista e arresto on line em relação a Ozéias Baptista, por meio do programa Bacenjud, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional. Sem prejuízo, procedo a consulta junto aos Sistemas Bacenjud e Infoseg para verificação de endereço (s) ainda não diligenciado (s) do corréu Ozéias Baptista, em caso afirmativo, expeça-se o necessário, se negativo, cite-se por edital. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. -----  
-----NOTA: a penhora on line restou negativa, os autos encontram-se para manifestação do(a) exequente.

**0034625-30.2007.403.6100 (2007.61.00.034625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FANTOM CONFECcoes IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN**

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado o (s) endereço(s) constante (s) nos autos, não localizou os executados.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado o arresto, dê-se ciência ao executado para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo o arresto nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int. -----  
-----NOTA: o arresto on line restou parcialmente positivo, os autos encontram-se para manifestação do(a) exequente.

**0021330-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MISTER COURIER SERVICOS SISTEMAS LOGISTICOS LTDA X SUELI APARECIDA BLANCO DEL RIO PEREZ X GRAZIELA DIAS PACHECO**

Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado o (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas localizou a executada Sueli Aparecida Blanco Del Rio Perez, que embora validamente citada quedou-se inerte.Assim, para

celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência ao executado para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Se negativo (s) o arresto e/ou a penhora nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação arquivem-se. Int. -----  
-----NOTA: a penhora/arresto on line restou negativa, os autos encontram-se para manifestação do(a) exequente.

#### **Expediente Nº 4858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050258-09.1992.403.6100 (92.0050258-0)** - JOSE NILSON DE SOUZA X OTACILIO PAULO DA SILVA X AMERICO PELEGRINI X FLAVIO ALBERTO MARTINS X PASQUALINA MOINO MARTINS X MARCOS TADEU MOINO MARTINS X EMERSON MOINO MARTINS X RUBEM ROGERIO BRITO X ELIETE ALTHEMAN X JOAO CERGOLE X ANTONIO STAFUCHER X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO BATISTA SABINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0032322-92.1997.403.6100 (97.0032322-6)** - ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0047626-34.1997.403.6100 (97.0047626-0)** - BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0006076-15.2004.403.6100 (2004.61.00.006076-3)** - PRODUCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. A tutela antecipada que havia sido deferida (fls.64-68) foi restringida na sentença.A autora pede para depositar judicialmente a contribuição em discussão (fls.152-153).Desde o início do processo (2004) a autora não fez depósito algum; portanto, não há motivo algum que justifique os depósitos a partir de agora.Indefiro o pedido.2. O recurso da autora foi recebido no efeito devolutivo (fl.167).3. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0026719-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026719-6)** - UILSON MARTINS DA ROCHA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014682-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014682-1)** - LAZINHA DE CAMPOS X MARIA DE ARRUDA X ZILDA CEPELOS ROSA MATHEUS X WILSON CAMILO ROSA X VILMA CAMILLO ROSA FONTES X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE SANTANA X PAULO SANTANA APARECIDO X OSWALDO SANTANA X IZAURA TELES SANTANA X LUIZ SANTANA X CARMELITA RODRIGUES SANTANA X MARIA DE LOURDES SANTANA X NEIDE SANTANA X NEUZA SANTANA HERRERA X ROLDANE HERRERA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA BORGES X SERGIO LUIZ SANTANA X EDUARDO DUARTE SANTANA X TANIA DUARTE SANTANA X ROSA DE CAMARGO SAMPAIO X DENISE BELMONTE X EDGARD BELMONTE JUNIOR X MICHELINA MORELI TUDREY X ROBERTA DOS SANTOS BARROS X WILSON DE BARROS X ROQUILDA BARROS DO AMARAL X EUGENIA MENCARELLI DE BARROS X DOROTI DE BARROS GOES X IDA SACCENTI X ROSA MARTINES FERRO X ZENI LISBOA GRANDO X LOURDES GIROTTI MACIEL X IZABEL ASSUAGA MANIA X CARLOS ROBERTO MANIA X LUCIA ASSUAGA QUEVEDO X NATALINA ASSUAGA MANIA PAULINO X LAZARA JUSTINO DA SILVA X ONDINA APARECIDA RODRIGUES X NEUSA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X EDUVIRGENS DE BARROS MODESTO X DULCELINA MARIA EUZEBIO PEREIRA

X ANTONIA SILVA CESAR X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X CAMILA DE CAMPOS X PRISCILA DE CAMPOS X EMERSON DE CAMPOS FARIA X BEATRIZ DE CAMPOS FARIA X CLEITON DE CAMPOS OLIVEIRA X VANESSA DE CAMPOS MARTINS X MARIA RUTE MENDES X BENEDICTA DEONISIO VIEIRA X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS NUNES BARBOSA OLIVEIRA X JANDYRA NICOLAU DE OLIVEIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1435/1439: Prejudicado, tendo em vista o recurso interposto pela União, nos Embargos à Execução.Remetam-se ao TRF-3, conforme determinação naqueles autos.Int.

**0016433-44.2010.403.6100** - AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP211022 - AGATHA KOZAKEVIC BORGES ALMEIDA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018943-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6)) ELISA VILLARES LENZ CESAR X RICARDO VILLARES LENZ CESAR X ELIANA VILLARES LENZ CESAR X MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON X ARNALDO SISSON FILHO X ISABEL VILLARES LENZ CESAR X DANIEL VILLARES LENZ CESAR X MONICA CORINNA GUNIA LENZ CESAR X ALBERTO VILLARES LENZ CESAR X RUTH HALL LENZ CESAR(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018990-04.2010.403.6100** - RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X BRUNO TITZ DE REZENDE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013753-86.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059551-27.1997.403.6100 (97.0059551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X MAURICEIA MOURA SANTOS X RAIMUNDA LIMA PRACA X RIVA MARIA SANTOS X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Comprove a parte Embargada o recolhimento do preparo do recurso adesivo interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0020697-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021935-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-32.1994.403.6100 (94.0025892-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X HELOISA VIEIRA BARROS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente N° 4859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009333-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009333-8)** - ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0029369-77.2005.403.6100 (2005.61.00.029369-5)** - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003363-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003363-0)** - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0008258-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008258-9)** - JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0053125-89.2008.403.6301** - ABDELILAH REGRAI X UNIAO FEDERAL  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013466-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013466-5)** - ROGERIO MEDINA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0026708-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026708-2)** - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária (PFN) para contrarrazões, bem como para intimação da sentença de fls. 320/324.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002254-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002254-3)** - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010461-93.2010.403.6100** - MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013804-97.2010.403.6100** - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014693-51.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017298-67.2010.403.6100** - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP248718 - DEBORA LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000934-83.2011.403.6100** - KELLY CAMELO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016555-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016555-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024522-05.2001.403.0399 (2001.03.99.024522-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MIYOKO OMOTO X SILVIA MARIA WEIDNER X ADELMO CARDOSO SOARES X BENVINDA OLGA AZEVEDO GODOY X DEUSEDINA APARECIDA RIBEIRO X EVA SANTINA SOCIO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X LIGIA SILVA SALES X ARLEIDE MACEDO COSTA DOS SANTOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

1. Recebo a Apelação da Embargante no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0020134-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Comprove a parte Embargada o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, voltem conclusos.Int.

**0024491-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037260-72.1993.403.6100 (93.0037260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA NEGRAO X ROSELI ESCOLASTICO(SP098661 - MARINO MENDES)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0049255-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049255-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

1. Recebo a Apelação da Embargante no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **Expediente Nº 4861**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)** - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELICI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA

CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIVA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE

OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDIA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO

CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIREZ ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS

ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHÃO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO

X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDE R LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHELB X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO

VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X  
CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X  
CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAIRI X DAGOBERTO LUIZ  
CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM  
MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO  
X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X  
DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X  
DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X  
DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO  
RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL  
VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS  
HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS  
BOTELHO X DANILIO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI  
CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES  
RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA  
DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X  
DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X  
DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X  
DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA  
MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO  
SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA  
GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES  
TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE  
OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA  
ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X  
DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA  
X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO  
BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ  
ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE  
SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE  
RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENISE MACEDO PEREIRA X  
DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO  
RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS  
AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E  
SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE  
GONCALVES DE OLIVEIRA X DEUSELENA DE JESUS FERREIRA X DEUSENI PEREIRA DA COSTA X  
DELZUITE DE SOUSA X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIANA SOARES MACHADO X DIDIMA DE AQUINO  
XAVIER X DIJANETE DO NASCIMENTO PINTO CORREA X DILA NAPOLI FRANCA X DILCINEIA DE  
SOUZA CONTAIFER X DILMA DIAS PACHECO DE QUADROS X DILON GUIMARAES X DILSON SANTOS  
LIMA X DILSSON EMILIO BRUSCO X DINA TIMO GALVAO DE VELLASCO X DINAH DE FREITAS  
TORRES ROCHA X DINAH VICOSO AMARAL X DINALVA SILVA DE AZEVEDO X DINEA ALEXANDRINO  
DE SOUZA SANTOS X DINIZ FELIX DOS SANTOS X DIOCESE PEREIRA DA SILVA X DIOGENIS DOS  
SANTOS X DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X DIONE MARIA DE  
RESENDE X DIONE MARLENE MELO DE SOUSA LEITE X DIONE MEDEIROS MIGUEL CORREA DA SILVA  
X DIONEE CAVALCANTI ALENCAR X DIONETE SCHWAB X DIONIZIO ALVES VIEIRA X DIRCE  
BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES X DIRCE FERREIRA LOPES X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU  
GONCALVES DA SILVA X DIRK SANDRO LAMSTER X DIRLENE CAMBRAIA REIS X DIRNAMARA  
LUCKEMEYER GUIMARAES MORAES X DIRSOMAR FERREIRA CHAVES X DIVA BERNARDES VARGAS  
X DIVA ROSA SANTOS X DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS X DIVANI ALVES DOS SANTOS X DIVERCINA  
DE FREITAS LIMA X DIVINA BEATRIZ DE ASSIS BITES LEAO X DIVINA DE FREITAS OLIVEIRA X  
DIVINA DINOZETE REZIO PIRES X DIVINA FERREIRA PARACAMPOS X DIVINA MOREIRA BRITO X  
DIVINO JAIR DE AQUINO X DJACI PIRES DE MIRANDA X DJAIR DA SILVA BRAGA X DJALMA ALVES  
BESSA JUNIOR X DJALMA BRAGA DA SILVA X DJALMA DE FATIMA DIAS X DJALMA DE SOUZA  
ALVARES X DJALMA LOUZEIRO CAVALCANTE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X DJALMA QUIRINO  
DA SILVA X DJALMA SAMPAIO BARBOSA X DJANIRA RODRIGUES MENEZES X DJENANE VALE DE  
PAULA X DOLORES MARIA DE ANDRADE X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X  
DOMINGOS ADVINCOLA MARQUES X DOMINGOS MOREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS NOGUEIRA  
DE MACEDO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É O ADVOGADO CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/DF 24.919, INTIMADO do teor do item 2 do despacho exarado às fls. 3422-3423: 2. Verifico, às fls. 1759/1766, petição apresentando carta precatória para penhora no rosto destes autos. Não obstante a penhora deva ser realizada nestes autos, o advogado deveria ter providenciado a livre distribuição da carta precatória. Determino que a Secretaria a desentranhe e encaminhe à SUDI para livre distribuição. Diante do segredo de justiça

decretado nestes autos, cadastre-se o advogado no sistema apenas para o ato de intimação, por publicação, do item 2 desta decisão. Em razão da penhora que será realizada, mantenho o bloqueio dos valores depositados em favor dos executados indicados na carta precatória. Int.

#### **Expediente Nº 4862**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027451-58.1993.403.6100 (93.0027451-1)** - RIO PARDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CIA/ PERUS DE DESENVOLVIMENTO URBANO X SANTA LUCIA ADMINISTRADORA DE BENS S/A X FERROVIA PERUS PIRAPORA LTDA X S G P SOCIEDADE GERAL DE PARTICIPACOES S/A(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Fica também intimada da retirada da Certidão de Objeto e Pé solicitada.

**0052235-26.1998.403.6100 (98.0052235-2)** - TESOIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO CANCUN LTDA X POSTO DE SERVICOS AZES DO VOLANTE LTDA X AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA X AUTO POSTO PAULISTA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Fica também intimada da retirada da Certidão de Objeto e Pé solicitada.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2276**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019366-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3)) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, às fls. 107/108, susto o cumprimento dos ofícios de apropriação expedidos nos autos. Tendo em vista que os depósitos realizados nestes autos não alcançaram o acordo realizado, determino que, observadas as formalidades legais, seja expedido Alvará de Levantamento em favor da autora. Informe a advogada da autora os dados necessários (CPF e RG), a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal acerca deste despacho. Expedido e liquidado, arquivem-se com baixa findo. Int.

##### **MONITORIA**

**0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Comprove a exequente, documentalmente, as diligências realizadas a fim de localizar bens passíveis de penhora. Restando negativa a diligência, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Quanto ao pedido de busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, para que seja apreciado o seu pedido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora, Caixa Econômica Federal, se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Vistos em despacho. Considerando que todos nos endereços indicados nas consultas já foram realizadas diligências que restaram infrutíferas, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os endereços indicados nas consultas realizadas já foram diligenciados. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Int.

**0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado do presente feito, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados nas consultas realizadas por este Juízo já foram diligenciados, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora, Caixa Econômica Federal, se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, requeira o credor o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os endereços indicados nas consultas realizadas já foram diligenciados. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Int.

**0019114-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019114-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Verifico que, apesar de juntada o demonstrativo atualizado do débito, a autora não formulou pedido algum em sua petição. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

**0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os endereços indicados nas consultas realizadas já foram diligenciados. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Int.

**0000401-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SILVERIO LIMA(SP275415 - ALCINDO DE SORDI)**  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK**  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que os endereços indicados nas consultas realizadas já foram diligenciados. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Int.

**0014000-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO PEREIRA**  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 70, converto este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 75, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0018055-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA**  
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 65, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0021289-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VANESSA MORETO TELLES(SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)**  
Vistos em despacho. Informem as partes se houve conciliação, tendo em vista o decurso do prazo determinado à fl. 118. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos da decisão de fls. 113/115. Int.

**0023346-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACI BAPTISTELLA**  
Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI**  
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 56, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0003607-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO COSTA**  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 42, converto este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 44, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA**  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que os endereços indicados nas consultas realizadas já foram diligenciados. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Int.

**0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM)**  
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os Embargos Monitórios. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0006903-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0009578-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DOMENE RODRIGUES OUTOR

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 43, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0012385-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO VIEIRA DA SILVA -ESPOLIO X IVONNE VIEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Comprove a autora, documentalmente, nos autos que a Sra. Ivonne Vieira da Silva é representante legal do espólio de Celso Vieira da Silva. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001252-62.1994.403.6100 (94.0001252-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035950-31.1993.403.6100 (93.0035950-9)) MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005989-11.1994.403.6100 (94.0005989-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-85.1994.403.6100 (94.0001826-6)) NUTRITASTE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0004442-96.1995.403.6100 (95.0004442-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-71.1995.403.6100 (95.0000014-8)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 381 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que o autor se manifeste nos autos. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005278-83.2006.403.6100 (2006.61.00.005278-7)** - MARIA ROSA LOPES(SP184518 - VANESSA STORTIE SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária que aberto o prazo para a apelação a réu interpôs o recurso cabível recolhendo à fl. 271 as custas a menor do que o devido no valor de R\$ 203,20 (duzentos e três reais e vinte centavos). Determinada a complementação das custas, conforme planilha juntada aos autos à fl. 275, que no total deveria ser de R\$ 237,39 (duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), sob pena de ser o referido recurso julgado deserto, à fl. 282 a ré junta aos autos a Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). Assim, verifico dos autos que a ré não complementou o seu preparo corretamente pelo que, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado. Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

**0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0)** - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos em despacho. O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso dos autos, visto que as custas foram recolhidas

integralmente quando da propositura da ação, não há que se falar em recolhimento de custas em sede de apelação, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017419-76.2002.403.6100 (2002.61.00.017419-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)**

Vistos em decisão. A ré, Caixa Econômica Federal, interpõe os presentes Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 336, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega existir erro material no despacho embargado, quando determinou a complementação do valor a ser levantado pelo autor. Tempestivamente interposto, vieram os autos conclusos. DECIDO Trata o presente feito de ação sumária que em fase de cumprimento de sentença foi determinado por este Juízo que a ré cumprisse com a obrigação a que foi condenada (fl. 174). Às fls. 180/187, apresentou a devedora a sua impugnação tendo naquele momento realizado o depósito integral, tal como requerido pelo autor, no valor de R\$47.620,61 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos). Consta dos autos, às fls. 205/209, decisão que deu parcial provimento à impugnação da ré, determinando o levantamento imediato dos valores incontroversos, o que foi feito, conforme Alvará juntado à fl. 238, no valor de R\$28.365,40 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo os autos remetidos à Contadoria a fim de ser apurado o valor devido aos autores e a diferença para a ré. Realizados os cálculos, conforme consta às fls. 301/307, e promovida a vista dos autos às partes, a ré discordou com os cálculos apresentados (fl. 310) e o autor requereu o levantamento do valor que entendia devido. À fl. 315 este Juízo homologou os cálculos do Sr. Contador Judicial e determinou o levantamento dos valores devidos, considerando os valores devidos até 01/01/2007, conforme planilha de fl. 303. Nesse sentido, visto que o autor já tinha levantado o valor de R\$ 28.365,40 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), foi determinado o levantamento da diferença com o que foi apurado pela contadoria à fl. 303. Nesse passo o valor a ser levantado na data de 01/01/2007 seria de R\$ 14.630,40 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), determinação esta que restou agravada pelo autor. Em sede de Agravo de Instrumento, liminarmente, foi deferido o efeito suspensivo, sendo posteriormente, conforme consta às fls. 333/334, dado provimento ao Agravo Interposto. Nos termos do Agravo e considerando o valor que ainda restava depositado em favor deste Juízo (fl. 335), foi determinado que a Caixa Econômica Federal complementasse o depósito, a fim de que fosse cumprida a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fl. 357/verso). Não obstante as considerações tecidas pela ré, verifico da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.001319-1/SP, os seguintes termos, conforme segue in verbis: Em sua contraminuta ao presente agravo (fls. 221/222), a Caixa Econômica Federal -0 CEF concorda com os argumentos expendidos pela agravante, reconhecendo que o valor apontado na decisão agravada é um erro material. Sustenta, todavia, a desnecessidade do presente recurso, ao fundamento de que a parte autora poderia se valer do disposto no artigo 463, I e II do CPC. Trata-se, portanto, de questão incontroversa, não divergindo as partes quanto à existência do salto apontado pelo agravante. (...)Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.P.I. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da expressa concordância da ré quanto aos termos do agravo interposto, causa estranheza a este Juízo os embargos interpostos. Tal como supramencionado visto que houve a concordância com os termos do agravo interposto onde o autor sustenta existir uma diferença de R\$ 28.000,98 (vinte e oito mil reais e noventa e oito centavos) a ser levantado, e visto existir nos autos, conforme extrato juntado à fl. 335, apenas R\$ 20.025,07 (vinte mil, vinte e cinco reais e sete centavos) depositados, cumpre a este Juízo, em cumprimento ao que determinou o Juízo ad quem, intimar a ré, sob pena de descumprir a ordem judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que complemente o depósito. Dessa forma, cumpra a ré o já determinado e complemente o depósito. Comprovado o depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor como determinado à fl. 358. Int.

**0021265-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021265-5) - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve resposta acerca do ofício de apropriação expedido no feito, oficie-se a instituição bancária, Caixa Econômica Federal, para que informe se houve o cumprimento da ordem deste Juízo. Restando sem manifestação, ao arquivo com baixa findo. Int.

**0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO**

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta de fl. 46 é o mesmo que já foi diligenciado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos para que seja designada nova data de audiência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Tendo em vista que estes autos constam da nova etapa de audiências de conciliação, determino que seja sustada a hasta pública designadas nestes autos (84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal), para os dias 06/09/2011 e dia 20/09/2011 ambas às 11h00. Tome a Secretaria as providências necessárias para que seja a Central de Hastas Pública Unificadas informada acerca deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004624-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004624-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos em despacho. O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso dos autos, visto que as custas foram recolhidas integralmente quando da propositura da ação, não há que se falar em recolhimento de custas em sede de apelação, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Recebo a apelação da autora no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009591-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO GONCALVES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RAMALHO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os endereços indicados nas consultas realizadas já foram diligenciados. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035950-31.1993.403.6100 (93.0035950-9)** - MECANOTICA IND E COM DE EQUIP OTICOS LTDA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6)** - ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 125: Requer a União Federal (Fazenda Nacional) a conversão em renda do depósito de fl. 121 a seu favor. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 99/102, proferido nos autos da ação principal (0001910-81.1997.403.6100) deu provimento à apelação da União, expeça-se Ofício de Conversão em renda do depósito de fl. 121 (ag. 0265 - op. 635 - cta 170.156-0), nos termos requeridos. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0)** - MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP121742 - ALICE DE LIMA E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária que devidamente processada foi julgada improcedente, quanto aos pedidos que o autor formulou em sua inicial em face da Caixa Econômica Federal. Na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram os autores condenados a pagar os honorários sucumbenciais.

Devidamente intimados a cumprir a obrigação imposta os autores não procederam o pagamento devido. Realizada a busca on line de valores, restou bloqueado o valor de R\$ 10,48 (dez reais e quarenta e oito centavos). Manifesta-se, a ré, Caixa Econômica Federal à fl. 286, requerendo o levantamento dos valores depositados visto que incontrovérsos. No que tange ao levantamento dos valores incontrovérsos, observo que no presente feito não foi realizado depósito, sendo estes realizados tão somente nos autos da ação consignatória n.º 0052090-72.1995.403.6100, em apenso, que já foi levantando, como consta no alvará liquidado juntado à fl. 435, daqueles autos. Quanto o valor bloqueado, R\$ 10,48 (dez reais e quarenta e oito centavos), determino que venham os autos para ser desbloqueado, visto que, diante do valor executado a título de honorários R\$ 933,86 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), se trata de valor ínfimo. Diante do todo exposto e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6)) ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO HIGINO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA**

Vistos em despacho.158/162: Indefiro o requerido pela União Federal(Fazenda Nacional), em relação aos autores ALFREDO QUEIROZ e JOSÉ ALVES DE SOUZA, tendo em vista o pedido de assistência judiciária (processo 0008860-18.2011.403.6100), até final decisão do incidente.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.567,61(um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos)), que é o valor do débito atualizado até 01/05/2011, exclusivamente do autor AMARO RODRIGUES SALGUEIRO (CPF 054.105.258-68). Após dê-se ciência do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 163. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA PEREIRA MIRANDA**

Vistos em despacho.Fl. 317 e 335/342 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REINALDA RIBERIA DOS SANTOS MIRANDA, LUIS HENRIQUE MIRANDA e NEUSA PEREIRA MIRANDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação

indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS FERREIRA**

Vistos em despacho. Indiquem os réus, tendo em vista o que determina o artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, onde se encontram os bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE DA SILVA SANTOS**

Vistos em decisão.A fim de que seja realizada a busca on line de valores, determino que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.Após, venham os autos para que sejam apreciados os pedidos de fl. 136.Int.

**0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DAMATO**

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela autora visto que não foi realizada, ainda, nenhuma pesquisa para a busca de bens passíveis de penhora e satisfação de seu crédito. Assim, restando infrutíferas as diligências da autora, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de intimação do réu. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012816-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012816-1) - FABIANA ELIAS DA COSTA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que expedida a Carta Precatória não houve, até a presente data, notícia acerca de seu cumprimento. Assim, informe a autora, sobre o andamento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0018800-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DULCINEIA ALVES DA SILVA**

Vistos em despacho. Informem as partes se houve conciliação, tendo em vista o decurso do prazo determinado à fl. 98.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022533-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALHANDRA ALVES PEDROSO

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a ré não contestou o presente feito, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004018-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARIA LEITE

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004168-49.2006.403.6100 (2006.61.00.004168-6)** - GERSON GARCIA LEAL(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Considerando que o Juízo ad quem entendeu por bem manter o julgado proferido neste feito, junte o requerente a procuração outorgada por instrumento público ao pai do requerente Sr. Roque Garcia Leal, para fins de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do requerente, como determinado na sentença de fls. 95/100. Informe, ainda, para qual agência bancária da Caixa Econômica Federal deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o referido Alvará. Decorrido o prazo de trinta (30) dias da expedição, não havendo manifestação nos autos, remetam-se ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 2302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4)** - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.1.Fls.927/949: entendo necessária a manifestação da pretensa cessionária, REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA acerca dos fatos noticiados nos autos pela autora INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.Nesses termos, em que pese não seja parte do processo, concedo à empresa REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os fatos alegados pela autora, sendo permitido ao patrono da Remar a retirada do processo apenas para cópia, em carga rápida de 01 (uma) hora.Ultrapassado o prazo acima referido, independentemente de manifestação, voltem conclusos para decisão. 2. Não há óbice ao levantamento de eventual saldo remanescente referente à parcela de 2010 do precatório.Necessário, entretanto, que se aguarde o ofício da CEF mencionado à fl.925 para que se apure o saldo ainda existente na conta.Juntado, havendo saldo, expeça-se o alvará, conforme requerido.I.C.

**0002425-53.1996.403.6100 (96.0002425-1)** - CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 318 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, cumpra a determinação contida nos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0054144-69.1999.403.6100 (1999.61.00.054144-5)** - ITEMILSON RICCI(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X JANKEL LEBESCH FUKS X JOSE ANTONIO OLIVA X MARCOS ANTONIO PACHECO X TANIA HERI UESUGUI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 351/352:Vistos em decisão.Fls.346/350: o valor do débito apontado pela União Federal às fls.264 do autor Itemilson Ricci, quer seja, de R\$237,63, não impede, aparentemente, a cessão de seu crédito,substanciado em precatório expedido nos presentes autos, em que há uma parcela depositada (fl.298) em seu favor no valor de R\$46.480,04.Com efeito, a cessão restringe-se a 80% (oitenta por cento) do crédito, remanescendo saldo suficiente à quitação do débito fiscal.Insta consignar que à fl.289 o autor cedente e seu advogado Fernando Guimarães Garrido concordaram com o desconto dos débitos apontados à fl.264 pela União Federal de seus créditos, quando houvesse o pagamento das respectivas requisições.Consigno, ainda, que o art.100, 13 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº62 de 2009, não condiciona a compensação à concordância do devedor, razão pela qual não há óbice ao seu deferimento, mormente porque não inviabilizará o pagamento do débito tributário, nos termos supra.Entretanto, denoto que até o momento não houve a publicação dos despachos de fls.299, 328, 333 e 344, tampouco a manifestação do autor cedente Itemilson Ricci acerca da cessão acostada aos autos.Assim, determino a publicação, COM URGÊNCIA, dos referidos despachos,devendo o autor Itemilson se manifestar sobre a cessão de

fls.334/337 no mesmo prazo já concedido à fl.344 à parte autora, quer seja, de 10 (dez) dias. De outro lado, retifico o despacho de fl.344 no tocante ao prazo concedido à União Federal, tendo em vista que o pedido foi formulado em julho (petição de 25/07/2011), tendo decorrido tempo suficiente à apuração do valor atualizado do débito de Itemilson. Defiro, assim, 10 (dez) dias de prazo para que a União apresente o referido valor. Ultrapassados os prazos acima, voltem imediatamente conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.299: Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 294/298, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Outrossim, verifiquem a existência de valores a compensar, quanto ao autor ITEMILSON RICCI e ao advogado Dr. FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO e, considerando que o valor depositado à fl. 294 encontra-se liberado para saque, expeça-se ofício à CEF/PAB-TRF para que coloque os valores depositados na conta nº 1181005506587133 à disposição deste Juízo. Noticiado o cumprimento do despacho supra, voltem conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.328: Vistos em despacho. Tendo em vista o noticiado pela Divisão de Pagamento - UFEP (fls.314/324) de que os valores decorrentes do pagamento de RPV/PRC e depositados nas contas 1181.005.50658713-3 (i.e., R\$6.841,73 - FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO) e 1181.005.50658709-5 (i.e., R\$ 46.480,04 - ITEMILSON RICCI) encontram-se disponíveis ao Juízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que solicite o que de direito com relação aos débitos existentes em nome destes co-autores. Publique-se o despacho de fl.299. Int.DESPACHO DE FL.333: Vistos em despacho. Fls.330/331: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), requeiram os autores FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO e ITEMILSON RICCI o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados deverão ser expedidos os Alvarás, informando, outrossim, os dados necessários (RG e CPF). Ressalto que para o levantamento do principal, se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes, expeçam-se os Alvarás. I.C.DESPACHO DE FL.344: Vistos em despacho. Fls.340/341: Cumprido ressaltar que Fernando Guimarães Garrido é advogado e não parte autora como constou em despacho e manifestação da União Federal. Assim, manifeste-se acerca da compensação informada pela ré, no prazo de dez dias. Após, será analisado seu pedido de conversão em renda do valor mencionado. Defiro o prazo de trinta dias formulado pela ré para informação do valor do débito referente ao autor ITEMILSON RICCI. Publiquem-se os despachos de fls.299, 328 e 333. Int.

**0005073-61.2001.403.0399 (2001.03.99.005073-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 1026/1028 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0024128-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024128-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA (SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR E SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixos os autos em diligência. Petição de fls. 201/212: Em vista da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 0044112-20.2009.4.03.0000 (fl. 198), intimem-se os réus, com urgência, para que deem cumprimento imediato à tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 76/78). Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

#### **HABILITACAO**

**0015050-31.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-51.2000.403.0399 (2000.03.99.000213-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X GABRIELA DE SOUZA FIGUEIREDO X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Vista ao requerente (Bacen) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4174**

## **DESAPROPRIACAO**

**0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte expropriada (ADELINA TRIGO DIAS e NAIR DIAS LOPES), aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0127576-25.1979.403.6100 (00.0127576-3)** - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5)** - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008251-70.1990.403.6100 (90.0008251-0)** - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALFRIO SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DEZORZI X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9)** - SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0034098-74.1990.403.6100 (90.0034098-5)** - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALLACE & TIERNAN DO

BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008238-03.1992.403.6100 (92.0008238-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744876-28.1991.403.6100 (91.0744876-7)) SEMP TOSHIBA S/A(SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SEMP TOSHIBA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5)** - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5)** - ITEL LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ITEL LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0057039-42.1995.403.6100 (95.0057039-4)** - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003536-04.1998.403.6100 (98.0003536-2)** - NEY RIBEIRO SPINETTI X THEREZA AUGUSTO COLLANIERI(SP219967 - PEDRO RUBEZ JEHA E SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dou por cumprida a sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0003209-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003209-1)** - SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009842-47.2002.403.6100 (2002.61.00.009842-3)** - LUIZ CARLOS MANNI X ERCILIA FRANCISCA LAVIANO MANNI(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000643-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000643-8)** - MARTA NAVARRO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO)

Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls.391 e 399, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dê-se vista, ainda, à autora do cancelamento da

hipoteca conforme informado às fls. 412/413. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015657-78.2009.403.6100 (2009.61.00.015657-0)** - LUIZ FERNANDO SIMOES CAMILLO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Ante a concordância da União (fls. 82), defiro o levantamento requerido pelo impetrante. Expeça-se alvará em seu favor e intime-se-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0008260-31.2010.403.6100** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352: indefiro o pedido de dilação de prazo, considerando a informação da impetrante de que já logrou a consolidação pretendida, conforme petição às fls. 342/347. Expeça-se alvará à impetrante para levantamento integral do depósito de fls. 244, intimando-se-a para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, tornem para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742711-18.1985.403.6100 (00.0742711-5)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2089/2091: ante a indicação de outro procurador para efetuar o levantamento dos valores depositados em favor da Exequente, determino o cancelamento dos alvarás já expedidos e ainda não retirados, (fls. 2087/2088), observadas as formalidades. Expeçam-se novos alvarás, nos termos do requerimento de fls. 2089/2091, intimando-se a parte beneficiária para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0038503-90.1989.403.6100 (89.0038503-8)** - ROSEMEIRE CARPI PEDROSO(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO X FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado às fls. 205, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605083-64.1997.403.6100 (97.0605083-3)** - KRONOS IND/ DE REFRAIARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO X KRONOS IND/ DE REFRAIARIOS E ABRASIVOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do CRQ/IV Região, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0978668-28.1987.403.6100 (00.0978668-6)** - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E Proc. ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela INFRAERO alegando omissão dos despachos de fls. 747 e 771. Conforme se infere dos autos foi julgada procedente a ação rescisória interposta em face da sentença prolatada na ação declaratória em apenso para reconhecer a inexistência do tributo em discussão, invertendo-se o ônus da sucumbência. Nestes autos a parte autora requereu a repetição do indébito referente ao tributo cuja declaração de inexistência era discutida na ação declaratória em apenso. Este Juízo reconheceu a rescisão do julgado aqui proferido como consequência do reconhecimento da exigibilidade nos autos da ação declaratória e ainda entendeu não serem devidos os honorários advocatícios fixados em razão da procedência da ação rescisória interposta, conforme esclarecido às fls. 771. Em razão desta mesma rescisão não há o que se falar em acolhimento da impugnação ao cumprimento da sentença interposta às fls. 559/567, eis que prejudicada, conforme despacho já proferido às fls. 747. Por este mesmo motivo os depósitos aqui realizados foram levantados pela INFRAERO, conforme fls. 762. Assim sendo, acolho os embargos de declaração interpostos às fls. 772/773 e dou-lhes provimento para esclarecer as decisões proferidas às fls. 747 e 771. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 771. Int.

**0015254-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015254-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAS TRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0017807-95.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2353 - CARMEN MIRANDA VARGAS) X MARIA RITA DAVID RIBEIRO

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013004-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013003-5)) VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA (SP126774 - REGINALDO BATISTA PALHANO) X CONDOMINIO GRA BRETANHA (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0030103-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030103-2)** - JOSE CARLOS DEL GRANDE X ABES MAHMED AMED X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANA LLONCH SABATES X ANA MARIA BACCARI KUHN X ANITA ZYLBERBERG X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ANTONIO VLADIR IAZZETTI X ARNALDO GUILHERME X ARTUR BERTI RICCA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X BORIS BARONE X BRASILIA MARIA CHIARI X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CHIBLY MICHEL HADDAD X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DALTON SOARES X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X DIRCEU SOLE X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GASPAREL DE JESUS LOPES FILHO X HISAKAZU HAYASHI X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA X IVO GELAIM X JACY PERISSINOTO X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAMAL WEHBA X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOAO ANTONIO MACIEL NOBREGA X JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO NORBERTO STAVALE X JORGE DE MOURA ANDREWS X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X KUNIKO SUZUKI X LATIFE YAZIGI X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ AUGUSTO FRANCO DE ANDRADE X LUIZ CAMANO X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MAGNO CESAR VIEIRA3 X MARCIA BARBIERI X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MARA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA D'APARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GLORIA AINA SADEK DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARIO DOLNIKOFF X MARIO SILVA MONTEIRO X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MAURICIO MALAVASI GANANCA X MAURO BATISTA DE MORAIS X MIHOKO YAMAMOTO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X

MIZUE IMOTO EGAMI X NEIL FERREIRA NOVO X NEUSA MARIA VIGORITO X NILCEO SCHWERY MICHALANY X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X PEDRO AUGUSTO MARCONDES DE ALMEIDA X REGINA ISSUZU HIROOKA X RICARDO LUIZ SMITH X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA X ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSIANE MATTAR X SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA X SERGIO MANCINI NICOLAU X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FARIA MULLER X SUNG SIH CHUNG X TARCISIO TRIVINO X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X ULYSSES FAGUNDES NETO X VALERIA PEREIRA BARBOSA X VANIA NOSE ALBERTI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR KOGOS X WILSON DA SILVA SASSO X YARA JULIANO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, para que requeiram o quê entender de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0978669-13.1987.403.6100 (00.0978669-4)** - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

Diante o desinteresse manifestado às fls. 290 na redistribuição dos autos, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação de quantos bens bastem para a satisfação da dívida. Cumpra-se. Int.

**0675992-44.1991.403.6100 (91.0675992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052204-50.1991.403.6100 (91.0052204-0)) ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LUIZ TOLEDO VALLE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO MAYNARDES PRADO

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, para que requeiram o quê entender de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0738063-82.1991.403.6100 (91.0738063-1)** - MONROE AUTO PECAS S/A(SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MONROE AUTO PECAS S/A

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0062117-17.1995.403.6100 (95.0062117-7)** - ELISMOL IND/ METALURGICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X ELISMOL IND/ METALURGICA LTDA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0035868-92.1996.403.6100 (96.0035868-0)** - ROSSI S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima deve a parte autora se manifestar acerca do pedido de conversão em renda feito pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, para que requeiram o quê entender de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente do extrato juntado às fls. 251 pelo prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fls. 250. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 250: Fls. 247 e 248/249: Defiro a consulta de veículos em nome da executada, pelo Sistema do Renajud. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e expeça-se mandado de penhora. Sem prejuízo proceda-se à consulta da última declaração de bens da executada pelo Sistema Infojud. Após, dê-se ciência à exequente. Int.-se.

**0039044-11.1998.403.6100 (98.0039044-8)** - BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A (SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

Diante da transferência dos valores solicitada, aguarde-se a juntada da guia. Oportunamente, apresente a União os dados necessários para a efetivação da conversão em renda dos valores penhorados. No mais, expeça-se o mandado de penhora da diferença dos valores devidos, conforme requerido às fls. 1992. Cumpra-se. Int.

**0030196-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030196-3)** - TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0001770-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001770-4)** - AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA

Providencie a parte sucumbente/AUTOR o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0027705-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027705-6)** - ROBERTO DA SILVA PINTO (SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DA SILVA PINTO

Defiro a busca e restrição de transferência de eventuais bens encontrados através do sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 200/201. Vista ao BACEN da transferência realizada às fls. 206, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0037569-44.2003.403.6100 (2003.61.00.037569-1)** - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ (SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ  
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após a RÉ, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0017848-04.2006.403.6100 (2006.61.00.017848-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X QUALIFIX COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X PAULO CESAR GONCALVES DELGADO X UNIAO FEDERAL X QUALIFIX COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Considerando a intimação realizada por edital do despacho de fls. 234, bem como o decurso para o pagamento espontâneo, observo a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.No mais, requer a União a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade.É o relatório. Passo a decidir.Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 143, bem como os documentos juntados às fls. 154/167 e 173 conclui-se pela dissolução irregular da sociedade já que existe de fato, mas apenas de direito.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro o requerido pela União à fl. 229/231.Assim, ao SEDI para a inclusão do sócio gerente PAULO CESAR GONÇALVES DELGADO, CPF: 015.858.738-37 no pólo passivo desta ação.No mais, proceda-se a penhora onlineCumpra-se. Int.

**0005227-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005227-5)** - JANDUI PAULINO DE MELO X MARIA ALICE SILVA DE DEUS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JANDUI PAULINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE SILVA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0017220-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017220-7)** - RAFAELA KIYOMI SUGAWARA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAFAELA KIYOMI SUGAWARA

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, para que requeiram o quê entender de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0013003-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013003-5)** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO GRA BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0010523-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010523-9)** - FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO X ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, para que requeiram o quê entender de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo, bem como o desbloqueio dos valores excedentes.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014985-61.1995.403.6100 (95.0014985-0)** - RICARDO GONCALVES DA CUNHA X JAIRTO ZICATI X EUGEN ERICH PIEKNY X SETSUKO SAITO X JOSE LUIS FERNANDES X ANSELMO FELIX RISO X ALVARO DUARTE EUZEBIO X EDSON MARCELO GOMES X LINDAURA TEIXEIRA AMORIN X CARLOS GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo nos autos do AI n.º2009.03.00.042310-6, determino o retrno destes autos à Contadoria Judicial, para que efetue os cálculos, com urgência, nos termos da decisão de fls. 584, devendo ser descontados os valores já creditados em outro processo, desde que devidamente comprovados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3)** - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO

DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 1296 que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 1170/1192 e aditamento de fls. 1273/1275, alegando omissão em face da apresentação de impugnação anterior de fls. 1294/1295. É o relatório. Passo a decidir. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, considerando o julgamento precedente para que a CEF proceda à capitalização dos juros na conta do FGTS dos autores, nos termos do art. 2º da Lei 5.705/71, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento 24/1997, da COGE e juros a partir da citação, conclui-se que os cálculos acolhidos observaram estritamente o trânsito em julgado. Assim verifica-se que todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

**0003855-74.1995.403.6100 (95.0003855-2)** - LUIZ ROBERTO COGO X LUIS CARLOS MANARIN X LILIAN CRISTINA PRICOLA X LICINIO DA SILVA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X LEDA MARIA BALISTRIERI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO COGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS MANARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CRISTINA PRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LICINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA BALISTRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO COGO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MANARIN X UNIAO FEDERAL X LILIAN CRISTINA PRICOLA X UNIAO FEDERAL X LICINIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIZ ROBERTO COGO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS MANARIN X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LILIAN CRISTINA PRICOLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LICINIO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LEDA MARIA BALISTRIERI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A -

BANESPA X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Vista aos credores União e Banco Santander Banespa para que requeiram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0033309-65.1996.403.6100 (96.0033309-2)** - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGYDIO SANTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO FRANCISCO AMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAXIMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CARRIZO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TUNJI SASSAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BECKLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0019104-60.1998.403.6100 (98.0019104-6)** - BRAZ DE FATIMA MONFRE X DANIEL DO CARMO LOPES X EFIGENIO PINTO GODOY X GENTIL FERREIRA LEMOS X GILSON FERNANDES ESTEVAO X JAIR SILVA DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDRO DAMAZIO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BENICIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA DE CASTRO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BRAZ DE FATIMA MONFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO PINTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENTIL FERREIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PEDRO DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL MOREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Vista à parte exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8)** - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0040828-86.1999.403.6100 (1999.61.00.040828-9)** - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JAIR BORGES DE SOUZA X JOSE AMERICO OLIVEIRA DE PAULA X JOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JONAS DA SILVA X JOSE VICENTE GUEDES FILHO X EVAILTON NOVAES SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BORGES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMERICO OLIVEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE GUEDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EVAILTON NOVAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão à CEF às fls. 417. Diante do depósito integral dos valores devidos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0031746-94.2000.403.6100 (2000.61.00.031746-0)** - EZEQUIAS TELES DE MELO X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MAZETTI NETO X NATALINO DE ANDRADE X PEDRO LUIS HERCULANO X RONI DONATO X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EZEQUIAS TELES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAZETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONI DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0009337-75.2010.403.6100** - MARIO PAGLIARICCI (SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO PAGLIARICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

#### **Expediente Nº 6313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0236778-97.1980.403.6100 (00.0236778-5)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono indicado às fls. 479 apresente o n.º do seu RG. Após, tendo em vista o requerido às fls. 479 e a concordância manifestada pela União às fls. 481, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4)** - ABB LTDA (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diante do requerido às fls. 394 e a concordância da UNIÃO de fls. 395, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se este autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

**0083480-65.1992.403.6100 (92.0083480-9)** - E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA (SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerido às fls. 283 e a concordância manifestada pela União às fls. 282, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

**0005922-62.2003.403.0399 (2003.03.99.005922-3)** - RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados pois o depósito referente ao ofício precatório expedido não diz respeito à verba honorária. Assim sendo, defiro o prazo adicional de cinco dias para que seja indicado o patrono para também constar no alvará, conforme determinado às fls. 551. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037886-33.1989.403.6100 (89.0037886-4)** - ANTONIO FERNANDO MOREIRA(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 254 e a concordância manifestada pela União às fls. 256, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0)** - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA MORAIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA DA SILVA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 683/700 e 701/705:Manifeste-se a União.Para a expedição do alvará, apresente o advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Int.-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002015-29.1995.403.6100 (95.0002015-7)** - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X GIAN CARLO CILENTO X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X LUIZ CARLOS VIVIAN X MARIO FERREIRA SANTOS X NELSON FAGUNDES PERES X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CITIBANK(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO DE GUSMAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIAN CARLO CILENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FAGUNDES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO YUJI TANAKA BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do requerido às fls. 1019/1020, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados indicada.Após, expeçam-se novos alvarás, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada no prazo de 05 dias.Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 1007.Int.

**0027993-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027993-9)** - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELVYN NEY CAIRE

Diante da desistência manifestada pelo recorrente, homologada pelo E. TRF, expeça-se o alvará em favor da CEF dos valores depositados às fls. 312, conforme requerido às fls. 286/287, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Cumpra-se.Int.

**0002355-58.2009.403.6301 (2009.63.01.002355-8)** - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ORLANDO ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 144/145, em razão da sucumbência recíproca fixada às fls. 139/140.Expeçam-se os alvarás.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo.Cumpra-se.Int.

## **Expediente Nº 6321**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008203-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008203-2)** - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Diante dos esclarecimentos prestados pela Receita Federal às fls. 452/466 e 468/477 os valores constantes nos autos são insuficientes para o pagamento integral dos valores devidos, assim, defiro o requerido pela União e determino a conversão total em renda dos valores depositados nos autos, conforme requerido às fls. 452/466 e 468/477. Efetivada a transação, decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. Cumpra-se. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária julgada procedente para condenar a União Federal a restituir as importâncias efetivamente recolhidas pelo autor a título de contribuição ao FINSOCIAL. Iniciada a fase de liquidação de sentença os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a qual apresentou os cálculos de fls. 371/382 aplicando os IPCs correspondentes aos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), nos termos do despacho de fls. 369. Intimadas as partes a se manifestarem dos cálculos apresentados, a União interpôs agravo retido aos autos por não se conformar com a aplicação dos IPCs para a atualização dos valores devidos (fls. 387). A parte autora manifestou sua concordância com os valores apresentados (fls. 390). Às fls. 395 foi proferida a sentença de homologação dos cálculos apresentados às fls. 371/382. Transitada em julgado, foi expedido o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de embargos à execução foi expedido o ofício precatório, cujo pagamento foi juntado às fls. 427. Às fls. 523/526 a União discordou a expedição dos alvarás de levantamento como requerido pela parte autora, alegando erro material na sentença homologatória de cálculos em razão da aplicação do IPC, especialmente no que concerne ao mês de janeiro/89 por ter sido calculado na base de 70,28%, quando a jurisprudência reconheceu ser o percentual de 42,72%. Este Juízo afastou a impugnação da União Federal às fls. 538. Em face desta decisão foi interposto o AI n.º 98.03.104296-3. Concedido efeito suspensivo, foi deferido o levantamento parcial dos valores depositados tendo como base a planilha apresentada pela União às fls. 527. O AI interposto pela União foi julgado procedente para acolher a preliminar deduzida e declarar nulo todos os atos praticados, posteriores a sentença homologatória de cálculos. Juntada esta decisão foi dado vista à União que deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação de apelação em face da sentença homologatória, motivo pelo qual este Juízo às fls. 793 determinou a citação nos termos do art. 730 do CPC. Em face desta decisão a parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão, que não seriam nulos os atos praticados posteriormente à sentença, pois independentes, nos termos do art. 248, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ademais, é certo que os demais atos executórios praticados estão intimamente ligados à sentença homologatória dos cálculos e por isso reputam-se sem efeitos, conforme determinado no art. 248, do CPC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

**0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3)** - GRANEL QUIMICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório ou o trânsito em julgado do agravo indicado no despacho de fl. 1147, restando prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora à fl. 1151. Int.-se.

**0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 157, vez que não foram juntadas cópias dos cálculos, da certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e do próprio despacho. Sem o cumprimento no prazo de 05 dias, arquivem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1)** - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE

AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, vista às partes acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial às fls. 396/398. Int.

**0015025-48.1992.403.6100 (92.0015025-0)** - PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 318 e o agravo de instrumento interposto pela União, reconsidero os despachos de fls. 340, 351 e 363. Considerando o disposto no parágrafo 2º, art. 11, da Resolução 122/2010, arquivem-se os autos até decisão definitiva no recurso interposto pela ré. Int.-se.

**0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: Mantenho a decisão de fl. 267 por seus próprios fundamentos. Certifique-se o decurso de prazo para recurso das partes. Fls. 270/290: Ciência à parte autora. Após, ao Contador para atualização dos créditos das partes e o imposto de renda a ser retido na fonte (art. 11 e parágrafos da Resolução 122/2010), e certidão supra. A atualização dos créditos da União deverá realizar-se até o limite do crédito da parte autora, observado-se a sequência indicada pela ré. Int.-se.

**0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL Acolho a conta realizada pelo Contador às fls. 428/432, eis que nos termos da r. sentença transitada em julgado no que tange à forma de aplicação dos juros de mora (selic). Fl. 439: Expeça-se o ofício requisitório, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem, tendo em vista a decisão de fls. 421/423. Int.-se.

**0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6)** - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3358 e 3360: Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, indefiro a expedição de alvará. A providência requerida pela União poderá ser pleiteada perante a Vara Fiscal, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

**0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3)** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 331/354: Ciência à parte autora. Após, ao Contador para atualização dos créditos das partes e o imposto de renda a ser retido na fonte (art. 11 e parágrafos da Resolução 122/2010), e certidão de fl. 298. A atualização dos créditos da União deverá realizar-se até o limite do crédito da parte autora, observado-se a sequência indicada pela ré. Int.-se.

**0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1)** - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do ofício juntado às fls. 235/241, esta prejudicada a primeira parte do despacho de fls. 232. Assim, dê-se vista ao exequente para que cumpra o despacho de fls. 155. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos - baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014256-79.1988.403.6100 (88.0014256-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2)) PARAMOUNT LANSUL S/A X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT LANSUL S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ARTEFINA IND/ DE CONFECOES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Fl. 340: Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 30(trinta) dias. Sem manifestação ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo.Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL  
Proferi despacho nos autos em apenso.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014264-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)  
Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0057767-16.1977.403.6100.Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006978-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006978-8)** - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. O pedido de liminar deixou de ser analisado em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC-MC nº 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 1428). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Argumenta com a aplicação do prazo prescricional quinquenal e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Requer a improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Decisão proferida às fls. 1444 determinando a suspensão do julgamento até o deslinde da questão perante o STF. Liminar indeferida às fls. 1460/1461. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1467/1483), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 1485/1486). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com razão a impetrante. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário dos Estados, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação. Portanto, o ICMS não pode ser confundido com

faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. A própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela referente ao ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, do que se deduz ser igualmente indevida a sua cobrança quando recolhida fora desse regime. A tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, no julgamento realizado em 24/08/2006, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Embora ainda não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão). A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei). Com as alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0024647-24.2010.403.6100** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)  
I - A tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a

supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso Embora ainda não finalizado o julgamento do RE, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão), o que justifica o deferimento da liminar diante da presença da relevância no fundamento do pedido. Com efeito, para o deferimento da liminar não se exige a certeza da procedência do pedido, mas tão somente a relevância no seu fundamento e esta se encontra presente com o pronunciamento da maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL favoravelmente à tese exposta na petição inicial. De outro lado, presente também a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final dado que o recolhimento dos tributos (PIS e COFINS) com a inclusão do ICMS na base de cálculo imporá ao contribuinte o recurso à via repetitória na hipótese de procedência do pleito, a final. III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à impetrante GRAF MÁQUINAS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se para cumprimento e informações. Após o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a certidão de fls. 959, reitere-se os termos do Ofício nº. 533/2011, expedido às fls. 957.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5)** - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias.Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7)** - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

OFICIE-SE à CEF para que transfira os valores bloqueados via BANCENJUD (depósitos de fls.711/712) em favor do Banco Central do Brasil na conta corrente nº 2066002-2 junto à agência 0712-9 do Banco do Brasil. Transferidos, dê-se vista ao BACEN. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo da Comarca de Candido Mota pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11171**

#### **MONITORIA**

**0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)

Fls. 248/249: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0009956-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 40. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0011669-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8)** - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014233-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014233-3)** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009266-73.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 220/221: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos mencionados às fls. 220. Int.

**0008608-15.2011.403.6100** - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010243-31.2011.403.6100** - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. Intime-se as partes a fim de que informem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0010244-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 71/75: Adite-se o mandado de reintegração expedido às fls. 70, autorizando, se necessário, arrombamento e força policial para integral cumprimento do mandado, ficando autorizado o uso dos benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Expeça-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 263/274: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020987-22.2010.403.6100** - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - A tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei

ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso Embora ainda não finalizado o julgamento do RE, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão), o que justifica o deferimento da liminar diante da presença da relevância no fundamento do pedido. Com efeito, para o deferimento da liminar não se exige a certeza da procedência do pedido, mas tão somente a relevância no seu fundamento e esta se encontra presente com o pronunciamento da maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL favoravelmente à tese exposta na petição inicial. De outro lado, presente também a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final dado que o recolhimento dos tributos (PIS e COFINS) com a inclusão do ICMS na base de cálculo imporá ao contribuinte o recurso à via repetitória na hipótese de procedência do pleito, a final. III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à impetrante KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se para cumprimento e informações. Após o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

**0002054-64.2011.403.6100** - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Vistos, etc. Fls. 230/233: Convento o julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal da autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial, tipificando no art. 330 do Código Penal. Em 05 (cinco) dias. Oficie-se. Int.

**0002577-76.2011.403.6100** - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a negativa da expedição de Certidão Positiva Negativa de Débitos pela autoridade ao fundamento de que existem débitos fiscais em aberto. Sustenta, em síntese, que os débitos apontados pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa. Liminar deferida às fls. 295/296. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal das Instituições Financeiras afirmou que desnecessário ingressar com ação judicial para a expedição da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados na petição inicial não são óbices à emissão da certidão. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades, sob o argumento de que parte deles foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e parte é objeto de ação judicial onde foi reconhecida a suspensão da exigibilidade. Da análise de toda a documentação trazida aos autos pelas partes, especialmente as informações da autoridade impetrada às fls. 341/344, verifica-se que os débitos apontados na petição inicial de fato são inexigíveis, pela inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como pela suspensão de sua exigibilidade em ações judiciais, o que foi reconhecido pela própria autoridade impetrada. A autoridade impetrada informou, ainda, a pontualidade do recolhimento das parcelas. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade dos débitos, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos nºs 16327.000177/2010-43, 16327.000584/2004-11, 16327.000585/2004-57, 16327.000622/2009-31, 16327.000689/2008-95, 16327.002206/2007-14, 16327.004102/2002-21, 16327.004103/2002-76, 16327.900426/2010-01, 16327.900585/2010-05 e 10880.027906/95-74. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0003052-32.2011.403.6100** - TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNAT COM E SERV TECNOLOGIA(SP254114 - NATHALIA BELTRAME) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a negativa da expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela autoridade ao fundamento de que existem débitos fiscais em aberto. Sustenta, em síntese, que os débitos apontados pela autoridade impetrada encontram-se quitados e que necessita da certidão para participar de procedimento licitatório. O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/34. Em suas informações, o PGFN arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O Delegado da Receita Federal informou que os parcelamentos existentes em nome da

impetrante encontram-se com os pagamento em dia e que não existem outros óbices à emissão da certidão. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a sua extinção. O MPF esclareceu que não há nos presentes autos interesse público que justifique sua manifestação (fls. 66/68). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades impetradas como sendo impeditivos à expedição da CPD-EN diante da suspensão de sua exigibilidade. Conforme se verifica das informações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, a situação dos parcelamentos existentes em nome da impetrante é regular, não havendo outros óbices à expedição da certidão. Relatou, ainda, que a certidão requerida pela impetrante foi expedida um dia após o indeferimento da liminar. Desse modo, satisfeita voluntariamente a pretensão da impetrante, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual), subsidiariamente aplicável. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

**0006392-81.2011.403.6100 - DROGARIA E PERFUMARIA VIII LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o recebimento e o processamento de seu recurso administrativo relativo ao Auto de Infração nº TI077000952 e Notificação de Recolhimento de Multa nº 320577, sem a exigência do depósito integral do valor da multa. Argumenta com a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, por violar o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/38. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 43/52 sustentando que o recurso administrativo da impetrante é intempestivo e a legalidade do depósito recursal. O Ministério Público Federal requereu às fls. 54/55 fosse a autoridade coatora intimada para juntar aos autos documento comprobatório da efetiva data de recebimento da notificação pela impetrante. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 58/60. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 64). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - A irrisignação da impetrante vem fulcrada basicamente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que está vazado nos seguintes termos: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Com base neste dispositivo constitucional, sustenta a impetrante estar havendo violação ao princípio da amplitude de defesa e do acesso às vias administrativas, posto que a exigência do depósito prévio para a interposição do recurso dificulta - senão inviabiliza - o uso dessa via administrativa, ao qual tem direito por outorga constitucional. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, firmou o entendimento de que a exigência do depósito prévio ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso administrativo constitui obstáculo ao direito de petição e representa ofensa ao princípio da proporcionalidade. Confirma-se, a propósito, o mencionado julgado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicação DJE-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00079 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 32-53 RDDT n. 142, 2007, p. 166-176) Anoto, outrossim, que este Juízo já vinha decidindo pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para a interposição do recurso administrativo com base na jurisprudência firmada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual esse condicionamento equivaleria à exigência de parte do débito, cuja exigibilidade está suspensa por força do recurso administrativo interposto, violando o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. A exigência do

depósito prévio do total da multa foi implementada pelo artigo 15 da Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia e não se coaduna com a regra constante do artigo 151, III, do CTN, na medida em que o último somente impõe como condições suspensivas as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Neste aspecto, a cobrança do valor do débito antes de encerrada a via administrativa equivale à perda da eficácia da norma do CTN. A alegação de intempestividade do recurso deve ser afastada em razão da não comprovação, pela autoridade impetrada, da data exata da ciência do impetrante, nos moldes do artigo 59 da Lei 9.784/99, conforme ressaltou a i. Procuradora da República, às fls. 64. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 37/38 e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante DROGARIA E PERFUMARIA VIII LTDA - EPP o recebimento e o processamento do recurso administrativo relativo ao Auto de Infração nº TI077000952 e Notificação de Recolhimento de Multa nº 320577, independentemente do depósito prévio do valor da multa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

**0007509-10.2011.403.6100** - CBPO ENGENHARIA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a negativa da expedição de Certidão Positiva Negativa de Débitos pela autoridade ao fundamento de que existem débitos fiscais em aberto. Sustenta, em síntese, que os débitos apontados pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa ou foram devidamente quitados. O pedido liminar foi deferido às fls. 174/175 e 185/185vº. Em suas informações, o PGFN relatou que os débitos mencionados na petição inicial não são óbices à expedição da certidão requerida pela impetrante, havendo inclusive recomendação de cancelamento por parte da DRFB. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 293/295). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades, sob o argumento de que parte deles foi quitada e parte estava com a exigibilidade suspensa antes da inscrição em DAU. Da análise de toda a documentação trazida aos autos pelas partes, especialmente as informações da autoridade impetrada às fls. 187/193, verifica-se que os débitos apontados na petição inicial de fato são inexigíveis e não podem constituir óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante. A inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.10.063724-87 está com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000923-18.2011.403.6500, no montante integral e em dinheiro, o que suspende a exigibilidade do débito. Com relação aos débitos inscritos em DAU sob os nºs 80.2.11.048355-04 e 80.2.10.031205-26 a autoridade impetrada informou que as alegações da impetrante tratam de ocorrências anteriores à inscrição dos débitos e enviou ofício para o Delegado da Receita Federal - autoridade responsável pelos débitos à época de tais ocorrências, por meio das competentes equipes (EODIC e EQAMJ). Em resposta, o Sr. Delegado da Receita Federal concluiu pelo cancelamento das duas inscrições, uma vez que foi feito o pagamento integral dos débitos objetos da inscrição nº 80.2.11.48355-04 e que a inscrição nº 80.2.10.032205-26 está com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade dos débitos e quitação de um deles, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante CBPO ENGENHARIA LTDA a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na DAU sob os nºs 80.2.10.031205-26, 80.6.10.063724-87 e 80.2.11.048355-04. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0008344-95.2011.403.6100** - VELOCE LOGISTICA S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe autorize o aproveitamento integral dos créditos do PIS e da COFINS quando da subcontratação de transportadores de carga optantes pelo SIMPLES. Argumenta o impetrante, em síntese, ser inconstitucional a disposição do artigo 3º, 20, da Lei 10833/03 (com a redação dada pela Lei 11051/2004) dado que o dispositivo constitucional que dispôs sobre a não cumulatividade para as contribuições previdenciárias (artigo 195, 12, incluído pela EC 42/2003) não comporta limitações pelo legislador ordinário. Aduz que a subcontratação constitui elemento essencial à prestação do serviço, revelando-se verdadeiro insumo a ser considerado na apuração das contribuições sociais. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 113). Nas informações, a autoridade fiscal sustenta a constitucionalidade da limitação aduzindo que o disposto no artigo 195, 12, da Constituição Federal não apresenta eficácia plena, cabendo ao legislador ordinário estabelecer os contornos e parâmetros do princípio da não cumulatividade. Afirma ainda que o creditamento integral pretendido pela impetrante é verdadeira desoneração fiscal e somente seria admitida se houvesse lei específica. Liminar indeferida às fls. 125/127. Dessa decisão, a impetrante

interpôs Agravo de Instrumento (fls. 134/165).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS foi alçada a princípio constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, que acrescentou ao artigo 195 da Constituição o 12, com o seguinte teor:A lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Para dar eficácia ao dispositivo constitucional foi editada a Lei 11051/2004 que incluiu no artigo 3º da Lei 10833/03 os parágrafos 19 e 20, que dispõem o seguinte:Lei 10833/2003Art. 3º . Do valor apurado na forma do 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:..... 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.Essas normas aplicam-se também à contribuição para o PIS conforme previsão do artigo 15 da Lei 10833/03 (com a redação conferida pela Lei 11051/2004).A questão que se coloca nestes autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que prevê não-cumulatividade para as contribuições sociais incidentes sobre a receita e o faturamento (PIS e COFINS), especialmente quanto à possibilidade de limitação do percentual do creditamento pela legislação infraconstitucional.Convém recordar, inicialmente, que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS já era prevista na legislação infraconstitucional antes da Edição da Emenda Constitucional 42/2003, que alçou a não-cumulatividade a nível constitucional, mas deixou a regulamentação para a lei ordinária, dispondo que A lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b) e IV do caput, serão não-cumulativos (grifei).Conforme afirmei, alhures, não se pode compreender, como quer o impetrante, que ao legislador ordinário competirá apenas definir os setores de atividade econômica nos quais a regra da não-cumulatividade será aplicada, se não que, ao definir esses setores, o legislador poderá dispor sobre as regras da não-cumulatividade de forma a garantir a isonomia e a justiça fiscal, inclusive limitando o aproveitamento a um determinado percentual sem que tal implique em ofensa ao princípio da não-cumulatividade.Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme se colhe do seguinte trecho da decisão proferida em Apelação em Mandado de Segurança nº 299565 :... A definição de não-cumulatividade prevista nos dispositivos constitucionais compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) quanto à COFINS.Esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade, como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03, o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária.A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). O reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade.A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao

artigo 110 do Código Tributário Nacional.... (Relator Juiz SOUZA RIBEIRO - publ. DJF3 CJ1 de 25/08/2009 - pág. 230).III - Isto posto, DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Oficie-se.

**0008464-41.2011.403.6100** - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas promovam os registros necessários no sistema informatizado, apontando o deferimento do parcelamento ordinário dos débitos objetos dos Processos Administrativos 13804.006467/2010-84 e 13804.006468/2010-84, solicitado em 28/12/2010, pelo decurso do prazo de 90 dias e processem o pedido de reparcelamento, a fim de que incluam os débitos previdenciários das competências e novembro, dezembro e 13º salário de 2010, de molde a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que pretende reparcelar seus débitos, mas está impossibilitada de fazê-lo em razão da não consolidação do parcelamento efetuado em dezembro de 2010. Sustenta que decorrido o prazo de 90 dias sem manifestação contrária das autoridades responsáveis, considera-se automaticamente deferido o parcelamento. Liminar indeferida às fls. 115. Embargos de declaração opostos às fls. 18/19 e acolhidos às fls. 20 para reconsiderar a decisão de fls. 115, postergando a análise do pedido de liminar. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 126/182 argumentando com a improcedência da ação sob o fundamento de que a impetrante não apresentou garantia suficiente para o deferimento do parcelamento, impossibilitando a consolidação no sistema. Em suas informações, o Delegado da DERAT argumentou que os débitos nºs 39.509.409-7 e 39.509.410-0 foram incluídos no Parcelamento da Lei nº 10.522/2002. Salienta que a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 90 dias para a análise do pedido de parcelamento, a partir do cumprimento das condições do artigo 11. Liminar indeferida às fls. 190/191. Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 198/208). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 210). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Conforme se depreende das informações prestadas pelas autoridades impetradas, os débitos de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil nºs 39.509.409-7 e 39.509.410-0 já foram incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02 (fl. 189), estando, portanto, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Em relação ao débito de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 39.019.403-4, em decorrência de seu valor e por estar inscrito em Dívida Ativa da União, foi obrigatória a apresentação de garantia. Contudo, o bem imóvel apresentado não foi suficiente para a garantia do débito, conforme informou a autoridade impetrada às fls. 129, restando desatendido um dos requisitos do artigo 11 da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º. Observados os limites e as condições estabelecidos em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Portanto, não há que se falar em deferimento automático da inclusão no parcelamento, posto que o decurso de prazo pela inércia da Administração somente pode ser considerado após cumpridas as condições legais, nos termos do 1º do art. 12, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009) 1º. Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - Consolidado na data do pedido, e; (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

**0009430-04.2011.403.6100** - VELEDA WIEDTHAUER (SP254408 - ROSANGELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado no condomínio Alphaville 3, no Município de Santana de Parnaíba, Comarca Barueri, Estado de São Paulo, protocolizado sob o nº 04977.0002351-50. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em abril/2011, não logrando êxito em seu pleito. Inconformada com a demora, a impetrante apresentou recurso administrativo em maio/2011, sob o nº. 04977.005215/2011-00, não obtendo resposta. Liminar deferida às fls. 41/41-vº. Em suas informações (fls. 59/60),

a autoridade impetrada informou que os autos foram encaminhados ao setor responsável pela averbação da transferência do domínio útil do imóvel, vez que não restaram óbices. Instado a ser manifestar, o impetrante requereu a remessa dos autos para conclusão e sentença ( fl. 63). A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia constitucional assegurada. III - Remessa oficial improvida. (REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 41/41-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.004054/2011-29 (RIP 7047.0002351-50) em nome de Velda Wiedthauer, bem como calculo o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6)** - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA (SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Fls.244/245: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5)** - COSMO LUCAS (SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMO LUCAS X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente, considerando que sequer houve a satisfação do débito, reconsidero o determinado às fls. 137, no tocante à extinção da execução. II- Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Conforme se verifica da leitura do segundo parágrafo da decisão de fls.137, restou claro que este Juízo declarou aprovados os cálculos da contadoria judicial elaborados às fls. 113/118, sendo devido ao autor/exequente o montante de R\$ 16.756,82 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor devido nos autos principais, mais o valor de 10% referente à condenação de honorários nos autos dos embargos à execução no importe de R\$ 1.675,68 (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), não havendo que se falar em prescrição vez que tal questão encontra-se preclusa, ressaltando inclusive, que este assunto não foi objeto dos embargos à execução nº. 2002.61.00.005395-6. III- Isto posto RECEBO os embargos declaratórios e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO por não verificar na decisão embargada nenhum dos requisitos elencados pelo artigo 535, I, do CPC. IV - Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em favor dos exequentes, conforme determinado às fls. 137.V - Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007317-39.1995.403.6100 (95.0007317-0)** - HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X HERBERT VICTOR LEVY FILHO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Fls. 315/317: Desentranhe-se a guia Darf de fls. 312, vez que estranha aos autos, devendo ser encaminhada ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal.Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1)** - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN

Comprove a executada o vínculo empregatício, bem como a titularidade da conta, uma vez que o extrato apresentado (fls.143) tem titular diverso. Int.

## **Expediente Nº 11175**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001353-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001353-0)** - CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES E SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **MONITORIA**

**0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 422, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006701-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 121, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021367-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006205-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0012723-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4)** - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROKI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIS CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO

RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BAINCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUTTI SUDO X KIJU IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETO X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.845/927), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado (AI nº 0035753-18.2008.403.0000), e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013665-44.1993.403.6100 (93.0013665-8)** - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E Proc. MARLUCE P. CAVALCANTE CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6)** - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)  
I - Insurge o autor em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, alegando que não foram aplicados corretamente a taxa progressiva remuneratória de 6% na conta fundiária dos autores. DECIDO.II - Nos termos do v.acórdão foi deferida a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor, juros de mora de 6% ao ano da citação até 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002. A discussão acerca da aplicação dos juros progressivos não foi objeto dos autos.III - A recomposição das contas do FGTS segue critérios de correção próprios, ou seja, a recomposição deverá ocorrer a partir da data em que cada um dos expurgos que fora deferido, deveria ter sido aplicado, e a partir daí, a cada período legal de crédito (mensal ou trimestral), as diferenças apuradas serão automaticamente corrigidas com juros remuneratórios e correção monetária nos termos do disposto na Lei nº 8.036/90, obedecendo-se, ainda, os critérios estabelecidos na sentença.IV- Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores creditados pela CEF em favor dos autores ANGELO FEBRONIO NETTO, ANTONIO VICENTE SILVA, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI e PEDRO PAULO DE BARROS, observando-se os extratos constantes nos autos, independentemente das taxas de juros progressivos, posto que não foram objeto de discussão nestes autos.

**0003841-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003841-3)** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0009747-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009747-3)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LEYLA VIEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014047-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014047-1)** - KRIKOR DERKERIAN NETTO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista à parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI

PENTEADO CASTRO) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES)  
Com o trânsito em julgado, e tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0)** - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 598/599: Aguarde-se o retorno do alvará liquidado e o cumprimento do ofício de fls. 598. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004340-15.2011.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 193/203 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL - PFN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004982-85.2011.403.6100** - DEBORA AGRUMI BAUERFELDT(SP059738 - PEDRO THOMAZI NETO E SP258480 - GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE LEGISLACAO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRT 2A REGIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 81/89 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL - AGU, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008844-64.2011.403.6100** - IS SUPRIMENTO IMP/ E COM/ DE MATERIAIS XEROGRAFICOS LTDA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI E MG106758 - RENATO BRAGA BICALHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 352/371 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012473-46.2011.403.6100** - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

FLS. 89/98 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao M.P.F. e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

**0012645-85.2011.403.6100** - ROSIVALDO ROSA DOS SANTOS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 23 verso - Dê o impetrante integral cumprimento à determinação contida às fls. 23, retifique o pólo passivo da ação e indique corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010720-26.1989.403.6100 (89.0010720-8)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 460/474: Manifeste-se a requerente. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8117**

**MONITORIA**

**000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI X CLEITON SOUZA DOS SANTOS X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI**

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES**

MMa. Juíza Informe a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que a advogada da autora Dra. Giza Helena Coelho não foi intimada do r. despacho de fls. 98. Consulto como proceder. Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 98 para o patrono da Caixa Econômica Federal. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fls. 88 e embargos de fls. 62/80. Indefiro o pedido de intimação do FNDE para que assumam a representação judicial do feito, pois a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, mesmo após a edição da Lei nº 12.202/2010, por força do disposto no art. 6º, da Lei nº 10.260/2001. Int.

**0011218-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JESUS MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS**

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0005412-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA**

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0007584-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS DA SILVA**

Fls. 60/61:: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO MORAIS DA SILVA**

MMa. Juíza Informe a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que o advogado da autora Dr. Luiz Fernando Maia não foi intimado do r. despacho de fls. 45. Consulto como proceder. Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 45 para o patrono da Caixa Econômica Federal. DESPACHO DE FLS. 45: Em face da informação supra, manifeste-se a parte autora sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0014790-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBEVAL ALVES DE BRITO**

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0015448-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER JOSE COTELLESA**

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0017768-98.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0022903-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA

MMa. Juíza! Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que o advogado da autora Dr. Luiz Fernando Maia não foi intimado do r. despacho de fls. 27. Consulto como proceder. Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 27 para o patrono da Caixa Econômica Federal. Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

**0024440-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DANTAS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0004701-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Diante da certidão negativa de fls. 38, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0006061-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLE PAULINE MAITE ARNAUD

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0006089-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON GONCALVES SANTOS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0006097-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA ROCHA DE SOUZA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0006409-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA MARTINS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940611-38.1987.403.6100 (00.0940611-5)** - CONDULLI S A CONDUTORES ELETRICOS(SP009584 - THOMAS MARKY E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 268. Indefiro o requerido, tendo em vista que a execução dos honorários fixada nos embargos à execução nº 0012054-31.2008.403.6100 deve seguir nos autos dos próprios embargos à execução. Intime-se a parte autora da

disponibilidade dos valores junto à instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8) - JACINTHO RAMELLA (SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0081069-49.1992.403.6100 (92.0081069-1) - MARINA SUMIKO HORITA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF alegando inexigibilidade do título. Aduz que cumpriu a obrigação imposta em sentença, depositando em abril/90 nas contas da excepta 84,32% do valor depositado no saldo de março/90 e que o cálculo apresentado na execução aplicou indevidamente o índice de 84,32% sobre o saldo de fevereiro/90, enquanto o correto é aplicar sobre o saldo de março/90. Afirma que em relação às contas nº 00037333-2, 00035522-9, 00038970-0, 00047078-8, 00037938-1 e 00037910-1 há comprovação a-penas dos saldos até março/90, não se sabendo os valores depositados em abril/90. A excepta manifestou-se às fls. 274/275 requerendo seja a-fastada a exceção de pré-executividade. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que apurou como devido o valor de R\$ 82.499,38 para novembro/2008 (fls. 358/364). A CEF e a excepta concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 407/408). Decido. O objetivo da exceção de pré-executividade é declarar a inexigibilidade do título judicial. Entretanto, com a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial as partes concordaram com o valor de R\$ 82.499,38. Em razão do exposto, homologo os cálculos de fls. 358/364, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 82.499,38 (Oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) para novembro/2008. Intime-se a CEF para efetuar o depósito, no prazo de cinco dias. Com a comprovação do depósito, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0047058-18.1997.403.6100 (97.0047058-0) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0050588-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050588-3) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO**

RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 374 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

**0025215-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025215-1) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls.465/467 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

**0004157-20.2006.403.6100 (2006.61.00.004157-1) - PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X MARIA CELLANO DE LEAO X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 174 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

**0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Juscelino Shimura objetivando a redução do valor da execução de R\$ 69.662,59 para R\$ 45.056,75. A parte autora iniciou a execução às fls. 92/99, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 69.662,59. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 102/107, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 116/119. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com os cálculos (fls. 131/133). A parte autora não concordou, alegando que a Contadoria Judicial não incluiu os indexadores de correção monetária de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e març/90 a fev/91 (IPC/IBGE); juros remuneratórios de 0,5% de forma composta e juros de mora de 1% a partir da citação (11/2008), somando-se aos honorários advocatícios de 10%. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 69.662,59 para R\$ 45.056,75. Entretanto, com a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com o valor de R\$ 47.601,90 para julho de 2010. No que tange a incidência de juros, constato que a Contadoria Judicial aplicou corretamente os juros remuneratórios de 0,5% a.m., compostos e os juros moratórios incidiram em 1% a.m., simples, a partir de 02/2009 (citação-fls.49). A correção monetária aplicada foi o IPC/IBGE no período de 06/89 a 03/90, a poupança (BTN) de 04/90 a 01/91 e TR de 02/91 a 06/2010, conforme Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 47.601,90 (Quarenta e sete mil, seiscentos e um reais e noventa centavos) para julho de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da CEF condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0017877-15.2010.403.6100 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos da Portaria nº 28/2011 desta 17ª Vara Cível Federal, art.1º, item I-c, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009868-30.2011.403.6100** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 299/308 por se tratar de objeto distinto. Em que pese a manifestação da União no sentido de que a carta de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não se equipara à garantia prestada na forma da lei, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1021249/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, T2 - Segunda Turma, DJe 21/05/2010, é pela aceitação da carta de fiança bancária como garantia. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de aceitar a carta de fiança bancária nº 2.052.318-2 para a garantia dos débitos constantes no processo administrativo 10880.720.111/2011-92 (carta cobrança nº 2347/2011). Destarte, tais débitos não são óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Outrossim, determino que a ré se abstenha de promover a inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008188-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008188-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-02.1992.403.6100 (92.0012228-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X SILVIO BRICARELLO X JORGE VIYUELA PEREZ X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X NEIDE NOBUKO ITAGAWA X JOZIMAR GERALDO LUCAS X MARCOS REOLO DA SILVA X IOSHISABURO HIRAKAWA X CELSO JOSE MARTINS GALINA X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X AKIRA HAKAMADA X MARIA TEREZA PIAI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X DANTE FILENTI X ROBERTO JOSE IANNICELLI X JOZEF ENGELBERG X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X DENISE FERREIRA DE LIMA X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 189/198, traslade-se cópias dos cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (92.0012228-0), desapensando-se este daquele. Ciência às partes e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021347-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021347-3)** - EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os valores que deverão ser convertidos/levantados, devendo a União informar o Código para conversão em renda. Ante a concordância, expeça-se ofício de conversão em renda do valor devido União, sob o código informado no prazo de dez dias e alvará de levantamento dos valores devidos ao impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, intimando-o para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos. I.

**0005523-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005523-6)** - OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA(SP245113A - LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0010010-34.2011.403.6100** - ARQUIMEDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a impetrante não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0046848-40.1992.403.6100 (92.0046848-9)** - ALBERTO RAPOSO X ANA TERUEL MARTIN X CARLOS ALBERTO FERNANDES X CECILIA GARCIA MACHADO LORENA X CELSO AUGUSTO JORGE X DURVAL SOUZA ASSIS RIBEIRO X EDSON MARQUES MARIA X EDUARDO SIQUEIRA RARIZ X ELIANA MARIA OSTI X FRANCISCO CARLOS PIACENTI X HELTON BARBUTO FILHO X JOSE EDUARDO CARDEAL LOUZADA X JOSE GERALDO BUENO X JURACY RUBEM RIBEIRO BARRETO X LEONARDO DE SALVO X LOURENCO BATISTA X LUISA SANMIGUEL RODRIGUEZ X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SARAI X MARCIO NICOLINI X MARCOS BARBOSA DE MELO X MARCOS ROBERTO SPINA RIBEIRO X MARCUS ANDRADE MOREIRA X MARIA DE LOURDES CLEMENTE X MARIA DE LOURDES PASCUTTI DOS REIS X MARIA ROSANGELA CORREIA X MARIA SYLVIA CARDEAL LOUZADA X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA X PAULO ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X REGINALDO TADAO SUZUKI X REINALDO BROGI X ROBERTO CAMILO X ROBERTO NORIMITSU FUKUNAGA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA BERGAMASCHI BUENO X SERGIO LUIZ CARDOZO X SILVIO FEDELE X VIVIANE ROSARIA CAPECCE X WANDERLEY RODRIGUES X WILLIAM INNOCENCIO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.255: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno do processo nº0076916-70.1992.403.6100I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036904-53.1988.403.6100 (88.0036904-9)** - PAULO MIGUEL BENFATTI THOME(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4)** - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0018763-78.1991.403.6100 (91.0018763-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-64.1991.403.6100 (91.0000515-0)) MARIA IRACEMA GUALBERTO DO COUTO X VINICIO GUALBERTO DO COUTO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título

executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0671890-76.1991.403.6100 (91.0671890-6) - JOSE RAFAEL SANCHEZ DE BRITO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0005832-09.1992.403.6100 (92.0005832-9) - NILSON PFISTER(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X AGOSTINHO CAVICCHIA(SP103210 - ROSANA SPINELLI) X VALDEREI APARECIDA LEME DOS SANTOS(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X CELIO DOS SANTOS(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0032343-44.1992.403.6100 (92.0032343-0) - LINNEU LAMANERES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 166/177: Não assiste razão à parte autora, pois o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso (fls. 106/110) determinou que o cálculo a ser considerado seria aquele apresentado pela embargante inserto às fls. 06/10, cujo valor apurado foi R\$ 346,90, em maio de 1998. Dessa forma, indefiro nova remessa dos autos ao Contador Judicial, visto que os cálculos de fls. 158/162 estão em consonância com o v. acórdão proferido nos autos em apenso. Expeça-se ofício requisitório, devendo ser observado a conta de fls. 158/162. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0044059-68.1992.403.6100 (92.0044059-2) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 308) no arquivo sobrestado. Int.

**0069163-62.1992.403.6100 (92.0069163-3) - COREMA S/A - EMPRESA DE COMERCIO E**

EXPORTACAO(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

CONCLUSÃO 31/05/2011 Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da razão social da autora, nos termos dos documentos de fls. 19/21. Após, expeça-se ofício precatório, conforme determinado na decisão de fl. 376. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Publique-se a decisão de fl. 376. CONCLUSÃO 06/05/2011 Fls. 360/374: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Expeça-se ofício precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0080766-35.1992.403.6100 (92.0080766-6)** - EDGARD HERBERT LANDGRAF(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070471B - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (PFN), e em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0083093-50.1992.403.6100 (92.0083093-5)** - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0024995-04.1994.403.6100 (94.0024995-0)** - PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001169-22.1989.403.6100 (89.0001169-3)** - TADEU FELIPE DE OLIVEIRA(SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TADEU FELIPE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 159-162, por estarem eles em conformidade com o novo entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, aplicados nos termos da Ordem de

Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010 - consulta na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até a data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se requisição de pagamento nos termos da Res. CJF 122/2010.Int.

**0743272-32.1991.403.6100 (91.0743272-0)** - JOSE PEDRO ZANONI X EDINA SOARES FRANCO X EDSON DIAS LUCHESI X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X CID TONIOLO X MARCOS ANTONIO ROSA X DEIZE BELLO X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP134005 - MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE PEDRO ZANONI X UNIAO FEDERAL X EDINA SOARES FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDSON DIAS LUCHESI X UNIAO FEDERAL X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CID TONIOLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROSA X UNIAO FEDERAL X DEIZE BELLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X UNIAO FEDERAL X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X UNIAO FEDERAL Diante da notícia de não-abertura de inventário do de cujus (fls. 399/417), apresente a parte autora certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos herdeiros de JOSE PEDRO ZANONI. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte final da decisão de fl. 351. No silêncio, aguarde-se a apresentação dos documentos requeridos no arquivo sobrestado. Int

**0006146-52.1992.403.6100 (92.0006146-0)** - ROSINA APARECIDA ROTONDARO X SONIA MARIA RINALDI X ROSILENE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DA PAIXAO X CARLOS MAURICIO RODRIGUES X JESUS PEREIRA RODRIGUES X LEILA DE PAULA X EVANDO DOS SANTOS X VERA LUCIA PERFETTO DA SILVA X MIRIAM BITTENCOURT FAZOLARI X MAURICIO BITTENCOURT FASOLARI X MARCOS EDUARDO BITTENCOURT FAZOLARI X EURIDES FAZOLARI X HAIDEE MENDIETA DE VIVO X ABELARDO CORREA DE SOUZA X ANTONIO FRANCO ANDRES X JOSE EDUARDO ANDREO X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X ANTONIO JESUINO LUCIO DA SILVA X ADERSON PAULINO DOS SANTOS X DECIO SEGATTO X LAERTE MANGINELLI X SEGATTO LUIGI(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP082741 - EDNA DE CARVALHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSINA APARECIDA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 229/230: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. A parte autora, apesar deste juízo ter determinado a regularização da grafia do nome nos presentes autos ou na Secretaria da Receita Federal, apresentou apenas o comprovante daquele órgão. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não se tem verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0061697-41.1997.403.6100 (97.0061697-5)** - ANGELINA MARIA DE JESUS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA X EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA X DIONEN JUNIA DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP008534 - MARIA HELENA

DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ANGELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da grafia do nome da autora CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA, nos termos dos documentos de fls. 35, 40 E 1084. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0065963-34.1999.403.0399 (1999.03.99.065963-4) - FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 369/371: Não assiste razão à parte autora, pois a compensação de valores requerida pela União está em consonância com o dispositivo constitucional. Acolho as manifestações da União de fls. 318/320 e 323/366. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos da autora com os débitos apresentados às fls. 323/366, bem como dos honorários de sucumbência (fls. 318/320). Expeça-se ofício precatório ao autor, devendo abater os honorários de sucumbência (fls. 323/366) e os débitos informados às fls. 323/366, indicando na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

### **Expediente Nº 5633**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELICI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADEMIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADEPERSON OLIVEIRA CAMELO X ADEPERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE**

GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LCHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOPA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMER Y MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA

GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVENERY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO

BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIARA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE

SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROIISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X

BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLEAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA

REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAIIO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINOVI NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X CLAUDIO LUVIZARI X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X CLAUDIO MORENO X CLAUDIO NOGUEIRA RUSSO X CLAUDIO PAULO FRANZAGO X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X CLAUDIO VERA X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE FERREIRA X CLEIDE MARIA DEPIZOL X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE PAIVA DE SOUZA X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLEIDE VIEIRA AMORIM ESPOSITO X CLELGEN LUIZ BONETTI X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMAR MANOEL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLEODONILCE GONCALVES X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI

A r. sentença transitada em julgado acolheu parcialmente o pedido do SINSPREV, para condenar a União Federal a incorporar o índice residual de 3,17% à remuneração dos servidores substituídos a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas resultantes da aplicação do percentual supra até a efetiva implementação da incorporação por intermédio da MP 2.225-45/2001, deixando de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Trata-se de execução de sentença de matéria reconhecida pela União na Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia Geral da União, e considerando o grande número de servidores beneficiados pelo título executivo judicial (cerca de 16.100), em 03 de julho de 2007 foi proferida decisão determinando a intimação da União (AGU), na pessoa do seu Procurador Chefe em São Paulo Dr. Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, para que informasse os critérios utilizados no cálculo dos valores devidos aos servidores, tais como índices de atualização monetária, computo dos juros de mora e sobre quais verbas incidirá o reajuste, bem como designou audiência de conciliação, dada a possibilidade de acordo quanto ao cumprimento da sentença. Foram realizadas audiências de conciliação nos dias 21.08.2007, 26.09.2007, 23.10.2007 e 22.11.2007, reuniões dos técnicos da área contábil e de informática do SINSPREV e do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia Geral da União. Determinou-se ao SINSPREV que trouxesse os cálculos em meio magnético (CDROM), a fim de possibilitar a

conferência deles pela União (AGU). Encerradas as tratativas, com a concordância da União, foi expedido novo mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, que foi devidamente cumprido e juntado aos autos em 05.02.2010. Em razão da existência de outros processos coletivos em tramitação nas Varas Federais da 3ª Região, a Presidência do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma automática, com base nas informações extraídas do sistema processual. A Corregedoria Regional da 3ª Região autorizou o desenvolvimento de programas informatizados para a inclusão dos servidores substituídos no sistema processual, a verificação de prevenção, a expedição e o envio das requisições de pagamento em lotes, a partir de dados a serem fornecidos por meio eletrônico. Às fls. 3673/3686 foi requerida a habilitação dos sucessores de JOAQUIM JESUS TOLEDO. Às fls. 3779/3781 a União manifestou-se contrariamente a habilitação de ARNALDO TOMAZIELLO e de MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA, alegando a apresentação incompleta de comprovação de sucessor da falecida (Celina da Paixão Luczinsk) e a necessidade de habilitação dos demais sucessores do falecido (Orlando Ferreira da Cunha). Às fls. 3916/3932 foi requerida a habilitação dos sucessores de YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH. O Sindicato autor apresentou novos CD/DVDs contendo os seguintes dados: a) Fls. 3979/3980: 03 (três) cópias em CD/DVD com os cálculos referentes a 231 servidores filiados ao sindicato, para conferência pela União (AGU) e posterior expedição das Requisições de Pagamento - RPVs, consoante termos de concordância com o desconto de 5% a título de honorários contratuais apresentados em Secretaria; b) Fls. 3981/3982: 03 (três) cópias em CD/DVD com os cálculos referentes a 382 servidores NÃO filiados ao sindicato (8% de honorários contratuais), para conferência pela União (AGU) e posterior expedição das Requisições de Pagamento - RPVs. É o relatório. Decido. Defiro a habilitação de TELMA FARKUH e TANIA ROSA FARKUH NASSIFI como sucessoras de Yolanda Regina Somaio Farkuh, nos termos dos documentos de fls. 3916/3932. À SEDI para as devidas anotações. Apresente os sucessores de JOAQUIM JESUS TOLEDO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do falecido. Fls. 3779/3781: Assiste razão à União no tocante a ausência dos documentos necessários para a habilitação dos sucessores de Celina da Paixão Luczinsk e Orlando Ferreira da Cunha. Assim, determino a apresentação de cópias dos seguintes documentos pelos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias: 1) ARNALDO TOMAZIELLO: a) Certidão de óbito da servidora falecida; b) Formal de partilha dos bens deixados pela falecida e; c) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Celina da Paixão Luczinsk. 2) MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA: a) Documento dos sucessores do servidor Orlando Ferreira da Cunha - a) João Orlando Duarte da Cunha e, b) Josimara Antonieta Cunha de Andrade - concordando expressamente que a requisição de pagamento seja expedida unicamente em nome de MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que realize a conferência dos dados oferecidos pelo SINSPREV (231 servidores filiados ao sindicato e 382 servidores NÃO filiados), constantes nos CD/DVDs juntados às fls. 3979/3982, bem como para a retirada dos CD ROM acostados na contracapa do 15º volume (lotes 04 e 05), com os arquivos eletrônicos da validação, verificação de prevenção e expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Após a concordância expressa da União (AGU), serão utilizados novamente os programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos: A) Validar os dados recebidos em CD ROM - doc. 1, verificando a regularidade dos servidores substituídos (NÃO filiados) com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal; B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular; C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM (doc. 2); D) Gravar em arquivo eletrônico (doc. 2) o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil; E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo; F) Gravar em arquivo eletrônico (doc. 2) os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos; G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual; H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. Ou seja, com o envio diário de 02 (dois) lotes contendo 1.000 (um mil) Requisições de Pagamento cada, a fim de se evitar sobrecarga no sistema; I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM (doc. 2), em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes; Expeça-se a Secretaria requisição de pagamento para TELMA FARKUH e TANIA ROSA FARKUH NASSIFI, sucessoras de Yolanda Regina Somaio Farkuh, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF. Por fim, aguarde-se manifestação do Sindicato autor para dar continuidade ao procedimento de expedição das demais Requisições de Pagamento, com as seguintes providências: 1) Regularize os dados dos servidores (filiados) que apresentaram divergência de grafia do nome junta à Receita Federal; 2) Junte o CD ROM com os dados referentes aos demais servidores filiados ou não ao sindicato, bem como os falecidos que forneceram documentos demonstrando a sucessão processual. 3) Providencie a exclusão do nome da servidora falecida Yolanda Regina Somaio Farkuh, das próximas relações dos servidores. Saliento que os dados deverão ser oferecidos no layout especificado pelo Setor de Informática do eg. TRF 3ª Região, conforme anteriormente realizado. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5259**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018981-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018981-5) - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E RS065329 - ANDRE DE SOUZA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 368/372: Tendo em vista a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.083271-0, negando-lhe seguimento, cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 328, recolhendo as custas devidas a esta Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013274-59.2011.403.6100 - COML/ YE LTDA-EPP(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL**

Fl. 123: Vistos. Petição de fls. 121/122: Intime-se o advogado NELSON ARINI JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob o número 140.258, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a autora lhe outorgou poderes especiais para desistir da ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0014258-43.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos etc. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim sendo, por se tratar de Sindicato, sem fins lucrativos, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2. Adeque o pedido, para especificar a classe dos substituídos que serão abrangidos por esta ação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014301-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos etc. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim sendo, por se tratar de Sindicato, sem fins lucrativos, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 2. Adeque o pedido, para especificar a classe dos substituídos que serão abrangidos por esta ação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014427-30.2011.403.6100 - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré para fins de citação. 2. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.4.Regularize os documentos de fls. 46 a 49, 66 a 69, 108, 181 a 183, 190 a 192, 200, 200-verso, 203, 203-verso e 204 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. 5.Junte via legível dos documentos de fls. 56, 57, 59 e 61. 6.Junte via original ou cópia autenticada da procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014341-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-46.2011.403.6100) AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que atribuam valor à causa. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014102-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8)) LUIS HENRIQUE LAMEIRINHAS(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte certidão atualizada do imóvel registrado sob a matrícula n.º 1328, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra. 2.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)

Vistos etc. Petição de fl. 122:Aguarde-se o trâmite dos Embargos de Terceiro n.º 0014102-55.2011.403.6100, em apenso.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035075-51.1999.403.6100 (1999.61.00.035075-5)** - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 174: Vistos em decisão.Tendo em vista o comprovante de recolhimento de fl. 173, requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009926-33.2011.403.6100** - DIRCEU RODRIGUES(RO004094 - RICARDO FACHIN CAVALLI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Fls. 45/47: Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que emita nova Certidão de Registro, contendo as atribuições profissionais especificadas no inc. XIX do art. 6º do Decreto nº 4.560/2002.Sustenta o impetrante, em resumo, que: é Técnico em Agropecuária (Técnico de Nível Médio), formado pela Escola Estadual de Segundo Grau de Dracena Agrícola, no Estado de São Paulo, registrado no CREA/SP, desde 17 de julho de 1986; atualmente, reside no Estado de Rondônia; solicitou ao CREA/SP a revisão de suas atribuições profissionais, com fundamento no Decreto nº 4.560/2002; a atribuição prevista no inc. XIX do art. 6º do mencionado Decreto não foi anotada em seu cadastro, o que o impede de responsabilizar-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Foi determinada a prévia regularização do feito.Às fls. 42/44, foi juntada petição do impetrante.É o breve relato. Decido.1. Recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento à inicial.2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelos razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos

incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. Int. São Paulo, 22 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011177-86.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 223/225: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, em síntese, seja determinado a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), calculado com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009 - aplicação do multiplicador Fator Acidentário de Prevenção (FAP) - com base em alíquota decorrente da atividade preponderante da empresa. Ao final, pleiteia o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em resumo, que: a contribuição RAT, com a aplicação do FAP, deve ser aferida individualmente para cada estabelecimento da empresa impetrante; a alíquota dessa contribuição deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento, individualizado por CNPJ próprio, bem como à acidentalidade decorrente dessa atividade; tal posicionamento se alinha ao enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. Foi determinada a prévia regularização do feito. Às fls. 220/222, a impetrante justifica a juntada de documentos pertinentes às suas filiais. Decido. Pleiteia a impetrante, em suma, a individualização da alíquota da contribuição RAT para cada um de seus estabelecimentos que possuem, inclusive, registro próprio no CNPJ. Assim, no concernente à amplitude da decisão a ser proferida nestes autos, considerando os termos do pedido, faz-se necessário que as filiais da impetrante integrem o feito, como litisconsortes ativas, posto que a matriz não detém legitimidade para representar processualmente suas filiais. Nesse sentido, posicionou-se o Eg. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0031281-03.2010.4.03.0000/SP, verbis: Filiais. Personalidade jurídica própria. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários: TRIBUTÁRIO (...). LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAL (...). 9. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). 10. Recursos especiais desprovidos. (STJ, REsp n. 665.252, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.09.06) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 553.921, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. I - Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). II - Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 674.698, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05) PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 2. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp n. 711.352, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Posto que as filiais da impetrante estão situadas em São Paulo/SP, retifique a impetrante a exordial, incluindo-as no polo ativo do feito e juntando a documentação pertinente (procurações e atos constitutivos). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0013131-70.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**  
Vistos etc. Recebo a petição de fls. 197/198 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo, observando-se que a denominação correta é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT no pólo passivo. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, nos termos em que determinado às fls. 194/195-verso, bem como dando-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da

titularidade plena

**0014489-70.2011.403.6100** - BARINA NICOLICH(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Intime-se pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014501-84.2011.403.6100** - SISDAM SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014781-55.2011.403.6100** - JOSE BENTO DE SOUZA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 62/63: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o impetrante a suspensão da publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, da penalidade que lhe foi imposta, decorrente do processo disciplinar nº 6.919.507/05. Sustenta o impetrante, em resumo, que: para a aplicação da penalidade, foram considerados, dentre outros fatores, a culpabilidade e a existência de antecedentes; não houve reincidência, pois a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.030936-9, que tem por objeto o processo disciplinar nº 7.086.216/07, não transitou em julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o indicado no termo de fl. 57, pois se trata de processos disciplinares diversos. 2. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o polo passivo, pois não foi apontado corretamente. 3. Diante da urgência alegada, analiso o pedido de liminar, mesmo antes da regularização do writ. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito, haja vista que não há prova pré-constituída do direito alegado. Pretende o impetrante a suspensão da publicação oficial da penalidade que lhe foi aplicada no processo disciplinar nº 6.919.507/05, transitada em julgado, insurgindo-se contra o fato de ter sido considerado, indevidamente, reincidente. No entanto, à exceção do ofício de fl. 16, a inicial não foi instruída com cópia do processo disciplinar em discussão. Não há sequer cópia da decisão questionada, para verificação dos fundamentos dos quais decorreu a penalidade imposta ao impetrante. Também não se fez juntar cópia das decisões proferidas no mandamus nº 2008.61.00030.936-9. Averte-se, por oportuno, que em mandado de segurança o direito deve vir comprovado de plano, não comportando a dilação probatória. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após o cumprimento do item 2, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3441**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677302-85.1991.403.6100 (91.0677302-8)) FRAM VEICULOS LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRAM VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo de instrumento n. 0019119.73.2010.403.0000, trasladada às fls. 566/569, determinou a não inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório complementar. Observo que o ofício precatório complementar n. 20100000078, de fl. 519, se refere, exclusivamente, a juros de mora aplicados a partir da conta homologada de fls. 467/472 (fls. 08/13 dos Embargos à Execução n. 2001.61.00.013365-0), até a requisição do numerário. Desta forma, devem ser acolhidos os cálculos da União Federal de fl. 442/449, para ser declarada cumprida a obrigação. Decorrido o prazo para recurso, cancele-se o ofício precatório complementar, expedido em execução provisória, conforme petição de fl. 558 da União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**0018321-73.1995.403.6100 (95.0018321-8)** - JOSE PASSARELLI NETTO X HELENA MARIA DE SOUZA QUEIROZ PASSARELLI(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Defiro a vista requerida pelo réu à fl. 1079, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0060146-55.1999.403.6100 (1999.61.00.060146-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SENEGES PAPEL E CELULOSE LTDA(Proc. FILIPE ALVES DA MOTA E Proc. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E Proc. AUREO VINHOTI)

Prejudicado o pedido da autora (fls. 214/216), vez que o presente feito foi extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil à fl. 203. Retornem os autos ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

**0011712-64.2001.403.6100 (2001.61.00.011712-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9)** - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Arquivem-se. Int.

**0032724-66.2003.403.6100 (2003.61.00.032724-6)** - MONACO, MOHERDAUI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Prejudicado o pedido de parcelamento formulado pela executada às fls. 363/364, em virtude da preclusão temporal e do montante penhorado que liquida seu débito. Decorrido o prazo para recurso, convertam-se em renda da União Federal os depósitos de fls.360/361. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**0011840-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011840-7)** - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recolha o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas relativas à Certidão requerida, por GRU, sob o código 18740-2, na Caixa Econômica Federal, vez que a gratuidade de justiça se aplica somente a atos devidamente fundamentados e necessários ao andamento do processo. Atente o DD. advogado subscritor da petição de fl.85 para o que prevê o inciso XIII do artigo 34 da Lei 8906/94. Após, expeça-se a Certidão requerida. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0017623-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017623-0)** - TATIANE MOREIRA GUERCHE(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)  
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 108/179.  
Intime-se.

**0020916-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020916-1)** - MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR(PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO E PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS)  
Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

**0007812-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais no valor de R\$ 24,94, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016666-41.2010.403.6100** - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COND RESID PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0023467-70.2010.403.6100** - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0010878-12.2011.403.6100** - ALEXANDRE VICENTE CORDEIRO DE SOUZA X LUCIANA VICENTE CORDEIRO DE SOUZA X EMANOELA VICENTE CORDEIRO SOUZA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0978731-53.1987.403.6100 (00.0978731-3)** - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista os extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, juntados às fls. 226/235, promova-se vista à União Federal para que apresente planilha discriminada contendo as contas, os respectivos valores destinados ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como os códigos de receita, separadamente, para que sejam transformados em pagamento definitivo. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, desapensando-se. Intime-se.

**0009077-61.2011.403.6100** - MONICA JONAS DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação. Arquivem-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3)** - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo de instrumento n. 0013427-59.2011.403.6100 de fls. 619/621 deferiu efeito suspensivo para

autorizar o encontro de contas, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009. Conseqüentemente, a União Federal solicitou às fls. 631/632 a compensação do crédito indicado no ofício n. 161/2010, de 23 de agosto de 2010, pertencente a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Marília de São Paulo. No entanto, em resposta ao ofício n. 145/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 633) a Delegacia supramencionada informou, em 01 de agosto de 2011 (fl. 646), que agora inexistem débitos da exequente junto a Receita Federal do Brasil. Desta forma, encontra-se prejudicado o pedido da União Federal de fls. 631/632, para compensação nos termos da Emenda Constitucional 62/2009. Decorrido o prazo para recurso, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido e o trânsito em julgado do agravo supramencionado. Intimem-se.

**0031541-17.1990.403.6100 (90.0031541-7)** - P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- PAB Precatórios, conta 4400129428878, à disposição do beneficiário. Promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0732883-85.1991.403.6100 (91.0732883-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711395-74.1991.403.6100 (91.0711395-1)) KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0063885-71.1997.403.0000, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0738670-95.1991.403.6100 (91.0738670-2)** - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Anote-se o caráter provisório da presente execução.Solicite-se o bloqueio do pagamento de Requisição de Pequeno Valor objeto do recurso, aguardando-se em arquivo decisão final.Promova-se vista à União Federal.Intime-se.

**0065629-13.1992.403.6100 (92.0065629-3)** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP170353 - ELIZA REMÉDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que até a presente data o Agravo de Instrumento nº 0083538-10.2007.403.0000 não transitou em julgado, conforme pesquisa à página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, cujas cópias seguem. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Tendo em vista a informação retro, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0083538-10.2007.403.0000. Intimem-se.

**0054411-80.1995.403.6100 (95.0054411-3)** - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA(SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente à fl. 408. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0059354-72.1997.403.6100 (97.0059354-1)** - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X MARCOS PEREIRA BRAGA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Autorizo o levantamento do depósito de fl. 788 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Solicite-se o bloqueio da requisição de pequeno valor de fl. 788, em face da prescrição alegada pela União Federal, pendente de decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024746 (fls. 681-697).Promova-se vista à União Federal.Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024746.Intimem-se.1,10 Autorizo o levantamento dos depósitos de fls.773/775, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.

Requisite-se o valor de R\$ 1.829,67 (mil e oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), para novembro de 2009, em favor do autor Paulo Raymundo Miranda Morete. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024874-6. Intimem-se.

**0050365-43.1998.403.6100 (98.0050365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049934-09.1998.403.6100 (98.0049934-2)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- PAB Precatórios, conta 4400129428879, à disposição do beneficiário. Promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1)** - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA Fls. 973/974: O parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, prevê que a suspensão das execuções em face do devedor não excederá o prazo improrrogável de 180 dias contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Pela análise da pesquisa eletrônica juntada às fls. 980/993, nota-se que o prazo iniciou-se em 29/03/2010. Decorrido o prazo, restabeleceu-se a presente execução, portanto não há que se falar em suspensão da execução. Fls. 975/977: aguarde-se o cumprimento da decisão nos autos da Cautelar Inominada n. 0978731-53.1987.403.6100 em apenso. Intimem-se.

**0037945-84.1990.403.6100 (90.0037945-8)** - MARIA ROVETTA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROVETTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- PAB Precatórios, conta 500129429255, à disposição do beneficiário Emílio Alfredo Rigamonti. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0089367-64.1991.403.6100 (91.0089367-6)** - ROSALINA NEGRI X EDNA MARI FAVATO X GILMAR NEGRI X AMARO DE OLIVEIRA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSALINA NEGRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNA MARI FAVATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILMAR NEGRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMARO DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fl.323 e seguintes que determinaram a continuidade do procedimento executivo em relação à executada Rosalina Negri, porquanto já adimplida sua dívida em 08.11.2010, conforme recibo de pagamento de fl.282. Tendo em vista que o depósito já se realizou na conta vinculada ao credor, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0668868-10.1991.403.6100 (91.0668868-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043722-16.1991.403.6100 (91.0043722-0)) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente à fl. 605. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0035100-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035100-9)** - ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 346, conforme decisão de fls.376/377. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**0028725-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028725-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M T SERVICOS LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução do valor de R\$ 102.952,69 (cento e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até abril de 2008, nos endereços indicados pela exequente às fls. 212/216, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022376-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022376-4)** - MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO

Prejudicado o pedido de conciliação formulado pela executada à fl. 301, em virtude da fase processual em que se encontra o feito. Eventual pedido de parcelamento do saldo remanescente devido pelo executado Francisco Antônio Affonso Quevedo deverá ser formulado com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, convertam-se em renda os depósitos de fls. 299/300. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6406**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039964-34.1988.403.6100 (88.0039964-9)** - JOAO MOYSES FILHO(SP206596 - CAMILA FERNANDA HUMMEL MOISES) X MARIA DOLORES CIENFUEGOS DE SOSA VERRI(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE E SP206596 - CAMILA FERNANDA HUMMEL MOISES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO MOYSES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES CIENFUEGOS DE SOSA VERRI X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/243 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3)** - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Os levantamentos dos ofícios requisitórios de fls. 287/290, quando do efetivo pagamento, dar-se-á à ordem do Juízo, julgo prejudicado o pedido de fl. 291. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0082025-65.1992.403.6100 (92.0082025-5)** - FRANCISCO GARCIA PEREZ X MARIA CLARA DOS SANTOS PEREZ X VALERIO GARCIA PEREZ X IRIA PEREZ ULIANA X CARLOS ROBERTO ULIANA X IARA GARCIA PEREZ DOS SANTOS X PEDRO ISAIAS DOS SANTOS X ISABEL GARCIA PEREZ(SP106428 - MARA PASCHOALI PEREIRA E SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor PEDRO ISAIAS DOS SANTOS, devendo constar conforme site da Receita Federal. Ante a notícia de cancelamento às fls. 190/193, expeça-se novo ofício ao referido autor. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício requisitório e do ofício de fl. 175. Fls. 184/189 - Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fl. 173. Int. Despacho de fl. 173 - Ante a manifestação da União Federal às fls. 155/156, retifique o ofício requisitório nº 20100000478, devendo constar o bloqueio de pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e dos ofícios de fls. 145/147 e 149/152 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0012547-91.1997.403.6100 (97.0012547-5)** - EDSON DE ARAUJO X EDUARDO BUENO DE FONSECA PERILLO X MARIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES COSTA X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ante os documentos de fls. 278/326, revogo o despacho de fl. 277. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030215-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030215-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030214-1)) ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 141 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5)** - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante as peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020882-91.2001.403.0399 (2001.03.99.020882-7)** - MARISA MAGALHAES PASSARO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 133/135 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)** - ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se o Ofício Requisitório no valor homologado em sentença dos autos dos Embargos à Execução, destacando os honorários contratuais (fls. 272/273), tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do pagamento. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0032390-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032390-1)** - JOSE BERTAGIA - ESPOLIO X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA(SP215908 - RODRIGO BALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037292-82.1990.403.6100 (90.0037292-5)** - CARLOS LUIZ FRIEDEL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL X CARLOS LUIZ FRIEDEL JUNIOR(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CARLOS LUIZ FRIEDEL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 299/300 e 301/302 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 289. Int.

**0017736-60.1991.403.6100 (91.0017736-9)** - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Fls. 293 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0677710-76.1991.403.6100 (91.0677710-4)** - JUAN JOSE FONSECA AGUDO X SHYROC Y MIAKI X ESTEVAO CALVO X ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA X JOSE LUIZ OTAVIANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO X UNIAO FEDERAL(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

O levantamento do ofício requisitório de fls. 386, quando do efetivo pagamento, dar-se-á à ordem do Juízo, julgo prejudicado o pedido de fl. 387. Tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Int.

**0022153-22.1992.403.6100 (92.0022153-0)** - MOACYR SALVADEO X ELZA LUCIA SALVADEO SENDAO X MOACYR SALVADEO JUNIOR X SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO X FERNANDO EDUARDO

SALVADEO X RUY CAMARINHA DE SOUZA X ARIANE ZANELLI DE SOUZA X MARCIAL ZANELLI DE SOUZA X APARECIDA ZANELLI DE SOUZA X ANISIO QUESSA X DECIO THOMAZELLA X MIRIAM APARECIDA THOMAZELLA X IRINEU MUNHOZ LOPES X MANOEL BENITO RODRIGUES X DONIZETE CUBA X FRANCISCO JUAREZ SAO PEDRO X ROMAO SENDAO GARCIA(SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELZA LUCIA SALVADEO SENDAO X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3)** - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS JOSE X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a atualização monetária dar-se-á no efetivo pagamento dos ofícios requisitórios, julgo prejudicado o pedido de fls. 439/442.Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do despacho de fl. 438.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5)** - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL

Ante o cancelamento do RPV às fls. 762/773, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 760, expedindo novo ofício à autora CÉLIA CLARA DE JEUS BONFIM, devendo constar como órgão de lotação Ministério da Saúde. Publique-se o despacho de fl. 760.Int.Despacho de fl. 760 - Ante a informação supra:1 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento dos Ofícios Precatórios para que conste como órgão de lotação Ministério da Saúde.2 - Oficie-se ainda, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao cancelamento e estorno do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.3 - Com a resposta, expeça-se novo ofício à autora Célia Clara de Jesus Bonfim.

**0000497-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000497-5)** - EDUARDO GUANDALINI(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUANDALINI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios no arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente N° 6413**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014086-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00140860420114036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ CARLOS OLIVEIRA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo MEGANE SD DYN, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 93YLM2E3H7J720907, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUI8336/SP, RENAVAM 884584224, com a conseqüente entrega do bem ao depositário Sr. Fabio Zukerman, CPF/MF n.º 215.753.238-26, com endereço na Avenida Angélica, n.º 1996, 6º andar, Higienópolis, Capital, CEP: 01228-200. Aduz, em síntese, que, em 08/10/2009, firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 32.000,00, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo MEGANE SD DYN, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 93YLM2E3H7J720907, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUI8336/SP, RENAVAM 884584224. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 06/02/2010, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/63. É o relatório decidido.Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/10/2009, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 32.000,00, sendo oferecido em garantia o veículo MEGANE SD DYN, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 93YLM2E3H7J720907, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUI8336/SP, RENAVAM 884584224 (fls. 10/16).Por sua vez, noto que a partir de 06/02/2010 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, havendo a lavratura do protesto por falta de pagamento do contrato de alienação fiduciária, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17 e 55/57). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo MEGANE SD DYN, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 93YLM2E3H7J720907, ano

de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUI8336/SP, RENAVAM 884584224, nomeando como depositário o Sr. Fabio Zukerman, CPF/MF n.º 215.753.238-26, com endereço na Avenida Angélica, n.º 1996, 6º andar, Higienópolis, Capital, CEP: 01228-200. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014574-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS MARTINS**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00145745620114036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LEANDRO DOS SANTOS MARTINS REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo CORSA SUPER, marca GM, cor cinza, chassi n.º 9BGSD1940YC129866, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa DAQ2323/SP, RENAVAM 725397373, com a conseqüente entrega do bem ao depositário Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n.º 263630138-01, situado na Rua Barão de Itapetininga, n.º 151, 3º andar, Centro, Capital, CEP: 01042-906. Aduz, em síntese, que, em 06/08/2009, firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 18.500,00, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo CORSA SUPER, marca GM, cor cinza, chassi n.º 9BGSD1940YC129866, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa DAQ2323/SP, RENAVAM 725397373. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/01/2010, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/39. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/08/2009, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 18.500,00, sendo oferecido em garantia o veículo CORSA SUPER, marca GM, cor cinza, chassi n.º 9BGSD1940YC129866, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa DAQ2323/SP, RENAVAM 725397373 (fls. 10/14). Por sua vez, noto que a partir de 05/01/2010 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/18 e 31/33). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo CORSA SUPER, marca GM, cor cinza, chassi n.º 9BGSD1940YC129866, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa DAQ2323/SP, RENAVAM 725397373, nomeando como depositário o José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n.º 263630138-01, situado na Rua Barão de Itapetininga, n.º 151, 3º andar, Centro, Capital, CEP: 01042-906. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **DESAPROPRIACAO**

**0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ (SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA (SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)**

Fls. 459/460 - Deverá a parte expropriante providenciar a autenticação das peças necessárias à formação da carta de adjudicação, junto ao Setor de cópias desta Justiça Federal, mediante o recolhimento das custas pertinentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ (SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONILCE PALERMO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP** Com o levantamento do crédito (alvará liquidado, fls. 468), expedição de carta de adjudicação (fls. 603 e 605), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)**

Considerando o requerido pela ré (fls. 43/46), redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:00 horas. Por ora, suspendo a análise da concessão da liminar requerida pela autora, mediante o oferecimento de contracautela pela ré, consistente em efetuar nos autos o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mais 600,00 (seiscentos reais) nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011. Determino ainda, que se intime a CEF para que providencie junto à Imobiliária Logos, o fornecimento à ré dos boletos necessários ao pagamento das taxas de arrendamento e condominiais a partir do mês de setembro.

## **ACOES DIVERSAS**

**0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 387.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4470**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017638-11.2010.403.6100** - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A existência de crédito a restituir é fato que depende de conhecimentos contábeis, até porque o pedido administrativo não foi analisado por falta de documentos, segundo alega a ré. Assim sendo, nomeio perito o Sr. Carlos Jader Junqueira e fixo honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A autora terá quinze dias para comprovar o depósito, sob pena de preclusão da prova. Em igual prazo, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**0013245-09.2011.403.6100** - PALMIRO EDUARDO JUNIOR(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja assegurado o recebimento da pensão por morte de seu pai, policial rodoviário federal, até a conclusão de seu curso universitário ou até que complete os 24 anos de idade. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, receber desde 12.01.1992 pensão por morte de seu pai, policial rodoviário federal. Todavia, em face do disposto no art. 217, II, a da Lei nº. 8.112/90, o término da pensão ocorreu, automaticamente, em 29.06.2011. Argumenta que, em face ao disposto nos arts. 201, V, e 205 da Constituição Federal, a fixação do limite de 21 anos como termo final para a percepção do benefício de pensão por morte, revela-se inconstitucional, devendo ser tal termo prorrogado até o término da formação acadêmica do autor ou o alcance da idade limite de 24 anos. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, excludo da lide a Polícia Rodoviária Federal do pólo passivo da presente demanda, uma vez que ela é órgão da União Federal e não possui personalidade jurídica própria. O art. 217, II, a, da Lei nº. 8.112/90, estabelece como beneficiários das pensões temporárias os filhos de até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Assim, depreende-se que o benefício de pensão devido ao dependente menor (filho, enteado ou menor tutelado) de ex-servidor público extingue-se aos 21 anos de idade, salvo existência de invalidez, hipótese não aventada nos autos. Quanto à extinção da pensão, o art. 222 da Lei nº. 8.112/90 prescreve que a maioria do filho, ao completar 21 anos de idade, acarreta de pronto a perda da qualidade de beneficiário. Nesse contexto, é cristalino que se extingue o direito à pensão previdenciária por morte quando o dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. Isso porque, havendo não lei específica, não se cogita de aplicação analógica da legislação do imposto de renda. Inconstitucionalidade haveria em alterar a regra de previdência, sem a correspondente fonte de custeio, regra esta que também se aplica ao regime próprio dos servidores públicos. Desta forma, com o implemento da idade-limite de 21 anos, há a perda da qualidade de beneficiário de dependente do servidor falecido (art. 222, inc. IV, da Lei n. 8.112/90), cessando seu direito à pensão temporária prevista no art. 217, inc. II, a, da Lei n. 8.112/90, a qual, à míngua de autorização legislativa, não pode ser prolongada até a conclusão do curso superior do respectivo beneficiário ou quando completar 24 anos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200600601238 - Relator: Ministro OG FERNANDES - DJE 30/11/2009) Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo, excluindo-se a Polícia Rodoviária Federal.

**Expediente Nº 4552**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014800-61.2011.403.6100** - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se os autores para que juntem aos autos cópia atualizada do registro imobiliário, bem como demonstrativo de evolução do financiamento. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida tal determinação, voltem os autos conclusos. Int.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1705**

**MONITORIA**

**0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento da importância de R\$ 44.544,13 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1603.185.0003608-93. Narra a autora que referido contrato foi celebrado em 12.11.2002 com a corré Silene Mendes da Silva para o financiamento do seu curso de graduação em Direito na SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, sendo que Eliana Santos Cabral da Silva e Carlos Alberto de Silva subscreveram o contrato na condição de fiadores. Afirma que a primeira ré está inadimplente desde 22.05.2008, tendo em vista que não efetuou os pagamentos devidos nos prazos contratuais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/44). Citados, os réus apresentaram os embargos às fls. 67/88, 99/105 alegando, em preliminar, inépcia da inicial, suspensão do feito, litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, aduzem a nulidade das cláusulas referentes a capitalização de juros, bem como a utilização da Tabela Price e pedem Impugnação aos embargos às fls. 117/119 e 132/149. Decisão saneadora que afastou as preliminares alegadas, bem como indeferiu as provas requeridas pelos embargantes (fls. 151/153). Houve a interposição de agravo de instrumento pela corré Silene, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 175/181). Houve o sobrestamento do feito, tendo em vista a existência de prejudicialidade externa pelo julgamento da ação revisional nº 2008.61.00.013733-9 (fls. 160/163). Traslado da decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls. 164/167). Petição do FNDE informando que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, ora CEF (fls. 192/194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiro, defiro pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da corré Silene Mendes da Silva. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Pretendem os impugnantes a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado com a autora diante da ilegalidade verificada nas cláusulas referentes à capitalização de juros, dos juros contratuais e da aplicação da tabela Price. Contudo, os réus anteriormente propuseram ação revisional do contrato ora discutido perante o Juizado Especial Cível (Proc. nº 2008.61.00.013733-9) que julgou improcedente o pedido. O E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso para somente afastar a capitalização de juros. Portanto, os embargos monitorios apresentados devem ser rejeitados, pois ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC. Vejamos. A coisa julgada material, própria das sentenças de mérito, consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença, de maneira que aquilo que ficou decidido não pode ser mais discutido em outro processo. Essa segurança jurídica é protegida pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, como um dos direitos e garantias individuais. E uma das conseqüências da coisa julgada material é a sua eficácia preclusiva, que impede não apenas a repositura da ação, mas também a discussão das questões decididas anteriormente. Essa eficácia abrange as questões explicitamente decididas, porque expressamente deduzidas pelas partes, bem como aquelas que poderiam ter sido alegadas e não foram. É o que estabelece o artigo 474, do Código de Processo Civil, in verbis: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Desse modo, mantida a mesma ação, com o trânsito em julgado, reputam-se deduzidos todos os argumentos, razões e alegações que as partes poderiam ter feito ou produzido, incluindo todos os fundamentos da defesa. Na lição de Dinamarco: Não se trata de causas de pedir omitidas, porque a coisa julgada material vai além dos limites da demanda proposta, e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretações da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência, etc., que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa,

agora já não poderão ser utilizados (grifo nosso).No caso presente, as questões deduzidas pelos embargantes já foram apreciadas na ação de revisão contratual formulado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00013733-9, não podendo reapresentá-las nos presentes embargos monitorios, conforme já explanado anteriormente. Desse modo, em respeito à coisa julgada material e em atenção ao princípio da segurança jurídica, tenho que não merece acolhimento o pedido de revisão contratual, uma vez que, nos termos do artigo 474, anteriormente citado, todas as questões, ainda que não deduzidas expressamente na fase oportuna, reputam-se alegadas e repelidas. Trago a recente jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada material relativa à revisão contratual não enseja extinção da ação monitoria, devendo prosseguir a cobrança nos termos definidos na ação ordinária revisional. Transitada em julgado a sentença proferida em ação revisional, questões atinentes à revisão contratual encontram-se atingidas pela coisa julgada, não podendo ser rediscutidas neste momento processual. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(TRF4 Processo 200672090001135 Apelação Cível Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão Terceira Turma Fonte D.E. 17/02/2010)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA ANTERIORMENTE. ANÁLISE DO MÉRITO. IDENTIDADE DE ALEGAÇÕES E PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular em face de sentença, prolatada em sede de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou improcedente os embargos, determinando a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada material em relação à demanda anteriormente ajuizada. 2. Antes da propositura da presente ação monitoria por parte da Caixa Econômica Federal, o particular, ora Apelante, ajuizou ação ordinária, que foi julgada improcedente, que já se encontra transitada em julgado, através da qual foram analisadas todas as teses jurídicas apresentadas, tendo sido por conseguinte sido rejeitadas as fundamentações apresentadas. 3. Resta devido o reconhecimento da coisa julgada material, vez que, independentemente do fato de não ter se produzido prova pericial na ação anteriormente ajuizada pelo fato de que não foram adiantados os valores a título de honorários periciais, observa-se que ocorreu a preclusão processual, já que deixou a parte interessada de requerer naquele processo as benesses da justiça gratuita. 4. Não se pode, portanto, requerer nos autos da presente demanda a concessão da Justiça Gratuita, sob pena de cerceamento de defesa, vez que se efetivou além da preclusão a coisa julgada material, reconhecendo-se a imutabilidade da decisão de mérito prolatada na ação anterior. 5. Considerando-se, portanto, a identidade dos argumentos apresentados, nas duas ações, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou improcedentes os embargos monitorios determinando a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. 6. Resta prejudicada a pretensão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos da presente demanda. 7. Apelação conhecida mas não provida.(TRF5 Processo 200883020012572 Apelação Cível 475497 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Segunda Turma Fonte DJE Data 02/06/2010 Página 473)Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, rejeito os embargos apresentados e julgo procedente a monitoria, para condenar os réus ao pagamento da dívida, nos termos definidos nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.013733-9 (fls. 196/199), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança, contudo, fica suspensa em relação à ré Silene Mendes da Silva, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0012430-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON DE BRITO**

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiada às fls. 44/49.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7) - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos etc.Fls. 634/636: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando que a sentença proferida às fls. 603/628 apresenta obscuridade ao condicionar a liberação da hipoteca a uma futura demonstração de adimplência, pois a situação presente é de evidente inadimplência, já que há dívida. Sustenta, ainda, a contradição em relação ao FCVS, pois a perícia e a planilha da ré demonstram atraso no pagamento das prestações, além da previsão do CES no contrato. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide

apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Não reputo haver qualquer obscuridade, nem contradição a ser sanada, uma vez que todos os argumentos expostos pela embargante foram apreciados e amplamente fundamentados na sentença embargada. Ressalta-se que o artigo 436 do CPC preceitua que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A jurisprudência é pacífica acerca do tema: Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos. (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª Edição, 2007, p. 525) Além disso, não está demonstrada a inadimplência do autor, como afirma a embargante, tendo em vista as várias irregularidades cometidas, inclusive a aplicação ilegal do CES no contrato de financiamento ora discutido. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0022389-41.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FATOR SEGURADORA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 1632.000732/2006-51 pela conversão dos depósitos em renda da União e pela decadência, ou, sucessivamente, pela prescrição. Afirma, em resumo, que o Processo Administrativo nº 1632.000732/2006-51 foi instaurado para controle dos valores de Contribuição ao PIS, depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0047343-5, no qual foram apuradas diferenças de depósitos que estariam obstando a expedição da certidão de regularidade fiscal necessária para participação em licitação. Sustenta a ilegalidade de tal cobrança, pois o débito objeto de aludido processo administrativo encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, cuja integralidade de seu valor teria sido reconhecida pelo próprio Fisco, e que até o momento não foi extinto pela conversão em renda da importância depositada pela inércia da ré, haja vista o trânsito em julgado ocorrido naqueles autos em 01/03/2010. Assevera que o PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado por meio de DCTF em 1995 e 1997 e por haver ocorrido a homologação tácita de referido lançamento, em 2000 e 2002, teria se operado a decadência dos valores declarados e não depositados, já que o Fisco não lavrou nenhum Auto de Infração, nem efetuou o lançamento de forma suplementar. Defende, ainda, a prescrição de referidos débitos ante o decurso do prazo de 5 anos contados da data da entrega das respectivas DCTFs, bem como da publicação do acórdão que reformou integralmente a sentença, em 2000. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/427). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 431/440). Em face do pedido de reconsideração (fls. 445/451), foi proferido despacho determinando que a ré se manifeste sobre acerca da divisibilidade do crédito tributário, para fim de suspensão da

exigibilidade quanto à parte coberta pelos depósitos (fl. 445).A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 456/482), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 555/559).Citada, a ré contestou (fls. 494/514), sustentando preliminarmente a ausência de interesse processual, vez que bastava a comprovação administrativa da existência dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0047343-5, para que respectiva causa suspensiva da exigibilidade dos débitos passasse a constar do sistema da RFB. Em complementação à contestação (fls. 560/581), a ré defende que não houve a decadência de seu direito de constituir/declarar o crédito tributário seja porque o mesmo já estava constituído/declarado desde a apresentação de DCTF, seja em virtude do depósito judicial realizado pelo sujeito passivo.Réplica (fls. 584/615).As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para que o contribuinte possa exercer o seu direito de petição perante o Poder Judiciário. Além disso, o presente feito não versa apenas acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de depósito judicial, também, há pedido para que seja determinada a extinção de mencionados débitos, pela conversão em renda desses depósitos, bem como pelo reconhecimento da ocorrência da decadência e/ou da prescrição.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de tutela antecipada, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 431/440, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler.A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário).Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação.É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).Portanto, no caso presente, tendo o PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, sido declarado por meio de DCTF em 1995 e 1997, não há necessidade de que o Fisco constitua formalmente o débito (pois, o crédito já foi constituído pela DCTF), restando afastada a alegação de decadência.Da mesma forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição, senão vejamos.Como é cediço, o depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, possui um caráter dúplice, qual seja: de um lado, o sujeito passivo da obrigação tributária está autorizado a promover a apuração e o depósito do tributo que entende indevido, por sua conta e risco. Em contrapartida, remanesce o risco de ter esses valores glosados pelo Fisco, caso não sejam integrais, sujeitando-se, inclusive, aos acréscimos decorrentes da mora.De outro lado, restam à Fazenda Pública os ônus de suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e verificar, mês a mês, se os depósitos realizados correspondem ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido.É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, CTN), cuja destinação fica sujeita ao julgamento final, que resultará ou com a sua liberação ao contribuinte se vencedor na demanda, ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do trânsito em julgado da decisão final.Efetuada o depósito nos autos da ação judicial, o crédito tributário fica regularmente constituído e o prazo de prescrição suspenso, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte do Fisco.O E. STJ também pacificou o entendimento no sentido de que o depósito judicial do valor questionado, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp nº 736.918, Min. José Delgado, DJ de 03.04.06; REsp 736328, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 26.09.06, REsp 615.303, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.05).Portanto, não há que se falar em decadência, haja vista que o crédito tributário fica definitivamente constituído por meio do depósito judicial de seu valor, além do fato de que para tanto fez-se necessária a declaração por meio de DCTF do respectivo tributo, conforme, inclusive, a própria autora alega haver efetuado as declarações em 1995 e 1997 (fl. 05).Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, já decidiu Primeira Turma do STJ (v.g.: EREsp n. 850.332/SP), no sentido de depositado judicialmente os créditos tributários, a FN dispõe do prazo quinquenal para o lançamento de eventual diferença não coberta pelo depósito, contado de sua conversão em renda (STJ: REsp n. 636.626/PR), conforme se verifica da ementa da decisão a seguir colacionada:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES. 1. (...). 3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003. 5. O depósito judicial do valor questionado, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (STJ, 1a. Turma, EDcl no REsp nº 736.918, Min. José Delgado, DJ de 03.04.06; REsp 736328, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 26.09.06, REsp 615.303, 1a. Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.05). Eventuais diferenças não cobertas pelos valores depositados poderão ser lançadas pelo Fisco, se for o caso, no prazo de cinco anos contados da data da conversão dos depósitos em renda. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200400031675, RESP - RECURSO ESPECIAL - 636626, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:04/06/2007 PG:00299).Nesse mesmo sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO E O MONTANTE QUE A FN ENTENDE DEVIDO - APARENTE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O STJ (REsp 636.626): o depósito judicial do valor em litígio, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do fisco; eventuais diferenças não cobertas pelos valores depositados poderão ser lançados pela fazenda pública até o prazo de cinco anos contados da data da conversão dos depósitos em renda. 2 - Tendo o Fisco cobrado suposta diferença entre os valores depositados em juízo (relativos à CSLL, na hipótese) e o montante que entendia devido somente após o transcurso de mais de cinco anos da conversão em renda do numerário depositado, inafastável a prescrição. 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 02/06/2009, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, SÉTIMA TURMA, AGTAG 200801000503950, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:267).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO - FINSOCIAL - DIFERENÇAS DE DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE (ENCARGOS DECORRENTES DA MORA) - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF (súmula vinculante nº 08), súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. II - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, 4º, do CTN quando ocorre antecipação de pagamento, neste caso extinguindo-se o direito de constituir eventuais créditos suplementares no prazo de 5 anos a contar do fato gerador da contribuição. III - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal. IV - Quanto ao direito da Fazenda de exigir eventuais diferenças advindas do depósito em valor inferior ao devido, está sujeito ao prazo decadencial quinquenal para sua constituição que, todavia, não pode ser contado pela sistemática genericamente prevista no artigo 150, 4º, do CTN. V - Nesta hipótese deve-se compatibilizar as duas regras legais - o prazo decadencial para constituir as diferenças de tributo em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação com recolhimento parcial (CTN, art. 150, 4º) e a sistemática legal imposta aos depósitos como condição para exercício do acesso à justiça (CTN, arts. 151, II e 156, VI), sendo de rigor a conclusão no sentido de que o prazo decadencial para constituição das diferenças dos depósitos somente pode iniciar-se com a conversão em renda em favor da Fazenda e/ou com o levantamento dos depósitos pelo contribuinte, data em que cessa a causa legal da suspensão da exigibilidade do tributo depositado nos autos e quando tem término, em princípio, toda a controvérsia estabelecida naquela ação judicial. Uma vez constituído regularmente o crédito dentro do prazo quinquenal, passa a correr o prazo quinquenal de prescrição. VI - No caso em exame, verifica-se que a conversão em renda dos depósitos em favor da Fazenda Nacional ocorreu aos 22.11/1996 e as diferenças de depósitos foram exigidas ao contribuinte com a carta de cobrança expedida em 01.10.2004, de forma que, se considerada esta data como formalização do lançamento (constituição), já teria se consumado a decadência. VII - De outro lado, da CDA, que goza de presunção legal de liquidez e certeza, consta que a constituição do crédito teria se dado mediante DCTF, com conseqüente notificação do lançamento pelo próprio contribuinte aos 27.07.1993, de forma que, se considerarmos tal data como de constituição do crédito, que teria sido antes da conversão em renda dos depósitos judiciais (22.11/1996), não haveria mais que se falar em decadência, mas sim somente de prescrição quinquenal, que correria a partir desta última data (visto que a prescrição estava suspensa pelos depósitos até então), de forma que a prescrição já teria se

consumado quando da cobrança do contribuinte em 10/2004 e, muito mais, quando do ajuizamento da execução fiscal aos 24.05.2005. VIII - Em conclusão, seja pela decadência, seja pela prescrição, o crédito executado foi extinto. IX - Sentença de extinção da execução fiscal mantida, embora sob fundamentação diversa. X - Os honorários advocatícios foram arbitrados moderadamente e não há recurso da parte embargante, pelo que deve ser mantida a fixação da sentença. XI - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREE 200661820165016, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 239).Por conseguinte, considerando que o crédito tributário foi constituído definitivamente, motivo pelo qual não ocorreu a decadência; que não houve a conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0047343-5, de modo que não se iniciou a contagem do prazo prescricional; e que foram apuradas nos autos do Processo Administrativo nº 1632.000732/2006-51 diferenças de valores que não foram depositadas (débito apurado pela RFB de R\$ 1.501.093,61 e crédito depositado de R\$ 852.734,04), restando, assim, débito em aberto.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, observo não haver nos presentes autos comprovação de que ocorreu a extinção dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº nº 1632.000732/2006-51, consoante dispõe o art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, por meio da conversão em renda da União dos depósitos efetivados nos autos do mencionado Mandado de Segurança nº 94.0047343-5.Issso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Comunique-se o teor da presente sentença à MMª. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento.P.R.I.

**0000713-03.2011.403.6100 - TW EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA SALETE BROMBAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos etc.Fls. 143/145: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da r. sentença de fls. 129/141, sob a alegação de ocorrência de omissão, vez que teria deixado de aplicar para fixação da verba honorária o disposto no art. 20, 4º, do CPC, que determina que o juiz deverá apreciar equitativamente os critérios constantes nas alíneas a, b e c, do 3º daquele artigo, os honorários advocatícios foram fixados abaixo do mínimo fixado no mencionado 3º.Sustenta, em síntese, que aplicando-se, analogicamente o estabelecido no art. 20, 3º, CPC, à hipótese dos autos, tem-se que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante.No caso em apreço, a r. sentença embargada, com fulcro no art. 20, 4º, CPC, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré.A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes (RESP - 1198642, de 05/11/2010).Assim, não reputo haver qualquer omissão a ser sanada.Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Neste sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Issso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

**0001565-27.2011.403.6100 - BRENO YUKIKAZU YAMAMOTO(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP146128 - ANA PAULA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva, na qualidade de candidato do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), com exames realizados nas datas de 06 e 07 de novembro de 2010, a apresentação em juízo das provas do requerente onde encontram omissas as notas, bem como a lista de presença e da prova de redação com a devida correção ou espelho contendo a solução que seria correta no entender dos examinadores, permitindo ao requerente ter acesso às razões que levaram à atribuição daquela pontuação ou mesmo ausência de pontuação, por razões diversas, como suposta não realização da prova ou descumprimento de norma de edital. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em suma, que não teve acesso a duas notas do ENEM, sem qualquer justificativa plausível. Afirma que

essa postura do ENEM e do SISU (Sistema de Seleção Unificada) ensejará prejuízo na medida em que conta o requerente com 25 anos de idade, deixou a faculdade USP onde cursava o quarto ano de farmácia para diligenciar um sonho de estudar na UFSCAR. Assevera que a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR utilizaria em seu vestibular o resultado do ENEM, cujas provas foram realizadas nos dias 06 e 07 de novembro de 2010. A inscrição na UFSCAR ocorreria nos dias 16 a 20 de janeiro e a matrícula no dia 22/01/2011 para a primeira chamada; dia 1 de fevereiro de 2011 para segunda chamada e dia 10 de fevereiro de 2011 para terceira chamada. Afirma que, apesar de ter efetuado tempestivamente e corretamente sua inscrição no ENEM, bem como ter participado e realizado todas as provas nas datas, locais e horários determinados, além de ter assinado correta e regularmente a lista de presença, quando da publicação de resultados (14/01/2011), duas de suas notas não foram divulgadas, denominadas linguagens, códigos e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias, constando na tela de resultados ausência de nota e de presença. No tocante à redação consta nota 0 e presença anulada. Aduz que não faltou ou chegou atrasado em qualquer das provas, bem como não se ausentou antes dos horários permitidos. Afirma, ainda, que no tocante à redação atendeu a todos os requisitos para execução da mesma, o que torna impossível a nota 0 e a anulação da redação. Narra que não foi apresentado pelo ENEM e/ou SISU qualquer forma de critérios para correção da prova de redação, o que fere o princípio da isonomia. Sustenta, ainda, que a falha no sistema do SISU acarretou numa somatória (sic) de dissabores e constrangimentos que vieram a comprometer com tamanha veemência e profundidade os sentimentos do Requerente, seja quanto ao ABALO PSICOLÓGICO, EMOCIONAL e FÍSICO, vez que não consegue sequer dormir e ou se alimentar direito, além de estar perdendo peso. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/142). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO PARCIALMENTE para o fim de assegurar ao autor o direito de obter vista das provas por ele realizadas e eventual interposição de recurso, em observância aos princípios constitucionais da publicidade, contraditório e ampla defesa. Dessa decisão a União Federal ofertou Agravo Retido (fls. 182/200). O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP apresentou as provas realizadas pelo autor (fls. 201/208). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 209/232). Alega, preliminarmente, prevenção do juízo federal do Maranhão e ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, perda do objeto, uma vez que a Universidade Federal de São Carlos já encerrou seu processo seletivo. No mérito, sustenta que a conduta do autor no momento da prova afrontou o disposto no art. 7.1.1 e 7.1.2 do Edital, pois no segundo dia de prova, não marcou a cor da capa de seu caderno de questões. Alega que o INEP publicou em seu portal informações sobre as razões que provocaram a eliminação de parte dos candidatos. Consta da nota do INEP que 18.157 alunos foram eliminados por não terem marcado o tipo de prova ou marcar mais de um tipo (cor da prova). Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Citado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP apresentou contestação (fls. 234/247). Alega, no mérito, que a não atribuição de notas para as provas realizadas no segundo dia, e a sua consequente eliminação do certame, decorrem de normas preestabelecidas no Edital, de observância obrigatória por todos os candidatos que realizaram o ENEM/2010. Aduz que o autor não teve notas atribuídas às provas realizadas no Enem 2010 no segundo dia, pois não marcou a cor da capa de seu caderno de questões. Assevera, ainda, que a partir do dia 20/01/2011, o INEP fez constar nas consultas individuais efetuadas por cada participante o motivo da eliminação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 253/267). Contraminuta ao Agravo Retido (fls. 268/282). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova oral e documental, ao passo que as rés nada pleitearam. Em despacho saneador (fl. 287), as provas requeridas foram indeferidas. Dessa decisão, não houve a interposição de recurso, conforme atesta certidão de fl. 287-verso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto a alegação de conexão sustentada pela União Federal, uma vez que inexistente conexão ou litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual. Além do mais, não restou configurada a identidade de partes ou de pedido no caso em exame, tendo em vista que na presente demanda pretende-se a condenação da ré ao pagamento de indenização em caráter individual. Assim, o ajuizamento de Ação Civil Pública não subtrai da parte o acesso à jurisdição e o direito de pleitear a indenização, mas apenas deixa de atrelar o interesse do particular ao objeto de que cuida a ação coletiva. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, portanto. Além do mais, é o INEP o órgão responsável pelos procedimentos para a realização do ENEM, nos termos da Portaria n 109/2009 e Decreto n 6.317/2007. Desse modo, com relação à União Federal, o feito há ser extinto, sem resolução de mérito. Não merece prosperar a alegação de perda de objeto, haja vista o pedido de indenização formulado pelo autor em sua exordial. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista o equívoco na correção de sua prova. Sustenta o autor que, nos dias 06 e 07 de novembro de 2010, realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de utilizar o resultado obtido para sua inscrição na Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Quando da divulgação do resultado das provas, o autor notou a ausência de suas notas referentes às provas de LINGUAGENS, CÓDIGO E SUAS TECNOLOGIAS e de MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS, o que o impediu de realizar sua inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU, do Ministério da Educação, o qual permite o acesso ao ensino superior mediante o aproveitamento das notas obtidas no ENEM. Indignado, o autor acionou o Poder Judiciário a fim de obrigar o INEP a fornecer as notas faltantes e realizar, após a sua aprovação, a matrícula universitária almejada. Todavia, dada a oportunidade para defesa, o réu alegou que as notas do candidato referentes ao segundo dia de prova não foram divulgadas pela impossibilidade de correção do seu caderno de resposta, tendo em vista que o candidato não preencheu integralmente o cartão-resposta, pois não indicou a cor do caderno de questões, a despeito dos inúmeros avisos

existentes no próprio documento preenchido. De fato, de acordo com os documentos de fls. 199 e 226/232, o candidato, apesar de haver preenchido integralmente o campo destinado às respostas da avaliação, não preencheu o campo específico que identificaria o caderno de provas a que a sua folha-resposta estava vinculada. O Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM de 2010, regulamentado pela Portaria INPE n 807, de 18/06/2010, assim como o Edital n 01, de 01/06/2010, expressamente prevêm que o participante que não marcar a cor do caderno de questões, ou marcar mais de uma cor, em qualquer dos cadernos de resposta, não terá sua prova corrigida (item 6.8):6.8. O participante que não marcar a cor do Caderno de Questões, ou marcar mais de uma cor, em qualquer dos Cartões-Resposta, não terá sua prova corrigida. Esta exigência, rotineira em diversos concursos, foi expressamente reproduzida no documento subscrito pelo candidato (fl. 247). Assim, verifica-se que o autor não procedeu à marcação da cor da capa de um dos cadernos de questões do ENEM. Sem essa indicação, revela-se impossível a correção das questões, uma vez que cada cor da prova tem gabarito próprio. Importante ressaltar que a indicação da cor da prova é uma exigência formal e prévia, imposta a todos os candidatos. Por essa razão, não merece prosperar a pretensão do autor, seja pela sua culpa exclusiva no preenchimento incompleto do cartão-resposta, seja pela impossibilidade de saneamento do vício e atribuição de nota ao documento equivocadamente preenchido. Isso posto: a) com relação à UNIAO FEDERAL, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, e b) com relação ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo, com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020369-77.2010.403.6100** - TECTEL IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/216). Aditamento (fls. 220/221). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 219). O pedido de liminar foi deferido (fls. 223/226). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 239/252), o qual foi julgado provido (fls. 266/269). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 255/256). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 260/265), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. É o relatório. DECIDO. As preliminares de ausência de direito líquido e certo e de ato coator se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a

esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor

deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis

tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0004446-74.2011.403.6100 - PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASSINI MONTAGEM, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de incluir os seus débitos com vencimento até novembro de 2008 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, com a manutenção das prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir da instituição da mencionada lei, até final consolidação dos débitos tributários. Alega, em síntese, que a Portaria n.º 02/2011 reabriu o prazo para inclusão de débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, e que está sendo prejudicada pelo fato de não lhe ser conferida a possibilidade de parcelamento de débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Houve aditamento às fls. 21/22 e 26/32. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33). Notificado, o DERAT apresentou informações às fls. 41/57, pugnando pela denegação da segurança, vez que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional, tais como os da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/65). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 82/85). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 59/65. Como noticiado pela autoridade impetrada, a discussão levada a efeito nesse mandamus cinge-se, essencialmente, a saber, se há ou não possibilidade de incluir os tributos vencidos até 30/11/2008, apurados na sistemática do Simples Nacional, (...) no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 43). Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias. A Lei n.º 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, parágrafo 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar n 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no

recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS.No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, foi excluída do Simples Nacional, conforme se verifica do documento de fls. 49/57.Todavia, sem mencionar tal fato em sua inicial - o que foi trazido apenas pela autoridade impetrada - pugna pela a inclusão de seus débitos com vencimento até novembro de 2008 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, a partir da instituição da referida lei.Sem razão, contudo.Como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09.Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008.No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.º 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos:Art. 1º (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (...)Quando da edição da Lei n.º Lei 11.941/09 e da Portaria n.º 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei n.º 9.964/2000), do PAES (Lei n.º 10.684/2003), do PAEX (MP n.º 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei n.º 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010)Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da impetrante para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88.Ademais, como delineado pela autoridade impetrada, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 trouxe apenas procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941/2009 para a consolidação dos débitos. Não significa que quem perdeu o prazo para adesão pode aderir agora; são descritos os procedimentos a fim de se promover a consolidação da benesse concedida àqueles que cumpriram todos os prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 006/2009, 03/2010, 13/2010 e 15/2010. Dessa forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas, tendo em vista a ausência de previsão legal que albergue o pleito da impetrante.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005303-23.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X**

SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LÚCIA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que pague integralmente, com juros e correção monetária o benefício devido. Alega, em resumo, preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício ao seguro desemprego, uma vez que trabalhou para a empresa HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA desde 02/05/2008 até 09/03/2010 quando foi demitida sem justa causa, cuja rescisão do contrato de trabalho foi homologada por decisão arbitral. Sustenta que foi surpreendida quando da tentativa de recebimento do seu seguro desemprego, sob o argumento de falta de comprovação de vínculo empregatício - motivo 708, muito embora a documentação comprovando a existência de vínculo de emprego tenha sido apresentada. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente impetrado perante a 53ª Vara Trabalhista de São Paulo, o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 48 e verso). Aditamento da inicial às fls. 60/61 e 64. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 69/81, sustentando que a rescisão contratual foi homologada através de Câmara Arbitral e que de acordo com o Parecer/Conjur/MTE n.º 072/09 as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a divergência de motivação para o indeferimento do recebimento do seguro desemprego (fl. 82), a impetrante requereu o julgamento do presente mandamus (fls. 83/85). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 86/91). A União apresentou manifestação às fls. 104/110 e às fls. 111/122 noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi julgado provido (fls. 123/126). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança apenas nos limites de determinar o recebimento dos documentos, por parte da autoridade coatora, para análise do pedido de seguro-desemprego (fls. 128/129). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 86/91. Com a oitiva da autoridade impetrada verifica-se que o que se discute nestes autos é a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Pois bem. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral - e sua homologação - é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do benefício ao Seguro-Desemprego. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja cópia encontra-se às fls. 82/90, esposou entendimento no sentido da impossibilidade da aceitação da sentença arbitral como documento hábil para embasar o requerimento do Seguro-Desemprego por falta de previsão legal de sua aplicação na rescisão de contratos individuais de trabalho. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao MTE discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20,

I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido.(STJ- SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:06/12/2006 PG:00250)Colaciono, no mesmo sentido, decisão análoga ao presente caso concreto:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200961000041559, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317907, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 171)Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos daquela decorrente de sentença judicial, tenho que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que reconheça a eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, promovendo a liberação do seguro desemprego da impetrante, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0005945-93.2011.403.6100 - IRENE VIRGINIA GALVEZ(SP095195 - DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRENE VIRGINIA GALVEZ em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.001537/2011-71, inscrevendo a impetrante como foreira responsável do imóvel relativo ao RIP nº 6213.0000570-00, cobrando eventuais receitas devidas, se houver. Afirma, em suma, que formalizou, em 01/02/2011, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter a sua inscrição como responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24).O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/28).A União às fls. 37 e verso afirma não haver interesse na interposição de recurso de agravo.Notificada, a autoridade impetrada requereu dilação de prazo para concluir a análise do processo administrativo em questão (fl. 38), cujo pedido foi deferido à fl. 42.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 40 e verso).Às fls. 43/44, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo, em 28/06/2011, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel relativo ao RIP 6213.0000570-00, razão pela qual pugna pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto em que se funda a ação.É o relatório. Decido.Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 01/02/2011, somente foi analisado, em 28/06/2011 (fl. 44), por força de decisão judicial, proferida em 18/04/2011 (fls. 26/28). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.001537/2011-71, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 01/02/2011 (fl. 20). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 01/02/2011, somente foi analisado, em 28/06/2011 (fl. 44), por força de decisão judicial, proferida em 18/04/2011 (fls. 26/28), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, a impetrante passou a constar como foreira(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001537/2011-71, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP 6213.0000570-00. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0006750-46.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE S/AO PAULO - SDPRF, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão que não recebeu o recurso administrativo interposto perante a 2ª Instância Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 08658.015418/2008-64, e, por consequência, determine à autoridade impetrada que conheça e julgue referido recurso. Subsidiariamente, requer a decretação da nulidade do aludido Processo Administrativo e do respetivo Auto de Infração nº B100309429. Afirma, em síntese, que é uma empresa do ramo de extração de minérios e diariamente faz carregamento de materiais nos caminhões de seus clientes. Sustenta que em 09/09/2008 recebeu a Notificação de Autuação nº B100309429, acerca da infração de trânsito prevista no artigo 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida no dia 09/08/2008, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP, por supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria em excesso no caminhão VOLVO/NL 12 360 4X2T EDC - C. TRATOR - TRA, de placas BUP 9458-SP. Narra que apresentou tempestivamente defesa prévia, nos termos da Resolução nº 146/03 do CONTRAN, alegando inúmeras inconsistências da notificação de autuação, que, por si só ensejaria o cancelamento do auto de infração, nos termos do artigo 281 do CTB. Assevera que, em 17/02/2009, recebeu a notificação de penalidade - desacompanhada das razões e fundamentos - apontando o indeferimento da defesa prévia, de modo que apresentou recurso a JARI, reiterando os termos da defesa prévia, bem como alegando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sem sucesso, contudo, haja vista a manutenção da penalidade e expedição de notificação, novamente desacompanhadas das razões e fundamentos, cujo recebimento, pela impetrante, deu-se em 29/09/2010. Aduz que, em virtude das decisões administrativas proferidas pela JARI caber recurso à 2ª Instância Administrativa, a impetrante interpôs recurso voluntário, reiterando mais uma vez os termos da defesa prévia, pois, repita-se, não lhe foi disponibilizada a motivação do mencionado indeferimento. Alega que, para sua surpresa, referido recurso deixou de ser conhecido, conforme se verifica da notificação expedida e recebida pela impetrante no dia 28/12/2010, cujo teor da decisão ainda desconhece, pois até o momento não foi atendido o seu pedido de cópia. Defende que o ato administrativo em questão deve ser anulado, por violar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, face à ausência de envio da decisão de indeferimento da defesa prévia; ao envio tardio da decisão administrativa do recurso e à morosidade no envio da decisão de 2ª instância, que não conheceu do recurso. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/70). Houve aditamento à inicial às fls. 86/87. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 96/203, sustentando preliminarmente a necessidade de inclusão no pólo passivo do Núcleo de Documentação daquela Superintendência Regional, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à alguns procedimentos, tais como, o envio da notificação de penalidade, o fornecimento das fundamentações de decisões recursais. No mérito, bate-se pela legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 204/209). A impetrante interpôs Agravo de Retido (fls. 214/224). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 229/231). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 233/235). É o Relatório. Decido. Rejeito

a preliminar de necessidade de adequação do pólo passivo do feito para inclusão do Núcleo de Documentação daquela Superintendência Regional, uma vez que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal da 6ª Superintendência Regional já se encontra representado nestes autos pela 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI. Além disso, cumpre-nos frisar que ao impetrado cabe cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. Não se pode olvidar a chamada Teoria da Encampação, por meio da qual, mesmo sendo a autoridade apontada coatora ilegítima para configurar no pólo passivo do mandado de segurança, se ao prestar as informações contestar o mérito da ação, passa a adquirir a legitimidade para integrar a impetração. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar o recurso administrativo por ela interposto em face da autuação lavrada no Auto de Infração nº B 10.030.942-9. Ou que seja declarada a nulidade de referido auto de infração e da respectiva multa, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se verifica do Auto de Infração de fl. 100, no qual consta a assinatura do condutor, a impetrante foi autuada por conduzir veículo com excesso de peso, indicando o veículo como sendo o caminhão VOLVO, Renavam nº 720948380, de placas BUP 9458-SP, enquadrando-se na infração prevista no art. 231, V, da Lei nº 9.503/97(CTB), sendo a medição considerada a de 65250 Kg e o limite permitido de 41500 Kg. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. Assim, a cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Pois bem. No que se refere à alegada violação ao contraditório e ampla defesa, ante a falta do envio das razões e fundamentos do indeferimento da defesa prévia juntamente com a notificação de penalidade, não assiste razão à impetrante. Afirma a impetrante que apresentou Defesa Prévia ao órgão impetrado, contudo recebeu a notificação de penalidade desacompanhada das razões e fundamentos - apontando em letras minúsculas o indeferimento da defesa prévia. No entanto, o princípio da publicidade dos atos administrativos não impõe a obrigatoriedade de intimação pessoal do interessado acerca de atos praticados pela Administração. Na verdade ele se consagra no dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. E foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que as razões do indeferimento da Defesa Prévia encontravam-se à disposição da impetrante no respectivo Processo Administrativo, nos termos do inciso II, artigo 3º da Lei nº 9.784/99. In verbis: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...). Além disso, ao que se verifica (fl. 127), o indeferimento da defesa apresentada pela impetrante se deu em virtude de, após analisada a documentação juntada ao processo administrativo, não foram observados elementos suficientes que pudessem abalar a consistência do Auto de Infração produzido pelo agente. Portanto, não há que se falar em ausência de motivação de referida decisão, até mesmo porque, motivação sucinta (como no caso) não se confunde com ausência de motivação. No tocante às alegações de que o impetrado enviou tardiamente a impetrante as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, bem como embora solicitado, o impetrado não enviou a cópia da decisão que deixou de conhecer o recurso administrativo de 2ª instância, não merecem acolhida. Vejamos. Depreende-se dos documentos juntados às fls. 163/170v que o Recurso Administrativo de 2ª instância foi interposto intempestivamente, haja vista a impetrante foi notificada em 24/09/2010 acerca da decisão em 1ª instância, conforme AR de fl. 195, enquanto que o referido recurso somente foi protocolado em 03/11/2010 (fl. 163), após, portanto, o decurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que o documento de fls. 46 não comprova que a intimação da impetrante acerca da decisão de 1ª instância somente se deu em 29/09/2010, tal como afirmado na exordial. E mesmo que assim não fosse, o referido recurso somente foi protocolado, repita-se, em 03/11/2010 (fl. 163). Assim, tenho por irrelevante qualquer análise acerca da ciência tardia da impetrante sobre as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, visto que, diante da intempestividade do recurso interposto, não teriam qualquer influência na decisão a ser proferida pela instância administrativa superior. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações: (...) caso haja demora na entrega das cópias solicitadas, este fato não pode ser interpretado como óbice para a interposição do recurso em 2ª instância. Nessa situação é perfeitamente possível ao requerente ou seu representante, demonstrar habilidades técnicas ou profissionais e protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. Por conseguinte, não vislumbro que tenha havido desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi conferida oportunidade de defesa à impetrante, tanto que apresentou defesa prévia (fls. 106/111), impugnação administrativa (fls. 129/137) e recurso voluntário (fls. 163/170v), bem como porque as decisões de fls. 127, 156/157 e 197/199, respectivamente, foram claras e amplamente fundamentadas. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007981-11.2011.403.6100** - A RAYMOND BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP273681 - PEDRO PAULO RIBEIRO PAVÃO E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO E SP292794 - JULIANA FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. RAYMOND BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO II - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional lhe assegure o direito de não ser submetida ao depósito recursal para praticar o contencioso administrativo e também de ter seu recurso julgado em 360 dias.Narra a impetrante, em síntese, que importou uma máquina industrial sem similar fabricado no Brasil e obteve o regime fiscal estabelecido pelo artigo 14 do Decreto-Lei n.º 37/66, que concede a redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2% para importação de bens de capital na condição de ex-tarifários.Afirma que quando da chegada da máquina ao Brasil, providenciou o seu desembaraço e ao realizar a conferência física da máquina importada, amparado por laudo técnico elaborado por engenheiro credenciado pela Receita Federal do Brasil, datado de 24.09.2009, a autoridade fiscal questionou a descrição e a classificação utilizadas pela impetrante quando do registro da declaração de importação (DI), interrompendo, assim, o despacho aduaneiro.Assevera que, em 05.10.2009, apresentou contra-razões ao questionamento da autoridade fiscal, todavia, teve lavrado contra si o Auto de Infração n.º 0815500/02740/09, em 04.12.2009, sob a alegação de prática de infração relativa à incorreção quanto a classificação tarifária e quanto a descrição da máquina constantes do registro da DI, não reconhecendo o ex-tarifário pretendido pela impetrante.Com a lavratura do Auto de Infração, a empresa ficou obrigada ao recolhimento do valor de R\$ 471.437,10 (atualizado até 12/2009) a título de Imposto de Importação, COFINS - Importação e PIS/PASEP - Importação.Aduz que, por conta das supostas infrações capituladas nos artigos 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso I e 2º a 5º, e 768, todos do Decreto n.º 6.759/09, bem como artigo 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 c/c artigos 69 e 81, incisos IV da Lei n.º 10.833/03, foi aplicada a penalidade de multa prevista no artigo 706, I, alínea a e artigo 711, I do Decreto n.º 6.759/09.Acrescenta que inconformada apresentou carta de fiança bancária ao Chefe da repartição fiscal para que, nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria MF 389/76, procedesse o desembaraço da máquina importada e, ato contínuo, apresentou sua impugnação administrativa em 22.12.2009 requerendo a anulação do Auto de Infração, bem como o seu julgamento sumário, o que ensejaria o levantamento da fiança bancária que foi obrigada a realizar para obter a liberação da máquina.Alega que até a presente data não houve a apreciação da impugnação administrativa (PA n.º 10314.012516/2009-63).Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/350. Aditamento às fls. 356/372.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 373/374), em face de tal despacho a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 378/398) e o pedido de liminar foi analisado e indeferido (fls. 399/407).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 417/432, sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de levantamento da fiança bancária. No mais, justifica a demora na análise da impugnação administrativa, todavia, por reconhecer o direito invocado, noticia que o recurso administrativo foi julgado pela 2ª Turma daquela DRJ/SP2, em 21.06.2011.A União Federal juntou a cópia da decisão administrativa mencionada pela impetrada (fls. 441/451).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 453 e verso).A impetrante às fls. 455/469 informa que foi exarada decisão nos autos do processo administrativo em questão, na qual foi julgada procedente a impugnação interposta a fim de exonerar a impetrante do crédito tributário. Afirma que em virtude de haver se esgotado a possibilidade de interposição de recursos, a fiança bancária será cancelada.É o Relatório.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual.Ao que se verifica, a impugnação administrativa interposta nos autos do Processo Administrativo n.º 10314.012516/2009-63 foi julgada, de forma espontânea, em 21.06.2011 (fls. 423/432). Vale dizer, o julgamento administrativo não se deu por força do cumprimento da decisão que concedeu em parte a liminar, uma vez que foi proferida na mesma data (fls. 399/407) em que prolatada a decisão administrativa.Observe-se, ainda, que o ofício n.º 112/11 (fls. 435/436) somente foi recebido pela impetrada em 24.06.2011.Por fim, a própria impetrante alega (fls. 455/469) que ao haver sido proferida decisão, da qual não cabe mais recurso, a impugnação interposta nos autos do processo administrativo em questão foi julgada procedente, de modo que o crédito tributário apurado foi cancelado e a impetrada foi intimada a levantar a Fiança Bancária prestada (fl. 468). Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Issso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto desta impetração.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009566-98.2011.403.6100** - VALOR ECONOMICO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALOR ECONÔMICO S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, no que concerne aos valores relativos às seguintes verbas: (i) aviso prévio

indenizado; (ii) salário estabilidade gestante; (iii) salário estabilidade acidente do trabalho; (iv) comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); (v) sobre aviso; (vi) horas extras e adicional; (vii) descanso semanal remunerado; (viii) adicional de transferência; (ix) adicionais noturno e de periculosidade; (x) banco de horas; (xi) metas; e (xii) décimo terceiro salário. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos vincendos das próprias contribuições previdenciárias, ficando afastada a limitação de 30% frente a revogação do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 efetivada pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/181). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 186/187). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 191/200, pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 204/208). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 221/228) e a impetrante às fls. 229/273. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 275/276). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas no presente autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor,

percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA)Do salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente do trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA e descanso semanal remunerado: É importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Com efeito, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar ao empregado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Assim, não há que se falar em natureza indenizatória do descanso semanal remunerado, tal como pretende a impetrante.Quanto ao salário estabilidade gestante, tampouco assiste razão à impetrante.É que a verba recebida em virtude da empregada contar com estabilidade provisória decorrente de gravidez (artigo 10, II, b, do ADCT) tem como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência de contribuição previdenciária. Saliente-se, ainda, que tais valores se incorporam aos proventos de aposentadoria da empregada, de modo que integram o valor de contribuição.Nesse diapasão, considerando que o período abrangido pela estabilidade provisória integra a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, vez que o mesmo tem caráter remuneratório, faz-se de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário estabilidade gestante, inclusive, salário estabilidade acidente do trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA.Para corroborar esse entendimento, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida.(TRF 2ª Região, AC 200451010000395, 4ª Turma Especializada, DJU - Data: 12/08/2009 - Página::40, Relator Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA).Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade:Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei e demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).No entanto, tendo em vista que está longe de se pacificar na jurisprudência a questão sobre a rubrica HORAS EXTRAS e diante da colidência de julgamentos, curvo-me ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, visto que o fundamento central é que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria. Portanto, razão não há para se fazer distinção entre as horas extras e o terço constitucional de férias (verba esta que o E. STJ vem afastando a incidência da contribuição em tela), haja vista que ambos não serão incorporados à aposentadoria do trabalhador e possuem caráter transitório.Assim, estando o tema aqui tratado sob Repercussão Geral, nada mais justo que se suspenda a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas a título de horas extras, até a decisão final da Repercussão pelo STF.Do sobre-aviso:O art. 244 da CLT estipula em seu 2º, o seguinte: 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.Assim, o mesmo entendimento empregado ao adicional de horas extras, bem como ao terço constitucional de férias deve ser aplicado à verba paga a título de sobre-aviso, uma vez que além de possuir caráter transitório, não é incorporada à aposentadoria do trabalhador. Logo, sobre tais verbas não deve incidir a contribuição previdenciária em questão.Do adicional de transferência:Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º, do art. 469, da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial.A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de

seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004).Nesse sentido são ainda as ementas a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199701000289066, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000520565, 1ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI).Do banco de horas:O instituto do banco de horas, previsto no 2º, do art. 59, da CLT, foi criado, em exceção à regra geral, para eximir o empregador da obrigação ao pagamento de horas extras devidas aos empregados que excedam as horas trabalhadas em um dia, por meio da compensação pela correspondente diminuição da carga horária trabalhada em outro dia, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias.Logo, não há que se falar em verba paga a título de banco de horas, pois exatamente por existir referido instituto o salário mensal do empregado não sofre nenhum acréscimo, tal como o pagamento de horas extras. E como o salário (in natura) integra o salário de contribuição sobre o mesmo há incidência de contribuição previdenciária.Das metas:A impetrante afirma na inicial que a verba intitulada metas consiste em valores pagos, não habitualmente, aos colaboradores em função do alcance de metas e objetivos pré-definidos, ou seja, são prêmios dados aos empregados por terem atingido determinados objetivos, não se confundindo com os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados - PLR.Como é cediço, a gratificação paga a título de participação nos lucros e resultados - PLR, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária.No entanto, as verbas pagas a título de metas constituem uma recompensa ao empregado por ter atingido um objetivo estipulado pelo empregador. Logo, a contraprestação por essa meta atingida tem fim lucrativo, vez que não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado à atividade desenvolvida pela empregadora. Configurando, pois, clara remuneração, por acarretar acréscimo patrimonial, sobre esses valores deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Portanto, somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extras e sobre-aviso não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S), de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento

indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. É importante frisar, ainda, que a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26). Por fim, fixo o termo a quo do prazo prescricional do direito do contribuinte reaver os seus créditos. No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais (contribuições a terceiros - Sistema S) a cargo do empregador incidente somente sobre as verbas pagas sob as rubricas aviso prévio indenizado, adicional de horas extras e sobre-aviso, bem como reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0011931-28.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SPI28844 - MOHAMED KHODR EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que o impetrado efetue os pagamentos dos valores do benefício do Seguro Desemprego. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente o impetrante indicou a Caixa Econômica Federal como autoridade coatora. Instado a regularizar o pólo passivo do presente mandamus (fl. 32), o impetrante aditou a inicial para fazer constar o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 33). Intimado, novamente, para esclarecer qual a autoridade coatora que deve figurar no presente feito (fl. 34), o impetrante indicou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o impetrante deve instruir a inicial com a prova do ato coator e do direito líquido e certo que busca resguardar, e obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, bem como da Lei nº 12.016/09. À luz da doutrina, no mandado de segurança, O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício (Hely Lopes Meirelles - Mandado de Segurança, 29ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 61). Dessa forma, só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Como é cediço, a errônea indicação do pólo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade passiva, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Ademais, instado a regularizar o pólo passivo do presente

mandamus, nos termos do art. 284 do CPC, em duas oportunidades, o impetrante assim não procedeu. Na primeira vez indicou um órgão do Governo Federal (Ministério do Trabalho e Emprego) e, na segunda vez, o INSS, mas não a pessoa que praticou o ato, ou que deve emanar a ordem para desconstituir o ato violador do alegado direito líquido e certo. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante o não atendimento do art. 284, Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, VI c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

**0003921-65.2011.403.6109** - JOSE GOMES PIRACICABA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. GOMES PIRACICABA-ME em face do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, objetivando seja concedido-lhe a segurança impetrada, mediante liminar, com a máxima urgência, visto que, os prejuízos arcados são de grande monta tudo por incúria do DNP, o qual deverá ser notificado no endereço já declinado, via postal, para que se manifeste no que for de sua competência, esclarecendo que a r. segurança deverá vigir (sic) até a expedição da competente licença. Não há pedido final. Afirma que possuía licença para exploração do ramo de extração dos mais diversos tipos de areia numa área de 34,78 hectares, em leito de rio sem nome, no sítio São José, de propriedade do impetrante, até a data de 30/10/2010. Todavia, em 28/12/2010, sofreu inspeção da CETESB, quando foi constatado o vencimento da referida licença. Aduz ter sido notificado via Auto de Inspeção n.º 1350280, de 28/12/2010, quando sofreu embargos, na área de exploração total, ficando impossibilitado de extrair areia, bem como, comercializar o que estava extraída. Assevera que antes da inspeção pela CETESB a empresa já estava providenciando a regularização da sua licença perante o DNP, todavia, até a presente data referida licença não tinha sido expedida. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente o feito foi impetrado perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba e, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal. Intimado, às fls. 45, 48 e 51, a esclarecer qual o pedido (liminar e final) formulado na presente ação, o impetrante afirmou que o mandamus deverá abranger em sede liminar a extração e a comercialização e o transporte de areia até que o Departamento Nacional de Produção Mineral analise e aprove sua renovação de pedido de licença, sendo esse prazo limitado a 90 (noventa) dias, ou, seja prorrogado sine die até que o impetrante seja solucionado seu problema. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inicial é inepta por falta de pedido. Depois de expor os fatos, o impetrante encerra assim a sua petição inicial (sem que tenha havido, nela, qualquer outro esboço de pedido): Assim exposto requer o impetrante seja concedido-lhe a segurança impetrada, mediante liminar, com a máxima urgência, visto que, os prejuízos arcados são de grande monta tudo por incúria do DNP, o qual deverá ser notificado no endereço já declinado, via postal, para que se manifeste no que for de sua competência, esclarecendo que a r. segurança deverá vigir (sic) até a expedição da competente licença. Intimado, em três oportunidades distintas, o impetrante aditou a inicial para esclarecer que o mandamus deverá abranger em sede liminar a extração e a comercialização e o transporte de areia até que o Departamento Nacional de Produção Mineral analise e aprove sua renovação de pedido de licença, sendo esse prazo limitado a 90 (noventa) dias, ou, seja prorrogado sine die até que o impetrante seja solucionado seu problema. Não esclareceu qual o provimento final pretendido. Assim, o prosseguimento do processo é impossível, face à ausência de um dos elementos da ação, qual seja, o pedido. Com efeito, da leitura da inicial, bem como dos aditamentos feitos pelo impetrante, não se consegue alcançar com clareza o provimento judicial pretendido. É dizer, não se sabe se com o presente mandado de segurança o impetrante pretende autorização judicial para extração e comercialização de areia, enquanto a autoridade não analisa o seu requerimento administrativo de renovação de licença; ou se postula que seja determinada a análise do pedido de renovação de licença, ou ainda se pretende a declaração de regularidade de sua situação perante o DNP. É possível até que o impetrante pretenda tudo isso cumulativamente, ou mesmo, que tenha outro objetivo completamente diverso. O fato é que, qualquer seja o objetivo do impetrante, ele não foi exposto de maneira clara na inicial, o que a torna inepta, nos termos do inciso I, único, do art. 294, do Código de Processo Civil. Isto posto, face a ausência de pedido, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 295, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo sem exame de mérito, conforme determina o art. 267, I, do mesmo diploma legal. Custas pelo impetrante, sem honorários advocatícios. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001170-35.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-41.2010.403.6100) FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar Incidental, distribuída por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0022389-41.2010.403.6100, com pedido de liminar, proposta por FATOR SEGURADORA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de Carta de Fiança Bancária para fins de garantir o débito objeto do Processo Administrativo n.º 1632.000732/2006-51 e viabilizar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais, tendo em vista a participação periódica da requerente em licitações. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/101). O pedido de liminar foi deferido (fls. 105/110). Citada, a requerida contestou (fls. 124/143), sustentando preliminarmente a ausência de interesse processual, vez que bastava a comprovação administrativa da existência dos depósitos judiciais, em valor integral da dívida, efetuados nos autos do Mandado de Segurança n.º 94.0047343-5, para que a respectiva causa suspensiva da exigibilidade dos débitos passasse a

constar do sistema da RFB. Reconhece, ainda, a integralidade do montante garantido na Carta de Fiança ofertada. Réplica (fls. 145/183). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a requerente não possui meios de comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no Processo Administrativo nº 1632.000732/2006-51, na medida em que os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0047343-5 não são suficientes para garantir a dívida. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da requerente já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 105/110, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. Oferece a requerente a Carta de Fiança 014-2011, constante à fl. 87, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.000.732/2006-51, para o mesmo que não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Entendo presente a relevância jurídica da tese desenvolvida pela requerente, tendo, neste sentido, já se manifestado o E. TRF da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200703000051905, Relator Nery Junior, DJF3 09/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010). TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009). Aliado à verossimilhança da alegação, materializada no entendimento acima transcrito, há também o fato de a demora noticiada estar causando riscos à atividade empresarial da autora, vez que a ausência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos débitos obsta a expedição da certidão requerida. Todavia, a fiança bancária presta-se à suspensão da exigibilidade do débito, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo credor. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A fiança bancária presta-se à garantia da execução fiscal, contanto que preenchidos os requisitos exigidos pela autoridade fiscal. (DESTAQUEI) Irregularidades na carta de fiança bancária apontadas pela agravante. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 108681, Quarta Turma, Relatora Juíza Marli Ferreira, DJF3 29/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. I - O oferecimento de carta de fiança bancária é modalidade de caução facultada ao executado pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da fiança bancária, a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. (DESTAQUEI) II - A carta de fiança apresentada não contém a cláusula de renúncia aos arts. 827 e 835 do Código Civil, não sendo apta a promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a ausência de

qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. III- Ação cautelar julgada improcedente.(TRF3, CAUINOM 6915, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 20/12/2010). Assim, tendo em vista a apresentação da Carta de Fiança à fl. 87, fica suspensa a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n 16327.000.732/2006-51 salientando que a análise quanto a integralidade do valor e da presença dos requisitos da carta de fiança deverão ser realizadas pela ré.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Por fim, observo que a requerida confirma que a Carta de Fiança apresentada pela requerente é documento idôneo para garantir a integralidade do débito em questão (fl. 127).Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a liminar, reconhecer a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do débito objeto do Processo Administrativo n 16327.000.732/2006-51, com fulcro no art. 151, V, do CTN, tendo em vista a Carta de Fiança Bancária oferecida em garantia da dívida (fl. 87).Custas ex lege. Honorários na principal.P.R.I.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013525-77.2011.403.6100 - RAFAEL RANCIARO GRACA(SP154031 - EDUARDO AURELI) X NAO CONSTA**  
Vistos etc. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade por meio da qual o requerente visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 22), manifestou-se pela concessão da nacionalidade brasileira ao requerente.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade.Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. Assim, para a obtenção da nacionalidade brasileira é preciso a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira.No presente caso, verifico que o requerente nasceu em 22/03/1993, em Portugal, sendo filho de mãe brasileira (fl. 12). Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo, conforme se extrai de cópias da declaração da empresa empregadora, a qual atesta que o requerente é seu funcionário e que exerce a função de auxiliar de produção (fl. 15), e da conta de energia elétrica no nome de sua mãe, com endereço na cidade de Santos/SP (fl. 16). Além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira por meio desta demanda.Preenchidos os requisitos previstos no art. 12, I, c, da CF, desnecessária a produção de outras provas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376)Desse modo, restaram comprovados os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada nacionalidade potestativa, quais sejam: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de RAFAEL RANCIARO GRACA, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n 6.015/73, para a averbação da opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, \_\_\_\_ de agosto de 2011.**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024798-49.1994.403.6100 (94.0024798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-58.1994.403.6100 (94.0020704-2)) SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. MARCO ANTOIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CEF, ora executada contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução na cobrança dos honorários advocatícios. Alega a parte impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente estão em desacordo com o título judicial, pois o valor foi atualizado, com a aplicação de juros de mora, da multa prevista no art. 475-J do CPC e da verba honorária, totalizando o montante de R\$ 4.207,65 em junho de 2011.Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnano pela improcedência da impugnação (fls. 158/160). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO. Assiste razão em parte à impugnante CEF. A sentença prolatada condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados a partir da publicação da sentença, observando os Provimentos 24 e 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 100). Após, o trânsito em julgado a impugnada apresentou memória de cálculos da execução às fls. 150/151. A CEF foi

intimada para efetuar o pagamento do montante de R\$ 3.859,92 em junho de 2011, com a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC (fl. 152). Houve a concordância da exequente à fl. 159. Verifico que a atualização do valor dos honorários advocatícios foi efetuada nos termos da tabela das ações condenatórias em geral (cap. 4, item 4.2.1.). Contudo, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observadas as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo (4.1.4.3) previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, não haverá a aplicação de juros de mora, tendo em vista que a exequente efetuou o depósito do valor da execução à fl. 156. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Portanto, homologo as contas apresentadas pela CEF às fls. 153/155. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 2.290,31 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e um centavos), atualizado para junho de 2011. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela parte executada é suficiente para liquidar o débito em favor da exequente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais estipulo, moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Portanto, expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução, e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

**0028545-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028545-6) - JOSE ALONSO RIVERA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ALONSO RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborado pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$ 65.229,89 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove reais) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 37.653,39 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos). Juntou os comprovantes de depósito às fls. 92 e 96. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 98/104). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 106/109, cujo valor apurado foi de R\$ 62.493,89 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) até setembro de 2010. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 106/109, haja vista a concordância das partes às fls. 113 e 114. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a

condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$64.979,81 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) atualizado em dezembro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fls. 92 e 96) é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeçam-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 114 e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0032747-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032747-5) - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO (SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERSON BIANCO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborado pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, na quantia de R\$ 70.311,18 (setenta mil, trezentos e onze reais e dezoito reais) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 19.310,67 (dezenove mil, trezentos e dez reais e setenta e sete centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 83. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 101/108). Foi deferido o levantamento do valor incontroverso de R\$ 19.310,67 (fl. 109) e retirado à fl. 113. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 117/120, cujo valor apurado foi de R\$31.386,91 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) em novembro de 2009. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 117/120, haja vista a concordância das partes às fls. 134 e 135/136. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...) V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$31.386,91 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) em novembro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fl. 83) é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a maior sucumbência por parte dos exequentes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução, descontado o montante levantado à fl. 113 e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4) - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 513), reconsidero os despachos de fls. 773 e 779. Assim, diante da complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito em 3 (três) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Designo o dia 29/08/2011 às 11 horas para início dos trabalhos periciais.

Para tanto, intimem-se para o ato o perito (indicado à fl. 764) e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

**0004919-60.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre as informações da Receita Federal às fls. 332/336, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008963-25.2011.403.6100** - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 853/862: Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual a autora objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN, ante a efetivação do depósito integral dos débitos cobrados por meio do Processo Administrativo n.º 13808.001173/99-79, inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.6.110832990-4, 80.2.110481582-1 e 80.2.110481574-0, objetos do presente feito, principalmente para se evitar que tais débitos constituam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito (ou Positiva com efeitos de Negativa), restrições à autora (SERASA, SPC, etc) ou sejam objeto de execução fiscal.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Ademais, da análise das DARFs de 860/862 emitidas pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional é muito provável que os montantes depositados às fls. 854/859 correspondam ao valor integral da dívida discutida na presente ação, salvo posterior análise a ser feita pela ré. Isso posto, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, reconheço a integralidade dos depósitos efetivados pela autora no presente feito e, conseqüentemente, suspendo a exigibilidade dos débitos tributários objeto das CDAs n.ºs 80.6.110832990-4, 80.2.110481582-1 e 80.2.110481574-0, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Intime-se a ré (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da integralidade do depósito efetivado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009830-18.2011.403.6100** - ROBSON ALBANO SIMAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 146/148 e 418/420: O autor noticia o descumprimento da decisão que antecipou efeitos da tutela e requer a restituição, mediante emissão de folha complementar, do valor de R\$ 1.796,46 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) que lhe foi descontado dos vencimentos do mês de junho de 2011.Para tanto requer seja determinado a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, bem como seja fixado prazo para cumprimento da referida ordem, sob pena de pagamento de multa por dia de atraso.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Inicialmente, considero que NÃO HOUVE, nem de longe, descumprimento da ordem judicial em tela que, antecipando efeitos da tutela neste feito, determinou a suspensão da aplicação da penalidade de suspensão de quinze dias, convertida em multa.É que, ao que se pode verificar, a decisão, de 16.06.2011 (fl. 136) e noticiada à D. Procuradora Chefe da E. Procuradoria da República em São Paulo em 17.06.2011 (fl. 142), foi proferida quando já fechada a folha de pagamento dos membros e servidores do MPF do mês de junho de 2011, a qual trazia o desconto de importância correspondente à aplicação da penalidade, cuja execução fora judicialmente suspensa. Conforme documento encaminhado a juízo pela E. Procuradora Chefe da Procuradoria da República em São Paulo (fls. 156/157), o fechamento da folha de pagamento do mês de junho/2011 deu-se em 14.06.2011 - antes, portanto, da prolação da decisão.Aliás, seria mesmo incogitável que a Instituição a quem a Constituição da República conferiu a elevada atribuição de defesa da ordem jurídica (CF, art. 127) fosse, ela mesma, agressora dessa mesma ordem jurídica. De outro lado, vale consignar que o desconto em folha do valor correspondente à multa aplicada ao autor tornou-se dele conhecido - senão antes - pelo menos em 15.06.2011, às 20h38min18seg, quando emitiu o comprovante de pagamento por ele apresentado e juntado à fl. 148. Ou seja, o desconto era fato conhecido do autor mesmo antes da intimação da autoridade administrativa.Mas isso não obsta a que sejam adotadas as providências acautelatórias ora requeridas, a fim que se evite dano de difícil reparação ao autor, dano esse decorrente de desconto pecuniário que atinge verba de natureza alimentar, ante à possibilidade, em tese, de vir a ser, ao fim e ao cabo, acolhida sua pretensão.Ademais, em sentido contrário, não há possibilidade de qualquer prejuízo à Administração, porque depois da decisão final, se desacolhida a pretensão aqui deduzida, a pena (pecuniária) será aplicada ao autor com o valor que leve em conta os vencimentos da época.Feitas essas considerações, examino a pretensão de estorno do desconto efetuado.De fato, como mencionei acima, a decisão deste juízo foi de suspensão da medida administrativa imposta ao autor (isto é, da conversão da pena de suspensão em pena pecuniária - multa). Não houve determinação expressa de reversão da medida, caso já tivesse sido adotada.É certo - poder-se-ia argumentar - que a douta autoridade, em busca da eficácia máxima da decisão, haveria de considerar que a suspensão determinada abrangeria (a) o não-desconto do valor da multa - se a folha de pagamento ainda não houvesse sido elaborada, e também (b) a restituição do valor descontado - se já tivesse ocorrido, como no caso, o fechamento da folha - por meio de folha suplementar (providência não incomum) ou na folha normal subsequente.Mas - sabemos todos - como a Administração Pública está jungida ao princípio da estrita legalidade, não há

como se considerar desarrazoada a interpretação dada, na espécie, pela autoridade administrativa. Ou seja, considerou que sendo a decisão de suspensão da conversão, e já tendo a conversão se efetivado, não haveria mais o que se suspender. Mas agora, ante o pedido ora formulado, tenho que a decisão deve ser explicitada - o que ora faço - para determinar à ré, por meio dos órgãos da Instituição a que pertence, o estorno do desconto efetuado, providência que deve ser implementada por meio da próxima FOLHA DE PAGAMENTO NORMAL dos servidores do MPF, a ser elaborada, qual seja a referente ao MÊS DE SETEMBRO de 2011. Visando o cabal cumprimento desta decisão e à vista da informação de que, no âmbito da estrutura do Ministério Público Federal, o controle e as decisões referentes ao pagamento de servidores competem à Coordenadoria de pagamento de Pessoal, órgão vinculado à Procuradoria Geral da República, em Brasília/DF (fl. 156v), determino: a) Expedição de ofício à D. Procuradora Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para que adote todas as providências no âmbito de suas atribuições (por exemplo, o preenchimento de formulários informativos próprios, se o caso, e realização das comunicações necessárias aos órgãos de execução) para a efetivação do estorno do valor descontado; b) Expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República para as providências cabíveis à efetivação da medida. Intimem-se.

**0011374-41.2011.403.6100 - HENRIQUE LANE STANIAK(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por HENRIQUE LANE STANIAK em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual visa a obtenção de provimento jurisdicional que determine sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito SPC, SCPC e SERASA para que estes se abstenham de apontamentos no CPF do autor (CPF/MF n.º 125.079.768-37), bem como as Secretarias de Segurança Pública estaduais, para que insiram em seus sistemas a informação de CPF fraudado ou clonado. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0013336-02.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA**  
Vistos etc. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 30, promovendo o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução n.º 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Sem prejuízo, tendo em vista que a duplicata é título causal e considerando que o endosso é translativo, providencie a CEF a nota fiscal, bem como o canhoto de recebimento da mercadoria, juntamente com a sua contestação. Intimem-se e citem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013807-18.2011.403.6100 - L4B1 INDL/ E IMPORTADORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, às fls. 152/173, providencie a impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do presente mandamus. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a referida autoridade para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0013873-95.2011.403.6100 - MIGUEL ANGEL VILCHEZ HUERTAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.006687/2011-71 e, em consequência, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 07/06/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A

ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.006687/2011-71, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0014430-82.2011.403.6100** - BANCO GMAC S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc. Providencie a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

**0014472-34.2011.403.6100** - CLODOALDO RODRIGUES BATISTA(SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT Vistos etc. Providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a juntada de procuração original ou em cópia autenticada; b) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030196-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030196-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4)) ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a requerente sobre o deslinde da Proposta de Convênio objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014434-22.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos etc. TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, pleiteando a sustação do protesto de um título de crédito. Alega a requerente que mantém uma relação comercial com a empresa ESTOFADOS DUEMME LTDA, para aquisição de produtos para suas lojas ETNA. Afirma que, ultimamente, vem recebendo diversas intimações de protestos, nas quais há menção a duplicatas emitidas pela DUEMME e supostamente não pagas. Assevera que a co-ré DUEMME encontra-se em difícil situação econômica e, para conseguir se manter no mercado interno emitiu diversas duplicatas sem lastro e efetuou endossos dos referidos títulos. Aduz que a duplicata objeto do presente feito não é devida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, diante da informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, haja vista tratarem-se de títulos de crédito distintos. Passo à análise do mérito. A petição inicial deve ser indeferida, porquanto a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, conforme se verifica da intimação de protesto que instrui a petição inicial, o título foi objeto de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal, cabendo a esta última proceder à cobrança do título, qualidade de mandatário da sociedade empresária endossante-mandante, o que não implica a transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Nesse sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades veritas e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do subscritor). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo diapasão: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. ILEGITIMIDADE. 1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. 2. O endosso-mandato não transfere ao mandatário a propriedade do título endossado ou do crédito

por ele representado. 3. O endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto. 4. O endossatário-mandatário não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de relação cambial movida pelo sacado contra o sacador/endossante. (AgRg no Resp 830.481/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 392). Ações cautelar e de inexistência de obrigação. Endosso-mandato. Honorários. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que o endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título. 2. A sucumbência não deve, no caso, ser suportada pelo autor, mas, sim, pelo co-réu que remeteu o título para cobrança simples. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 255.634/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 19.4.2001, DJ 11.6.2001, p. 204). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Determino a baixa na distribuição e a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, para prosseguimento do feito em face da ré Estofados Duemme Ltda. Sem condenação em honorários. Custas pela Requerente. P.R.I.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4256

#### ACAO PENAL

**0003350-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003350-8)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ELEN BARROSO HENRIQUE(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X MARIO NORIO FUJII(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fl. 1202. Intime-se o defensor do acusado EDSON CLÁUDIO DOS SANTOS para que apresente as razões recursais. Devido a diversidade de réus neste feito, concedo vista dos autos em Cartório ou carga rápida para xerox, na sala da OAB. Intime-se pela imprensa oficial. Fl. 1225. Cadastre-se os nomes dos defensores no sistema processual.

### Expediente Nº 4263

#### ACAO PENAL

**0006123-13.1999.403.6181 (1999.61.81.006123-2)** - JUSTICA PUBLICA X SUN YAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA)

Fl. 452. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### Expediente Nº 4264

#### ACAO PENAL

**0014319-20.2009.403.6181 (2009.61.81.014319-0)** - JUSTICA PUBLICA X MASSOUN AL SHARA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP169941E - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP251214 - DENISE RODRIGUES E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Autos nº 0014319-20.2009.403.6181 (2009.61.81.014319-0) Sentença tipo D Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído a fls. 136/142, em favor de MASSOUN AL SHARA, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, inclusive para fins de pré-questionamento. No mérito, discorda da denúncia e protesta por provar sua inocência. Arrolou 03 (três) testemunhas, sendo uma domiciliada no exterior. É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa crime de uso de documentos ideologicamente falsos, quatro ao todo (RG, Título de Eleitor, Certificado de Reservista e Passaporte anterior vencido), expedidos pelos órgãos próprios, porém embasados em certidão de nascimento materialmente falsa, porquanto não emanada do cartório supostamente expedidor. Consoante narra a inicial, com base na certidão de nascimento falsa, dando o acusado como nascido no Brasil, quando na realidade nasceu no exterior, logrou ele obter todos aqueles documentos em datas não especificadas na denúncia. Porém, ao renovar o passaporte, em 1 de dezembro de 2009, apresentando os referidos documentos, o acusado foi preso em flagrante delito. Cabe frisar, portanto, que a denúncia imputa tão somente o uso e suas circunstâncias, conforme aliás a classificação feita na peça acusatória. Entretanto, consoante pacífica jurisprudência, o uso de documento falso, em que a falsidade é causada, provocada ou produzida pelo mesmo agente, constitui post

factum impunível. Nesse sentido: O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crimen falsi, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). - Reconhecimento, na espécie, da competência do Poder Judiciário local, eis que inócua, quanto ao delito de falsificação documental, qualquer das situações a que se refere o inciso IV do artigo 109 da Constituição da República. - Irrelevância de o documento falsificado haver sido anteriormente utilizado, pelo próprio autor da falsificação, perante repartição pública federal, pois, tratando-se de post factum impunível, não há como afirmar-se caracterizada a competência penal da Justiça Federal, eis que inexistente, em tal hipótese, fato delituoso a reprimir (STF, HC 84533, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/9/2004). É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder apenas por um delito. 2. Segundo jurisprudência desta Corte, se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação. (STJ, HC 107103, j. 8/11/2010, Rel. Min. Og Fernandes). Se a falsificação do documento e o respectivo uso são praticados por um mesmo agente, este responde apenas pelo primeiro delito, uma vez que o segundo configura post factum impunível. (TRF/3, ACR 5969, j. 28/1/2005). Diante do exposto, absolvo sumariamente o acusado da prática do tipo previsto no art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Em face do referido fundamento, resta prejudicada a análise da preliminar de prescrição. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2011.

#### **Expediente Nº 4265**

##### **ACAO PENAL**

**0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4)** - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO (SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X ALEXANDRE VILLELA DUARTE FERREIRA (SP116390 - JOSE MARIA GELSI)  
Fl. 327: nada a decidir, uma vez que o despacho de fl. 303 já foi atendido pela defesa de FRANCISCO EGÍDIO BRAZÃO, conforme procuração juntada em fl. 308. Intime-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1183**

##### **PETICAO**

**0007572-83.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) BIZ-BORD COMERCIAL LTDA X MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA X KAINOA COMERCIAL LTDA (SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a Receita Federal está aguardando a entrega da documentação fiscal para análise da regularidade das mercadorias apreendidas, e considerando que a polícia federal apreendeu diversos documentos fiscais das pessoas jurídicas requerentes, preliminarmente, expeça-se ofício à autoridade policial para que encaminhe toda a documentação fiscal pertinente referente às empresas Bis Bord Comercial Ltda., Menta e Mellow Comercial Ltda. e Kainoa Comercial Ltda., para a Receita Federal do Brasil, com urgência, para fins de análise fiscal.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005595-37.2003.403.6181 (2003.61.81.005595-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CANDIDO DE SOUZA (SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X LUIS CANDIDO DE SOUZA  
Às razões.

##### **ACAO PENAL**

**0009575-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009575-8)** - JUSTICA PUBLICA X YANG RU YI (SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS)

.....6. Com efeito, verifica-se que não houve motivo para a revogação do benefício da suspensão do processo com relação à acusada Yang Ru Yi. **DISPOSITIVO:** Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fls. 238/239) sem a ocorrência de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do M.P.F., **DECLARO EXTINTA** a punibilidade de Yang Ru Yi, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95. **PRIC.**

**0002668-25.2008.403.6181 (2008.61.81.002668-5)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES COSTA(SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X RUBENS NUNES DE BARROS(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON)  
FICA CIENTE A DEFESA DE GILBERTO ALVES COSTA DE QUE FOI PROFERIDA A DECISAO AUTORIZANDO A RETIRADA DE MATERIAL APREENDIDO NOS AUTOS, EM POSSE DO ACUSADO (02 APARELHOS DE TELEFONE CELULAR DE MARCA NOKIA), CONFORME DECISAO DE FL 619 E FL 881.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2655**

#### **ACAO PENAL**

**0002308-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002308-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO MARTINS SILVA (...).Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4752**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0016427-56.2008.403.6181 (2008.61.81.016427-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0)) ANA PAULA MOREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 85 e seguintes: de acordo com as informações constantes no ofício remetido pela Delegada de Polícia Federal - Drª. Érika Tatiana Nogueira Coppini, responsável pela chamada operação PERSONA, o notebook marca DELL, modelo XPSM1210, número de série 36207385345, pertencente à requerente Ana Paula Moreira, está acondicionado no pallet nº XXI, conforme cópia do ofício 215/2009 que encaminhou o material apreendido ao Depósito Judicial no dia 01/12/2009. Assim, encaminhe-se ao depósito judicial cópia deste despacho, do ofício 1867/2011, juntamente com os documentos que o acompanharam, para que o referido notebook seja devolvido à sua proprietária, com posterior remessa do respectivo termo de entrega a este Juízo. Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL**

**0001697-55.1999.403.6181 (1999.61.81.001697-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA) X JOSE PALEARI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X EDSON LUIZ ANACLETO(SP106515E - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP097475E - REINALDO REIS FERREIRA JUNIOR E SP182570 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E SP162814 - VICTOR FERNANDES FALCONE E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X ANTONIO KOGI TAKEDA(SP149419 - KATIA MARIA FARAH VICENTE E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 804, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a ABSOLVIÇÃO de JOSÉ PALEARI, EDSON LUIZ ANACLETO e ANTÔNIO KIGI TAKEDA, certificado a fl. 811, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus JOSÉ PALEARI, EDSON LUIZ ANACLETO e ANTÔNIO KIGI TAKEDA. Intimem-se as partes.

**0007218-44.2000.403.6181 (2000.61.81.007218-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO BATISTA NATAL SERAFIM(SP073435 - ANTONIO GIL REALES FILHO E SP106371 - SILVIO COUTO

DORNEL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 276, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo integralmente a sentença de fls. 217/224, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu JOÃO BATISTA NATAL SERAFIM, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

**0003794-57.2001.403.6181 (2001.61.81.003794-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X YOUNG HEE LEE(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X SHOHO HIRATA(Proc. ARQUIVADO COM RELACAO AO REU SHOHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 563vº, em que a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do MPF, para declarar a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação à omissão do ano-calendário de 1997, e negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a condenação de 1º grau, certificado a fl. 568, determino que: Retifique-se na distribuição o nome da ré para YOUNG HEE LEE, conforme constou no Acórdão. Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor da ré, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intime-se a ré para pagamento das custas processuais a que foi condenada, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na dívida ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo XV, III da Constituição Federal. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Arbitro os honorários da defensora dativa que representou a ré - Drª. Eunice Nascimento Franco de Oliveira, OAB/SP 46.687, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Intimem-se as partes.

**0000856-55.2002.403.6181 (2002.61.81.000856-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DOUGLAS MO X HELEN MO CHOU SHIN HWA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X NG MEE CHU(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X THAI THANH DINH(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 774/774vº, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo a condenação de 1º Grau, certificado a fl. 781, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor da ré NG MEE CHU a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 99,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Arbitro os honorários da defensora dativa que representou a ré - Drª. Judith Alves Camillo, OAB/SP 109.989, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Quanto aos réus absolvidos Douglas Mo e Helen Mo Chou Shin Hwa, cuja sentença transitou em julgado para o Ministério Público aos 24/07/2006 e para a defesa dos mesmos aos 07/08/2006, cf. certidões às fls. 720 e 744, expeçam-se os ofícios de arquivamento, remetendo os autos ao SEDI para constar a absolvição na situação dos referidos réus. Intimem-se as partes.

**0005070-89.2002.403.6181 (2002.61.81.005070-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALFREDO MATIAS TAVARES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do nome do réu ANTÔNIO NILSON RIBEIRO FILHO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Verifico que a defensora dativa do réu Alfredo Matias Tavares - Drª. Andrezia Igenes Falk, OAB/SP 15.712, já recebeu seus honorários, cf. fls. 281 e 284; assim, arbitro os honorários do defensor dativo do réu Antônio Nilson Ribeiro Filho - Dr. José Luiz Filho, OAB/SP 103.654, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações dos despachos de fls 352 e 380, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação dos réus ALFREDO MATIAS TAVARES e ANTÔNIO NILSON RIBEIRO FILHO. Intimem-se as partes.

**0006120-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006120-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LUIZ CARLOS MEIRELLES X LEONARDO MEIRELLES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)**

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, determinando que subam os autos, nos termos do artigo 583, II, do Código de Processo Penal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0005719-20.2003.403.6181 (2003.61.81.005719-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO S. DE SORDI)**

X TOBIAS AMA ANOZIE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X JOAO BATISTA GASPAR CARVALHO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ANA MARIA MENDES DA SILVA(SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X AILMA AMARAL SANTOS(SP179161 - LIJA MARGARETH ROZZO) X DEVERSON DA SILVA LEOCADIO X DOUGLAS DA SILVA LEOCADIO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do nome do réu TOBIAS AMA ANOZIE na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos em relação ao réu Tobias Ama Anozie, remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do mesmo. No mais, aguardem-se os decursos dos prazos dos Editais de Intimação dos réus Deverson da Silva Leocádio e Douglas da Silva Leocádio para pagamento das respectivas custas. Intimem-se as partes.

**0006745-19.2004.403.6181 (2004.61.81.006745-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 811/820, certificado para o Ministério Público Federal à fl.839, tão somente em relação ao réu JOSÉ OCTÁVIO DA SILVA LEME NETO, e para a defesa a fl. 851, arquivem-se os autos, apenas em face do réu José Octávio, com as cautelas de estilo, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do referido réu. Quanto aos demais réus - Luiz Antonio, José Laércio e Adauto, estando o recurso de apelação, interposto pela acusação, devidamente arrazoadado e contra-arrazoadado subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0008713-50.2005.403.6181 (2005.61.81.008713-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-10.2001.403.6181 (2001.61.81.001592-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE NONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 0033625-54.2010.403.0000, interposto pela defesa das rés Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Nonato em face da decisão prolatada às fls. 1786/1792, que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão da Quinta Turma do TRF-3ª Região que deu parcial provimento à apelação ministerial, para condená-las, conforme certidão de fl. 1793-vº, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1753, com relação à ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, conforme certidão de fl. 1775, cuja absolvição de 1º grau foi mantida na Instância Superior, expeçam-se os ofícios de arquivamento, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na sua situação.

**0009865-02.2006.403.6181 (2006.61.81.009865-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIO RODRIGO FORTUNATO(SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP257973 - ROBERTA EDIONES DEMASQUIO E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X VALDECY FELICIANO SOARES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 332-verso (cf. certidão de fl. 335), da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação dos réus, para manter integralmente a sentença condenatória recorrida, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução das penas, em desfavor dos réus Fábio Rodrigo Fortunato e Valdecy Feliciano Soares, a serem distribuídas 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comuniquem-se a condenação dos réus ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se os réus para recolherem as cus-tas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

**0004939-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004939-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCOS MUNHOZ MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X MORACY DAS DORES(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado MORACY DAS DORES, conforme GRU JUDICIAL, juntada a fl. 756, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0003436-43.2011.403.6181. Assim, estando cumpridas todas as determinações contidas no despacho de fl. 737, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu MORACY DAS DORES. Intimem-se as partes.

**0009333-91.2007.403.6181 (2007.61.81.009333-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES

CORREA) X NAOUM JACQUES DAOUD(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X WADIH YOSSEF KHRAICHE(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MOHAMAD YASSINE SERHAN(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) Defiro a restituição do documento do réu MOHAMAD YASSINE SERHAN( RNE), acostado a fl. 101 dos autos, mediante a expedição de Termo de Entrega e Recebimento, devendo o réu ou um de seus defensores constituídos retirá-lo na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010487-76.2009.403.6181 (2009.61.81.010487-1) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 380/380-vº, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos dos réus, e, de ofício, reduziu as penas impostas ao apelante OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA, para 03 (três) anos de reclusão, mantendo os 24 (vinte e quatro) dias-multa, o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade; e também, de ofício, estabeleceu, para o apelante VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, o regime aberto para o início do cumprimento da pena de 03 (três anos) e 06 (seis) meses de reclusão, e ainda, substituir a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, certificado a fl. 383, determino que: Em face da informação retro, encaminhe-se cópia do v. Acórdão, bem como de seu trânsito em julgado à Vara de Execução Criminal de Guarulhos-SP - a fim de instruir os autos do Processo de Execução nº 955086, conforme disposto no artigo 11, da Resolução nº 113, de 20/04/2010. Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Intimem-se os réus condenados para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União.Intimem-se as

partes.....DESPACHO DE FL. 543: Tendo em vista a devolução da Guia de Recolhimento Provisória expedida em nome do réu VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, pela 1ª Vara das Execuções Criminais Central de São Paulo (fls. 390/540), torno sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fl. 388, determinando o desentranhamento da referida guia de recolhimento, a qual deverá ser aditada com cópia do v. Acórdão de fls. 375/380, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 383) e encaminhada ao SEDI para ser cadastrada e distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 388.Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2057**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008374-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO E SP209555 - PRISCILLA MOREIRA ANTONIOLI)**

Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 66/69), em face de RODRIGO ARAUJO FERREIRA, qualificado nos autos, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas - artigo 157, 2º, I, II e III, e ao artigo 333, com a causa de aumento estabelecida no art. 61, II, alínea b, todos do Código Penal - e indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal.Citem e intimem pessoalmente o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.Considerado que o réu encontra-se representado por advogado constituído, conforme se extrai dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0008596-49.2011.403.6181, incluam no sistema processual informatizado o nome do referido defensor, trasladando-se para estes autos cópia da procuração juntada naquele feito. O defensor constituído deverá ser intimado através do Diário Eletrônico para oferecer a resposta à acusação no prazo acima, independentemente da formalização da citação do réu.Caso a resposta à acusação não seja apresentada no prazo acima, o réu deverá ser intimado para constituir novo defensor nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-o de que, na falta, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.Uma vez apresentada a resposta, caso não seja a hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), fica desde já designado o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14 horas, para

a audiência de instrução e julgamento (quando possivelmente será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Se, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a audiência de instrução e julgamento, permanecer o acusado preso, a Secretaria deverá atentar para a expedição dos ofícios de praxe, visando a requisição do preso à unidade prisional respectiva, bem como à necessária escolta policial. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste o número do processo, o nome das partes, o Juízo processante, a data e a hora da audiência designada, bem como o local onde se realizará a audiência, além da qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas. Deverá a carta lembrete, ainda, fazer remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Aguarde-se a vinda aos autos dos antecedentes criminais do acusado, conforme já oficiado nos autos (fls. 49/52). Com a juntada das folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Acolho os pedidos do Ministério Público Federal formulados na cota de oferecimento da denúncia (fls. 62/63) e, assim, determino: a) providenciem a extração de cópia integral deste feito até o momento; b) riscuem dos autos todas as menções a endereço e telefone relacionadas ao carteiro vítima, atentando-se para que, por ocasião de eventual audiência de instrução e julgamento, não sejam registrados dados relativos a endereço da referida vítima; c) oficiem à EBCT, conforme solicitado no item 4. Mantenho a prisão preventiva, conforme já decidido a fls. 43, pois não há qualquer alteração fática nos autos capaz de modificar o entendimento anterior. Provisoriamente, aponha-se sigilo total aos autos, não permitindo qualquer vista em balcão até que os endereços e telefones relacionados à vítima sejam riscados dos autos. Certificada a providência, retirem de imediato a menção a sigilo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1085**

**ACAO PENAL**

**0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO (SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO (SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)**  
(...) Considerando que já terá sido ultrapassado o prazo concedido para o cumprimento das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para realização para interrogatório dos réus para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7572**

**ACAO PENAL**

**0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA (SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E**

SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

1) Considerando-se o teor da certidão de folha 1864, que decorreu in albis o prazo para que o acusado CLÁUDIO KYOTCHI NIMOTO, devidamente citado e intimado à fl. 1732 verso, apresentasse resposta à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para que apresente resposta nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, conforme item 11 da decisão de fls. 1316/1321. 2) Tendo em vista que não foi juntada a procuração do denunciado IURI CARVALHO FALCON, intime-se o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual.3) Traslade-se cópia autenticada da procuração de folha 743 dos autos 0003747-34.2011.403.6181 para os presentes autos.4) Cumpra-se o determinado no 5º parágrafo do despacho de folha 1616.Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 7573**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008691-79.2011.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RICARDO CORBANI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

I - Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 14h45min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, servindo este como ofício.III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1172**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000056-61.2001.403.6181 (2001.61.81.000056-2)** - ICB-COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se o subscritor do pedido.

#### **ACAO PENAL**

**0001507-75.1999.403.0399 (1999.03.99.001507-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PEDRO BORTOLOSSO X BAYARD DO COUTO E SILVA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA E SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO)

Fls. 670/672: Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de PEDRO BORTOLOSSO e BAYARD DO COUTO SILVA (fls. 72).Os acusados através de sua defesa juntaram aos autos documentos que comprovam que a empresa EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH aderiu ao programa de parcelamento REFIS.É a síntese necessária.Decido.Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os

arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, os documentos acostados às fls. 626/662 e 665/669 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos acusados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a consequente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Barueri/SP, via fax, solicitando-se, a devolução da carta precatória nº 257/2010 (fls. 575), independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0001613-54.1999.403.6181 (1999.61.81.001613-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO FELIX CORREA X DOGIVAL LOPES DA SILVA(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)** Na fase a que alude o artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, requereu as seguintes diligências (fls. 638/639):A) expedição de ofício a Procuradoria Regional do INSS em Santo André/SP, para informações acerca do valor atualizado dos débitos consubstanciados na NFLD nº 32.082.153-6;B) quebra do sigilo fiscal dos acusados e da empresa Hincodat Instrumentação e Comércio Ltda. - CNPJ nº 66.151.531/0001-93, para obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física e Pessoa Jurídica, relativas aos exercícios de 1992 a 1996. Por sua vez, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu DOGIVAL LOPES DA SILVA, pleiteou sejam expedidos ofícios (fl. 661):A) ao Serviço de Certidões do SCPT - Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo, para que forneça certidão de títulos protestados em desfavor da empresa;B) à Unidade de Atendimento do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa em São Paulo, para que encaminhe certidão de eventuais ações e reclamações trabalhistas distribuídas. A defesa constituída do corréu MARCO ANTONIO FELIX CORREA, postulou, ainda que intempestivamente, pela juntada de declaração por escrito fornecida pelo corréu Dovigal. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento ministerial quanto a expedição de ofício a Procuradoria Regional do INSS em Santo André/SP, já que, com a promulgação da Lei nº 11.457/2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição, foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, tal informação não configura cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Poder Judiciário, devendo, tal informação, ser requisitada diretamente pelo Ministério Público Federal, conforme previsto em Lei Complementar nº 75/93. Indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal dos acusados e da empresa. Intimem-se as defesas dos acusados franqueando-lhes a oportunidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem cópias das declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física e Pessoa Jurídica, relativas aos exercícios de 1992 a 1996. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Indefiro, outrossim, os requerimentos formulados pela Defensoria Pública da União, já que tais informações podem ser requeridas diretamente por este órgão, nos termos do inciso X, do artigo 44, da Lei Complementar nº 80/94, por não configurarem

configuram cláusula de reserva de jurisdição. Saliento que tal pedido somente será reapreciado diante da recusa, comprovada, do seu fornecimento. Ademais, a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, destina-se a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias que exsurgiram da instrução oral, o que não ocorre, in casu. Por derradeiro, defiro a juntada da declaração apresentada à fl. 667, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, salientando que a exclusão do corréu Marcos Antonio será oportunamente analisada, quando da prolação da sentença. Intimem-se.

**0005680-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005680-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CAMARGO(SP040326 - PLINIO NOGUEIRA FILHO)**

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, às folhas 318, sigam os autos ao arquivo, adotando-se as cautelas pertinentes. Intime-se.

**0002279-79.2004.403.6181 (2004.61.81.002279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIALICE DE AQUINO GONCALVES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO**

A defesa da acusada MARIALICE DE AQUINO GONÇALVES apresentou resposta à acusação às fls. 353/354, requerendo, preliminarmente, a extinção de punibilidade do corréu JOSE CLEMENTE GONÇALVES FILHO, em razão de seu falecimento. No mérito, pugnou pela absolvição sumária da acusada MARIALICE, porquanto inocente. Não arrolou testemunhas. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da acusada. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência designada na decisão de fls. 272/273. Intimem-se. Segue sentença em separado, no tocante ao corréu JOSÉ CLEMENTE GONÇALVES FILHO. SENTENÇA DE FL. 375: Vistos. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 371, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a JOSÉ CLEMENTE GONÇALVES FILHO, qualificado nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se o feito em relação à acusada MARIALICE DE AQUINO GONÇALVES. P.R.I. e C.

**0007936-65.2005.403.6181 (2005.61.81.007936-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA FERREIRA DE LIMA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X DEOCLECIO DE ALMEIDA SANTOS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às folhas 226, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF). Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3352**

**ACAO PENAL**

**0000202-87.2010.403.6181 (2010.61.81.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES SALES(CE015743B - AGILEU LEMOS DE SOUSA)**

FL. 763: 1- O Defensor constituído pelo acusado José Rodrigues Sales, deixou de manifestar-se em fase processual (art. 403, do CPP), conforme certidão supra, embora devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 413 do apenso). 2. assim, considerando que não trouxe aos autos justificativa para o abandono do processo e, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, aplico ao advogado constituído do réu a multa que fixo em 20 (vinte) salários mínimos. 3. Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias. 4. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, comunicando a conduta do advogado, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. 5. Intime-se José Rodrigues Sales a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para atuar em sua defesa técnica, cientificando-o que em caso de silêncio ou impossibilidade de constituir novo defensor, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

**Expediente Nº 3353**

## **ACAO PENAL**

**0005994-61.2006.403.6181 (2006.61.81.005994-3)** - JUSTICA PUBLICA X SILNEY SAULO DE LIMA(SP207937 - CLAUDIA PACINI BARBOSA E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Sentença de fls. 732/736: (...) C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado SILNEY SAULO DE LIMAS (CPF/MF N. 134.232.288-65) à pena corporal definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e pelo pagamento mensal, também pelo mesmo prazo, de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), no valor mínimo, cada uma, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 56, caput da Lei nº 9.605/98. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 159.960,00 (fls. 318) o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.-----  
-----Decisão de fl. 740: (...) Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Os pneus que permaneceram em regime de depósito são novos, conforme se depreende dos documentos de fls. 21/25, 28 e 73/73, e não interessam à presente ação penal, pois a conduta delitativa apurada consiste na importação de pneus usados.Desse modo, acolho a manifestação ministerial de fls. 738/738verso e, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal, determino a restituição dos pneus novos, bem como o levantamento dos depósitos constituídos mediante os autos de fls. 28 e 73.Intimem-se o acusado Silney Saulo de Lima e o depositário Antonio Lourivaldo Cardoso, comunicando-os da liberação dos pneus novos e do levantamento do depósito.A constrição permanece em relação aos pneus usados apreendidos às fls. 26. Dê-se integral cumprimento à sentença de fls. 732/736.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3354**

## **ACAO PENAL**

**0000774-19.2005.403.6181 (2005.61.81.000774-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTILE BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES)

1) Fls. 399/400: Recebo a apelação. Intime-se a defesa do acusado Roberto Gentile Bianchini para apresentação das razões, no prazo legal.2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.3) Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 23 de agosto de 2011.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2722**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0532382-44.1983.403.6182 (00.0532382-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MORTARI SERVICOS DE DECORACOES E PROMOCOES LTDA X AYRTON DE GODOY SANTOS  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004438-51.1988.403.6182 (88.0004438-7)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOAO ANTONIO IVERSSON(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 2002.61.82.051034-6, opostos pelo embargado-executado, visando a declaração de nulidade do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 69/73). Posteriormente, a sentença foi objeto de recurso de apelação/reexame necessário. O Eg. TRF3 negou provimento à apelação da embargante, mantendo a

sentença de 1º grau sem qualquer alteração (fls. 54/86). O V. Acórdão transitou em julgado em 26/04/2011, conforme traslado da certidão de fl. 87. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor declarou nulas a certidão de dívida ativa e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 62, oficiando-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033254-72.1990.403.6182 (90.0033254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OSEIAS BEZERRA DA SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500854-35.1996.403.6182 (96.0500854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CODIPEC COML DISTRIBUIDORA DE PERFUMES COSM LTDA X IVANICE BRUNHARA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 02/12/1998, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 17). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 6100/00, conforme certidão lavrada a fl. 18. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 24/06/2010, em razão de pedido de desarquivamento formulado pela parte executada (fls. 19/20). Posteriormente, a executada peticionou, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 21/30). A Exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004, silenciando quanto à ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 32/33). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 23/06/2000 e retorno em Secretaria apenas em 24/06/2010 (fl. 18 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 10 (dez) anos. Por oportuno, assevero que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 6100/2000, conforme certidão datada de 16/06/2000 (fl. 18), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0526430-30.1996.403.6182 (96.0526430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 158/160). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 583.00.1998.711482-4, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP (fls. 155/156). Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0537556-77.1996.403.6182 (96.0537556-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)**

X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0520072-15.1997.403.6182 (97.0520072-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRAZIL STUDIO IMP/ E EXP/ LTDA X MOACIR THONON JUNIOR(SP270563 - ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS E SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme petição do executado (fls. 23/29 e informação e documento de fls. 30/31, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante da informação supra mencionada JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061526-61.1999.403.6182 (1999.61.82.061526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 29/09/1999 (fl. 02), sendo determinada a citação da empresa executada em 24/03/2000 (fl. 07), contudo a citação resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08. Em 01/09/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 7.002/00 (fl. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/11/2000, retornando a Secretaria deste Juízo em 23/07/2008 (fl. 09 verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado pelo Executado na data de 08/07/2008 (fls. 10/11). A Executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo ausência de citação, prescrição do crédito tributário e insubsistência da execução em razão da remissão do débito exequendo, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 13/34). A Exequente manifestou-se a fls. 36/52, sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como o não enquadramento da excipiente na hipótese legal do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009. Os autos foram chamados à conclusão para prolação de sentença (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, uma vez que embora seja pacífica a orientação de que o despacho que ordenou a citação não interrompe a prescrição quando proferido anteriormente à LC 118/2005, é certo que tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Quanto a alegação de ausência de citação, resta superada a matéria, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, suprimindo, assim, eventual ausência de citação, conforme dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomenciará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 01/09/2000 (fl. 09) e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu em 23/07/2008 (fl. 09 verso). Portanto, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, ou seja, por aproximadamente

de 08 (oito) anos. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 7.002/00, conforme certidão datada de 01/09/2000 (fl. 09), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079134-72.1999.403.6182 (1999.61.82.079134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010736-39.2000.403.6182 (2000.61.82.010736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL WARE COM/ E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 12/09/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 1706 (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 19/09/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 01/04/2011 (fl. 10- verso), em razão de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 11/29). Intimada a se manifestar, a Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fls. 32/42). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 19/09/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 01/04/2011 (fl. 10 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 10 (dez) anos. Ademais, a própria Exequente informa a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 32/42). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031274-41.2000.403.6182 (2000.61.82.031274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/01/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 20 da Medida Provisória n.º 1973/63. De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 002/2001 (fl. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 12/08/2010, para juntada de petição da Executada aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 08/17). A Exequente manifestou-se a fls. 19/23, refutando as alegações da excipiente. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos

autos. Destarte, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da Medida Provisória nº. 1973/63 em 08/01/2001 e retorno em Secretaria apenas em 12/08/2010 (fl. 07 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIMO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exequente em 05.06.02, permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exequente de requerer o desarquivamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exequente de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019922-47.2004.403.6182 (2004.61.82.019922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 144/146. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021704-89.2004.403.6182 (2004.61.82.021704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024236-36.2004.403.6182 (2004.61.82.024236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 174/176. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade

parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021070-88.2007.403.6182 (2007.61.82.021070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO DE PAIVA GONCALVES(SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008810-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 72/76.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, tanto o depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n.º 007714-44.2008.403.6100, quanto a decisão de procedência do pedido de anulação do débito exequendo, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0013912-97.2008.403.6100, ainda sem trânsito em julgado, se deram após a propositura da presente execução fiscal. Logo, não há que se falar em ajuizamento indevido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030720-28.2008.403.6182 (2008.61.82.030720-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CARLOS EDUARDO LABBE**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente foi intimado a informar o número correto do CPF do executado, tendo em vista a divergência apontada no ofício de fls. 19 (fl. 21).O Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, para localização de bens do devedor (fl. 22).Foi determinada nova abertura de vista ao Exequente para informação do número correto do CPF do executado, sob pena de extinção do feito (fl. 23). Contudo, silenciou nos autos.Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certidão lavrada a fl. 23-verso, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ausência de CPF/MF do Executado, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.Outrossim, o art. 121, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, determina que o Exequente deve trazer aos autos elementos que

viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexiste afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ; ) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carecedor de ação o Exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Por oportuno, assevero que a intimação do Exequente através da imprensa oficial é legal, suficiente e eficaz, posto que o Conselho Profissional é representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Assim, o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública, não é aplicável ao ora Exequente, uma vez que, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, somente abrange os Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Registre-se ainda, que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006196-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER OLIVEIRA SANTIAGO SOBRAL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021710-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA PARREIRA SAMPAIO MOREIRA DA COSTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022014-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ETORE FERREIRA DA SILVA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030494-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA PEREIRA DA COSTA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038906-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALALES CONTABILIDADE S/S LTDA.(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017646-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINA BELLINI SILVA BRAGA  
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO exposto nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. ). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. ), ao qual foi negado provimento pelo Eg. TRF3 (fls. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de

cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliente não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0017672-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALINE FERNANDES BARRY**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. ). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. ), ao qual foi negado provimento pelo Eg. TRF3 (fls. ). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliente não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma

autarquia federal.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0026438-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO GUERREIRO**

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 10/12, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública.Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador PúblicoArgumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 14/27).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 28).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0027782-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR RODRIGUES MARTINS**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional

invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA

COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027812-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISRAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de

valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arqui vem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028244-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO LEO SUZUKI**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a

inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. Juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028276-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERODES LIMA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais -

quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028466-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL QUAGLIO**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações

antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas

de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030760-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUACYRA SIBILLE LEITE**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030794-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDYR GIORGI**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em

dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030806-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULA MORETTO FORTI**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para

cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0575446-07.1983.403.6182 (00.0575446-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA IKESAKI LTDA X KAZUTO IKESAKI X MAKOTO IKESAKI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Fl. 270: Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se com o feito executivo. Por ora, publique-se o despacho de fl. 268, a fim de intimar o coexecutado MAKOTO IKESAKI. Int. Fl. 268: Fls. 263/264: por ora, intime-se o coexecutado MAKOTO IKESAKI para trazer aos autos comprovação de quitação da multa apontada em fl. 267, bem como de que a restrição ao licenciamento se deve ao bloqueio determinado por este juízo, uma vez que já foi recebido mandado autorizando o licenciamento, desde que cumpridas as exigências administrativas, conforme fls. 237 e 238. Após, aguarde-se o recebimento dos embargos nº 0049940-41.2010.403.6182. Int.

**0044285-89.1990.403.6182 (90.0044285-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)

Considerando-se a discordância da exequente com relação à memória de cálculo apresentada, intime-se a executada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0094434-55.1991.403.6182 (00.0094434-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAMSA LAMINACAO E ARTEFATOS DE METAIS SA X JOSE ANTONIO DEL ALAMO DE LA TORRE X LUIS ANGEL PIETRO GARAY X EZIO ELIO BOVINO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0504559-46.1993.403.6182 (93.0504559-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da

exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0517773-70.1994.403.6182 (94.0517773-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)  
Fls. 150/151: Defiro. Intime-se a executada para que se manifeste sobre o pedido retro, bem como sobre os documentos que o instruem (fls. 152/162), a fim de comprovar sua adesão, se for o caso, ao parcelamento administrativo de que trata a Lei 11.941/2009.Fls. 163: Tendo em vista o desinteresse expresso pela Exequente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 13. Oficie-se à Telefônica, em resposta à solicitação de fls. 148.Int.

**0517774-55.1994.403.6182 (94.0517774-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ELEVEN CONFECÇOES LTDA X EDGAR GOMES CORONA X LUIZ GONZAGA BRACHINI(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)  
Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 67 a comparecer em Secretaria e retirar a Certidão de Objeto e Pé requerida, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os auto ao arquivo, observando-se ao patrono que desnecessário o arquivamento do feito para confecção da referida certidão, a qual deverá ser requerida diretamente no balcão desta Secretaria, independentemente de petição.Int.

**0519165-45.1994.403.6182 (94.0519165-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA DE LIMA S C LTDA X GARABET KARABACHIAN NETO X SIRANUCH KARABACHIAN(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)  
Em vista da informação de liquidação da CDA nº 31.521.584-4, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a executada para que comprove o parcelamento do débito registrado na CDA remanescente, conforme requerido. Int.

**0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X STAR MOLD DO BRASIL S/A X ALTAIR JOSE TADEU PASSOS X ARMANDO SHIGUEYUKI ODA X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA X LUIZ GUILHERME DE JESUS CHADA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)  
Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

**0516666-54.1995.403.6182 (95.0516666-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)  
Reconsidero a decisão de fls. 24, no que se refere a abertura de vistas a Exequente, tendo em vista a sentença de fls. 20.Intime-se a Exequente da sentença de fls. 20. Após, decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Fls. 25/26: Intime-se a Executada a informar se deseja juntar a estes autos as cópias protocoladas das petições nº 2009820198706-1, de 11/11/2009 e 201182007118000-1, de 20/05/2011, posto que as mesmas foram extraviasadas, salientando que diante da sentença de fls. 20, não há nada a ser deferido.Int.

**0522792-86.1996.403.6182 (96.0522792-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ISTAEL MELAO X ISMAEL MELAO(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)  
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0522813-62.1996.403.6182 (96.0522813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA X OTTO GROSSKOPF(SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 197, pois, apesar de o registro de fls. 192 indicar, no R. 21, que o arresto sobre o imóvel foi averbado, o ofício de fl. 115 contradiz esta informação. Assim, por ora, esclareça a requerente a divergência.Int.

**0526350-66.1996.403.6182 (96.0526350-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 209/216: indefiro, pois, uma vez que a execução foi extinta em razão de pagamento, não subsiste razão para manutenção da penhora nos presentes autos.Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0533617-89.1996.403.6182 (96.0533617-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Intime-se o Executado a efetuar o pagamento das custas e emolumentos devidos pelo registro e pelo cancelamento da penhora junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Int.

**0551054-12.1997.403.6182 (97.0551054-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SIR FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA X RAUL SANTOS ROSSI X RUBENS GARCIA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Considerando o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo, expedindo-se carta precatória para realização do leilão.Int.

**0505650-98.1998.403.6182 (98.0505650-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor da petição de fls. 118 não está devidamente constituído nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

Diante da oposição de embargos à execução aduzindo a ocorrência de prescrição, prejudicada a análise, nestes autos de tal instituto.Por ora, diante do depósito judicial do valor do débito nos autos dos embargos, aguarde-se o juízo de admissibilidade.Int.

**0530344-34.1998.403.6182 (98.0530344-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X WILLIAN SERGIO MINOZZI X ANTONIO BERNARDO PEREIRA(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO E SP054875 - SERGIO ROSSINI)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

**0532348-44.1998.403.6182 (98.0532348-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcio Roberto Zarzur, em que este alega omissão na decisão de fls. 178. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Quanto ao pedido de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios a matéria está preclusa pois a fixação deveria ter se dado no Tribunal, na decisão que reconheceu a prescrição para inclusão do sócio no polo passivo desta ação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Prossiga-se dando-se vista a Exequente nos termos da decisão de fls. 178.Int.

**0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Intime-se a executada a esclarecer se aderiu a parcelamento ou pagamento à vista nos termos da lei 11.941/09, bem

como a comprovar eventuais pagamentos feitos, sob pena de execução da carta de fiança, nos termos em que requerido em fls. 196/198.

**0555575-63.1998.403.6182 (98.0555575-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SHOPPING CENTER GLICERIO LTDA X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI X CLAUDETE FARCU DAWALIBI X RICARDO KALIL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) Fls. 88 Indefiro, tendo em vista que não há justa causa, estando certo que o prazo da publicação do edital começou a fluir antes da constituição do advogado.Int.

**0005215-50.1999.403.6182 (1999.61.82.005215-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0015380-59.1999.403.6182 (1999.61.82.015380-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BISCOLAR LTDA X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) Intime-se o coexecutado IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO do desarquivamento dos autos, bem como de sua permanência em Secretaria pela prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.Findo o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo até julgamento do recurso interposto nos embargos à execução.Int.

**0037354-55.1999.403.6182 (1999.61.82.037354-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PESADOS TATUAPE IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Intime-se o advogado subscritor de fls. 39 a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, bem como a comparecer em Secretaria a fim de retirar a certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se ao patrono que desnecessário o desarquivamento do feito para confecção da supra referida certidão, a qual poderá ser retirada diretamente no balcão desta Secretaria, independentemente de petição.Int.

**0041649-38.1999.403.6182 (1999.61.82.041649-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVORADA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X ADILSON RODRIGUES VILLAR X ROSE MARY AMENDULA RODRIGUES VILLAR(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) Intime-se o co-executado ADILSON RODRIGUES VILLAR a apresentar certidão de objeto e pé do processo falimentar, tendo em vista o insucesso da exequente em obtê-la. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0048182-13.1999.403.6182 (1999.61.82.048182-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 107 não está devidamente constituído nos autos.Após, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 105.Int.

**0051659-44.1999.403.6182 (1999.61.82.051659-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPORCERES EXP/ IMP/ E COM/ LTDA X LUIZ MARQUES DA FONSECA X NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) Fls. 106/108: Providenciem os executados, no prazo legal, a juntada do instrumento de procuração outorgada ao respectivo patrono, sob pena de desentranhamento das petições por falta de regularização da representação processual. Intime-se.

**0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FELIPE CALOCA X ANDREA MARIA MOREIRA X JOSE AUGUSTO MOREIRA X RONALDO MARTINS X EZIO MOREIRA DA SILVA X COSME CORREIA DE LIMA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP114100 - OSVALDO ABUD) Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução com relação aos coexecutados RONALDO, FELIPE e EVERISTO (fl. 198 e 207) e aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF em sede de agravo de instrumento (fl. 187/194) para fins de conversão em renda da Exequente dos depósitos/trasferencias a eles relacionados.No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.Int.

**0023518-78.2000.403.6182 (2000.61.82.023518-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

GONTIL GONCALVES TRANSPORTES LTDA X ANTONIO CLARIGIO GONCALVES(SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor da petição de fls. 42 não está devidamente constituído nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0034916-22.2000.403.6182 (2000.61.82.034916-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do subestabelecimento de fls. 92 não está devidamente constituído nos autos.Após, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 90.Int.

**0068428-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068428-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão.Fls. 148/150: Merece acolhida a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo excipiente RICARDO EMÍLIO HAIDAR.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo sócio, determinando a exclusão do excipiente RICARDO EMÍLIO HAIDAR do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

**0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

**0022256-54.2004.403.6182 (2004.61.82.022256-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Fls. 111/114: Indefiro a liberação dos bens penhorados, pois o efeito da adesão ao parcelamento é a suspensão do trâmite da execução, que não implica em automática liberação das garantias processualmente formalizadas. Por oportuno, em caso de descumprimento do pacto, o processo retomará regular seguimento. Em face dos documentos juntados suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0044301-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044301-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.89), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ademais, o agravo retido não se configura como via recursal adequada, posto que em eventual sentença extintiva da execução não haverá interesse da parte Executada em reiterar suas razões.Cumpra-se o determinado a fl. 89.Int.

**0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

**0053835-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X THIAGO DE MENEZES TAVARES X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP288060 - SORAYA SAAB3) X MAURO ANTONIO TAVARES X JOSIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO ZARUR SILVA BARBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)

Vistos em decisão.HELÁDIO CEZAR MENEZES MACHADO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 201, sustentando que houve contradição, obscuridade e omissão, uma vez que houve expressa alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 649, IV, do CPC, embora este Juízo tenha constatado que sequer houve arguição de impenhorabilidade dos valores (fls. 204/206).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão ao coexecutado, ora Embargante. De fato não houve manifestação deste Juízo acerca da expressa alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos, razão pela qual acolho os embargos para, onde se lê:Além disso, não houve sequer alegação de impenhorabilidade dos valores e, sendo o bloqueio de valores correspondente à penhora de dinheiro, obedeceu a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, salientando ainda que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o presente feito.Leia-se:INDEFIRO o pedido do coexecutado de desbloqueio dos valores constrictos, haja vista que os documentos acostados não demonstram, suficientemente, o caráter alimentar da verba bloqueada, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se que os documentos acostados a fls. 197 e 199 foram produzidos unilateralmente pelo coexecutado e estão desacompanhados de outro que comprove a relação de trabalho ou mesmo a prestação de serviços. Aliás. os documentos de fls. 198 e 200 são repetidos e demonstram tão somente que o coexecutado foi favorecido com uma transferência de dinheiro.Assim, considerando que o bloqueio de valores correspondente à penhora de dinheiro, esta obedeceu a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.Por fim, em que pese a oposição de exceção de pré-executividade não ter o condão de suspender o presente feito, até sua apreciação por este Juízo não haverá novas constrictões em bens do excipiente.No mais, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 201.Int.

**0056033-30.2004.403.6182 (2004.61.82.056033-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTRONIC IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Fls. 76/81: Por ora, diante dos documentos acostados, manifeste-se a Exequente, com urgência, atentando-se para a duplicidade da conbrança apontada.Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos.Int.

**0059720-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059720-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S C(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Assim, tendo em vista a

oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

**0005814-76.2005.403.6182 (2005.61.82.005814-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA X ALEXANDRA MARTINS CARVALHO X JOSE LEMES DE ARAUJO X DANIEL ARAUJO PEREIRA X JOEL MARTINS X GEORGES LIMA ARAGAO X SERGIO CHRISTIAN LIMA COELHO X VANDER MARCIA AMARAL CHAVES X ADELITA AMARAL DA ROCHA X GERSON FERREIRA DE SOUSA

Vistos em decisão. Fls. 412/416: Merece acolhida a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo excipiente JOEL MARTINS. De fato, verifica-se a procedência da ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada pelo excipiente em face da empresa L. E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA, ora executada. Com efeito, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento da alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que incluía e excluía JOEL MARTINS no quadro societário da empresa executada, para o fim de não mais produzir efeitos civis ou tributários. Logo, não há que se falar em responsabilidade tributária do excipiente. Anoto ainda, fosse o caso de não se considerar a prova de ausência de responsabilidade trazida pelo excipiente, a ilegitimidade de parte sustentada seria acolhida por fundamentação diversa, tendo em vista o novo posicionamento firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcritto verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Desta feita, ainda que o excipiente compusesse de fato o quadro societário da empresa executada, tenho que não restariam demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual, o acolhimento da alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo excipiente, de qualquer forma, é medida que se impõe. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte sustentada e determino a exclusão do excipiente JOEL MARTINS do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, bem como de intimar o excipiente do teor da presente decisão, ante a ausência de advogado constituído nos autos. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO - ME X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

**0011384-43.2005.403.6182 (2005.61.82.011384-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PIRES DA MOTA LTDA X MARCIA TAIDE TOMASELLI X AGOSTINHO TOMASELLI FILHO X CEZAR EDUARDO MAUAD X LEILA TABET MAUAD X EDUARDO MAUAD X LILIAN MAUAD(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Fls. 46/62: Primeiramente, pelo que dos autos consta, observo que as inscrições em dívida ativa, objeto da presente execução fiscal, referem-se à cobrança de Taxa de Serviço Metrológico, por sua vez instituída pela Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, cujos termos iniciais da contagem de juros e correção monetária datam de 23/09/2000, 26/08/2001, 25/02/2002 e 26/04/2003, conforme CDAs de fls. 3/6. O feito executivo foi ajuizado em 14/04/2005 (fl. 2), a não localização da empresa executada no endereço constante da inicial se deu em 20/10/2005 (fl. 09) e o primeiro pedido de redirecionamento do feito executivo foi formulado na data de 06/02/2006 (fl. 11). Tecidas as considerações supra, passo à análise da ilegitimidade de parte sustentada pelos excipientes. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, os Excipientes retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 28/04/1995, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fl. 13), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo (14/04/2005 - fl. 2) e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 09). Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes CEZAR EDUARDO MAUAD, LEILA TABET MAUAD, EDUARDO MAUAD e LILIAN MAUAD do polo passivo da presente execução fiscal. Nada a deferir quanto ao pedido de cancelamento do bloqueio do veículo indicado, posto que a diligência de penhora restou negativa, conforme certidões de fls. 64/66. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0048615-07.2005.403.6182 (2005.61.82.048615-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES)**

Vistos em decisão. Fls. 15/19 e 21/38: A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Todavia, nota-se da CDA que o Executado foi pessoalmente notificado do lançamento na data de 28/04/2004 e, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não fez a parte executada, não há que se falar em cerceamento de defesa ao inobservância do devido processo legal. A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 20.1.05.002369-23), refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao ano base de 1999 e 2000, constituído através de declaração de

rendimentos, com notificação pessoal em 28/04/2004, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1999 e 2000, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2005 e 0º/01/2006, mas o fez antes, em 28/04/2004, com a notificação do contribuinte (fls. 04/05). Igualmente a alegação de decadência não merece prosperar. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que trata-se de crédito relativo ao período de 1999 e 2000, constituído mediante DCTF. A cobrança refere-se à crédito declarado pelo próprio contribuinte, não à crédito lançado de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. E no caso vertente, tratando-se de créditos referentes aos períodos de d bdPortanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, nas datas de 30/04/2000 (já que não há notícia de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração) e 23/04/2001, conforme noticiou a Exequente a fl. 53, constituiu-se o crédito tributário. Finalmente, a alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva também improcede, uma vez que o momento adequado para as deduções pretendidas já transcorreu, posto que se o Executado almejava ver alguma parcelada deduzida deveria ter consignado tal ponto em sua declaração, estando impedido de fazê-lo nesta sede. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No tocante ao pleito da Exequente de penhora de valores através do sistema BACENJUD, considerando: a) que o executado foi citado; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, autos nº0019119-20.2011.403.6182, prossiga-se com feito executivo, incluindo-se, oportunamente, o bem penhorado a fl. 76, em pauta para leilão. Int.

**0027006-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027006-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão.Int.

**0030085-18.2006.403.6182 (2006.61.82.030085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente(R\$10.758,25, em 21/03/2011), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

**0036602-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036602-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES X MARINALVA AMARAL DE LACERDA X ARNALDO BATISTA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. \_\_\_\_\_), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. \_\_\_\_\_. Int.

**0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como a insuficiência na penhora no rosto dos autos (fls. 84/86), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0056812-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056812-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTRONIC IMPORTADORA LTDA X PASCAL BATZLI X VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0010389-59.2007.403.6182 (2007.61.82.010389-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls.

08/11.Prossiga-se com a execução, dando vista à exequente para que indique bens à penhora. inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0010706-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010706-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Anoto que a presente execução fiscal encontra-se parcialmente garantida, posto que o bloqueio efetivado a fls. 294 se deu no valor do débito espelhado na inscrição em dívida ativa nº. 80.2.06.084831-31, permanecendo sem garantia o crédito referente à inscrição em dívida ativa nº. 80.6.06.133480-41, razão pela qual os embargos opostos foram recebidos nesta data sem efeito suspensivo. Logo, a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, conforme determinado a fl. 292.

**0013933-55.2007.403.6182 (2007.61.82.013933-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTRAN COMPANHIA DE TRANSPORTES X LEON CARLOS FERRAZ X CELIO MARCO ASSIS PEREIRA X MARCOS LOURENCO BEZERRA DA SILVA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO)

Vistos, em decisão.Fls. 53/77: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se.A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor

tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E ainda que assim não fosse, o mencionado dispositivo legal teve sua inconstitucionalidade decretada pelo E. STF. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, trata-se de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente LEON CARLOS FERRAZ do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

**0016399-22.2007.403.6182 (2007.61.82.016399-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.558), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o agravo retido não se configura como via recursal adequada, posto que em eventual sentença extintiva da execução não haverá interesse da parte Executada em reiterar suas razões. Cumpra-se o determinado a fl. 558.Int.

**0027519-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027519-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGRETTI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)  
Defiro a substituição das CDAs ( artigo 2º, paágrafo 8º da Lei 6.830/80).Tendo em vista o parcelamento do débito, cumpra-se a decisão de fls. 149, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0038714-44.2007.403.6182 (2007.61.82.038714-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA GUILHERME LTDA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X NELSON ZAMPOLO X ROSEMARY GUERRA FRANCO  
Tendo em vista a expiração do prazo do Alvará de Levantamento expedido à fls. 83, determino o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria em secretaria. Após, cumpra-se o ultimo parágrafo do despacho de fls. 76.

**0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as alegações da Exequite (fls.51), juntando os documentos necessários.Após, dê-se vista a Exequite.Int.

**0018273-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018273-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Fls. 144/145: Indefiro, uma vez que a Exequite manifestou expressamente sua discordância acerca do bem oferecido à penhora, conforme verifica-se da petição de fls. 135, inexistindo nos autos razão que justifique o cancelamento da penhora efetivada.Int.

**0024232-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024232-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO)

Fls. 20/28: Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a indicação de bens à penhora tendo em vista a recusa da Exequite, conforme manifestação de fls. 30/31. Em face da informação da Exequite de que o débito foi constituído por auto de infração, que ensejou processo administrativo com decisão apenas em 2005 e intimação do executado em 2007, e considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 18/09/2008, sendo que o despacho que determinou a citação foi proferido em 02/10/2008, não há que se falar em ocorrência de decadência/prescrição. Assim, prossiga-se. Constato que o endereço informado pela Executada a fl. 21 ainda não foi diligenciado. A despeito disso, antes de analisar o pedido de fl. 36, considerando-se que a empresa executada deu-se por citada ao comparecer espontaneamente aos autos, intime-se a Exequite a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0024774-75.2008.403.6182 (2008.61.82.024774-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, autos nº0047315-34.2010.403.6182, prossiga-se com feito executivo, incluindo-se, oportunamente, o bem penhorado a fl. 35, em pauta para leilão.Int.

**0033613-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033613-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA MEDEIROS KIRTEM E OUTROS(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Fls. 567 verso e 570/575: Considerando que a Exequite acostou documento aos autos que comprova a redução substancial do valor do débito, o que demonstra que administrativamente houve correção da base de cálculo da taxa de ocupação para o exercício de 2007, tudo conforme fl. 568, por ora, promova a substituição de CDA, bem como se manifeste acerca do pagamento noticiado pela Executada a fls. 574/575.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0001491-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001491-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 210: A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Ante o exposto, restam prejudicadas as alegações apresentadas pela Executada arguindo a ocorrência de decadência e prescrição.Cumpra-se a determinação de fl. 206, remetendo-e o feito ao arquivo. Intime-se.

**0004260-67.2009.403.6182 (2009.61.82.004260-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA)

Fls. 28/39: Nada a deferir, posto que o feito já se encontra suspenso em virtude de parcelamento administrativo pela Lei 11.941/2009.Retornem os autos oportunamente ao arquivo, onde deverão aguardar provocação por parte do interessado.Int.

**0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANDERLEI D ANGELO(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS)**

Fls. 54: Indefiro o pedido do arrematante, vez que o edital de leilão era claro quanto à existência de ônus sobre o bem arrematado. Destarte, a teor de seu item 2.3, não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Intime-se.

**0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)**

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

**0048998-09.2010.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)**

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025987-19.2008.403.6182 (2008.61.82.025987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER X FAZENDA NACIONAL**  
Fls. 72: Tendo em vista a concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório. Fls. 73: Nada a deferir, uma vez que a execução já foi extinta, consoante sentença de fls. 51/52. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2373**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056341-37.2002.403.6182 (2002.61.82.056341-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538785-72.1996.403.6182 (96.0538785-9)) KELLOGG BRASIL & CIA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 164/170 dos autos.Assevera que referida sentença julgou improcedente o pedido, sem, contudo, se pronunciar sobre os documentos juntados e sobre a produção de prova pericial contábil, além de não se manifestar sobre a presunção de certeza e liquidez da dívida, necessárias para a sua exigência pela exequente, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Frise-se que a realização de prova pericial foi indeferida pelo despacho de fl. 81, da qual a embargante não recorreu no momento oportuno, restando, portanto, preclusa a matéria.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se a embargante do teor da decisão de fl. 178.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008140-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.010629-9) OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. DJANIRA N COSTA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de contradição na sentença de fl. 73 dos autos.Assevera que referida sentença condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sem, contudo, levar em consideração que não são devidos honorários em ação de embargos à execução, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96, tampouco considerar a dispensa de honorários em caso de desistência da ação por adesão a parcelamento. Alega ainda a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 68/70, do qual resultou a sentença ora embargada. Por fim, sustenta contradição no indeferimento do seu pedido de desistência.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente.Frise-se que o art. 7º da Lei nº 9.289/96 refere-se à isenção do pagamento de custas, e não de honorários advocatícios. Além disso, a desistência da ação (fl. 62) deu-se após o recebimento da apelação interposta (fl. 61), restando prejudicada a petição de fl. 62, tendo em vista que com o recebimento da apelação encerrou-se a apreciação jurisdicional de 1º grau, razão pela qual o pedido formulado deverá ser apreciado pelo relator do processo em 2º grau.Quanto à tempestividade dos embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 68/70), anoto que estes foram protocolizados em 18/11/2010. Ora, tendo em vista que foi aberta vista ao Procurador da Fazenda Nacional para ciência da sentença em 10/11/2010 (fl. 67), e levando-se em consideração o teor do art. 188 do CPC, que dispõe que se computa em dobro o prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública, é de se concluir que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0049007-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049007-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040643-49.2006.403.6182 (2006.61.82.040643-3)) JOAO EUDES AFONSO FERREIRA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. STJ no conflito de competência suscitado nos autos da execução fiscal apensa nº 0008250-37.2007.403.6182.Intime-se.

**0007463-08.2007.403.6182 (2007.61.82.007463-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548925-34.1997.403.6182 (97.0548925-4)) GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante traga aos autos os documentos mencionados do despacho de fl. 137, sob pena de julgamento do mérito dos presentes embargos sem análise dos referidos documentos.Intime-se.

**0017235-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017235-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052200-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 -

ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/11, a embargante alega a inépcia da inicial e a nulidade do título executivo. Insurgiu-se, também, contra a aplicação dos juros de mora e a utilização da taxa SELIC para a correção do débito. Impugnação da embargada às fls. 25/48, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 56/59, repisando os argumentos trazidos na inicial. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA INÉPCIA DA INICIAL. Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) **DA VALIDADE DA CDA** Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que o invalide. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO**. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP n.º 202587, Proc. N.º 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Ementa: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N.º 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA**. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). (TRF3. AC 293804. Proc. 95031021456-SP, 3ª T. DJU 17/07/2002 p. 305. Relator(a) Juiz Carlos Muta). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. **DOS JUROS DE MORAO** artigo 2º da Lei 6.380/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida

ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo (não aplicada no caso em exame); e, os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida. No caso vertente, por tratar-se de dívida de natureza não tributária, não houve a incidência da taxa SELIC para a correção do débito a qualquer título, sendo que foi aplicado o percentual de 1% para os juros de mora conforme descrito na CDA. Aliás, é o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. JUROS. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. LEI 5966/73. ART. 9º. PRIVILÉGIOS E VANTAGENS. FAZENDA PÚBLICA. LEI 6830/80. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. I - A Lei 5966/73 que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial dispõe em seu art. 9º, parágrafo único que na aplicação das penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública. II - Os juros são devidos sobre a multa administrativa em questão, que in casu é o valor do principal, remunerando o capital indevidamente retido. III - A Lei 6830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece em seu art. 2º, A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3. AG 144800. Processo 200103000376002-SP. 3ª T. Data da decisão: 10/04/2002. DJU 08/05/2002, p. 674. Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES. v.u.) (Destaque e grifo nossos) Não acolhidas as teses formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0005582-25.2009.403.6182 (2009.61.82.005582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531824-47.1998.403.6182 (98.0531824-9)) IND/ METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA (SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 98.0531824-9. Ainda antes de uma primeira manifestação judicial acerca dos embargos entabulados, a parte embargante apresentou a petição de folhas 48/49, noticiando ter ingressado no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.491/09 e desistindo dos embargos. Na folha 55, o Juízo exortou a parte a manifestar-se sobre possível renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos, de acordo com o que impõe a Lei 11.941/2009 - o que resultou apenas na apresentação da procuração de folha 57, que também alude apenas a desistência. Novamente provocada (folha 58), somente houve, mais uma vez, apresentação de desistência (folha 59). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Não se confunde renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência. A apresentação de desistência conduz a uma extinção sem julgamento do mérito, possibilitando repetir-se a mesma arguição em outra oportunidade. Já a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação leva a um julgamento do mérito, afastando-se completamente a possibilidade de nova apreciação judicial. A Lei n. 11.941/2009, para a fruição dos benefícios que estabelece, impõe que o contribuinte apresente expressa renúncia ao direito - o que não se tem aqui. Este Juízo, por duas vezes, oportunizou esclarecimentos e a parte embargante sempre se limitou a desistir dos embargos. É evidente que não se pode estender o sentido da desistência que, ao mesmo tempo, não pode ser desconsiderada. Impõe-se, neste contexto, extinguir o feito sem resolução do mérito. Os efeitos da desistência, relativamente à efetivação ou à subsistência do parcelamento, não podem ser definidos aqui. Deve ser destacado que se trata de caso no qual nem ocorreu a intimação para impugnar os embargos - o que nesta espécie corresponderia à citação - e, por isso, fica afastada até mesmo uma possível cogitação de impor-se ônus de sucumbência à parte adversa. Situação assim dispensa manifestação da Embargada, já que a desistência nem mesmo está condicionada a uma concordância. DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018068-08.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551992-07.1997.403.6182 (97.0551992-7)) INDL/ TEXTIL INTEX LTDA (SP113500 - YONE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO INDUSTRIAL TEXTIL INTEX LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, os presentes Embargos à Execução Fiscal. Foi oportunizado à parte embargante emendar a petição inicial, com apresentação de sua qualificação e a correção do valor da causa, além de ensejar a apresentação de cópias de documentos demonstradores da

garantia do juízo e da representação da parte, além de cópia da certidão de dívida ativa. A embargante permaneceu inerte. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Embargos do devedor, ainda que se configurem como forma de defesa diante de uma execução, têm autonomia que impõe sua formação a partir de uma petição inicial, com todos os elementos próprios da espécie. Foi por isso que se fixou prazo para emendas e apresentação de documentos. A omissão verificada, por si, seria suficiente para o indeferimento da peça vestibular e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Entretanto, é preciso considerar preliminarmente que os presentes embargos foram intempestivamente apresentados, como se verá. Efetivou-se a penhora em 15 de setembro de 1998, com a nomeação do representante legal da executada para o encargo de depositário. Naquela oportunidade, houve a intimação quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos e a oposição apenas veio ocorrer em 5 de maio de 2010. Impõe-se, em conseqüência, antes de considerar as irregularidades da peça inicial e a falta de documentos que deveriam instruí-la, asseverar que os embargos são intempestivos. DISPOSITIVO Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Por cópias, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem e, para estes autos, de lá, traslade-se o auto de penhora e depósito das folhas 17 e 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508138-02.1993.403.6182 (93.0508138-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUC S C LTDA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X WELLINGTON MORAES FOLSTER

A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Diante do exposto, a petição da folha 96 deverá ser analisada pelo Juízo Competente. Intime-se.

**0505356-17.1996.403.6182 (96.0505356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECIDOS ALGOTEX LTDA(Proc. JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Segundo afirmação da Fazenda Nacional, constante da peça das folhas 84 e 85, a empresa executada teve sua falência decretada, já tendo havido até mesmo o encerramento do processo relativo à quebra. Então, a parte exequente pediu que determinados sócios da executada sejam incluídos no pólo passivo desta execução. Delibero. Segundo o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Encontra-se pacificado, nos tribunais brasileiros, o entendimento de que apenas o inadimplemento, por parte da empresa, não é suficiente para justificar o redirecionamento de execução fiscal em detrimento de sócios-gerentes. Por outras palavras: o inadimplemento não se configura como infração de lei capaz de sustentar o redirecionamento. Neste sentido, diz a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Também é pacífico - e igualmente sumulado - o entendimento de que o irregular encerramento da empresa basta para que se tenha cumprido o requisito correspondente à infração de lei. Estabelece a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas a falência, essencialmente, não é uma forma de encerramento irregular. É mesmo, em regra, fundada em inadimplemento que, conforme já foi afirmado, não justifica a inserção dos administradores na polaridade passiva de execução. É claro que alguma ilegalidade apurada no processo de falência pode justificar a responsabilização pessoal, mas isso nem foi afirmado nestes autos. Assim, rejeito a inclusão pedida na folha 84 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional aponte eventual ilegalidade capaz de justificar responsabilização pessoal de sócios, mormente dizendo se houve apontamento de ilegalidade no processo falimentar. A Fazenda Nacional fica advertida de que eventual omissão sua em manifestar-se, bem como qualquer forma de procrastinação em posicionar-se efetivamente acerca da existência de ilegalidade poderá ser tomada por este Juízo como reconhecimento de nada haver a alegar, justificando-se a extinção desta execução.

**0514227-36.1996.403.6182 (96.0514227-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ARCHIMEDES NARDOZZA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/04/1996, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 55.560.581-7, referente ao período de setembro/1990 a dezembro/1993. A carta de citação retornou positiva em 02/09/1996 e foi juntada aos autos em 10/09/1996 (fl. 15). O mandado de penhora retornou com diligência positiva em 04/06/1997, porém não foram encontrados bens bastantes para penhora de valor suficiente para garantir a execução fiscal (fls. 19/21). Em 08/05/2003 o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.

26/28), o que foi deferido à fl. 29. Em 23/07/2010, o coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 87/88). Na mesma data, a executada Urano Serviços e Investimentos Ltda, incorporadora da executada original Hospital e Maternidade Panamericano Ltda, opôs exceção de pré-executividade alegando decadência e prescrição (fls. 90/93). Em 20/09/2010, o exequente requereu a penhora sobre 5% do faturamento da empresa Urano Serviços e Investimentos Ltda (fls. 109/110). Instado a se manifestar sobre as exceções de pré-executividade, o INSS concordou com a exclusão de Luiz Roberto Silveira Pinto do polo passivo e refutou os argumentos de ocorrência de decadência do crédito tributário e prescrição (fls. 127/128). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega o excipiente Luiz Roberto Silveira Pinto que o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 e que foi incluído no polo passivo sem observância do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a sua exclusão do polo passivo do feito em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF (fls. 127/128). Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela parte exequente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre setembro/1990 a dezembro/1993. Na espécie, a adesão da empresa executada ao parcelamento, em 19/05/1994 (fl. 140), configura confissão espontânea do débito em cobro e nesta data o crédito tributário é considerado definitivamente constituído. Ademais, o termo de confissão espontânea do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que este contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia como confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Considerando-se que as exações referem-se ao período de setembro/1990 a dezembro/1993, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1990, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1991, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1992; para os fatos geradores ocorridos em 1991, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1992. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/1996. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao parcelamento), deu-se em 19/05/1994 (fl. 140). Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1990 a 1993, conforme alega o excipiente, e a data da constituição definitiva do crédito tributário (19/05/1994), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no RESP

736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida da executada.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro refere-se ao período de setembro/1990 a dezembro/1993. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/01/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 08/04/1996.A citação da executada ocorreu em 02/09/1996 (fl. 15).Constituído o crédito tributário pela confissão de dívida (adesão ao parcelamento), que no presente caso ocorreu em 19/05/1994 (fl. 140), iniciou-se a fluência do prazo prescricional.Note-se que a adesão ao parcelamento por parte da executada e a consequente confissão de dívida fiscal (fls. 140/142), que ocorreu em 19/05/1994, representa ato de reconhecimento inequívoco da dívida. Este ato teve o condão de interromper fluência do lapso prescricional, conforme dispõe o inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.Não há, nos autos, notícia da data exata em que a executada foi excluída do parcelamento, mas apenas informações de que recolheu apenas 3 parcelas do total de 60 acordadas (fl. 137).Em que pese a ausência da data de efetiva exclusão da executada do parcelamento, mesmo que se considere a data de adesão ao parcelamento (19/05/1994) como termo a quo para contagem do prazo prescricional, verifico que entre esta data e a data da citação da empresa executada (02/09/1996) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de prescrição.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada Urano Serviços e Investimentos Ltda às fls. 90/93.Sem prejuízo, tendo em vista o reconhecimento do pedido formulado pelo coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto por parte da exequente, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a exequente requereu indevidamente a inclusão do excipiente (fls. 26/28), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Luiz Roberto Silveira Pinto, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome do excipiente Luiz Roberto Silveira Pinto do polo passivo da presente execução fiscal.Fls. 127/128: Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz no que tange à garantia da dívida; razão pela qual é de rigor seu indeferimento, forte no princípio da eficiência do processo.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, fincando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intimem-se.

**0534416-35.1996.403.6182 (96.0534416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS P/ INFORMATICA LTDA(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR)**

RELATÓRIO DIGICABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS E ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA LTDA., nestes autos de Execução Fiscal que em seu detrimento é movida pela FAZENDA NACIONAL, apresentou embargos de declaração em vista da sentença lançada na folha 137. Afirmou a existência de contradição, em vista da

atribuição de responsabilidade à parte executada pelo pagamento de custas, sendo que seria cabível a atribuição de tal responsabilidade à parte exequente, por conta de ter realizado cobrança indevida. É o bastante como relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** É preciso consignar que a própria prolação da sentença da folha 137 foi impertinente, uma vez que o feito já se encontrava extinto, por força de sentença anterior, lançada na folha 120 destes autos. A impropriedade consistente no lançamento de nova sentença não é solucionável neste âmbito, nem se podendo cogitar, por exemplo, seu cancelamento ou sua anulação. Contudo, qualquer declaração referente àquela sentença resultaria apenas em alargamento, sem nenhum proveito, do mal já verificado. Resta, por isso, inadequado e inoportuno conhecer-se do recurso agora tratado. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, a despeito da tempestividade, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

**0538576-06.1996.403.6182 (96.0538576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP130747 - FABIO BERNARDI) RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, nestes autos de Execução Fiscal que move em detrimento de PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A, apresentou embargos de declaração relativos à sentença da folha 85. Segundo a embargante, por força da aludida sentença o feito foi extinto com base no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, assim tendo ocorrido em razão de ter, a própria exequente e agora embargante, apresentado a petição posta como folha 82, na qual noticiou que teria ocorrido pagamento. Disse que aquela informação de pagamento decorreu de equívoco originado em aparente falha operacional quando da exclusão do REFIS (previsto na Lei n. 9.964/2000), sendo que a empresa contribuinte foi posteriormente incluída em outro parcelamento, então no PAES (definido pela Lei n. 10.684/2003). Observou, por fim, que o crédito tributário é indisponível, não podendo ser suplantado por simples erro, findando por pedir para o Juízo sanar a obscuridade apontada. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte embargante falou em obscuridade, mas deixou de apontá-la efetivamente. Isso ocorreu porque, de fato, não há nenhuma obscuridade. Há, isto sim, uma contradição que, entretanto, não se apresenta na sentença, mas nos posicionamentos da Fazenda Nacional - que primeiro disse ter recebido seu crédito e, posteriormente, veio afirmar que não o recebeu. Não se trata de fazer com que um simples erro suplante um crédito tributário, mas de fazer valer a imutabilidade, em primeira instância, de sentença que não contém nenhum dos vícios definidos no Código de Processo Civil como capazes de ensejar modificação no âmbito de embargos de declaração e tampouco apresenta inexistência material ou erro de cálculo. Convém observar que a embargante não indicou precisamente o provimento desejado. Talvez não o tenha feito porque não existe providência que possa, em embargos de declaração, desconstituir a sentença, como insinua querer. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque foram tempestivamente apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

**0538785-72.1996.403.6182 (96.0538785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KELLOGG BRASIL & CIA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)** Considerando a informação da Secretaria (fls.161), em que noticiado o extravio da petição da executada sem que se tenha logrado êxito em sua localização até a presente data, sem prejuízo de eventual localização a-posteriori de referida petição, defiro à parte executada o requerido naquela petição cuja cópia foi juntada a fls.163/164, determinando que a Secretaria promova as alterações necessárias no sistema processual com relação à representação processual da executada. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso (processo nº 2002.61.82.056341-7).

**0519760-39.1997.403.6182 (97.0519760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEVADA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)** Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Nevada Roupas Profissionais Ltda. A empresa executada teve decretada a sua falência. A exequente, conforme consta nas folhas 26 e 27, pediu a inclusão do responsável tributário da empresa, qualificado no demonstrativo em anexo, cuja responsabilidade é solidária, nos termos do art. 13 da Lei 8212/91 (sic). Foi determinada a efetivação de penhora no rosto dos autos e a intimação do Síndico da falência, para acompanhamento da tramitação e para apresentar documentos. A Doutora Alessandra Langella Marchi, intimada como Síndica (folha 54), apresentou a petição posta como folha 56, onde afirma não continuar a ser advogada da empresa que requereu a falência - não deixando claro que tenha, também, deixado de ser a Síndica. Delibero. Tratando do redirecionamento da Execução Fiscal, primeiro é preciso consignar que não existe suficiente indicação de qual ou quais seriam as pessoas alvejadas pelo processamento. Em segundo lugar, não se indicou conduta ou condutas capazes de ensejar a responsabilização pessoal que se pretende. Quanto à indicação da pessoa, cuidando-se de colocar alguém na polaridade passiva da demanda, é evidente a necessidade de um apontamento inequívoco, na linha mesmo do que se faz em uma petição inicial. É assim porque se cuida de medida extremamente gravosa em relação ao particular e, por consequência, potencial motivadora de responsabilização da Fazenda Pública. No que toca ao fundamento da responsabilização pessoal, somente se invocou o artigo 13 da Lei n. 8.212/91 - que nem mesmo trata de assunto relacionável. É razoável imaginar que se pretendesse indicar o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, mas este foi declarado inconstitucional, em decisão plenária unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Assim sendo, indefiro o redirecionamento pretendido. Dê-se vista à Fazenda Nacional, especialmente para que se manifeste sobre o seguimento deste feito, inclusive dizendo acerca do andamento do processo falimentar referido e informando acerca de quem seria o Síndico nomeado lá, viabilizando a complementação da ordens constantes da manifestação judicial da folha 36.

**0551992-07.1997.403.6182 (97.0551992-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP187369 - DANIELA RIANI)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de folhas 107/108 e folha 136, especificamente no que tange à regularidade do parcelamento e ao requerimento de levantamento parcial da penhora. Após, tornem os autos conclusos.

**0552869-44.1997.403.6182 (97.0552869-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARBOFOR GRAFITES E SELOS MECANICOS LTDA(SP101060 - JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DA ROSA E SP160383 - FABIO AYRES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524874-22.1998.403.6182 (98.0524874-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A (Massa Falida). A Fazenda Nacional, conforme consta da petição das folhas 59 e seguintes, pretende o redirecionamento para que a execução alcance sócios da empresa executada. Delibero. A pretensão trazida pela parte exequente escora-se no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, em conjunto com o artigo 124 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional invocou decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça mas, é preciso consignar, posteriormente o referido dispositivo foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Na linha da aludida decisão do Pretório Excelso, o redirecionamento de Execução Fiscal somente é possível em caso de ter havido o cometimento de ilegalidade e, então evidentemente, limitando-se a atingir quem seja responsável pela ofensa à lei. Sendo assim, rejeito a pretensão de redirecionamento e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca do seguimento desta execução, especialmente trazendo informações atualizadas quanto ao andamento do processo falimentar.

**0531824-47.1998.403.6182 (98.0531824-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou não havendo manifestação que proporcione o impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido nesse sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

**0021750-54.1999.403.6182 (1999.61.82.021750-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante de tantas execuções fiscais que se mostram infrutíferas, com a não-localização de bens ou o insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca algum fascínio. Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por decorrência da inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a uma situação quase vexatória. São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito. Talvez isso seja decorrência das condições dos tempos que correm - com execuções fiscais contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com Procuradores da Fazenda Nacional que não têm condições que lhes permitam acompanhar amiúde os casos. Assim, indefiro o pedido de penhora sobre faturamento, constante como folhas 134 a 136. Quanto ao pedido de inclusão de responsável tributário, confiro oportunidade para que a Fazenda Nacional especifique (1) a pessoa em face de quem apresenta sua pretensão e, (2) de acordo com o invocado artigo 135 do Código Tributário Nacional, alinhado à orientação jurisprudencial posta no sentido da imprescindibilidade de infração de lei, aponte qual teria sido a conduta justificadora da inclusão. Quanto à petição da folha 143 e substabelecimento que a acompanha, anote-se.

**0027469-17.1999.403.6182 (1999.61.82.027469-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KTR COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o

pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053166-40.1999.403.6182 (1999.61.82.053166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 0800 CELULAR COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X GABRIEL CORTES GINES X OSWALDO BAISE(SP185795 - MARCELO ROCHA RODRIGUES) X MARIO SERGIO ALINI PEREIRA

OSWALDO BAISE, que foi incluído na polaridade passiva da presente Execução Fiscal originalmente movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face 0800 CELULAR COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual sustenta sua ilegitimidade. Afirmou, em sua peça de defesa, que somente participou da empresa na condição de sócio cotista, sem ter exercido gerência, não tendo praticado nenhum ato com excesso de poder ou violação de lei ou contrato. Tendo oportunidade de manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou ser incabível que se faça a apreciação pretendida em sede de exceção de pré-executividade - o que somente poderia ocorrer em embargos. Ainda afirmou a responsabilidade pessoal do excipiente, em razão de ter havido dissolução irregular da empresa, observando que, segundo consta em registros da Junta Comercial, ele seria administrador. Por fim, a Fazenda Nacional ainda sustentou que a responsabilidade do excipiente também decorre do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e, para a possibilidade de ser acolhida a exceção, pugnou pelo não-cabimento de condenação sua ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, é certo, dita exceção, de meio adequado para veiculação de toda e qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. No caso agora tratado, tem-se uma afirmação de ilegitimidade que, em princípio, seria demonstrável pelo contrato social trazido por fotocópia, tornando possível a apreciação neste ambiente processual. Entretanto, analisando o conteúdo dos documentos, vê-se que o excipiente, junto de sua assinatura, aparece identificado como sócio cotista (folha 99 e 102) mas, na cláusula terceira do documento, é possível ler: A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, podendo estes assinar isoladamente. E é evidente que a alusão a ambos os sócios compreende o excipiente que, por aquele documento, ingressou na sociedade e passou a compô-la apenas em conjunto com Gabriel Cortes Gines. É claro, então, que o registro da Junta Comercial está correto e, ao menos sob o prisma formal, Oswaldo Baise era gerente da empresa executada. Aqui convém destacar que não se pode, considerados os limites de uma exceção de pré-executividade, analisar o efetivo exercício da administração. Mas, ainda assim, pelo que consta nos autos, o excipiente Oswaldo Baise ingressou na sociedade em 26 de janeiro de 1995 (data do registro - folhas 41 e 58) e dela se retirou em 22 de maio de 1997 (também data do registro - folhas 44 e 61). Se o ajuizamento apenas ocorreu em 3 de setembro de 1999 e a primeira referência ao não-funcionamento da empresa é de 19 de abril de 2000 (aviso de recebimento - folha 14), não está demonstrada nenhuma participação do excipiente em alguma forma de ilegalidade. Então, mesmo sem considerar que esteja demonstrado o não-exercício de gerência por parte de Oswaldo Baise, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a sua ilegitimidade, excluindo-o deste feito. Condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios que, em atenção ao artigo 20 do Código de Processo Civil, especialmente quanto aos 3º e 4º, fixo em R\$ 500,00. Quanto ao seguimento do feito, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional: (1) esclareça os fundamentos das responsabilidades que imputa a cada um dos demais sócios e (2) apresente informações atualizadas quanto ao andamento - e possível encerramento - do processo de quebra, especialmente dizendo sobre a ocorrência de crime falimentar. No que se refere à responsabilidade de sócios, convém que a parte exequente apresente suas ponderações com especial atenção: (1) ao fato de que a decretação da falência foi registrada na Junta Comercial em 9 de fevereiro de 1999 (folhas 45 e 62) e o ajuizamento desta Execução Fiscal foi posterior ao registro da quebra (em 3 de setembro de 1999) e (2) o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Intime-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Ocorrendo preclusão recursal quanto à exclusão ora definida, remetam-se estes autos à Sudi para as modificações pertinentes, nos registros da autuação.

**0061110-88.2002.403.6182 (2002.61.82.061110-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inicialmente apenas tendo a empresa LA PLATA & CIA. LTDA. no pólo passivo. Tal empresa apresentou exceção de pré-executividade com pedido liminar (folhas 18 e seguintes) que foi indeferido (folhas 26 e 27), havendo posterior acolhimento parcial da pretensão posta (folhas 38 a 41). Ocorreu o manejo de diversos instrumentos recursais relativos à decisão pertinente à aludida exceção mas, no que toca ao seguimento deste feito executivo, a penhora tentada não se realizou, ficando certificado que teria ocorrido a desativação do estabelecimento e que, no antigo endereço, estaria funcionando uma outra empresa (folha 45).

Então, a Fazenda Nacional, conforme consta das folhas 84 a 86, sustentou a ocorrência de dissolução irregular, pedindo o redirecionamento da execução para alcançar os sócios José Francisco Dela Plata e José Ricardo Francisco Dela Plata. Decido. Segundo o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Encontra-se pacificado, nos tribunais brasileiros, o entendimento de que apenas o inadimplemento, por parte da empresa, não é suficiente para justificar o redirecionamento de execução fiscal em detrimento de sócios-gerentes. Por outras palavras: o inadimplemento não se configura como infração de lei capaz de sustentar o redirecionamento. Neste sentido, diz a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas também é pacífico - e igualmente sumulado - o entendimento de que o irregular encerramento da empresa basta para que se tenha cumprido o requisito correspondente à infração de lei. Estabelece a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso aqui tratado, a dissolução é muito razoavelmente demonstrada a partir da certidão da folha 45 - na qual o Analista Judiciário Executante de Mandados relatou o não-funcionamento da empresa executada no local de seu endereço e ainda consignou que um dos representantes da empresa lhe confirmara a dissolução que, de tal modo, foi irregular. Mas, ainda assim, a pretensão fazendária não pode ser acolhida integralmente. Ocorre que somente José Júlio Francisco Dela Plata ostenta a condição de representante da empresa - assim não se verificando quanto a José Ricardo Francisco Dela Plata. Assim, rejeito a pretensão de redirecionamento quanto a José Ricardo Francisco Dela Plata e acolho equivalente pedido em relação a José Júlio Francisco Dela Plata. Remetam-se estes autos à Sudi para que o executado agora admitido seja incluído como integrante do pólo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sudi, expeça-se mandado visando a correspondente citação para, em 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens aptos a garantir esta execução. Do mesmo mandado deverá constar ordem para que se faça livre penhora, se não houver oportuno e voluntário pagamento ou apontamento de bens, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

**0045654-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VR FACTORING LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)**

Parte Exeçüte: Fazenda Nacional Parte Executada: VR Factoring Ltda RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exeçüte noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito, que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exeçüte, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exeçüte, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

**0059081-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO)**

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ADVOCACIA ALBERTO ROLLO/SOCIEDADE CIVIL. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa. A executada atravessou petição informando a quitação relativa a uma das CDAs, bem como o parcelamento do débito em relação à outra (n.º 80.6.04.062900-72), requerendo o sobrestamento do feito até o cumprimento integral (folhas 127 e 128). Segundo informação prestada pela parte exeçüte (folhas 131 e 132), houve o pagamento relativo à CDA n.º 80.7.04.015298-56. Quanto à inscrição remanescente, requereu rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, via BACENJUD. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exeçüte, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas - consubstanciadas na certidão n.º 80.6.04.062900-72, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA 80.7.04.015298-56 extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, via BACENJUD, tendo em vista a petição da executada juntada como folhas 127 e 128. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para

manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

**0050191-35.2005.403.6182 (2005.61.82.050191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVANOPLASTIA TICINO LTDA X ROBERTO CARLO GUASCHI X ENRICO CARLO GUASHI X ANGELA LINA GUASCHI(SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS) X BIANCA MARIA GUASCHI X MARLENE APARECIDA GUASCHI(SP081296 - JOSE CARLOS NICOLAU DE ARAUJO)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 16/11/2005 (fls. 39). Em razão de diligência realizada pelo Oficial de Justiça, constatou-se que a executada principal encontrava-se em local incerto e não sabido em 09/05/2006 (fl. 45). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido à fl. 69. Ângela Lima Guaschi Morato, Roberto Carlo Guaschi, Bianca Maria Guaschi e Marlene Aparecida Guaschi opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva (fls. 79/80). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Não se aplica ao presente caso a disposição contida no art. 1032 do Código Civil, tendo em vista que quando a referida disposição entrou em vigor os excipientes já haviam se retirado da sociedade há mais de quatro anos. O Código Civil vigente à data em que houve a retirada da sociedade, Código Civil de 1916, não possuía dispositivo equivalente ao acima mencionado. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 201000889526RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194586 Relator: CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedente: (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 3. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do Resp 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009). (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Data da Publicação: 28/10/2010. (Grifo nosso) Note-se, todavia, que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Ângela Lima Guaschi Morato, Roberto Carlo Guaschi, Bianca Maria Guaschi e Marlene Aparecida Guaschi, ora excipientes, detiveram apenas a qualidade de SÓCIOS da pessoa jurídica (fl. 64). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhes pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Ângela Lima Guaschi Morato, Roberto Carlo Guaschi, Bianca Maria Guaschi e Marlene Aparecida Guaschi, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes acima mencionados, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento deste feito executivo; considerando-se a informação contida na certidão de fl. 83. Intimem-se.

**0029289-27.2006.403.6182 (2006.61.82.029289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIWORLD EDITORES E CONSULTORES LTDA-ME X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOSA DO AMARAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 09/11/2006 (fls. 80/81). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 115. A coexecutada Augusta Emma Elga Heder Barbosa do Amaral opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, prescrição, ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência devido ao ajuizamento da execução para cobrança de valores consolidados inferiores a R\$ 10.000,00, e ausência de fundamentação e vício na CDA nº 80.6.04.013984-01 (fls.

118/141).Instada a se manifestar, a exequente sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, afirmando a legitimidade passiva da excipiente e a certeza e liquidez do título executivo. No entanto, reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação às CDAs 80.2.03.009936-31, 80.2.04.013415-32, 80.2.06.026126-65 (somente em relação ao débito com vencimento em 30/04/2001), 80.6.03.1114478-02, 80.6.04.013984-01, 80.6.04.013985-92, 80.6.06.039702-03 (somente em relação aos débitos com vencimento em 15/09/2000, 13/10/2000 e 12/04/2001), 80.6.06.039703-94 (somente em relação aos débitos com vencimento em 30/07/1999, 29/10/1999, 31/10/2000 e 30/04/2001) e 80.7.06.012176-70 (somente em relação aos débitos com vencimento em 15/09/2000, 13/10/2000 e 12/04/2001). Requereu a vista dos autos para providências administrativas (fls. 154/168).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Inicialmente consigno que não houve ajuizamento de execução para cobrança de valores consolidados inferiores a R\$ 10.000,00; tendo em vista que o valor inicial dos débitos cobrados na presente execução fiscal era de R\$ 35.511,81 (fl. 03).DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a análise pura e simples da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial (fl. 110), a excipiente Augusta Emma Elga Heder Barbosa do Amaral deteve a condição de sócio gerente da pessoa jurídica desde a constituição da empresa até a data da dissolução irregular. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente etc. Assim, conclui-se que a excipiente ocupou o cargo de administradora da empresa executada até a sua dissolução irregular.Dessa forma, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio representante pode ser atribuída à excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra esta é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprido ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998.Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs

94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF/Declaração de Rendimentos à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO O que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da

Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1997/1998, 1998/1999, janeiro/1999 abril/1999, maio/1999, julho/1999, julho/2000, agosto/2000, setembro/2000, janeiro/2001, março/2001, julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001, dezembro/2001, janeiro/2002, abril/2002, julho/2002, outubro/2002, abril/2003, julho/2003, outubro/2003, julho/2004, setembro/2004 e outubro/2004. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 14/03/2003 (CDA nº 0.2.03.009936-31), 13/02/2004 (CDAs nºs 80.2.04.013415-32, 80.6.04.013984-01 e 80.6.04.013985-92), 09/02/2006 (CDAs nºs 80.2.06.026126-65, 80.6.06.039702-03, 80.6.06.039703-94 e 80.7.06.012176-70) e 09/12/2003 (CDA nº 80.6.03.1114478-02) culminando com o ajuizamento do feito em 08/06/2006.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Quanto à CDA 80.2.03.009936-31O tributo em cobro refere-se ao período de 1997/1998, foi inscrito em dívida ativa em 14/03/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 08/06/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 28/05/1998 (fl. 158).O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006. Assim, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Quanto à CDA 80.2.04.013415-32O tributo em cobro refere-se aos períodos de janeiro/1999 e abril/1999, foi inscrito em dívida ativa em 13/02/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 08/06/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 14/05/1999 (débito relativo a janeiro/1999) e 13/08/1999 (débito referente a abril/1999) (fl. 158).O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006. Assim, entre as datas acima mencionadas e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Quanto à CDA 80.2.06.026126-65O tributo em cobro refere-se aos períodos de janeiro/2001, julho/2001, outubro/2001, janeiro/2002, abril/2002, julho/2002, outubro/2002, abril/2003, julho/2003, outubro/2003, julho/2004 e outubro/2004, foi inscrito em dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 08/06/2006.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das declarações (fls. 158/159), como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a:janeiro/2001 - entrega da declaração em 15/05/2001,julho/2001 - entrega da declaração em 14/11/2001,outubro/2001 - entrega da declaração em 15/02/2002,janeiro/2002 - entrega da declaração em 15/05/2002,abril/2002 - entrega da declaração em 14/08/2002,julho/2002 - entrega da declaração em 12/11/2002,outubro/2002 - entrega da declaração em 13/02/2003,abril/2003 - entrega da declaração em 14/08/2003,julho/2003 - entrega da declaração em 13/11/2003,outubro/2003 - entrega da declaração em 13/02/2004,julho/2004 - entrega da declaração em 12/11/2004, e outubro/2004 - entrega da declaração em 15/02/2005.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006. Assim, em relação ao período de janeiro/2001, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Deve-se salientar, entretanto, que em relação aos períodos de julho/2001, outubro/2001, janeiro/2002, abril/2002, julho/2002, outubro/2002, abril/2003, julho/2003, outubro/2003, julho/2004 e outubro/2004, os débitos não estão prescritos.Quanto à CDA 80.6.03.1114478-02O tributo em cobro refere-se ao período de 1998/1999, foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 08/06/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 29/09/1999 (fl. 159).O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006. Assim, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Quanto à CDA 80.6.04.013984-01O tributo em cobro refere-se ao período de maio/1999, foi inscrito em dívida ativa em 13/02/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 08/06/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 13/08/1999 (fl. 159).O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006. Assim, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Quanto à CDA 80.6.04.013985-92O tributo em cobro refere-se ao período de janeiro/1999, foi inscrito em dívida ativa em 13/02/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 08/06/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 14/05/1999 (fl. 159).O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006. Assim, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Quanto à CDA 80.6.06.039702-03O tributo em cobro refere-se aos períodos de agosto/2000, setembro/2000, março/2001, julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001, dezembro/2001, abril/2003, julho/2003 e setembro/2004, foi inscrito em dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 08/06/2006.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das declarações (fl. 159), como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a:agosto/2000 - entrega da

declaração em 14/11/2000, setembro/2000 - entrega da declaração em 14/11/2000, março/2001 - entrega da declaração em 15/05/2001, julho/2001 - entrega da declaração em 14/11/2001, agosto/2001 - entrega da declaração em 14/11/2001, setembro/2001 - entrega da declaração em 14/11/2001, outubro/2001 - entrega da declaração em 15/02/2002, novembro/2001 - entrega da declaração em 15/02/2002, dezembro/2001 - entrega da declaração em 15/02/2002, abril/2003 - entrega da declaração em 14/08/2003, julho/2003 - entrega da declaração em 13/11/2003, setembro/2004 - entrega da declaração em 12/11/2004. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006. Assim, em relação aos períodos de agosto/2000, setembro/2000 e março/2001, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Note-se, todavia, que em relação aos períodos de julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001, dezembro/2001, abril/2003, julho/2003 e setembro/2004, os débitos não estão prescritos. Quanto à CDA 80.6.06.039703-940 tributo em cobro refere-se aos períodos de abril/1999, julho/1999, julho/2000, janeiro/2001, julho/2001, outubro/2001, janeiro/2002, abril/2002, julho/2002, outubro/2002, abril/2003, julho/2003, outubro/2003, julho/2004 e outubro/2004, foi inscrito em dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 08/06/2006. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das declarações (fl. 159), como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a: abril/1999 - entrega da declaração em 13/08/1999, julho/1999 - entrega da declaração em 12/11/1999, julho/2000 - entrega da declaração em 14/11/2000, janeiro/2001 - entrega da declaração em 15/05/2001, julho/2001 - entrega da declaração em 14/11/2001, outubro/2001 - entrega da declaração em 15/02/2002, janeiro/2002 - entrega da declaração em 15/02/2002, abril/2002 - entrega da declaração em 14/08/2002, julho/2002 - entrega da declaração em 12/11/2002, outubro/2002 - entrega da declaração em 13/02/2003, abril/2003 - entrega da declaração em 14/08/2003, julho/2003 - entrega da declaração em 13/11/2003, outubro/2003 - entrega da declaração em 13/02/2004, julho/2004 - entrega da declaração em 12/11/2004, outubro/2004 - entrega da declaração em 15/02/2005. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006. Assim, em relação aos períodos de abril/1999, julho/1999, julho/2000 e janeiro/2001, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Note-se, entretanto, que em relação aos períodos de julho/2001, outubro/2001, janeiro/2002, abril/2002, julho/2002, outubro/2002, abril/2003, julho/2003, outubro/2003, julho/2004 e outubro/2004, os débitos não estão prescritos. Quanto à CDA 80.7.06.012176-700 tributo em cobro refere-se aos períodos de agosto/2000, setembro/2000, março/2001, julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001, dezembro/2001, abril/2003 e julho/2003, foi inscrito em dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 08/06/2006. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das declarações (fl. 160), como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a: agosto/2000 - entrega da declaração em 14/11/2000, setembro/2000 - entrega da declaração em 14/11/2000, março/2001 - entrega da declaração em 15/05/2001, julho/2001 - entrega da declaração em 14/11/2001, agosto/2001 - entrega da declaração em 14/11/2001, setembro/2001 - entrega da declaração em 14/11/2001, outubro/2001 - entrega da declaração em 15/02/2002, novembro/2001 - entrega da declaração em 15/02/2002, dezembro/2001 - entrega da declaração em 15/02/2002, abril/2003 - entrega da declaração em 14/08/2003, julho/2003 - entrega da declaração em 13/11/2003. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2006. Assim, em relação aos períodos de agosto/2000, setembro/2000 e março/2001, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Observa-se, todavia, que em relação aos períodos de julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001, dezembro/2001, abril/2003 e julho/2003, os débitos não estão prescritos. Saliente-se que em relação às inscrições acima mencionadas a própria exequente em sua petição reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 158/165). DOS VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00 art. 20 da Lei nº 10.522/2002 estabeleceu o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, sejam arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Este limite deve ser aferido considerando-se o somatório de todos os débitos que o contribuinte possuía com a Fazenda Nacional (4º). Assim, é à própria Procuradoria da Fazenda Nacional que cabe requerer o arquivamento de feitos cujos valores em cobro sejam inferiores ao previsto na legislação supracitada. Ademais, tal limite deve considerar a totalidade dos débitos do contribuinte, o que não é o caso dos autos, já que, quando da alegação pela excipiente, o somatório das CDAs em cobro ultrapassava em muito o teto de R\$ 10.000,00. Por fim, ante o acolhimento da alegação de prescrição da CDA nº 80.6.04.013984-01 formulada pela excipiente, resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentação e vício na aludida CDA. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAs nºs 80.2.03.009936-31, 80.2.04.013415-32, 80.6.03.1114478-02, 80.6.04.013984-01, 80.6.04.013985-92, e dos créditos referentes ao período de janeiro/2001 constante da CDA nº 80.2.06.026126-65, créditos referentes aos períodos de agosto/2000, setembro/2000 e março/2001 constantes da CDA nº 80.6.06.039702-03, créditos referentes aos períodos de abril/1999, julho/1999, julho/2000 e janeiro/2001 constantes da CDA nº 80.6.06.039703-94, e créditos referentes aos períodos de agosto/2000, setembro/2000 e março/2001 constantes da CDA nº 80.7.06.012176-70, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários

advocáticos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Fazenda Nacional para as providências administrativas cabíveis, bem como para que apresente os valores atualizados dos débitos cuja prescrição não foi acima reconhecida. Intime-se.

**0008250-37.2007.403.6182 (2007.61.82.008250-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049007-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049007-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS - CREMAL X JOAO EUDES AFONSO FERREIRA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)  
Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS - CREMAL, em face de JOÃO EUDES AFONSO FERREIRA. O ajuizamento ocorreu, originalmente, perante a Justiça Federal de Maceió, AL, e já na petição inicial constou que o executado seria residente nesta cidade de São Paulo. Deprecou-se para cá a citação, penhora e avaliação, sendo a Carta distribuída a esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Enquanto pendia o cumprimento daquela Carta, o Juízo Deprecante lançou a manifestação das folhas 20 a 29, afirmando-se incompetente para o processo e determinando a remessa dos autos. Consta, ali, que o caso seria de execução movida em face de pessoa domiciliada em comarca que não é sede de Vara Federal (folha 21, por exemplo) - do que evidentemente não cuida. Em verdade, todo o raciocínio desenvolvido ali foi calcado na premissa de que os autos seriam remetidos a um Juízo Estadual, o que se percebe até pela ordem de remessa ao Juízo de Direito competente (sic). É claro, então, o equívoco. Fez-se declinação de Maceió, capital do Estado de Alagoas, para São Paulo, capital do Estado de São Paulo. São cidades que, na condição de capitais, mantêm sedes de Varas Federais. A igual competência de ambas as Varas envolvidas deixa claro o caráter territorial que deve ser empregado para dirimir a questão, não sendo razoável a declinação sem provocação. A definição de competência, sob o prisma territorial, tem caráter relativo. Não é pertinente a invocação de exceções que não se adaptam ao caso presente - como as questões reais imobiliárias. Sob o prisma lógico e até pela denominada política judiciária, outra não é a conclusão, senão a de que este feito deve tramitar em Maceió. É assim porque o Conselho exequente tem sede naquele Estado de Alagoas e, por isso, a tramitação aqui poderia resultar na necessidade de inúmeras cartas precatórias - uma a para cada oportunidade de na qual a parte exequente houvesse de ser cientificada de algo. Nem mesmo se tem, no caso, hipótese comparável a uma execução movida pela Fazenda Nacional. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não tem atuação no presente caso, diferentemente do que ocorre com a Procuradoria da Fazenda Nacional, que atua em todo o território brasileiro. Razoável seria que, tramitando-se a execução naquela Seção Judiciária de Alagoas, para um Juízo de São Paulo fossem deprecados os atos diretamente relacionados à citação, às intimações e outros que se referissem diretamente à parte executada. É importante destacar que estes autos foram aqui distribuídos em março de 2007 e, embora tenha havido manifestações judiciais, não se fez nenhuma apreciação quanto à efetiva competência deste Juízo - que não se verifica. Considerando tudo isso, suscito conflito negativo de competência, determinado a expedição de ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças destes autos. Intime-se.

**0027109-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027109-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)  
Verifica-se que esta execução fiscal foi ajuizada em face de HSA - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, empresa posteriormente incorporada por REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme documento juntado às folhas 21/23. Por meio da petição da folha 44, a empresa URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA requereu o julgamento da exceção de pré-executividade oposta às folhas 13/19 pela empresa REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES LTDA. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA demonstre a sua legitimidade e apresente documentos necessários para sua regular representação. Uma vez cumprida tal providência, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

**0028718-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028718-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO FRANCISCO EMPREEND DE MINERACAO E FLORESTAIS LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA)  
Tem-se, nestes autos, Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS DE MINERAÇÃO E FLORESTAIS LTDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que os valores dos débitos em execução, como constam destes autos, decorrem de erro em DCTFs que apresentou, tendo formulado retificações. A parte exequente afirmou que o débito originou-se de declaração do próprio contribuinte e que as DCTFs retificadoras foram desconsideradas, pois apresentadas fora do prazo. É o relato. Decido. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso tratado agora, os afirmados erros constantes de DCTFs apresentadas pela parte executada não podem ser avaliados dentro dos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. A exata

apropriação do ocorrido, neste particular, dependeria de considerar-se uma série de valores com base nos quais são apurados os gravames, quiçá até mesmo dependendo de prova pericial. Poder-se-ia cogitar a pertinência da exceção de pré-executividade se a aludida retificação tivesse sido acatada pela Receita Federal - caso em que se teria uma modificação no crédito tributário. Isso, entretanto, não ocorreu, conforme ficou expressado na peça das folhas 78 a 81. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, entretanto, rejeito-a. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

**0033930-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033930-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRADE LEMOS PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP122655 - NILSON ROBERTO RESENDE DE BRITO GAMA)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa ANDRADE LEMOS PROMOCOES E EVENTOS LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por cinco certidões de dívida ativa. Foram extintas por pagamento as CDAs n.ºs 80.6.06.139154-93, 80.06.139155-74 e 80.03.000878-29 (folhas 134/135). Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 146), também houve o pagamento relativo à CDA n.º 80.6.03.078497-21. Quanto à inscrição remanescente, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista a existência de parcelamento do débito. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas - consubstanciadas na certidão n.º 80.2.06.064229-41, além daquelas quanto às quais se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA 80.6.03.078497-21 extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais. Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000879-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000879-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) n.º 10146/2004, 10102/2005 e 9061/2006. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 44), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 43). Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/30) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 46/48), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei n.º 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação

patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 10146/2004, 10102/2005 e 9061/2006 (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0001427-13.2008.403.6182 (2008.61.82.001427-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 5300/2004, 5138/2005 e 4745/2006. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 44), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 43). Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/30) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 46/48), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU,

a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e

Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 5300/2004, 5138/2005 e 4745/2006 (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0002565-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002565-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 5098/2005, 4698/2006 e 5132/2007. A executada foi citada em 20/02/2009 (fl. 8), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 26/02/2009 (fl. 7). Em 03/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 09 a 24) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 38/40), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis

destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 5098/2005, 4698/2006 e 5132/2007 (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0002569-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002569-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 5125/2007. A executada foi citada em 20/02/2009 (fl. 6), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 26/02/2009 (fl. 5). Em 03/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 07 a 22) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na

verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDAs 5125/2007 (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0010857-52.2009.403.6182 (2009.61.82.010857-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 237/2007. A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 5), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 04-verso). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 06 a 21) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há

exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexiste necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e

6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 237/2007 (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0024312-84.2009.403.6182 (2009.61.82.024312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES)  
Tem-se, nestes autos, Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Eram pretendidos, originalmente, os pagamentos relativos a duas inscrições em dívida ativa: 80 6 07 013261-55 e 80 7 09 001250-84. A parte executada, conforme é visto nas folhas 12 e seguintes, apresentou exceção de pré-executividade sustentando a insubsistência do débito em primeiro referido, em razão de inclusão no PAEX e adimplemento, bem como extinção do segundo, em vista da apresentação de pedido administrativa de revisão, com o qual pretendeu demonstrar compensação. Disse pretender, alternativamente, que a extinção do feito executivo seja fundada nos documentos que trouxe (folha 18). Quanto à inscrição em primeiro referida, foi noticiado o cancelamento (folha 52), já acolhimento judicial (folha 56). Tratando da exceção apresentada (folhas 58 e 59), a parte exequente afirmou que o crédito fora constituído a partir da entrega de DCTF, não se podendo conferir efeito suspensivo ao pedido administrativo mencionado pela parte executada. É o relato. Decido. Quanto à inscrição 80 6 07 013261-55, por decorrência do aludido acolhimento judicial do pedido de extinção parcial da execução (folha 56), não subsiste interesse da parte excipiente. No mais, segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso tratado agora, quanto à inscrição subsistente, argumentou-se primeiro no sentido de ser pertinente a extinção da execução por conta de haver pedido administrativo de revisão. É equivocado tal raciocínio. Legalmente, não existe previsão para a suspensão da exigibilidade apenas em razão de simples pedido administrativo de revisão (ou de reconhecimento de compensação). Vê-se que o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional define que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Porquanto se alude aos termos das leis reguladoras, não se pode admitir um singelo pedido de compensação apresentado a qualquer tempo como razão bastante para a suspensão da exigibilidade de um crédito tributário. E não é viável, por outro lado, exatamente porque a exceção de pré-executividade não se presta a definições dependentes de produção probatória, o reconhecimento da sustentada compensação a partir dos documentos carreados aos autos - mormente quando se tem a pretensão de evidenciar o acerto de uma ou outra forma de cálculo. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, entretanto, rejeito-a. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

**0042056-92.2009.403.6182 (2009.61.82.042056-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILTON PAES DE ALMEIDA FILHO(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)  
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: WILTON PAES DE ALMEIDA FILHO RELATÓRIO  
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O executado opôs exceção de pré-executividade (folhas 22 a 30), alegando, em suma, pagamento do tributo. Instada a manifestar-se acerca desta alegação, a exequente em quatro manifestações subseqüentes deixou de enfrentá-la objetivamente, reiterando pedidos de prazo. Expediu-se ofício à Secretaria da Receita Federal, para obtenção de informações acerca do débito. Em resposta, aquele Órgão informou que a Certidão de Dívida Ativa cobrada nestes autos foi cancelada em razão de pagamento anterior à inscrição (folhas 126 e 127). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deve-se destacar que a Fazenda Nacional foi reiteradamente intimada para manifestar-se acerca das alegações do executado, o que não fez. Os prazos requeridos foram deferidos três vezes, não se apresentando manifestação conclusiva acerca dos fatos alegados. Mas agora, já existe, nos autos prova do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (folhas 126/127). Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Em que pese a oposição de exceção de pré-executividade, bem como o fato de o cancelamento ter ocorrido por pagamento anterior à inscrição, os honorários advocatícios são indevidos, pois houve erro de preenchimento de guias DARF pelo contribuinte, o que gerou duplicidade de cobrança dos débitos, conforme apurado pela Receita Federal (folha 127). DISPOSITIVO Assim, com

base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, que não são devidas pela União, por força da isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição se deu por erro atribuível ao executado. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0012510-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIAJEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) RELATÓRIO Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Construtora Imobiliária Jequitibá Ltda, visando à cobrança do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 06054709-09 e 80 8 06000159-06. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/12) alegando, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade, anterior ao ajuizamento, devido à sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramita na 1ª Vara Federal de Taubaté. Requereu a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a informar que houve suspensão da exigibilidade do crédito por sentença. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. A execução foi ajuizada em 3 de março de 2010, sendo que a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa por força de liminar concedida em 1º de junho de 2006 - decisão tirada nos autos 2006.61.21.001616-7 da 1ª Vara Federal de Taubaté. Naqueles autos, ainda havia sido, já em 1º de agosto de 2007, prolatada sentença pela qual se reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário - também precedentemente ao ajuizamento da execução, portanto. Ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, em vista de apelação interposta, é certo que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa ao tempo da inauguração do executivo. Afigura-se, então, a ausência de um dos elementos indispensáveis para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a inexigibilidade do crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa 80 6 06054709-09 e 80 8 06000159-06, ao tempo da propositura desta execução fiscal e acolho a exceção de pré-executividade oposta (fls. 08/12); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Esta sentença é obrigatoriamente sujeita a duplo grau de jurisdição, em vista do contido no artigo 475 do Código de Processo Civil. Por isso, para o caso de não ser apresentado recurso voluntário no prazo legal, fica determinada a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizando reexame. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041666-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) RELATÓRIO FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou Embargos de Declaração nestes autos de Execução Fiscal onde figura como executada, sendo exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A embargante relatou que foi citada em 10 de dezembro de 2010, manifestando-se no dia 17 seguinte para apresentar comprovante de extinção da dívida. Então, a Fazenda Nacional, em 27 de janeiro de 2011, pugnou pela extinção do feito, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apresentando documento que indica a extinção do débito em 13 de setembro de 2010. Diante deste quadro, foi prolatada sentença da qual não constou que o débito fora extinto antes do ajuizamento e nem que se apresentara defesa - culminando-se por impor-lhe (à parte embargante) obrigação de recolher custas e deixando de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Este relato é bastante para o entendimento do caso. FUNDAMENTAÇÃO Verdadeiramente, os documentos das folhas 38 e 39, carreados aos autos pela Fazenda Nacional, indicam pagamento precedente ao ajuizamento, em consonância com o que afirmou a parte embargante. Entretanto, na petição da folha 37 consta, singelamente, que teria havido pagamento. A elaboração da sentença partiu da premissa de que o pagamento teria ocorrido no curso da execução, conforme pareceu delineado na petição da folha 37. Teria sido mais conveniente que a Fazenda Nacional fosse clara em relação aos fatos e às circunstâncias. De fato, tendo ocorrido pagamento precedente ao ajuizamento, resta impertinente impor, à executada, uma obrigação de recolher custas. E, por outro prisma, tendo havido ajuizamento indevido que resultou no manejo de defesa, acrescentado de posterior inadequação do pedido de extinção, afigura-se pertinente condenar a exequente a suportar pagamento de valor a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Considerando todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados e dou-lhes provimento para que se passe a considerar o seguinte, na sentença originária: Sem imposição de custas, uma vez que o pagamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento e a Fazenda Nacional goza de isenção, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, considerando a pouca complexidade da questão apresentada, ainda que tenham sido longas as peças trazidas. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se, inclusive dando-se vista à Fazenda Nacional.

**0043230-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MFMS EDUCACAO E EVENTOS S.S. LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)  
RELATÓRIO MFMS EDUCAÇÃO E EVENTOS SS LTDA. apresentou embargos de declaração nestes autos de Execução Fiscal onde figura como executada, sendo exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Afirmou que a sentença de origem seria contraditória por condená-la a suportar os ônus financeiros correspondentes às custas ensejadas pelo ajuizamento, dispensando a parte exequente de obrigação equivalente - o que decorreria de expressa renúncia que, entretanto, teria sido tardia. Ponderou que o pagamento integral - reconhecido na sentença - teria sido anterior à citação e a exequente apenas poderia ser desonerada do pagamento de custas se tivesse ocorrido a citação antes do pagamento. Disse que, com a citação posterior ao pagamento, as custas processuais deveriam ser suportadas pela Fazenda Nacional, que ainda haveria de sofrer imposição referente a honorários advocatícios em favor da executada, agora embargante. Transcreveu Súmula e excerto jurisprudencial, ao final pedindo que seja sanada contradição, reformando-se a sentença para atribuir à Fazenda Nacional o dever de recolher custas. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO É preciso, de início, observar que não existe nenhuma contradição entre impor-se o pagamento de custas a uma parte e eximir a outra de encargo equivalente. Na verdade, agir assim é comum e esperado, impondo-se o ônus a quem seja responsabilizado pelo ajuizamento ou pela necessidade da utilização do meio judicial. Também é relevante dizer que a União não foi dispensada de recolhimento em vista de renúncia. Nem teria sentido, aliás, renunciar a um ônus, se houvesse de ser imposto. No caso presente, vê-se com absoluta clareza que a única renúncia da União que foi tratada na sentença é aquela relativa à sua intimação, sem nenhum reflexo sobre custas. Já a pertinência da imposição de custas não é questão que deva ser apreciada em embargos declaratórios. A apresentação da Súmula e do excerto jurisprudencial, tal qual se fez, revela a pretensão de extrapolar os limites legais desta modalidade recursal. É certo que a sentença recorrida não tratou da imposição de honorários advocatícios - não os impondo e também não afastando a pertinência. Entretanto, embora nos embargos tenha sido lançada referência à questão, nenhum correspondente pedido foi apresentado, como é constatável pela leitura do último parágrafo da folha 60.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque foram tempestivamente apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2690**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041659-72.2005.403.6182 (2005.61.82.041659-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513522-43.1993.403.6182 (93.0513522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0140207-46.1979.403.6182 (00.0140207-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. 100 - ANA FLORA RODRIGUES C DA SILVA) X CONSULT CONSULTORES DE SISTEMAS S/A(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0140212-68.1979.403.6182 (00.0140212-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X CONSAD-S/C DE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0140213-53.1979.403.6182 (00.0140213-7)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X HORIZONTE

EXECUTIVOS EMPRESARIAIS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0142601-26.1979.403.6182 (00.0142601-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. 100 - ANA FLORA RODRIGUES C DA SILVA) X FRANKLIN SIMONSEN S/A - ASSESSORIA SERVICOS E PLANEJAMENTO FINANCEIRO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0142609-03.1979.403.6182 (00.0142609-5)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X DINOB-DINAMICA E OBJETIVA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0419934-02.1981.403.6182 (00.0419934-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. 100 - ANA FLORA RODRIGUES C DA SILVA) X ERON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0767350-14.1986.403.6182 (00.0767350-7)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARILIM MACHADO CHAGAS

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0000152-64.1987.403.6182 (87.0000152-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(Proc. LUCIANE TERRA) X MARCIA MARCELLO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0022755-97.1988.403.6182 (88.0022755-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(Proc. EDVALDO FERREIRA E MG040790 - MARIA APARECIDA BARCELLOS HEMFPLING E MG023907 - HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E MG040286 - EDINA APARECIDA G CARDOSO) X JOSE ADEMAR SILVA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0502002-23.1992.403.6182 (92.0502002-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA X CARLOS ALBERTO ORTENCIO X ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

0500069-73.1996.403.6182Fls. 152/155: Indefiro o pedido de desfazimento da arrematação realizada, tendo em vista que não houve qualquer comprovação acerca da dificuldade de localização da executada. Ademais, uma vez assinado o auto de arrematação, esta considerar-se-á, perfeita, acabada e irretroatável, consoante disposto no artigo 694 do Código de Processo Civil, não se incluindo a hipótese ventilada dentre daquelas previstas no parágrafo único do artigo retrocitado. Assim, providencie a secretaria a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (fl.137), em favor da Senhora Maria da Conceição Veneziano de Souza, inventariante do espólio de Duarte de Souza (fls.152/155). Em seguida, se em termos, expeça-se, também: a) alvará de levantamento em favor do leiloeiro, do depósito efetuado na conta n. 2527.005.28501-5 (fl.140); b) ofício para o Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão do valor depositado na conta n. 2527 005 28502-3 (fl. 141), referente a custas, bem como o montante depositado na conta n. 2527.005.28503-1 (fl. 142) em favor da exequente. Fl. 203: Defiro. Intime-se o executado para que comprove o cumprimento do mandado que recaiu sobre o faturamento da empresa, juntando aos autos cópias dos depósitos, juntamente com os balancetes mensais, sob as penas da lei. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0503900-03.1994.403.6182 (94.0503900-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA X OTTO GROSSKOPF(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA)

Fl.233: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 07/06/2011.

**0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066137 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X MANOEL CANOSA MIGUEZ X ROSA MARIA GANDARA CANOSA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

**0506869-54.1995.403.6182 (95.0506869-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X COML/ SUL MINEIRA LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0506019-63.1996.403.6182 (96.0506019-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X E N R MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0513620-23.1996.403.6182 (96.0513620-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)**

TEOR DECISÃO FL. 116: Fls. 112/114: Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 111, inclusive quanto à intimação das partes. TEOR DECISÃO FL. 111: Inicialmente, intime-se a depositária, Srª. Catarina Bitar Kannab para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro o pedido de substituição do depositário, devendo a parte substituída comparecer em Juízo, em data previamente agendada e munido dos seus documentos pessoais, para a assinatura do termo de respectivo. Independente do atendimento das diligências supra, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), observando-se o endereço de fl. 97 e encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0528725-40.1996.403.6182 (96.0528725-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)**

Fls. 157/164: Defiro pelo prazo legal. Na ausência de manifestação da executada, prossiga-se com a intimação da exequente, nos termos da decisão de fl. 156.

**0015429-03.1999.403.6182 (1999.61.82.015429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X EXFERA COM/ E REPRES IMP/ E EXP/ LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO X MARIO SINZATO X BRICK CONSTRUTORA LTDA X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X ROBERTO MELEGA BURIN X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES X SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO)**

Fls. 942/951: A alegação de prescrição do crédito tributário feita pelo coexecutado ROBERTO GUIDONI SOBRINHO deve ser rejeitada (fls. 942/951). Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 23/02/1999, enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 16/06/1999 (fl. 13). Fls. 721/809, 822/941 e 942/951: O pedido de

reconhecimento de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios deve ser parcialmente acolhido.No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada (fl. 18), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 06/09/2000 (fl. 20), exaurindo-se em 06/09/2005.Com efeito, o pedido de inclusão do responsável tributário, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, ocorreu dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 157/181). Portanto, em relação a ele, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Porém, em relação aos coexecutados W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E T. LTDA., WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES e SERGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA, considerando que o pedido de redirecionamento somente ocorreu em 01/12/2009, ou seja, após o lapso temporal, concretizou-se a prescrição em relação a essa pretensão.Pelo exposto, DEFIRO os pedidos de exclusão dos executados W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E T. LTDA., WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES e SERGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, prejudicada a análise das demais alegações feitas pelos coexecutados.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 821, expedindo-se mandado de citação e penhora para o coexecutado MARIO SINZATO (fl. 811), bem como prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados citados.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0019762-61.2000.403.6182 (2000.61.82.019762-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X ARCHIMEDES DE MOURA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Fls. 382/422: A alegação de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Tratando-se de contribuição social cujos fatos geradores ocorreram entre 14/04/77 e 28/02/89, o prazo prescricional era de trinta anos, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/60, confirmado pelo parágrafo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.No entanto, as certidões de dívida ativa discriminam competências referentes aos períodos de 08/87 a 12/89 (fls. 05/08), 05/87 a 08/87 (fls. 09/12) e 07/87 a 12/88 (fls. 13/ 16), e os documentos apresentados pela exequente apenas comprovam que, após a consolidação do débito em 28/12/90, não houve recolhimento das parcelas, sem fazer referência à existência de outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 438/440).Assim, tendo em vista que, com o inadimplemento, em 28/12/1990, deu-se início ao prazo prescricional, e considerando que o ajuizamento da execução somente ocorreu em 26/04/2000 (fl. 02), forçoso reconhecer que a parte do débito relativa aos períodos de apuração de 03/89 a 12/89 já estava prescrita, porque transcorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as Certidões de dívida ativa CDA na parte referente aos créditos exequendo relativos às competências entre 03/89 e 12/89, inclusive.Tratando-se de mero cálculo aritmético é desnecessária a substituição da CDA. Intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito, com a exclusão dos períodos prescritos.A alegação de ausência de liquidez do crédito em cobro, diante da ausência de imputação dos pagamentos efetuados no decorrer do REFIS, devem ser rejeitados. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ademais, as alegações da executada dependem de dilação probatória, incabível nesta via.A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n. 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e parafiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n. 298, depois convertida na Lei n. 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido.Fls. 478/874: O pedido de inclusão no polo passivo não pode ser deferido, relativamente às inscrições de dívida n. 31.614.527-0 e 31.614.526-2. A própria exequente posteriormente informou que esses débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (907/908), admitindo que essa inclusão importa na suspensão da sua exigibilidade.Em relação ao débito inscrito sob o n. 31.614.522-0, considerando que não há controvérsia quanto à inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, passo à análise do pedido da exequente.As normas de atribuição de responsabilidade tributária, como é o caso das contribuições previdenciárias em relação aos grupos econômicos (art. 30, inciso X, da Lei n. 8.212/9), devem ser interpretadas em conformidade com o regime de responsabilização instituído pelo Código Tributário Nacional (arts. 128 e seguintes). Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária.Nesse sentido, o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional não pode ser utilizado como permissivo para a inclusão de terceiros no polo passivo da execução, pois sequer trata de responsabilidade tributária, mas tão somente de solidariedade no âmbito tributário. A responsabilização tributária exige o cumprimento das normas específicas a esse respeito, como estipula o art. 128 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de

modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei)E a vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação consiste na relação pessoal ou direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto. Exatamente por essa razão, a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, mesmo prevista em legislação ordinária (art. 8º do DL n. 1.736/79 ou art. 13 da Lei n. 8.620/93), deve se submeter aos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A caracterização da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a grupo econômico de fato do qual faz parte o sujeito passivo subordina-se à mesma lógica. Os terceiros, para serem responsabilizados, devem ostentar vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, de modo que, se não tiverem relação pessoal ou direta com o fato gerador, devem ter descumprido dever imposto por lei ou contrato. Sendo assim, a configuração de grupo econômico de fato para fins de atribuição de responsabilidade tributária não pode ser feita exclusivamente com base nos elementos elencados no inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, sob o fundamento da incidência exclusiva e incondicionada do art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao mesmo tempo, são irrelevantes os critérios adotados por órgãos públicos dotados de funções rigorosamente econômicas, uma vez não considerarem a única legislação pertinente, ou seja, a tributária. Portanto, os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, são: 1º) Duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado; 2º) Exercício de atividade econômica; 3º) Atuação empresarial vinculada, revelada pela identidade, total ou parcial, de comando, controladores, política mercantil, procedimentos, ramo comercial, objetivos sociais ou localização; 4º) Descumprimento de dever legal ou contratual, como a prática de conluio visando frustrar o pagamento de dívidas, incluindo as fiscais, mediante permuta dissimulada de instalações ou empregados, sucessões empresariais sucessivas e transferência fraudulenta de patrimônio. No caso concreto, o requerente, além de demonstrar o atendimento aos dois primeiros requisitos, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchido o requisito da atuação empresarial vinculada, de resto típica de diversos grupos empresariais de atuação destacada, produtiva e absolutamente legal. O último elemento, correspondente às práticas ilícitas, é indispensável para o requerido reconhecimento, como visto, e é aí que a argumentação do requerente se mostra absolutamente insuficiente. De fato, as alegações referentes à identidade de localização, identidade parcial de controladores ou de objetivos sociais não constituem qualquer ilegalidade, podendo, no máximo, em casos específicos, corresponder a indícios de ilicitudes, a serem comprovadas pela parte interessada. Por outro lado, também não ampara o pedido a alegação de responsabilização em decorrência de sucessão tributária (art. 133 do Código Tributário Nacional). Conforme afirmou a própria exequente, o contrato de transferência das marcas Francis e Savage da executada para a Unisoap já foi rescindido e a transferência da titularidade dessas marcas para a Bertin (hoje Bracol Holding) não está comprovada, assim como o seu caráter fraudulento e a relação entre essa requerida e a Francis Licenciamento Ltda. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos. DEFIRO o pedido de decretação de sigilo de justiça. Anote-se na capa. Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, excluídos os períodos prescritos, nos termos supramencionados, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0021283-41.2000.403.6182 (2000.61.82.021283-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FLOX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X HEINZ JOSE UBER X OLYNTHO ORENCIO ZIN X LEO MOURA CENTENO(RS017407 - MARCO ANTONIO COSTA SOUZA) X HUGO ANTONIO MAZERON AMORIM X TARCISIO BUENO DE OLIVEIRA(RS025664 - JORGE LUIS MORAES DE OLIVEIRA)  
Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, e transferido para este juízo (no importe de R\$ 1.774,82 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**0039856-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039856-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 757 - IVONE COAN E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)  
Fls.271 ciência à parte exequente. Fls.254/324: Expeça-se mandando de liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 36.017 (R.66), intimando o arrematante para que promova a retirada do mesmo na secretaria deste Juízo,

bem como para que promova os atos necessários aos fins que se destina. Instrua-se referido mandando com cópia das fls. 254, 267 e da presente decisão. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0062834-98.2000.403.6182 (2000.61.82.062834-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COEMA PRODS INDLS E TECNOLOGIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES**

Fls. 46/113: O pedido de reconhecimento da ilegitimidade do coexecutado HUMBERTO AGNELLI para responder pelo débito em cobro deve ser acolhido diante da concordância da exequente (fl. 116), bem como dos documentos juntados aos autos, que evidenciam ter sido ele provável vítima de estelionato. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado HUMBERTO AGNELLI, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em favor do requerente, pois não deu causa ao indevido redirecionamento da execução fiscal. Fl. 116: Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios em face do coexecutado Marcos Correa Leite. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0000527-74.2001.403.6182 (2001.61.82.000527-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GLOBAL COSMETICOS LTDA X JOSE EUGENIO CERDEIRA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP154315 - MARJORIE JAKOBY)**

Em face da certidão de fl. 264, verso, republique-se a decisão de fl. 263 para ciência do coexecutado JACK DWEK. Tendo em vista a fixação de honorários na referida decisão, e considerando que o executado excluído da lide não estava regularmente representado, intime-se a subscritora da petição de fls. 247/249 para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Intime-se. Fls. 247/249: A alegação de ilegitimidade do coexecutado JACK DWEK deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a diretores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, verifica-se que o coexecutado JACK DWEK retirou-se da sociedade, devedora principal, 02/06/1995 (fl. 260). Nesse caso, ele não pode ser considerado responsável tributário, pois não praticou ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, a qual não ficou devidamente comprovada nos autos, considerando que o redirecionamento da execução ocorreu após a diligência do Senhor Oficial de Justiça efetuada em novembro de 2004, que menciona a existência de processo falimentar (fl. 188). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente JACK DWEK do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0048894-27.2004.403.6182 (2004.61.82.048894-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA**

RESNITZKY) X DOMINIUM S/A(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Fls. 101/110: A alegação de decadência dos débitos relativos ao período de 01/1995 a 10/1997 não merece acolhimento. O crédito tributário se refere à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, cujo prazo decadencial é quinquenal. Nesse caso, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, como o vencimento mais antigo ocorreu em 01/1995, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/1996, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2000. Logo, tendo o lançamento ocorrido em 05/07/1999, com intimação do contribuinte em 15/12/2000 (fls. 118/119), não houve decadência. Portanto, indefiro o pedido de extinção da presente execução fiscal. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da executada apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). A alegação de ser indevida a cobrança dos honorários advocatícios é descabida. Nada tem de incabível o encargo que inclui honorários advocatícios, pois encontra expressa previsão legal (art. 5º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Lei n. 7.940/89). A vedação contida na norma do art. 23, inciso II, do DL n. 7.661/45 incide no processo falimentar, não no processo executivo fiscal. No mesmo sentido, se posicionou a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400), ao admitir a cobrança do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69, mesmo em face de massa falida. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, nos termos da decisão supra. Cumprido, oficie-se ao juízo falimentar para retificação da penhora efetuada. Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

**0037944-22.2005.403.6182 (2005.61.82.037944-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGESCAVA ENGENHARIA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI)**

Defiro o requerido pelo exequente. Expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0056467-82.2005.403.6182 (2005.61.82.056467-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDESP - SIND DOS EMP DT A I C PT E AUX DO X CLAUDIO MOREIRA TABOADA X CLAUDUIO TAU X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)**

Autos apensos: 0059942-46.2005.403.6182. Fls.233/234: Com razão o petionário. Desentranhem-se a peça de fls.229/230, devolvendo-se a mesma ao Dr. Thiago Carlone Figueiredo, mediante recibo nos autos. Fls.246/254: Apesar do alegado pela exequente nas fls. 198/200 e 215/217, intime-se a executada para manifestação no prazo de dez dias. Após, intime-se a exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0011115-67.2006.403.6182 (2006.61.82.011115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO BORRIELLO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0043574-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043574-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA X ANTONIO SARDELLA X LILIAN MIDORI URATA X EDEGAR MATEUS X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA)**

MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 144/148: Conheço do pedido de reconhecimento de ilegitimidade, tão somente do coexecutado NELSON SHIGUETOSHI URATA, tendo em vista a ausência de regularização processual dos demais coexecutados.No entanto, a alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.O requerente não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80), mas diante das evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 30), é cabível a responsabilização tributária do gerente por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do polo passivo do requerente.Prejudicada a alegação de prescrição, em face da decisão proferida à fl. 133.Fl. 150/155: Defiro parcialmente o requerido pela exequente.Indefiro o pedido em face da coexecutada HELENA MATIKO URATA, diante de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução.De fato, verifica-se que a parte referida retirou-se da sociedade, devedora principal, em 11/09/2003 (fls. 51/56). Nesse caso, ela não pode ser considerada responsável tributária, pois não praticou ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, a qual foi constatada em maio de 2008 (fl. 30).Sendo assim, excludo, de ofício, a coexecutada supramencionada do polo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados, devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõem do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0046718-70.2007.403.6182 (2007.61.82.046718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)**

Fls. 221/224: A decisão não padece de omissão, na medida em que a condenação seria indevida, porque a lei estipula impedimento para a condenação em honorários advocatícios fora das hipóteses de extinção do processo em face do vencedor, seja por exclusão do pólo passivo, seja por extinção da execução fiscal (art. 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a decisão embargada.

**0032745-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032745-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NORMA CRISTINA BRASIL CASSEB(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Tendo em vista a revelia da executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil).Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Registre-se.

**0027433-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027433-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIO ANDRADE CARVALHO(SP031306 - DANTE MENEZES PADRETI E SP026716 - ALBERTINO MELLO)**

Fls.19/22: Intime-se o executado.Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0038033-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038033-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Fls. 12/42: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A norma do art. 27, parágrafo 8º, da Lei n. 9.514/97 não tem caráter tributário, mas de regulação de responsabilidades entre as partes pelos ônus incidentes sobre o imóvel objeto de alienação fiduciária. Regula obrigações jurídicas entre os particulares intervenientes no contrato, não entre fisco e contribuintes. Nesse caso, a regra do art. 27, parágrafo 8º, da Lei n. 9.514/97 não ampara o pedido. Ademais, a condição de credora fiduciária não ficou comprovada, muito menos a situação da posse, ainda mais considerando a possibilidade de consolidação do domínio do bem nessa credora. Em consequência, não há como acolher a alegação de ilegitimidade da executada para compor o polo passivo da execução, ainda mais ponderando que as taxas são cobradas mediante a utilização efetiva ou potencial dos serviços a que correspondem, bastando que estejam à disposição do contribuinte. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Intime-se a parte executada, para que se manifeste sobre o prosseguimento em relação ao compromissário indicado na certidão de dívida ativa. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0048937-85.2009.403.6182 (2009.61.82.048937-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEZIDERIO BIFON NETO(SP122228 - ALDEMIR BIFON)**

Fls. 16/32: Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como de prioridade da tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. A alegação de nulidade da cobrança das anuidades, em razão da ausência de notificação e do suposto pedido de cancelamento da inscrição perante o executado, merece rejeição. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao excipiente o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. No caso, o excepto comprovou que encaminhou notificação da dívida ativa ao endereço do executado (fls. 53/54), e este não demonstrou que efetuou regularmente o pedido de cancelamento da inscrição. O pedido e a guia de recolhimento juntados pelo excipiente não serve para comprovar o término de seu vínculo, uma vez que encaminhado para o Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, e não para o órgão de Classe correspondente (fls. 29 e 31). A alegação de que o executado não exercia qualquer atividade pertinente ao órgão de fiscalização também não é apta a afastar a legitimidade da cobrança, já que a cobrança das referidas contribuições decorre da inscrição do profissional perante o Conselho, não do efetivo exercício profissional. A Lei n. 6.530/78, no art. 20, X, prevê a obrigatoriedade do pagamento das contribuições (anuidades) pelos corretores de imóveis inscritos. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos, contestados pelo executado, referem-se aos períodos de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 07/10), os quais foram constituídos nos dias 31/03 de cada exercício, conforme disposto no art. 35 do Decreto n. 81.871/78. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 09/02/2010 (fl. 15), interrupção que retroage à data da propositura da ação, em 23/11/2009 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ao contrário do que entende o exequente, o prazo prescricional não se inicia na data da inscrição em Dívida Ativa, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano. Em consequência, como não houve qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, transcorreu prazo superior a cinco anos para a cobrança dos créditos constituídos antes de 23/11/2004, ou seja, a anuidade referente ao ano de 2004. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa n. 6539/04 (fl. 07). Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, ora mantido. Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0050533-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050533-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NOVA COM/ EXTERIOR S/A(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP179564 - DANIELA LINARDI DE OLIVA)**

Fls. 08/53: A alegação de ausência de responsabilidade da executada, em face da alteração de seu contrato social efetuado antes da inscrição em dívida ativa deve ser rejeitada. O objeto social da executada (fl. 12), em princípio, não está fora do campo de atuação da exequente, considerando que a administração de recursos e a participação em outras sociedades são atividades técnicas de economia e finanças, porque objetivam o aumento ou a conservação do rendimento econômico (art. 3º do Dec. 31.794/52). Ainda que fosse possível considerar demonstrada, apenas com base no contrato social, que as atividades da executada não estão mais inseridas no campo de atuação da exequente, a

mencionada alteração contratual não teria tido o condão de impedir a incidência tributária que resultou na inscrição em Dívida Ativa objeto desta execução fiscal. Isso porque as anuidades incidiram no primeiro dia de cada exercício, isto é, em 01/01/2003, 01/01/2004, 01/01/2005 e 01/01/2008, ainda que o seu vencimento seja posterior (fl. 04), enquanto a alteração do contrato social ocorreu depois, ou seja, em 03/03/2008 (fls. 11/15). A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos, contestados pelo executado, referem-se aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2008 (fls. 02/04), os quais foram constituídos nos dias 31/03 de cada exercício, conforme disposto no art. 17 da Lei n. 1.411/51 (fl. 04). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 09/02/2010 (fl. 07), interrupção que retroage à data da propositura da ação, em 03/12/2009 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pela exequente, o envio de boletos ao executado não tem o efeito de interromper o lapso temporal, por não corresponder a qualquer das hipóteses descritas no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 03/12/2004. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa n. 0746/2009, no tocante aos débitos correspondentes aos exercícios de 2003 e 2004 (fl. 04). Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, ora mantido. Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0052575-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052575-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REYNALDO DOS SANTOS CASTRO(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA)**

Fls. 11/40: Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como de prioridade da tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. A alegação de nulidade da cobrança das anuidades, em razão da ausência de notificação do lançamento, merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades e multas dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. A constituição definitiva do crédito ocorre pela notificação do corretor para o pagamento, e uma vez inadimplido o débito, abre a possibilidade de cobrança do débito pela exequente, a qual se formaliza pela inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. No caso, o excepto provou que encaminhou duas notificações da dívida ativa ao endereço do executado (fls. 53 e 55), e o excipiente não demonstrou ter efetuado o pedido de cancelamento da inscrição, em 1974, não sendo suficiente para fazer essa prova a mera alegação de não ter recebido cobranças. Mesmo que o exequente não tenha promovido qualquer diligência para cobrar a dívida, não é possível concluir que o motivo tenha sido o deferimento do alegado pedido de cancelamento da inscrição, do qual não há registro nos autos. Pelo que consta, o executado somente solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho em 15/10/2010 (fl. 36), ocasião na qual as contribuições executadas já eram devidas, pois relativas às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. A alegação de que o executado não exercia qualquer atividade pertinente ao órgão de fiscalização também não é apta a afastar a legitimidade da cobrança, já que a cobrança das referidas contribuições decorre da inscrição do profissional perante o Conselho, não do efetivo exercício profissional. A Lei n. 6.530/78, no art. 20, X, prevê a obrigatoriedade do pagamento das contribuições (anuidades) pelos corretores de imóveis inscritos. A alegação de que os débitos ora em cobro encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de ter ingressado com o Pedido de Anistia e Cancelamento da inscrição não merece ser acolhida. O Pedido protocolizado pelo executado não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Isto porque, tal pedido não guarda vínculo com hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. No entanto, considerando que a autarquia requereu expressamente a suspensão do feito, para análise da possibilidade de anistia dos débitos, DEFIRO o pedido da exequente, para deferir a suspensão do curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0053900-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053900-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIENDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO)**

Fls. 24/37: Defiro a vista pelo prazo legal. Após, prossiga-se com a intimação da exequente, nos termos do item 03 da decisão de fl. 18.

**0000004-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000004-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AVS SEGURADORA S/A(SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)**

Fls. 08/24: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Isso porque, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário

ou arrolamento, de acordo com o art. 29 da Lei n. 6.830/80, e a habilitação do crédito exequendo pode produzir o efeito de suspender o curso da execução, mas não de extingui-la. O pedido da executada de supressão de juros, enquanto não pago integralmente o passivo merece ser acolhido, pois se encontra de acordo com a previsão contida no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74. A alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei, sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Assim, incide no caso o art. 46 da ADCT, não tendo sido recepcionada a norma da alínea f do art. 18 da Lei n. 6.024/74, parte inicial. Assiste razão à executada quanto ao pedido de supressão da multa. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração. Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74, parte final). Considerando a informação de que a exequente promoveu a habilitação de seu crédito perante a massa, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que estando a executada em liquidação extrajudicial, seus bens não estão disponíveis, sendo arrecadados pelo liquidante. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente informar sobre o andamento do procedimento extrajudicial. Intimem-se.

**0007306-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE ANDRADE

Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento.

**0015901-18.2010.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PAULO WERNER STUBER FOGLI(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA)

Fls. 08/22: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A alegação de nulidade da CDA motivada por ausência de notificação no procedimento administrativo não merece acolhimento. Isso porque, a exequente comprovou a existência de intimação do executado acerca da apreensão de animais silvestres, inclusive com apresentação de defesa na esfera administrativa (fls. 26/33). A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por pessoa estranha ao embargante, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da embargante, fato que nem ela própria contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). O pedido de reconhecimento da prescrição não pode ser acolhido. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa ambiental, lavrada em 15/06/2005. A multa ambiental não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional. Tratando-se de multa administrativa, o prazo prescricional é o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face da Fazenda Pública, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Desse modo, entre a data da ciência do excipiente acerca da impugnação oposta ao auto de infração, em 10/11/2005 (fl. 05), e o despacho citatório, proferido em 01/07/2010, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Isso sem considerar que o efeito interruptivo da prescrição pelo despacho citatório, retroage à data da propositura da ação, ocorrida em 12/04/2010, e a inscrição em Dívida Ativa, de 11/04/2008, suspende o prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º e art. 8º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0030861-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X LUIZ ALEXANDRE PINI(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. ). Sem

condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Tendo em vista a revelia da executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se.

**0032290-78.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP297681 - VANESSA COSTAMILAN)

Fls. 07/57: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Isso porque, tanto o pedido de parcelamento quanto sua homologação somente ocorreu após a distribuição da presente execução. De fato, o documento apresentado pela exequente demonstra que o pedido ocorreu em 10/09/2010 (fls. 19/20), tendo a exequente afirmado que a homologação somente ocorreu em 27/09/2010 (fls. 59/60). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, e em face do parcelamento do débito, determino desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intime-se.

**0034898-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X SABRINA PAIVA FAGUNDES(SP130712 - EGLEN ALVES STULZER)

Fls.33/45: Prejudicado em face da r. sentença de fl.31. Prosiga-se nos termos da mesma.

**0049955-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. .2. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa.3. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0049971-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SATA SOC/ DE ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. .2. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa.3. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0050243-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X WILMA BIANCHI CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. Custas). Tendo em vista a revelia da executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se.

**0010093-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI)

Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034838-62.1999.403.6182 (1999.61.82.034838-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA)

Manifeste-se o exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1366**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033231-66.1999.403.6100 (1999.61.00.033231-5)** - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A(SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Fls.1905/1909: A r. decisão proferida às fls.1861/1882 já analisou a matéria trazida pelo requerente e não foi objeto de recurso. Assim, a questão quanto à prejudicialidade externa restou preclusa.Desse modo, mantenho a r. decisão lançada às fls.1861/1882, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, como determinado às fls.1904.Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3003**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0048169-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GT PARTICIPACOES LTDA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA) Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos das decisões das fls.107 e 112/116.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0549269-15.1997.403.6182 (97.0549269-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505061-77.1996.403.6182 (96.0505061-7)) CONFECOES DE ROUPAS E MALHAS CARISSA LTDA(SP081284 - GERSON RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Desapense-se destes autos o executivo fiscal.Intimem-se.

**0552337-36.1998.403.6182 (98.0552337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542975-44.1997.403.6182 (97.0542975-8)) INST DE EDUCACAO BEATISSIMA VIRGEM MARIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0058848-73.1999.403.6182 (1999.61.82.058848-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502911-55.1998.403.6182 (98.0502911-5)) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/ VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Fls.449: Por ora, intime-se o embargante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social com suas alterações, tendo em vista que osócio que assina o instrumento de mandato da fl.451 não consta da alteração contrutual acostada às fls. 452/457, sob pena de exclusão do nome do defensor da rotina de publicação.Intimem-se.

**0061158-42.2005.403.6182 (2005.61.82.061158-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento (fls.535/539), prossiga-se nos termos da decisão da fl.513.

**0029865-49.2008.403.6182 (2008.61.82.029865-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019547-8)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão e contradição, requer a modificação do julgado. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTROS. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0000613-64.2009.403.6182 (2009.61.82.000613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023139-93.2007.403.6182 (2007.61.82.023139-0)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003048-11.2009.403.6182 (2009.61.82.003048-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506205-18.1998.403.6182 (98.0506205-8)) RAMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desapense-se o executivo fiscal destes autos. Intimem-se.

**0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP099699 - PATRICIA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 119/162, bem como o requerimento de concessão de justiça gratuita na petição inicial, defiro-a nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se o Sr. Perito Alberto Andreoni do presente despacho,

devido o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl.102. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027948-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027948-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023250-5)) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüida pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Fls. 410/411: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o contador Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047492-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027840-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027840-7)) F 2000 CCE(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO F 2000 CCE, administrado pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Sustenta a ocorrência da decadência do crédito tributário. Argumenta que o FUNDO 2000 DE CONVERSÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO foi extinto em outubro de 2002, portanto, em momento anterior à ocorrência do fato gerador. Junta documentos (fls. 07/09). Emenda à inicial para requerimento de intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 12/36). Em sede de impugnação (fls. 40/44), o embargado defende a inoccorrência da decadência e que o cancelamento do registro do fundo de investimento ocorreu em fevereiro de 2003, sendo devida a taxa referente ao 1º trimestre de 2003. Junta documentos (fls. 45/57). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 59/61), reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu o julgamento antecipado de lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Primeiramente, verifico que a Embargante requereu a extinção do executivo fiscal pela ocorrência da decadência. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por notificação de lançamento, relativo às taxas de fiscalização do mercado de valores mobiliários. O fato gerador é referente a janeiro de 2003. Assim, iniciou a fluência, dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decaí a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. O contribuinte foi devidamente notificado do lançamento via postal, em 26.10.2006, no endereço de seu administrador, que o representa judicial e extrajudicialmente (fls. 46/47), ou seja, dentro do prazo previsto pela lei como termo final para o lançamento tributário. Desta forma, o crédito foi regularmente constituído dentro do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Dando continuidade ao julgamento, a presente cobrança compreende taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. As partes controvertem se seria devida a taxa vencida no mês de janeiro de 2003, considerando o cancelamento do registro do fundo de investimento em 11 de outubro de 2002. Pois bem, a lei aplicável à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários é, no caso, a de n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que assim estabelece: Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado valores mobiliários. Art. 2º - Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Art. 3º - São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Art. 4º - A Taxa é devida: I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C; O cancelamento do fundo de investimento deu-se por intermédio do Instrumento Particular de Extinção do Fundo 2000 de Conversão de Capital Estrangeiro datado de 11 de outubro de 2002, sendo que seu registro no 3º Oficial de Registro de Título e Documentos e

Civil de Pessoa Jurídica ocorreu em 17 de outubro de 2002 (fl. 07). Dessa forma, é correta a insubmissão manifestada pela parte embargante, visto que não há nenhuma dúvida, em vista dos elementos presentes nos autos, quanto à extinção do fundo de investimento, a partir de 11 de outubro de 2002. Dessarte, em relação ao débito ora em cobro, a imposição é indevida. II - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade do valor objetivado na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

**0005096-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005096-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-75.2005.403.6182 (2005.61.82.006603-4)) MARCOS NOVAES DE SOUZA (SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MARCOS NOVAES DE SOUZA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, pois nunca foi sócio da empresa executada. Afirma que seus documentos foram roubados e, posteriormente utilizados para incluí-lo, de forma fraudulenta, no quadro societário da empresa executada. Junta documentos (fls. 8/9). Foi juntada a estes autos a petição denominada de incidente de falsidade (fls. 12/16), em cumprimento à decisão proferida as fls. 17/19. Emenda da inicial para atribuição de valor à causa, requerimento de intimação da embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 21/46). Em sede de impugnação (fls. 49/52), a embargada argumenta que o embargante deverá ser mantido no pólo passivo do executivo fiscal, visto que não foram carreados aos autos documentação comprobatória de suas alegações. Intimada a apresentar réplica, a embargante reiterou os argumentos expostos na inicial e requereu prazo para juntada de documentos (fls. 57/63). A parte embargante manifestou-se as fls. 68/71, juntando aos autos farta documentação a fim de comprovar suas alegações (fls. 72/254). A parte embargada manifestou-se a fl. 257, concordando com a exclusão do embargante do pólo passivo do executivo fiscal, considerando a comprovação da falsidade do ato que o incluiu no quadro societário da empresa executada. Junta documentos (fls. 258/260). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Decido concisamente, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a parte embargada, reconhecendo explicitamente a comprovação da falsidade do ato que incluiu o embargante no quadro societário da empresa executada. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão de MARCOS NOVAES DE SOUZA do pólo passivo do executivo fiscal, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 269, II, CPC. Ante a espécie do caso, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0006603-75.2005.403.6182. Expeça-se, imediatamente, ofício para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo indicado as fls. 42/46. Após remetam-se os autos do executivo fiscal n.º 0006603-75.2005.403.6182, imediatamente, ao SEDI para o cumprimento da decisão supra. P. R. I.

**0017717-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030983-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030983-0)) PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA (SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PISCICULTURA COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE AQUÁRIOS ITAQUERA LTDA., já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que a empresa filial teve suas atividades encerradas em 31.12.2000, sendo remetido ao Conselho referida documentação. Argumenta, ainda, que em abril de 2001, outra empresa no ramo de atacadista de peixes ornamentais, iniciou suas atividades no mesmo local onde antes funcionava a empresa embargante, sendo que esta nova empresa paga regularmente as anuidades e correlatos ao CRMVESP. Junta documentos (fls. 07/35). Emenda da inicial para requerimento de intimação da parte embargada, atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 38/55). Em sede de impugnação (fls. 58/63), o embargado alega que para efetivação do cancelamento da inscrição é imprescindível a observância do disposto na Resolução n. 680/2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, no Contrato Social datado de 22/12/2003, é possível constatar o funcionamento da empresa embargante, sendo que sua inatividade consta somente do Contrato Social subscrito em 01/06/2008. Desta forma, são

devidas as anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2004. Junta documentos (fls. 64/72). A parte embargada manifestou-se a fl. 74, requerendo o julgamento antecipado da lida. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da réplica (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Pretende a parte embargante a desoneração da cobrança de anuidades, em razão do encerramento de atividades da empresa embargante. A fim de corroborar suas alegações e cumprir o ônus que lhe competia, quanto aos fatos alegados, a parte embargante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: a) Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa, datado de 01 de junho de 2008 (fls. 11/14); b) Consulta Fiscal à Secretaria da Fazenda de São Paulo, quanto à situação da inscrição estadual da empresa embargante (fls. 15/18); e c) Requerimentos de cancelamento encaminhados ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, datados de 25/05/2004 e 31/03/2005. A parte embargante argumenta que empresa teve suas atividades encerradas em 31/12/2000, sendo remetido ao Conselho documentação pertinente. Alega, ainda, que em abril de 2001, outra empresa no ramo de atacadista de peixes ornamentais, iniciou suas atividades no mesmo local onde antes funcionava a empresa embargante, sendo que esta nova empresa paga regularmente as anuidades e correlatos ao CRMV. Por outro lado, o embargado alega que somente em meados de fevereiro de 2005 recebeu correspondência da empresa executada solicitando o cancelamento da filial, porém não foram apresentados ao Conselho os documentos comprobatórios de sua baixa na Junta Comercial, conforme exigência prevista no art. 41 da Resolução n.º 680 de 15/12/2000. A esse respeito dispõem os artigos 41, 42 e 43 da Resolução n.º 680, de 15 de dezembro de 2000, que trata sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, in verbis: Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica Art. 41. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando: I - comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal e Estadual; II - for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia. Art. 42. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial. Art. 43. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro relator, para emitir parecer, que será submetido a julgamento do plenário na primeira reunião após sua distribuição. 1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente. 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 45. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade. Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março, pagará 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício. Embora, a embargante tenha juntado aos autos documentação comprobatória de cessação de suas atividades em 31.12.2000, fato, inclusive, comunicado à Secretaria da Fazenda de São Paulo, a embargante não logrou êxito em comprovar que solicitou ou efetivou o cancelamento do registro junto ao conselho profissional. Desse modo, não tendo sido comprovado a solicitação de cancelamento de sua inscrição, à época da cessação de suas atividades, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e que o débito, objeto da execução fiscal, é decorrente do não pagamento das anuidades nos exercícios de 2003 e 2004, não há como se afastar a legalidade da cobrança. O entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que o pedido de cancelamento de inscrição é suficiente para que a pessoa jurídica se desvincule do órgão de fiscalização profissional: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. CANCELAMENTO DO REGISTRO NÃO EFETIVADO. 1 - Consta da CDA que a cobrança se refere às anuidades devidas ao Conselho, nos exercícios financeiros compreendidos entre 1990 e 1997, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, entre 31/03/1990 e 31/03/1997. Tais débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 14 de outubro de 1998, tendo sido ordenada a citação dos executados em 14 de fevereiro de 2001. 2 - À época do ajuizamento da execução fiscal somente a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Portanto, não há como afastar o reconhecimento da extinção de parte do crédito tributário. Não tendo sido efetivada a citação pessoal do devedor nos cinco anos subseqüentes à constituição definitiva do débito, é inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão do Conselho em cobrar as anuidades dos exercícios de 1990 a 1995. 3 - Não tendo sido comprovado que o executado solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, e que o débito, objeto da execução fiscal, é decorrente do não pagamento das anuidades dos exercícios de 1990 a 1997, não há como se afastar a legalidade da cobrança, salvo, evidentemente, aquelas fulminadas pela prescrição. 4 - Apelação e remessa parcialmente providas. (AC 200151015352033, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/12/2008 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Demonstrando a ausência de interesse do autor em manter-se inscrito no Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, o simples pedido de cancelamento de sua inscrição protocolado naquela autarquia profissional é suficiente para sua desvinculação. 3. A obrigação do impetrante de pagar

anuidades cessou a partir da data em que postulou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional. Precedentes.4. Remessa oficial improvida.(REO 2005.34.00.010662-0/DF, TRF1, Rel. Cleberson José Rocha, DJU. 24/06/2008)Assim, formulado requerimento de cancelamento de registro, a pessoa jurídica fica isenta do recolhimento das anuidades posteriores. Remanescendo valores em aberto, o conselho profissional deve buscar as vias adequadas para satisfazer seu crédito, não podendo negar a desfiliação, sob pena de violação da liberdade de associação.In casu, embora comprovado que o executado requereu o cancelamento de seu registro profissional em 21.02.2005 (data do protocolo CRMV-SP - fl. 64), a execução fiscal, ora embargada, diz respeito às anuidades dos anos de 2003 e 2004, portanto, é de se reconhecer como devida a cobrança.II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas.P. R. I.

**0018523-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558731-93.1997.403.6182 (97.0558731-0)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;III. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;IV. Juntando cópia do contrato social para regularizar a representação processual;V. Atribuindo o valor à causa;VI. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

**0024470-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027862-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027862-0)) ANTONIO NELSO RIBEIRO(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando cópias simples do inteiro teor da carta precatória referente à penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora e do laudo de avaliação. II. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0058374-92.2005.403.6182 (2005.61.82.058374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500759-93.1982.403.6182 (00.0500759-3)) MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Desapense-se o executivo fiscal destes autos.Int.

**0048170-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da carta precatória da penhora, avaliação e intimação do executivo fiscal ( auto de penhora, laudo de avaliação e certidão do oficial da intimação da penhora).II. Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.III. Juntando tantas cópias quantas forem necessárias da petição inicial para citação dos embargados indicados. Intime-se.

**0026342-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8)) JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA X BENETTE SEBA DE OLIVEIRA E COSTA(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os demais sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo

Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação (certidão, auto de penhora e avaliação). Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo com a inclusão dos embargados indicados na petição inicial e outros que vieram a ser indicados por determinação deste despacho. No mais, aguarde-se o retorno do executivo fiscal para fins do juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0034966-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LIANE MOTIN X GENILDA LACERDA DE ALBUQUERQUE X IRMA OZAKI X TATSUYA OZAKI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, incluindo CONSTRUTORA BRIQUET LTDA, ARTUR CARLOS BRIQUET JUNIOR E MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: . Atribuindo o valor correto à causa. Recolhendo as custas processuais adequadas. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501293-80.1995.403.6182 (95.0501293-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA X OLEGARIO DA COSTA RAMOS X MARIA APARECIDA DE MELO RAMOS(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0509614-07.1995.403.6182 (95.0509614-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR X JULIO FERREIRA DE AGUIAR(SP136637 - ROBERTO ALTIERI)

Tendo em conta o certificado a fls. 380, intime-se o executado para ciência de decisão de fls. 376/77, intimando-se o advogado substabelecido a fls. 79. Int.

**0536878-28.1997.403.6182 (97.0536878-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TONA EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.032959-50. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e

decretá-la de imediato. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente às fls. 23/31.III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. P. R. I.

**0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA X RAIMUNDO GENI DO NASCIMENTO X JOSE ALVES SANTOS X PALAZZO IND/ E COM/ DE PISOS E CONSTRUÇOES LTDA X CLOVIS SERGIO VILLAS BOA TORRES X PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0539716-41.1997.403.6182 (97.0539716-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X UNIPARK ESTAC.GARAGENS S/C LTDA INCORP.METROPARK ESTAC.GARAGENS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X NELSON EDUARDO MALUF X VERA MARIA DAHER MALUF**

Indefiro a reiteração de bloqueio de valores pelo BACENJUD, tendo em conta que a medida ora requerida já foi realizada (fls. 261/262), sem que se lograsse êxito em localizar ativos financeiros. Dê-se vista ao exequente, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0548279-24.1997.403.6182 (97.0548279-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INPROMED IND/ E COM/ DE PRODS MEDICOS LTDA X ROBERTO ALVES LIMA X EDUARDO BUENO MARTINS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)**

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0560749-87.1997.403.6182 (97.0560749-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA X DONALDO GARCIA PINATTI(SP036640 - ARIMONDES RODRIGUES PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)**

Diga a massa falida executada, bem como a terceira interessada Vale do Ivaí S.A Açucar e Álcool acerca da informação do exequente de não inclusão do débito em cobro no presente executivo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0515155-16.1998.403.6182 (98.0515155-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE MAQUINAS ROMUEL LTDA X MOACYR DE ALMEIDA PERRI X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)**

Ante os leilões negativos realizados nos autos da carta precatória (fls. 248 vº) :1. defiro o pleito de fls. 216/17. Proceda-se a elaboração de minuta para bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenju, em nome da executada;2. fls. 211/14: prejudicado pela determinação supra. Cumpra-se e após, Int.

**0548495-48.1998.403.6182 (98.0548495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0023665-41.1999.403.6182 (1999.61.82.023665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S/C LTDA X WALDMIR NEIVA(SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO)**

VISTOS ETC. Inobstante a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça à fl. 70, verifico que o coexecutado WALDMIR NEIVA estava ciente da existência do presente executivo fiscal em momento anterior (manifestação apresentada à fl. 40, e protocolizada em 29 de julho de 2003), pelo que defiro o requerido pela exequente à fl. 126. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0067445-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067445-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CONFECÇÕES NEW MAX LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação do executado foi perpetrada em 19/11/2001 (fl. 10). Interpostos embargos à execuções, os mesmos foram julgados improcedentes (fls. 21/23). Após discussão acerca da insuficiência do valor anteriormente depositado nos autos, a exequente requereu a suspensão do feito para realização de acordo de parcelamento. Em 04/09/2004, este MM. Juízo deferiu a suspensão da execução determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 45). A exequente foi cientificada em 29/10/2004 (fls. 45 v). Os autos foram arquivados em 10/11/2004 e desarquivados apenas em 10/03/2010, a pedido da executada que asseverou a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 46/61). Instada a manifestar-se, a exequente, em 12/07/2011, rechaçou as alegações (fls. 65/67). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e arquivados em 10/11/2004. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 12/07/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 6 (seis) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 6 (seis) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001023-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001023-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CONFECÇÕES NEW MAX LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação do executado foi perpetrada em 27/11/2001 (fl. 19). Interpostos embargos à execuções, os mesmos foram julgados improcedentes (fls. 21/23). Após apresentação de cálculos, a exequente requereu a suspensão do feito para realização de acordo de parcelamento (fl. 45 v). Em 24/08/2004, este MM. Juízo deferiu a suspensão da execução determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 46). A exequente foi cientificada em 29/10/2004 (fls. 46 v). Os autos foram arquivados em 10/11/2004 e desarquivados apenas em 10/03/2010, a pedido da executada que asseverou a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 48/62). Instada a manifestar-se, a exequente, em 26/07/2011, rechaçou as alegações (fls. 66/68). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e arquivados em 10/11/2004. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 26/07/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 6 (seis) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 6 (seis) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos

constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0020475-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)**

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0039206-07.2005.403.6182 (2005.61.82.039206-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X NOVO RUMO PARTICIPA ES LTDA. X REALEZA PARTICIPA ES LTDA. X LUIZ CLAUDIO SOARES FERREIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0039258-03.2005.403.6182 (2005.61.82.039258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFORTEC COM E REP DE MOVEIS PARA BANCOS E ES(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DALVA MOLINARI DONATO X REYNALDO DONATO**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0027313-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027313-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0031349-70.2006.403.6182 (2006.61.82.031349-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CASA DAS CORREIAS LTDA X WILFREDO CARVALHO BAIA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)  
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0033485-40.2006.403.6182 (2006.61.82.033485-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL BARBOSA LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)  
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JULIO SAVERO MARINO X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque

tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BRASILOS SA CONSTRUÇÕES E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 35.230.867-2, 35.230.868-0 e 35.230.870-2. Os co-executados FRANCISCO FIORENTINO e ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO apresentaram exceções de pré-executividade com alegação de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 62/69 e 70/77). A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações dos excipientes. (fls. 81/92). É o relatório. Decido De início, cumpre deixar assente que a questão atinente à inclusão de José Antonio Martins está superada em função do decidido no item 3 da presente decisão. Impende consignar, ainda, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De palmar evidência que as questões suscitadas pelos excipientes não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e

o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pelos excipientes demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos co-executados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049616-56.2007.403.6182 (2007.61.82.049616-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Por ora, considerando que regularmente representada nos autos, diga a executada se encontra-se em plena atividade. Em caso positivo, deverá informar o endereço onde se encontra. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X FERNANDO PAPPAS(P242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CELIA RITA SILVEIRA FRANCO GUAGLIANO(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X CLEONICE APARECIDA FRANCO PAPPAS(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Fls. 104/115: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado FERNANDO PAPPAS. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0035257-67.2008.403.6182 (2008.61.82.035257-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl- 70 - Esclareça o executado seu pedido, uma vez que o depósito já foi convertido com pedido de extinção do exequente .

**0023157-46.2009.403.6182 (2009.61.82.023157-9)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fl 118 - Por ora, aguarde-se a manifestação do exequente conforme determinação de fl 116.

**0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Por ora, apresente o executado extrato dos últimos trinta dias da conta bloqueada. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e ter o seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

**0014338-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)

Com fulcro no artigo 15, I, da Lei 6.830/80, defiro a substituição da penhora havida nos autos pelo depósito em dinheiro realizado. Tendo em vista que garantida a presente execução, proceda-se o apensamento do presente feito ao autos dos embargos à execução n. 00481719520104036182. Intimem-se as partes.

**0033016-52.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. ara retificação do pólo passivo a fim de que fique constando Liquidação extrajudicial. Após, abra-se vista ao exequente para informar em q Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BRA TRANSPORTES AEREOS S/A, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 0603/2010, livro n 0001/2010, fl. 0469. A executada BRA TRANSPORTES AEREOS S/A assevera que teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 30/11/2007 e, desse modo, o presente crédito deverá ser quitado com base no planejamento então realizado. Pugna, ainda, pelo afastamento

da multa cominada no art. 475 J do CPC e pela extinção da execução com a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial (fls. 08/12). A ANAC rechaçou as alegações da executada e requereu o prosseguimento do feito (fls. 45/49). É o relatório. Decido. 1 - De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. 2 - De outra parte, cumpre salientar que a multa prevista no art. 475J do CPC não incide na hipótese dos autos, pois específica para casos de cumprimento de sentença; logo, não há que se falar em sua exclusão. 3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Intimem-se.

**0041329-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)  
Manifeste-se o exequente acerca do bem ofertado. Com a resposta, tornem conclusos para deliberações quanto o recolhimento do mandado expedido. Int.

**0046742-93.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 1061/2010. Distribuídos os autos à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação foi proferida em 12.01.2011. Citação postal perpetrada em 09.02.2011. Em 01.03.2011, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito por sua inclusão em acordo de parcelamento (fls. 08/59). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela suspensão do feito (fls. 62/63). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente,

contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 30/11/2010 (fls. 16), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado. Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A para suspender a presente execução fiscal. Encaminhem-se os autos do SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que passe a constar como executada OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A (fl. 40). Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Anote-se no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050316-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPESP COMERCIO DE PESCADOS PAULISTA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)  
Fls. 40/43: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido, abra-se vista para manifestação conclusiva. Int.

**0018273-03.2011.403.6182** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SHEMIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social da executado, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

**0020978-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e seu pedido indeferido sem apreciação. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca dos bens oferecidos. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1570**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031754-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031754-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007410-1)) GABRIEL AIDAR ABOUCHAR (SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.007410-1. Aduz o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por inaplicável, ao caso, a hipótese prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Afirma, nesse passo, que foi acionista da empresa, mas cedeu suas ações em novembro de 2002, e que, a partir de então, permaneceu na diretoria da empresa como diretor contratado, até meados de 2004 (fls. 03). No mais, alega a impossibilidade de utilização da SELIC na atualização dos juros moratórios decorrentes do inadimplemento de contribuições previdenciárias. Embargos recebidos em 02/05/2008 (fls. 353), sem a suspensão da execução fiscal. Inconformado com a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo da execução, o embargante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2008.03.00.020796-0). Não consta dos presentes autos ou do sistema informatizado do TRF 3ª Região - até o presente momento - que ao recurso interposto tenha sido concedido efeito suspensivo ou deferida antecipação da tutela recursal. Ao revés, em decisão proferida em 24/05/2010, a Egrégia Quinta Turma daquela Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Impugnação dos embargos às fls. 379/403, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu (fls. 408/421 e 431/433). Juntou aos autos, porém, novos documentos, às fls. 432/583, motivo pelo qual a embargada foi instada a manifestar-se (fls. 584). Petição da Fazenda Nacional às fls. 572/577, pugnano para que seja mantido o entendimento relativamente à responsabilidade do embargante pelos débitos pretendidos na execução fiscal em apenso. Por fim, foram acostadas aos autos novas petições do embargante (fls. 583/587 e 588/593), apenas reforçando os argumentos expendidos na exordial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O embargante foi incluído diretamente na petição inicial da execução fiscal pela exequente, ora embargada. Inicialmente, este Juízo acolheu os fundamentos contidos na exceção de pré-executividade formulada pelo executado Gabriel Aidar Abouchar, determinando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal (fls. 1075/1078 daqueles autos). Em nova decisão, porém, desta feita proferida às fls. 1352/1356 do feito executivo, foi acolhido pedido apresentado pela Fazenda Nacional, e determinada a reinclusão do ora embargante no pólo passivo do feito executivo. Nesta nova decisão, considerando-se os graves indícios de fraude perpetrada pelos dirigentes da pessoa jurídica, restou consignado que: Fls. 1143/1351: Constata-se que a presente execução fiscal, com valor aproximado de vinte milhões de reais permanece sem garantia efetiva, não obstante o trâmite do processo por cerca de cinco anos. A Fazenda Nacional bem demonstra, em sua manifestação, que a empresa executada é de grande porte, e que está incluída no rol dos grandes devedores da União. Revela-se, outrossim, que a empresa executada - Setal Engenharia, Construções e Perfurações S. A. faz parte de um grupo econômico - denominado PEM SETAL - conforme informações extraídas dos próprios sites das empresas do grupo. Ao lado dessas informações, firma-se que as empresas do grupo estão conectadas entre si pela presença comum dos sócios/administradores Roberto Ribeiro de Mendonça e Augusto Ribeiro de Mendonça. Verificada, a seguir, as dívidas existentes do referido grupo econômico com o Fisco, chegou-se, ao estratosférico valor de mais de 168 milhões de reais, com notável concentração desse montante sobre a empresa ora executada nestes autos, Setal Engenharia, Construções e Perfurações S. A, que, sozinha, deve quase 160 milhões de reais. Certo é que a Lei 8.212/91, em seu artigo 30, já dispõe sobre a responsabilidade solidária de empresas que integrem grupo econômico de qualquer natureza pelas obrigações previdenciárias, previstas no referido normativo legal. A situação que se afigura nos autos, entretanto, ultrapassa os limites da responsabilização objetiva prevista no supracitado artigo 30 da Lei 8.212/91, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou

deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. No presente caso, como se denota das informações coletadas pela Fazenda Nacional, o Grupo PEM SETAL atua em diversas áreas, como a química, petroquímica, óleo e gás, mineração e siderurgia, fertilizantes, papel, transporte metroviário e telecomunicações, destacando-se, dentre outras, a notícia de um contrato firmado para a construção de um estaleiro na Bahia, cujo projeto está orçado em 350 milhões de dólares norte-americanos. Também restou evidenciado nos autos que a Setal Engenharia, Construções e Perfurações S. A., não obstante figurar como grande devedora da União, presta serviços ao setor público, e, contraditoriamente, possui todas as suas contas bancárias zeradas, como também estão zeradas as contas correntes de seus administradores - conforme restou reconhecido nos autos de execução fiscal n.º 2003.61.82.003373-1, em trâmite nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Bem neste passo, a Fazenda Nacional informou, às fls. 1087/1088 daqueles autos, a existência de trinta e três filiais da Setal Engenharia, Construções e Perfurações S. A. (com os respectivos CNPJs). Assim, determinou-se, primeiramente, o bloqueio on-line de ativos financeiros porventura existentes em nome dessas filiais. A providência se fazia necessária, porque possível que as atividades negociais da sociedade estivessem concentradas nas contas correntes dessas filiais. Entrementes, como se verificam dos extratos de fls. 1306/1321 daquela execução, as contas correntes das filiais da Setal Engenharia, Construções e Perfurações S. A. também se encontram praticamente zeradas. De todo o exposto, não podem afastar as seguintes conclusões, extraídas dos indícios coletados da execução fiscal n.º 2003.61.82.003373-1 e dos presentes autos: - As contas-correntes da Setal Engenharia, Construções e Perfurações S. A. de suas filiais e dos seus administradores estão praticamente zeradas, portanto, ou suas atividades estão diluídas em outras integrantes do mesmo grupo econômico, ou são utilizados outros artifícios em sua contabilidade para fraudar a satisfação dos credores; - De igual forma, cerca de 95% do astronômico débito do grupo PEM SETAL junto ao Fisco está concentrado, justamente, na Setal Engenharia, Construções e Perfurações S. A. que se mostra depauperada e incapaz de pagar ou oferecer garantias minimamente compatíveis com o montante do débito. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis pepererit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas que componham o grupo econômico, de direito ou de fato. Os fatos supervenientes acima descritos desautorizam os fundamentos da decisão que determinara a exclusão de Gabriel Aidar Abouchar do pólo passivo, porque restam agora tipificados, ao menos em tese e provisoriamente, condutas destinadas à lesão dos credores. Logo, Gabriel Aidar Abouchar deve ser reinserido no pólo passivo da execução. Em face do exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional, para determinar a inclusão, no pólo passivo, das pessoas jurídicas indicadas às fls. 1161 dos autos. Indefiro o pedido de bloqueio, via BacenJud, das contas bancárias da executada, de suas filiais e dos co-executados indicados, vez que esta providência já se revelou inócua nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.003373-1. Pelos próprios fundamentos acima expendidos, determino a reinclusão do sócio Gabriel Aidar Abouchar no pólo passivo da demanda, devendo a Secretaria oficialiar ao E. Tribunal Regional Federal, informando acerca da presente decisão nos autos do AI n.º 2008.03.00.050234-8, para os fins do disposto no art. 149, III, do Provimento COGE 64/2005. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se. Como assentado na decisão em tela, a inclusão do embargante e de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da execução foi fundada nos indícios de mau uso das sociedades integrantes do grupo PEM-SETAL, especialmente no que tange à concentração de débitos na executada e o desvio do seu faturamento para outras sociedades, evidenciado pela total inexistência de recursos nas contas-correntes da executada e nas de suas

filiais. Tal proceder encontra espeque nas disposições do artigo 135, III do CTN, em conjunto com o artigo 50, do Código Civil. No presente caso, os créditos tributários exigidos referem-se ao período de novembro de 1996 a janeiro de 2.000; ou seja: Os períodos da dívida constantes das CDAs que instruem a execução fiscal referem-se, respectivamente, a: 12/1999 a 01/2000 (CDA n.º 35.231.519-9; fls. 39); 06/1997 a 10/1997 (CDA n.º 55.766.311-3; fls. 44); e 01/1999 a 11/1999 (CDA n.º 60.030.671-2/; fls. 55); Demonstra-se nos autos que o embargante foi nomeado diretor e vice-presidente da executada, em 20/01/1993 (fl.1174 da execução 0007410-66.2003.403.6182), e que constou regularmente do seu quadro de administração até 31 de março de 2.004, quando renunciou ao cargo de diretor-presidente (fl. 1196 dos mesmos autos). O embargante permaneceu, ainda, como diretor da executada (ao que consta dos autos, como empregado), até, ao menos, julho do mesmo ano de 2.004. Há de se reparar que a responsabilização do embargante, nos termos da decisão proferida na execução fiscal referida, não se deu pelo mero inadimplemento das obrigações tributárias, mas, sim, pelos indícios do mau uso das sociedades do grupo PEM-SETAL, que permitiram, em análise inicial, a desconsideração das respectivas personalidades jurídicas e também a responsabilização dos seus sócios e dirigentes, como acima afirmado. Do exame dos autos da execução fiscal, constata-se que, inicialmente, foi efetuada penhora de direitos creditórios da executada junto à Petrobrás S/A, conforme termo de fls. 346 e seguintes da referida execução fiscal, na data de 9 de maio de 2.003. Posteriormente, a executada aderiu ao parcelamento previsto na lei 10.684/2003 (PAES). A executada foi excluída do parcelamento em 13 de julho de 2.005, determinando-se o prosseguimento da execução, em agosto do mesmo ano (fl.460). A partir de agosto de 2.005, portanto, passou-se a constatar, paulatinamente, a ineficácia das medidas constritivas determinadas contra a executada, que culminou com a decisão que incluiu o embargante no pólo passivo da execução, juntamente com as demais pessoas jurídicas pertencentes ao grupo PEM-SETAL, proferida em 28 de janeiro de 2.009. Neste passo, a referida decisão aduz que as empresas do grupo estão conectadas entre si pela presença comum dos sócios/administradores Roberto Ribeiro de Mendonça e Augusto Ribeiro de Mendonça, não fazendo menção, portanto, ao embargante. A constatação do esvaziamento das contas-correntes da executada e das suas filiais também se deu em período bem posterior ao desligamento do embargante da sociedade. Ao que se pode extrair dos fatos, não há provas do mau uso societário, no mínimo, no período anterior ao ano de 2.005, época em que o débito se encontrava parcelado. Outrossim, a vinculação das demais sociedades do grupo PEM-SETAL, deu-se pela presença dos dois outros sócios nos respectivos quadros de administração, e não pela presença do embargante. Assim, do exame destes embargos, em conjunto com os autos da execução fiscal 0007410-66.2003.403.6182, não se evidencia que o embargante, na qualidade de administrador ou acionista da executada, tenha participado dos fatos tipificados como fraudulentos, relativos ao mau uso da executada e das outras sociedades do grupo PEM-SETAL, que possam justificar a sua manutenção no pólo passivo da execução. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Gabriel Aidar Abouchar para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.82.007410-1. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1382**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014870-75.2001.403.6182 (2001.61.82.014870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094443-02.2000.403.6182 (2000.61.82.094443-0)) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Compulsando os autos verifico que o advogado, Dr. Luis Gustavo de Castro Mendes - OAB nº 170.183, não figura no rol da procuração de fls. 12 e nos substabelecimento de fls. 83 e fls. 126. Assim, intime-se para que comprove que possui poderes para representar a parte embargante em Juízo, sob pena de ser desconsiderada todas as suas manifestações anteriores. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0040920-70.2003.403.6182 (2003.61.82.040920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES TELLES S A(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO)**  
Observe que a parte executada, embora devidamente intimada, não deu efetivo cumprimento ao determinado no

despacho de fls. 104. Assim, intime-se para que traga aos autos procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará de levantamento determinado na sentença de fls. 85. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **Expediente Nº 1383**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051319-42.1995.403.6182 (95.0051319-6)** - MIRANDA NETO E CIA/ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO)

1) Compulsando os autos, verifico que a presente ação de embargos à execução e a ação anulatória (processo n.º 0010653-27.1990.403.6100), que tramita junto a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, versam sobre as mesmas questões. Assim, tendo em vista que a mencionada ação anulatória foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos (25.04.1990) e, considerando que a execução fiscal apensa (autos n.º 95.0051318-8 encontra-se garantida por depósito (fls. 39 - daqueles autos), no presente caso, o reconhecimento da conexão implica na suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica na ação anulatória, processo n.º 0010653-27.1990.403.6100, que segue curso junto a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, intemem-se as partes solicitando informações acerca do andamento da ação acima mencionada. 2) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0020714-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020714-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-72.2001.403.6182 (2001.61.82.008216-2)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Trasladem-se cópias da certidão de dívida ativa constante dos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 2001.61.82.008216-2), bem como, do laudo de avaliação do bem penhorado à fl. 62 dos autos mencionados. 2) Tendo em vista que a parte embargante deixou de atribuir valor a presente causa, determino, de ofício, que seja atribuído o valor constante da certidão de dívida ativa que instrui a inicial, em obediência ao disposto no art. 282, V, do CPC. 3) Ademais, entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, em razão da complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 357). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) pela partes, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia. Neste mesmo prazo, as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0000304-82.2005.403.6182 (2005.61.82.000304-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024671-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024671-8)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2.004.61.82.024671-8 ajuizada para a cobrança do PIS-Faturamento, devido em relação ao período de 01/02/2000 até 01/03/2001. A parte embargante sustentou: a) nulidade de citação e de intimação da penhora; b) nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez ante a correção do valor da dívida pela taxa SELIC. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 71/89), afirmando que os embargos não deveriam ser conhecidos porque não foi aperfeiçoada a garantia do juízo, bem como impugnou o efeito suspensivo conferido a referida ação. No mérito, afastou a argumentação da embargante e requereu fossem os embargos julgados improcedentes. Contra a decisão que recebeu os embargos e suspendeu a execução até o julgamento em primeira instância, a embargada interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 113/115). Sendo a matéria ventilada nos autos exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, em face da decisão proferida às fls. 113/115. No que tange a irregularidade da penhora por ausência de nomeação de depositário, reputo que tal circunstância não se afigura óbice para recebimento dos embargos execução, já que possível a regularização do tema no bojo da execução, medida que foi tomada com expedição de diversos mandados para intimação de depositários nomeados pelo juízo. Rejeito também a alegação nulidade de citação tendo em vista o A.R. positivo de fls. 19 dos autos da execução fiscal apensa. Referido ato processual foi realizado nos termos do art. 8º, inc. I da Lei nº 6.830/80, lei especial que se aplica em detrimento do Código de Processo Civil. Assim sendo, uma vez que a carta de citação foi entregue no domicílio da parte executada (conforme aviso de recebimento de fls. 19 dos autos da execução fiscal apensa), verifico que a citação foi realizada nos termos da lei e não apresenta irregularidade. Neste

sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. Neste sentido, acresço que não se cogita da existência de qualquer irregularidade na citação em comento, posto que o artigo 8, inciso I, da Lei de Execução Fiscal preceitua que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Assim, a citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada; a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, o que pode ser demonstrado através das fls. 61 dos autos. (...) 7. Recurso improvido. (TRF- 3ª Região, 1ª Turma, autos no 200803000232199, DJF3 CJ2 11.05.2009, p. 337, Relator Johanson Di Salvo). Ademais, houve o comparecimento da parte executada em juízo (fls. 30 - apenso), que se defendeu através destes embargos à execução, de forma que não há que se falar em nulidade de citação por ausência de prejuízo. Por fim, rejeito a alegação de nulidade de intimação da penhora, eis que foi feita na pessoa de quem se apresentou como representante legal da embargante, na forma do que certificado a fls. 24 dos autos da execução fiscal apensa, aplicando-se, neste caso, a teoria da aparência. Nesse sentido, STJ - Corte Especial, ED no Resp 205.275 - AgRg. Min. Eliana Calmon, j. 18/09/2002, DJU 28/10/2002. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da aplicação da taxa SELIC aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução, abrindo-se conclusão naqueles autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051318-57.1995.403.6182 (95.0051318-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X MIRANDA NETO E CIA/ LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)**

1) Fls. 68: Analisando estes autos, entendo que a insurgência da parte executada procede. Ademais, instada a se manifestar acerca do pedido de substituição da penhora dos bens realizada à fl. 08 dos autos, a parte exequente opinou de forma favorável ao pedido realizado, conforme consta da petição de fl. 62. Diante do exposto, levanto a penhora de fl.

08, tornando sem efeito o auto de penhora lavrado e demais atos decorrentes eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação e a nomeação de depositário.2) Suspendo o andamento da presente execução fiscal, tendo em vista a realização do depósito do montante integral do débito constante de fl. 39. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos em apenso. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0057006-14.2006.403.6182 (2006.61.82.057006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STACK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X RENATO PARREIRA STETNER X RITA CLAUDIA JACINTHO(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)**

Fls. 87/210 e 219/324: trata-se de objeção de pré-executividade e petição apresentada por Renato Parreira Stetner, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sustenta que nunca foi sócio da empresa executada. Alega que possui apenas procuração dos sócios da empresa executada (Veja Electronics Inc. e Stack Electronics Inc). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de

localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (13.03.2007 - fl. 26). Seguidamente, postulou-se a citação da empresa por edital, o que foi deferido. No entanto, a parte executada não se manifestou (fls. 43). Assim, em 07.11.2008, foi determinado o bloqueio, através do sistema BACEN JUD, de eventual numerário em nome da empresa executada, o que restou infrutífero (fls. 49/50). Assim, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, o que também foi deferido (fls. 75). Analisando o contrato social da empresa executada, bem como suas respectivas alterações (fls. 222/302), verifico que Renato Parreira Stetner não fez parte do quadro societário da empresa executada. Com efeito, as sócias de STACK ELETRONICS DO BRASIL LTDA (Veja Electronics Inc. e Stack Electronics Inc) outorgaram, através das procurações de fls. 242/243 e 244/245, poderes ao coexecutado para representá-las na constituição da mencionada empresa executada, bem como poderes para executar o contrato social e respectivos aditamentos. Tais documentos demonstram inclusive que a administração da sociedade era exercida por Veja Electronics do Brasil Ltda, que delegou os poderes da gerência para Vagner Paula Santos, em 17.12.1996 (fls. 225/226), em 10.03.1997 (fls. 258/259) e em 09.12.1997 (fls. 282/283) e, posteriormente, para Rita Cláudia Jacinta, em 23.12.1997 (fls. 297/298). Ademais, observo que mencionadas procurações foram renunciadas em 15.01.1998 (fls. 304/305 e 315/316) antes, portanto, do ajuizamento da presente execução fiscal (19.12.2006). Assim, entendo, que Renato Parreira Stetner não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobro. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, bem como a **PETIÇÃO** em tela****

para o fim de EXCLUIR Renato Parreira Stetner do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 327. Publique-se e intimem-se.

**0035943-93.2007.403.6182 (2007.61.82.035943-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXCELENCIA TRANSPORTES LTDA. X VALERIA FERNANDA BARBIERI FAQUETI X PAULO HERMINIO FORSETO X MARIA RITA MIGLIORINI FORSETO(SP090066 - MARCIA CHRISTINA ACQUISTI)**

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0046178-51.2009.403.6182 (2009.61.82.046178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)**

Primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0015286-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIMOB LTDA.(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)**

Em cumprimento à decisão de fls. 219/226 do E.TRF-3ª Região, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 182), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 1384**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018508-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035943-93.2007.403.6182 (2007.61.82.035943-5)) VALERIA FERNANDA BARBIERI FAQUETI(SP090066 - MARCIA CHRISTINA ACQUISTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.035943-5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1827**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033838-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022232-31.2001.403.6182 (2001.61.82.022232-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)**

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063929-61.2003.403.6182 (2003.61.82.063929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079351-81.2000.403.6182 (2000.61.82.079351-7)) TOJO DA AMAZONIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 -**

ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0008979-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-45.2004.403.6182 (2004.61.82.007629-1)) PROINOX COMERCIAL LTDA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0032903-74.2005.403.6182 (2005.61.82.032903-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-08.2003.403.6182 (2003.61.82.037555-1)) ALVIN MAILLOTS E TRAJES DE ESPORTE LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0032906-29.2005.403.6182 (2005.61.82.032906-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055739-6)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0032220-66.2007.403.6182 (2007.61.82.032220-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044622-53.2005.403.6182 (2005.61.82.044622-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que ambas as partes requerem a suspensão do feito (fls. 537 e 540), bem como que a Medida Cautelar e a Ação Declaratória estão de em fase de recurso no E. TRF, suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 ano. I.

**0001558-85.2008.403.6182 (2008.61.82.001558-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053620-8)) CLAUDIO ROBERTO POSSONI X LUIZ POSSONI(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Digam os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, se realizaram o parcelamento do débito em cobro na execução fiscal em apenso. Int.

**0007239-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007239-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-17.2006.403.6182 (2006.61.82.005848-0)) A.M.GALERIA COMERCIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 209/227 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0022661-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-18.2008.403.6182 (2008.61.82.002235-4)) SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a juntada de nova procuração às fls. 159/160 e em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, restituo aos embargantes o prazo assinalado no despacho de fls. 197 para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 183/187.Intime-se.

**0031872-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031872-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089863-26.2000.403.6182 (2000.61.82.089863-7)) ADVOCACIA AUGUSTO LIMA S/C(SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO

GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

**0000173-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000173-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027470-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027470-0)) ILIDIO GOMES FERREIRA X AMERICO FERREIRA DE PINHO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0011826-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-98.2006.403.6182 (2006.61.82.046602-8)) FRANCESCANTONIO PETRIZZO(SP037737 - NUNZIATO PETRIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Publique-se. Após, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 32/38, em especial sobre a alegação de prescrição formulada pelo embargante.

**0014407-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014407-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024426-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024426-0)) LILIAN GORENSTEIN ALTIKES(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0027246-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027246-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021013-7)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0027255-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027255-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0028206-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056226-45.2004.403.6182 (2004.61.82.056226-4)) FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0029616-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029616-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4)) SUEL ABUJAMRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 217: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

**0016274-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc.

NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0018495-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024208-0)) LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0037942-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073063-15.2003.403.6182 (2003.61.82.073063-6)) DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos de terceiro como embargos à execução fiscal, tendo em vista que a embargante está incluída no pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos à SEDI para que se altere para classe 74 - Embargos à Execução Fiscal. Após, voltem conclusos.

**0033841-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043654-47.2010.403.6182) KODAMA & ASSOCIADOS PROJETOS LTDA(SP298762 - ANDREIA PACHECO BORGES FANHONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0033842-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-19.2010.403.6182) DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

**0033843-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-77.2010.403.6182) STAGE LITE PRODUCOES LTDA(SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que no prazo de dez dias apresente procuração outorgada pelo sócio administrador com poderes para representar a sociedade em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único). Intime-se.

**0033844-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049876-31.2010.403.6182) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

**0033848-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022243-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022243-3)) PAULO FRANK ORSOVAY(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o bem penhorado não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0033920-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-33.2011.403.6182) DRANETZ ELETRONICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social atual que contenha a cláusula de gerência ou administração. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016273-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) MARCIA ANTONIA MORELLI SITRINO X ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0033839-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072144-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072144-1)) MIGUEL MOURA DE ARRUDA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a importância depositada em razão da penhora realizada por via BACENJUD sobre a conta do executado não atinge valor suficiente a garantir a dívida, recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053620-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053620-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA ALABAMA LTDA X CLAUDIO ROBERTO POSSONI X MAURO MARCIO POSSONI X LUIZ POSSONI(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL E SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X FRANK ANDERSON MARTINS COSTA X RUY ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X TERTULIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VASCONCELOS

Regularize o subscritor da petição de fls. 94/95 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de fls. 94/95, tendo em vista que o parcelamento é acordo administrativo que deve ser firmado junto ao exequente. Int.

**0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 800, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora. Após, voltem conclusos.

**0048123-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

Fls. 194/196: Concedo ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029420-02.2006.403.6182 (2006.61.82.029420-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014437-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Remetam-se estes autos a SEDI para que se proceda à alteração para classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, passando a constar como Exequente Fazenda Nacional e como Executado Viação Novo Horizonte Ltda. Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do requerido pela exequente às fls.349/351.

**0042492-22.2007.403.6182 (2007.61.82.042492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052926-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052926-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Remetam-se estes autos a SEDI para que se proceda à alteração para classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, passando a constar como Exequente INSS/Fazenda e como Executado Sansuy S/A Indústria de Plásticos. Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do requerido pela exequente às fls. 194/198.

**0010007-95.2009.403.6182 (2009.61.82.010007-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-14.2008.403.6182 (2008.61.82.016934-1)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se corrija a autuação, passando a constar como Exequente Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Executado Viação Novo Horizonte Ltda. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud no montante de R\$ 3.269,90, referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios

estipulado na sentença.

#### **Expediente Nº 1828**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0033589-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033589-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTOINE CHEHARA(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA E SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON)

Republicação do despacho de fls. 38. Em face da manifestação da exequente informando que as alegações do executado já foram decididas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Registro que a questão, por demandar dilação probatória, poderá ser novamente discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

#### **Expediente Nº 1829**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0017812-46.2002.403.6182 (2002.61.82.017812-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ILKA MONTANS DE SA(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente.Int.

**0039805-14.2003.403.6182 (2003.61.82.039805-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente.Int.

**0023942-81.2004.403.6182 (2004.61.82.023942-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

**0054530-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054530-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ)

Comprove a executada, no prazo de 05 dias, os depósitos referentes ao 1º semestre de 2011.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Prejudicado o pedido do co-executado Genésio da Silva Pereira, pois não houve bloqueio de valores nestes autos.Int.

**0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Fls. 148/149: Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de fls. 160, o qual informa que a ordem foi cumprida exatamente como determinado por este juízo, bem como considerando que o sistema BACENJUD não permite ao Juízo determinar de qual forma o desbloqueio será feito. Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça como foi feita a transferência e o desbloqueio, instruindo o ofício com cópias das fls. 143/161 e dessa decisão.

**0025196-55.2005.403.6182 (2005.61.82.025196-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209199 - HEDLEI MEDEIROS) X LUIZ AGUIAR DE GOUVEIA X ANTONIO AGUIAR DE GOUVEIA X WAGNER CAMPESTRE X ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA X EDSON RODRIGO SERAFIM

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

**0028891-17.2005.403.6182 (2005.61.82.028891-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INOX BRASILIA LTDA X RICARDO ANTONIO ROSSETTO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X GILBERTO STRAFACCI JUNIOR X YVONE MICHEL ZAIDAN

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

**0040290-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040290-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 166.Int.

**0001637-35.2006.403.6182 (2006.61.82.001637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AT AMBIENTAL TEC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA X GLAUCIA MOURA DA SILVA X SILAS WERNER DA SILVA JUNIOR X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDNALDO LAZARO NUNES(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)  
Junte o coexecutado Paulo Cesar dos Santos extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de junho, julho e agosto, após analisarei a alegação de que se trata de verbas salariais. Anoto que se parte pretende parcelar o débito deve fazer o pedido no órgão administrativo competente. Int.

**0001944-86.2006.403.6182 (2006.61.82.001944-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REI DAS PINTURAS W.A. S/C LTDA ME(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X WANDIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA  
Determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 4.000,00 encontrada pelo sistema BACENJUD, em nome da coexecutada Wandira de Oliveira Santos (fls. 143), em face do art. 649, X, do CPC. Junte a referida coexecutada extrato bancário dos meses de junho, julho e agosto, da conta corrente n. 08596-8, a fim de análise do pedido de desbloqueio do valor de R\$ 281,34, o qual a coexecutada alega ser proveniente de salário. Int.

**0017723-81.2006.403.6182 (2006.61.82.017723-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL X MIRIAM TROJANO CAMPOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)  
Prejudicado o pedido do co-executado Genésio da Silva Pereira, pois não houve bloqueio de valores nestes autos.Int.

**0025839-76.2006.403.6182 (2006.61.82.025839-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERUSKA AUTO POSTO LTDA X MALBA BARBOSA DE OLIVEIRA X VALDOMIRO GONCALVES BATISTA X VANESSA ALVES DE CARVALHO X ANDREZA ALVES DE CARVALHO(SP189760 - CARLA FABIANA SOUZA DE MELO) X SERGIO REIS X JOSE LUIZ GABINI X ODAIR JOSE PEREIRA DA ROSA X GILDALTO FERREIRA SANTOS  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados VERUSKA AUTO POSTO LTDA., MALBA BARBOSA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO GONÇALVES BATISTA, VANESSA ALVES DE CARVALHO, ANDREZA ALVES DE CARVALHO, SÉRGIO REIS, JOSÉ LUIZ GABINI, ODAIR JOSÉ PEREIRA DA ROSA e GILDALTO FERREIRA SANTOS, por meio do sistema BACENJUD.

**0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)  
...Posto isso, declaro extinta a inscrição número 80 2 06 007061-40, diante da planilha de fls. 329, bem como da informação constante na petição apresentada pela exequente, devendo a execução fiscal prosseguir quanto à remanescente.Intimem-se.

**0013920-56.2007.403.6182 (2007.61.82.013920-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTE A DENTE CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 154/156, sob o argumento de omissão.Sem razão, contudo.A presente execução fiscal versa sobre seis inscrições em dívida ativa. A exequente noticiou o cancelamento de três dessas. Portanto, a decisão de fls. 154/156 não extinguiu o processo, apenas reconheceu o cancelamento de uma parte das inscrições.Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciado na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade. Int.

**0020957-66.2009.403.6182 (2009.61.82.020957-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA)  
... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 33/44 no que diz respeito à alegação de prescrição.Quanto à adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, intime-se a executada para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos documentação comprovando que o débito em cobro foi incluído no pedido, conforme solicitado pela exequente às fls. 219.Int.

**0015540-64.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA

ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 30 dias.Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 867**

### **CAUTELAR FISCAL**

**0032634-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamento.Fl.\_\_\_\_: Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .**

**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1599**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034781-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042200-32.2010.403.6182) LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0034784-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2)) SCARPARO & RIBEIRO LTDA(SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 283 c/c o

parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0034785-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049338-55.2007.403.6182 (2007.61.82.049338-3)) HELIO RENATO DUARTE(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0635844-80.1984.403.6182 (00.0635844-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X GEORGIA ARRUK ARANHA MOREIRA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 200: Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente do depósito de fls. 197, conforme requerido. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(à) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

**0021962-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021962-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X MIGUEL BADRA JUNIOR X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X JOSE CARLOS PAVANELLI(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Fls. 447/448:1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE BADRA S/A.2. Com o retorno dos autos do SEDI, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 442/445:

**0022971-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022971-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP194513 - ALESSANDRA DE ANDRADE STELLA) X PHOENIX CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA COSTA X GERALDO JOSE DA SILVA COSTA(SP077580 - IVONE COAN)

I) Fls. 182/184: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) PHOENIX CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA. (CNPJ n.º 00.376.748/0001-93), REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA COSTA (CPF/MF n.º 088.240.188-23) e GERALDO JOSE DA SILVA COSTA (CPF/MF n.º 536.393.088-91), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA COSTA.

**0005900-52.2002.403.6182 (2002.61.82.005900-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X

GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR X DAVID NEVES DA SILVA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

I) Fls. 310/319: Manifeste-se o co-executado Giovani Veículos Peças e Acessórios Ltda. sobre as alegações formuladas pelo exequente. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. II) Fls. 325/326-verso: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021599-58.2009.403.0000, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados indicados na certidão de dívida ativa.

**0006515-42.2002.403.6182 (2002.61.82.006515-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROGRESSO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOSE LUIZ ROSELLI X OSMAR MORELLO PACHECO(SP113185 - PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão dos sócios José Luiz Roselli e Osmar Morello Pacheco no pólo passivo da execução. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0061162-84.2002.403.6182 (2002.61.82.061162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Fls. 312/313:1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2- Expeça-se mandado de citação da massa na pessoa do liquidante e de habilitação do crédito na liquidação extrajudicial. Instrua-se com cópia da petição de fls. 312/313.

**0005467-14.2003.403.6182 (2003.61.82.005467-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X POLICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L X SARA JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES X SEJI KIKUGAWA(SP212038 - OMAR FARHATE)

I) Fls. 193/198: Defiro a realização da pretendida citação editalícia. Providencie-se. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária. II) Fls. 200/201: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III) Fls. 203/204: Nada a decidir, haja vista a comunicação de fls. 183/184.

**0032994-38.2003.403.6182 (2003.61.82.032994-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ECLAIR CONFECÇOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 81: Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente do depósito de fls. 80, conforme requerido. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(à) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0036117-44.2003.403.6182 (2003.61.82.036117-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA. X ANTONIO SENA DOS SANTOS X MANOEL CLETES FERREIRA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 243: Promova-se novamente a intimação da executada, em nome do advogado Rogério Cassius Biscaldi (cf. fl. 141), para manifestar se concorda com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias.

**0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

I. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 350/351, encaminhando-se os autos ao Sedi e efetuando o traslado. II. Fls. \_\_\_\_\_: Indefiro o pedido de reunião dos feitos pelos fundamentos expostos na decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal n.º 0068678-24.2003.403.6182 (cf. fls. \_\_\_\_). III. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. IV. Intimem-se.

**0000863-73.2004.403.6182 (2004.61.82.000863-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONTANHENN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS L X SIDNEI RENATO LEITE X ELISABETH CAVALCANTI DOS REIS LEITE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls. 140/141: Tendo em vista a decisão proferida no agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Após, antes do cumprimento da decisão de fls. 129/130, item III, aguarde-se o desfecho do agravo.

**0007879-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007879-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ITALA WESTERN INDUSTRIAL S/A X RAFAEL FORTUNATO FERRARO X LUIS FERRARO X BRUNO FERRARO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Fls. 116/127 e 131/135: 1. Assiste razão o executado. Conforme demonstra na ficha de breve relato juntada aos autos (fls. 30/32) o Sr. Manuel Barcena Herce deixou de exercer cargo de direção na executada principal antes da dissolução irregular da mesma. Assim, promova-se a exclusão do Sr. Manuel Barcena Herce do polo passivo da presente demanda. Para tanto remeta-se o presente feito ao SEDI. Haja vista a expressa concordância da exequente, promova-se o imediato levantamento dos ativos financeiros do Sr. Manuel Barcena Herce bloqueados às fls. 110/111. 2. Cumprido o item supra, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.3. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039198-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039198-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Fls. 292: Promova-se a conversão em renda do valor depositado (fl. 283), em favor da exequente. Para tanto, oficie-se. Após, dê-se vista ao(a) exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0059161-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059161-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK COMPUTERS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Fls. 96: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80204044663-52. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80204044663-52, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80204044664-33. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre a hipótese prevista no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento em baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0065300-26.2004.403.6182 (2004.61.82.065300-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFOS SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada pela Fazenda Nacional, em cujo curso foram opostas exceções de pré-executividade pelos co-executados Manuel Pinto Leitão (cf. fls. 15/111), Jorge Homero Gonçalves da Silva, José Osvaldo da Silva Salada,IVALDO DE SOUZA ARGOUT (cf. fls. 136/197), José Valdir Amianti, Alacir Rockert, Roberto Fernandez Zabral (cf. fls. 215/261), aduzindo, em suma, a ilegitimidade passiva dos co-executados. O exequente, intimado, refutou as exceções opostas. As exceções de pré-executividade foram rejeitadas pelas decisões prolatadas às fls. 210, 289 e 322. Em sede de agravo de instrumento nº 2007.03.00.082499-2 (cf. fls. 396/401), o v. acórdão determinou nova apreciação da matéria suscitada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao novo exame da matéria da ilegitimidade aplicando-se a todos os co-executados para evitar decisões conflitantes. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620. A par disso, foi decretada a falência da empresa executada (cf. fls. 370/377). Com o advento da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ

STEFANINI). De outro lado, a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Portanto, os excipientes não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária para permanecerem no pólo passivo desta ação. Isso posto, revejo as decisões proferidas, ACOLHENDO as exceções de pré-executividade opostas, no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão de todos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia fixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos excipientes; atualizável desde a presente data, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada, senão apenas, reforce-se, para os excipientes), a execução da parcela nesse momento apontada ficar na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Comunique-se ao E. TRF - 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de instrumento n.º 2005.03.00.059895-8 - fls. 402/403). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Dê-se ciência aos co-executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040554-60.2005.403.6182 (2005.61.82.040554-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X ROQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)**

Fls. 195: Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente do depósito de fls. 177, conforme requerido. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(à) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

**0017731-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017731-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)**

Fls. \_\_\_\_\_: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. III. Intimem-se.

**0019567-66.2006.403.6182 (2006.61.82.019567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)**

Fls. 251/253 e 256/265:I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para fazer constar a nova denominação social da empresa executada (cf. fl. 29).II. O crédito em cobro não se enquadra na remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/09, em face do montante consolidado da dívida da executada que ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (cf. fls. 260/262). Isso posto, rejeito o pedido formulado pela executada. III. Para garantia integral da execução, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens passíveis de penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

**0038324-11.2006.403.6182 (2006.61.82.038324-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATLANTICA SEPARADORES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fls. \_\_\_\_\_.I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II.Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. III. Intimem-se.

**0038928-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038928-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 164/165:Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente do depósito de fls. 67, conforme requerido, observando-se o saldo remanescente indicado às fls. 164-verso, bem como os percentuais relacionados. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(à) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0048224-18.2006.403.6182 (2006.61.82.048224-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

Fls. \_\_\_\_\_.I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. III. Intimem-se.

**0044404-54.2007.403.6182 (2007.61.82.044404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAMINACAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)**  
Fls. \_\_\_\_\_: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Diante da informação que não houve parcelamento do crédito em cobro, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para promover a garantia da execução com a indicação de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Instrua-se com cópia da presente decisão. III. Intimem-se.

**0034987-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)**  
I. Fls. 73/77: Diante da concordância expressa da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo da execução. II. Fls. \_\_\_\_\_: Diante do lapso decorrido, promova-se novamente a intimação da

executada para trazer aos autos os documentos necessários para análise da nomeação efetivada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013918-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013918-9)** - MARRIBA DEBIEN ARIZIO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002673-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002673-3)** - MARIA ELIZABETH PIO HELLMEISTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor, bem como o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012513-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012513-9)** - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013027-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013027-5)** - ARMANDO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005335-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005335-2)** - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009373-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009373-8)** - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009835-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009835-9)** - VITOR DE CASTRO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009931-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009931-5)** - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010177-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010177-2)** - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012543-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012543-0)** - ANGELINA NUNES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013359-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013359-1)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015103-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015103-9)** - NIVALDO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015855-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015855-1)** - JAIR BELONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002457-12.2010.403.6183** - EDISON FERREIRA DE MATOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002573-18.2010.403.6183** - JONATAS CHIPRAUSKI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor, bem como o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004051-61.2010.403.6183** - WALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005609-68.2010.403.6183** - JOSE LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007691-72.2010.403.6183** - MARISA RUIVO DE ANDRADE(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor, bem como o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009899-29.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010739-39.2010.403.6183** - JACINTO MENDES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010742-91.2010.403.6183** - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004543-19.2011.403.6183** - MARIA DOMINGAS BRAS CORREA X OSWALDO DEVIDES X ROSALINA MARIA CAPUANI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007402-08.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUSA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 6861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1)** - SIEGLINDE MINNA HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9)** - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0001483-87.2001.403.6183 (2001.61.83.001483-9)** - ARSENIA DE ARAUJO VIEIRA X FRANCISCO JOSE DE PAIVA LEAL X GILBERTO LINO GONCALVES X JOSE CORDEIRO DA COSTA X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE ROBERTO CANELLA X JOSE ROCHE X MARIO FALCONI X ORLANDO DA SILVA X VICENTE DE PAULO GOMES DE GODOY(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, com relação ao coautor Orlando da Silva. Int.

**0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6)** - AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008424-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008424-4)** - WALDEMIRO DE AZEVEDO SILVA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8)** - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9)** - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 297 a 304: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0)** - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

**0008397-60.2007.403.6183 (2007.61.83.008397-9)** - OLAVO PINHEIRO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo de processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

**0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0)** - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 600. 2. Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0)** - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe o endereço da co-ré conforme requerido às fls. 141/142. Int.

**0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2)** - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 291, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0011345-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011345-9)** - LUIZ NUNES DA COSTA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195: vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

**0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5)** - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Correio, referente à Empresa Tankauto do Brasil Indústria e Comércio, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0012473-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012473-1)** - VALDECI BARBOSA DA COSTA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013180-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013180-2)** - CECILIA MENDONCA NICOLAU(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003566-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003566-0)** - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0004472-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004472-7)** - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010147-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010147-4)** - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0017102-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017102-6) - MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se as partes para que forneçam cópia da petição nº 201161000166746-1 de 12/07/2011, tendo em vista não constar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003466-09.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int

**0003469-61.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006279-09.2010.403.6183 - NILVA SANTORO ALFAYA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos pela APS. 2. Após, conclusos. Int.

**0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0009571-02.2010.403.6183 - DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos pela APS. 2. Após, conclusos. Int.

**0010445-84.2010.403.6183 - ROBERTO GALVAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0011075-43.2010.403.6183 - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0012267-11.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDINO DE MELO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos pela APS Santo André. 2. Após, conclusos. Int.

**0013834-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0014454-89.2010.403.6183 - TIAGO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 166 a 172: vista ao INSS acerca da correção de digitação na peça inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0014785-71.2010.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0015121-75.2010.403.6183 - ELZA BRISOLLA URBANO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0015142-51.2010.403.6183** - JOSE CARLOS MOURA CORREIA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0006027-69.2011.403.6183** - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada. 3. Expeça-se ofício à empresa Viação Itaim Paulista Ltda, no endereço de fls. 36, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o autor Antonio Carlos Kazmouz retornou às atividades ou permanece afastado. 4. Intime-se a parte autora para que, também em 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua CTPS. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do autor, conforme doc. de fls. 15. 6. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**Expediente Nº 6862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0653885-48.1991.403.6183 (91.0653885-1)** - JOSE GAMA SOBRINHO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7)** - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls 260/263: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0024851-67.1997.403.6183 (97.0024851-8)** - PIETRO BARON - ESPOLIO - (ANGELINA CASTELUCCI BARON)(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 dias. Int.

**0034592-55.1998.403.6100 (98.0034592-2)** - CARLOS DA SILVA X CASEMIRO DE SIMONE X CELESTE SOANE BALIEIRO X CLAUDEMIR MARIN X DALVO DA SILVA X DIONISIO DE OLIVEIRA X DIRCEU LUIZ LEONARDI X DIVINO DE SOUZA X JOAO BENTO VIANA X JOAO CORASSIM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0020887-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020887-3)** - JOAO AMERICO RAMOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Fls305 a 328: vista ao INSS. Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao gravado retido, no prazo de 10 dias. Int.

**0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2)** - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0009345-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009345-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DE LIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista as alegações de fls 166/167, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0012739-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012739-4)** - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls 315/316: manifeste-se o INSS. Int.

**0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2)** - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008110-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008110-3)** - ERNANDO LOPES SOUSA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 dias. Após, e se em termos, cite-se. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0009956-23.2006.403.6301** - RENATO DANTAS PEREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3)** - ANGELA MARIA FERREIRA X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 78 a 80: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4)** - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

**0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 115: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0001223-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001223-4)** - ANTONIO CARLOS DORIGATTI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissional previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

**0002011-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002011-5)** - JOSELIA RAIMUNDA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. Após, conclusos. Int.

**0004310-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004310-3)** - JOSE SARAIVA X LAURO NESPOLI X LIENO SANTA ROSA X LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9)** - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls : 77 a 80: vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

**0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6)** - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0012922-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012922-8)** - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 189 a 197: indefiro já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a prestensão da parte autora não enseja a

designação de nova perícia. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr Perito em R\$200,00, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, conclusos. Int.

**0015293-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015293-7) - GILSON SANTOS DE GOIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0031430-45.2009.403.6301 - JOANA ISABEL AVELINO DE FARIA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 259 a 268: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0003530-19.2010.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0009500-97.2010.403.6183 - LOURDES GIMENEZ TONIOLO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos cinco subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012773-84.2010.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0014080-73.2010.403.6183 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0014422-84.2010.403.6183 - MILTON DE MORAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0014770-05.2010.403.6183** - OCIMAR JOSE DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0015152-95.2010.403.6183** - LORETA REYES BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls 72, para cumprimento em 05 dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0016034-57.2010.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0000568-86.2011.403.6183** - ANNABELLA CARLA CHIOFOLO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0001588-15.2011.403.6183** - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0001636-71.2011.403.6183** - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0003374-94.2011.403.6183** - WALDIR DE MELLO LUCAS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0003610-46.2011.403.6183** - ARIADNE FRANCISCA CARRERA MIGUEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0003960-34.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0004180-32.2011.403.6183** - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0004394-23.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0004674-91.2011.403.6183** - OSVALDO PAIS DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0005374-67.2011.403.6183** - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0005672-59.2011.403.6183 - LOURDES REGINA BARBOSA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0005832-84.2011.403.6183 - EDILA MARIA DOS SANTOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0005836-24.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DONATO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0005900-34.2011.403.6183 - LEILA MARIA FLORENCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0005962-74.2011.403.6183 - ROBERTO COLELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0006143-75.2011.403.6183 - LIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos cinco subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006664-20.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0007200-31.2011.403.6183 - CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0007204-68.2011.403.6183 - JORGE GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**0007436-80.2011.403.6183 - ANA RITA GERMANO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 446 a 456: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

## Expediente Nº 6863

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8)** - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que não há efeito suspensivo no recurso especial e que o recurso foi somente da parte autora, prossiga-se a execução, intimando-se o INSS para que implante a nova renda mensal, nos termos do v. acórdão de fls. 332 a 335. Int.

**0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0)** - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011467-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011467-5)** - JOVINO GONCALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 246/247: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015359-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015359-0)** - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0015877-84.2010.403.6183** - NEUZA REZENDE MAZA ROLIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se. ...

**0002909-85.2011.403.6183** - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido formulado na exordial, diante da existência de dois pedidos administrativos (fls. 86 e 98). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006743-96.2011.403.6183** - SUELI HONORATO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se. ...

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

## Expediente Nº 5704

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000682-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000682-5)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008762-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008762-3) - FRANCISCO FAJOLLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**Expediente Nº 5705**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760072-56.1986.403.6183 (00.0760072-0) - JOSE DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0005328-50.1989.403.6183 (89.0005328-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao Arquivo, até pagamento dos precatórios complementares expedidos.Int.

**0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0)** - RAPHAEL CAPOCCIA X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X NELSON BUENO ASSUMPCAO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESI GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESI GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8)** - RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Ante o silêncio da parte autora acerca do determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 752, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

**0013505-32.1991.403.6183 (91.0013505-4)** - CECILIA ROSA DE ANGELO X AMERICO FERNANDES X MARIA NAZARETH SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009760-73.1993.403.6183 (93.0009760-1)** - LUCIANO GILBERTO ZUCCHI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009159-33.1994.403.6183 (94.0009159-1)** - ROBERTO MEHLER(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0031956-66.1995.403.6183 (95.0031956-0)** - DORALICE MOREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 06.124.920/0001-06, OAB: 8040. Ante as recentes inovações do artigo 100

da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora DORALICE MOREIRA DA SILVA (CPF:166.903.508-51), bem como da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 06.124.920/0001-06, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, dos cálculos de fl. 156/158, acolhidos às fls. 176/177. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao Arquivo Judicial, até pagamento. Int.

**0102352-18.1999.403.0399 (1999.03.99.102352-8) - ELYDIA SEMBRANA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)**  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0065821-93.2000.403.0399 (2000.03.99.065821-0) - WALDO FERRAZ COSTA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0001241-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001241-3) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**  
Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da autora FAUSTINA LUCIA BARBOSA, CPF nº 309.346.798-51, conforme documento de fl. 598. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, transmitindo-os em seguida. Fl. 451 - Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de repetição de ações, no tocante ao autor GERALDO SEVERIANO PORTO, sob pena de cancelamento do precatório expedido. Ao supramencionado autor, expeça-se o ofício precatório, bem como da respectiva verba honorária sucumbencial, à ordem do Juízo. Int.

**0001405-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001405-0) - FRANCISCO IDELFONSO LOPES X GONCALVES ALVES X GONCALVES GABRIEL REIS X IVO FLORIANA ALVES X JAYR DAS GRACAS MICHELASSI X JOAQUIM TORRES NETO X JORGE MOISES X SILVIA MARIA RISSATO MOISES X JOSE ANTONIO FABIO X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
Fl. 530 - Comprovada a liquidação do alvará de levantamento nº 33/2011, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0002548-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002548-5) - ORLANDO GENARO FILHO(SP052639 - MARIA DE**

FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003687-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003687-6)** - YVETTE GEORGINA CERA MONTENEGRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E Proc. MARIA DE FATIMA A. S. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0)** - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 06.124.920/0001-06, OAB: 8040, conforme requerido, às fls. 193/204.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, transmitindo-os em seguida.Int.

**0003837-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003837-3)** - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004989-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004989-9)** - RODOLFO ANDREOS X EUCLIDES GONCALVES VIEIRA X MARIA JOSE GUIDO PETERSEN X LUIZ ATANASIO DA SILVA X MANOEL DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0006517-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006517-0)** - VERONICA AMERICA VITERI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007125-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007125-0)** - JOSE PEREIRA DO VALE(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fl. 112 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0011611-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011611-6)** - CLAUDISIO DE CASTRO LIMA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 176/193 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0010375-66.2004.403.0399 (2004.03.99.010375-7)** - KASUMI OTA X ANNA APPARECIDA CERRI DE AZEVEDO X MARGARIDA LEMOS X ANA DO CEU TENIZ X ANTONIO VAZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0)** - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fl. 120/124 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (saldo remanescente).Int.

**0006128-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006128-4)** - ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA X FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA) X KARINE MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA)(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda à retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como autoras: ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA (CPF 136.698.978-36), FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA (410.477.068-06) e KARINE MOREIRA DE LIMA (442.668.058-10).Observe que o valor objeto da presente execução é bastante elevado e que não houve a verificação de sua regularidade pela Contadoria Judicial, não obstante o despacho de fl.143.Embora caiba a este Juízo zelar para que a execução de processo nos exatos termos e limites do julgado, não se pode ignorar o fato de que não há qualquer indício de irregularidade. Ademais, há que ser considerada a proximidade do prazo constitucional do artigo 100 para que a parte autora receba no exercício vindouro o valor que lhe é devido.Assim, determino que seja expedido ofício precatório à autora ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA relativamente aos valores apurados às fls.124/135, bem como requisitório de pequeno valor a título de honorários de sucumbência, devendo tais ofícios serem expedidos à ordem deste Juízo. Após a expedição, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, informando este Juízo se há créditos a serem compensados relativamente à autora KARINE MOREIRA DE LIMA, que somente foi cadastrada no Cadastro de Pessoa Física no dia 10/06/2011. Informe, ainda, se os valores apontados à fl.130, uma vez pagos, deverão ser igualmente divididos para as três autoras da presente demanda. Com a manifestação da autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, NO PRAZO DE 60 DIAS, verifique os valores apurados e sua consonância com o julgado, vale dizer, se os mesmos excedem seus limites.Por fim, retornando os autos da Contadoria Judicial, tornem conclusos a fim de que seja aberta vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4)** - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido.Int.

#### **Expediente Nº 5706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005068-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005068-2)** - FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO(SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Em vista do alegado pelo INSS, às fls. 212/224, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique qual cálculo deve prevalecer, ressaltando-se que, os ofícios requisitórios já foram transmitidos e estão em fase de pagamento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8)** - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN

ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido á fl. 803.Int.

#### **Expediente Nº 5707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1)** - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as manifestações da parte autora de fls. 142 e 143/157, especifique o INSS, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Por fim, advirto a autarquia que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0012402-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012402-0)** - VALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 99/187. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5)** - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 428/602 (cópia CTPS e procedimentos administrativos); 605/639 (cópia do procedimento administrativo); 642/643 (instrumento de procuração; retificação do valor atribuído à causa) - Recebo como emendas à inicial. Dê-se vista ao INSS. Fl. 644 - Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA OPORTUNIDADE para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos

termos em que se encontram.Int.

## **Expediente Nº 5708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1)** - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Considerando que o pedido já foi contestado pelo INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003023-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003023-9)** - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003223-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003223-6) - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003361-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003361-7) - ANTONIO PADUA DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0003853-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003853-6) - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação

improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9)** - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Fl.124: defiro a prioridade de tramitação, ressaltando à parte autora, todavia, que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Anote-se. Int.

**0006353-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006353-1)** - SEBASTIAO PEDRO FREITAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 73/75 e 78 como emendas à inicial. Cite-se. Cumpra-se.

**0007301-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007301-9)** - JOSE CORNELIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007382-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007382-2)** - ARNALDO BATISTA BEZERRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o laso decorrido desde a petição de fls. 182/183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de objeto e pé relativa ao feito que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Faculto à referida parte a apresentação de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do aludido processo. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0007943-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007943-5)** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso

em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008122-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008122-3)** - ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009373-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009373-0)** - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Inicialmente, desapensem-se os autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.19.000685-0, remetendo-os ao arquivo, com cópia deste despacho. No mais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0000853-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000853-6)** - EDENILSON LEARDINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/32 como emenda à inicial. Considerando o lapso decorrido desde o ajuizamento da ação sem que tenha havido a citação do réu, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal previdenciária a fim de que sejam encaminhadas cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado à fl.23 (processo

2005.61.83.005358-9).Com as cópias, tornem conclusos para a análise de eventual ocorrência de prevenção.Int.

**0001802-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001802-5) - JOAO RICARDO SANTIAGO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0004412-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004412-7) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005423-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005423-6) - ANTONIO CONSTANTINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 270/285 como emenda à inicial. Ratifico os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Não obstante, determino à parte autora que se manifeste sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006203-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006203-8) - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Inicialmente, dado o lapso decorrido desde o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 256/257, determino que a procuração original e atualizada seja apresentada no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0006912-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006912-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007442-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007442-9) - JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007922-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007922-1) - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008572-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008572-5) - LUIZ ALVES BRASIL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009263-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009263-8) - GEVANI VENANCIO DA CUNHA SANTOS(SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009363-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009363-1) - PAULO PERES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Fls. 92/93: anote-se. Int.

**0009611-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009611-5) - HELIO ALVES DE AZEREDO JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0010082-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010082-9) - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem

as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0010232-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010232-2) - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0010322-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010322-3) - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0011193-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011193-1) - FRANCISCO DEDE DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0012523-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012523-1) - ANDRE SILVA OLIVEIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0012701-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012701-0) - NELSON VERONEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o evidente erro material do despacho de fl.94, reconsidero-o. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.92 (processo 2004.61.84.251023-6). Int.

**0013091-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013091-3) - ROSITA ALVES DE MELO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0000663-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000663-5) - LIBANIA CORREA SILVA(SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008312-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008312-5) - PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não obstante o Agravo de Instrumento não possuir efeito suspensivo, considerando que dele dependerá a definição do juízo competente para a análise e o julgamento da presente ação, determino que os autos permaneçam em cartório até a comunicação do TRF 3ª Região sobre a decisão do agravo. Int.

**0010991-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010991-6) - REGINALDO MUNIZ PONTES(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0014492-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014492-8) - RAIMUNDO VIEIRA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0014883-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014883-1) - FLEURY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o determinado à fl.81, relativamente ao processo 2009.63.12.001901-0 - JEF de São Carlos.Após, tornem conclusos.Int.

**0045741-41.2009.403.6301 - JUAREZ LIMA DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos instrutórios realizados no Juizado Especial Federal, todavia determino à parte autora que apresente procuração original e atualizada, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Sem prejuízo,manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Não obstante a manifestação da autarquia ré no final da petição de contestação, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0001872-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001872-0) - EDSON BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002062-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002062-2) - IRINEU FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0011301-48.2010.403.6183 - SALVADOR GALIOTTI X YOHANE OHIRA X VALTER FERREIRA DIAS X VLADEMIR PURKYT X VICENTE LAURINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra, a parte autora, no prazo de 20 dias, o despacho de fl.66.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002701-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002701-7) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fl. 110 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Outrossim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 82, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Expirado tal prazo, se juntada(s) a(s) cópia(s), dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

**0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4) - JOVINO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0061482-92.2007.403.6301 (2007.63.01.061482-5) - JOSE RODRIGUES LIMEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os documentos já constantes dos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias,

cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009481-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009481-7) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida, a parte autora, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0009643-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009643-0) - MARLENE ARAUJO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação da parte autora de fls.63/64, e não obstante o alegado na petição inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0008432-78.2011.403.6183 - VLADIMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0008581-74.2011.403.6183 - WALDIR FERREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0008671-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o

valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0008723-78.2011.403.6183** - ERNESTO PAISER(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008802-57.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0009081-43.2011.403.6183** - PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0009611-47.2011.403.6183** - GERALDO LUIZ BARBOSA MILHOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a

instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Ipatinga/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 6744

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0664210-92.1985.403.6183 (00.0664210-1)** - TEREZINHA DE SOUZA CHAGAS X APARECIDA DE SOUSA CHAGAS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 519:Nada a decidir, tendo em vista o teor do despacho de fl. 516.Cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 516.Int.

**0749364-78.1985.403.6183 (00.0749364-9)** - HERMELINDA BELLO DE OLIVEIRA X ISMAIL CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS ALVES X CLAUDIO LOUSADA PERES X MARIZA LOUSADA PERES X JOSE TEMISTOCLES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X MARIA SEBASTIANA MAFALDO X PAULO ALVES DA CRUZ X PERCY DE SOUZA PATTO X WALTER MACEDO BISCO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 764/765 e as informações de fls. 766/767, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3)** - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o documento juntado à fl. 908, intime-se a parte autora para que regularize a procuração de fl. 910, bem como para que junte aos autos cópia do RG e CPF de DIRCE SHIZUE MORITA representante de RAQUEL SILVA AMARAL MORITA.Intime-se, ainda a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 635 no tocante a LILI GARCIA JACINTO, juntando aos autos cópia do RG e CPF da mencionada autora.Fl. 948:Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias, para regularização da habilitação dos sucessores dos autores falecidos JULIO DE OLIVEIRA e NADIR DA SILVA GOMES. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para o DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE - OAB/SP 33.188 e os dez dias subsequentes para o DR. WANDERLEY COSTA - OAB/SP 114.916.Int.

**0726872-82.1991.403.6183 (91.0726872-6)** - FELIX MARTINS X JOAO DA SILVA X CECILIA SANCHES ROSADO X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para

que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0060490-25.1992.403.6183 (92.0060490-0)** - ANTONIETA SILVESTRE X SONIA REGINA SILVESTRE X MARCO ANTONIO MENDES X WILLIAM SILVESTRE X ADELINO ANTONIO PANARONI X AGENOR MACHADO X ALCIDES PIOVEZAN X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X ANTONIO REINA X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X CELESTE DUARTE MARQUES X JAN JASNIKOSKI X MARIA JOSE ALVES X RUBENS BARONI X LAVINIA SGOTTI BARONI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ADELINO ANTONIO PANARONI, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, cumpra o determinado no despacho de fl. 487, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos autores ALCIDES PIOVEZAN, CELESTE DUARTE MARQUES, sucessora do autor falecido Edgard Marques, SONIA REGINA SILVESTRE, ANTONIETA SILVESTRE, WILLIAM SILVESTRE e MARCO ANTONIO MENDES, sucessores do autor falecido Nicola Silvestre. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se ao Banco do Brasil, comunicando que o benefício do autor ADELINO ANTONIO PANARONI encontra-se encerrado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 470). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Int. e Cumpra-se.

**0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9)** - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora ANNA SCATENA MARQUES, sucessora do autor falecido José Marques Netto, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a essa autora. Assim, a viabilizar a regularização da habilitação, manifeste-se o patrono da autora supra mencionada quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, complementado a devida documentação dos herdeiros, no prazo de 20(vinte) dias. Após, ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução em relação aos autores GENTIL CANUTO ALVES, GERALDO OLYNTHO DA SILVA, ANA SCATENA MARQUES e ELIO MANTOVANI, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 404/420, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1)** - BERNARDO AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - APRESENTE NOVOS INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO PERTINENTES AOS AUTORES BERNARDO AGUILERA, HELENA VALDES AGARELLI, JOÃO DOS SANTOS e JOSÉ CASUSA HONORATO, uma vez que aqueles acostados às fls. 15, 30, 36 e 46 encontram-se com rasuras(colagens); 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007595-19.1994.403.6183 (94.0007595-2)** - APARICIO SAMPAIO X PRISCILA MARIA DA COSTA SAMPAIO PINTO X MARCO ANTONIO COSTA SAMPAIO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, à fl. 244, apresente o Dr. RUANCELES SANTOS LISBOA, OAB/SP 235.683, cópia da petição inicial, sentença, trânsito em julgado, bem como eventual pagamento efetuado nos autos de nº 91.0097175-8, em relação à PRISCILA MARIA DA COSTA SAMPAIO PINTO e MARCO ANTONIO COSTA SAMPAIO, sucessores do autor falecido Aparício Sampaio, no prazo de 20(vinte) dias.Em relação aos demais autores, aguarde-se o traslado da sentença proferida e trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.000365-8. Int.

**0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4)** - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Oportunamente, ante a informação à fl. 154, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos autores JULIO CONSTANTINO e GORIZIA AUREA DE MARTINO. No silêncio, venham ainda os autos conclusos para sentença de extinção dos demais autores. Int.

**0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4)** - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em relação a autora ELENY MARIANA SAPIA PEDRO, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a parte autora a correta data de competência da conta de fls. 176/178, uma vez que a fl.175 é mencionada a competência junho/2008, todavia às fls. 176/178, verifica-se que consta a data de dezembro/2009, com a qual houve a concordância do INSS; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF da autora e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção da autora pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0018288-44.1999.403.6100 (1999.61.00.018288-3)** - LAERCIO ZAMPOLI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

**0004236-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004236-8)** - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE

BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 311/320, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013420-51.1988.403.6183 (88.0013420-3)** - DIAMANTINO MARIA AUGUSTO(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**Expediente Nº 6748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001282-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001282-5)** - FELICIANO NUNES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Anote-se.Fls. 115/123: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 110, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001444-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001444-5)** - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Anote-se.Fls. 107/108: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 102, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002670-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002670-8)** - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Anote-se.Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 91/92, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002674-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002674-5)** - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Anote-se.Fls. 114/122: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 109, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002872-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002872-9)** - ANTONIO PAULINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Anote-se.Fls. 102/103: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 97, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003078-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003078-5)** - SEBASTIAO ALVES FERREIRA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Anote-se.Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 100, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0042367-17.2009.403.6301** - ADAO LUIZ GOMES OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico à fl. 104 que o autor revogou os poderes outorgados à Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote, OAB/SP 87.480, constituindo a Dra. Sueli Mateus, OAB/SP 121.980, conforme cópia da procuração a fl. 105.Assim, providencie a Secretaria a alteração no sistema, bem como a republicação do despacho de fl. 177.Após, voltem os autos conclusos.Int.

e cumpra-se.[Desp. fl. 177:]Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.2) especificar, no pedido, os períodos/empresas pelos quais pretende a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos.Int

**0008027-76.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 137, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0009317-29.2010.403.6183** - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento de todos os itens do despacho de fl. 151.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013957-75.2010.403.6183** - VALCIRO PEDRAO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Indefiro. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 5 do despacho de fl. 21, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015349-50.2010.403.6183** - SILVIO CARLOS CRISTOFOLETTI(SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça à Secretaria o procurador do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar a procuração de fl. 112, datando-a.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000015-39.2011.403.6183** - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 72, juntando aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado dos autos especificados a fl. 71 (n. 0010867-06.2004.403.6301), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0000261-35.2011.403.6183** - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 124, juntando aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0003258-25.2010.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0001441-86.2011.403.6183** - NORBERTO RAMOS X JOSE DE SOUZA FILHO X EDIMIR BERNARDO X LUIZ CORREA DA SILVA X DAILTON ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 51, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0001001-31.2010.403.6311, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001451-33.2011.403.6183** - ALBERTO VITIMAN X JOSE CARLOS DIAGO X NASSASHI NAKAO X OSVALDO DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 51, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0171347-55.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0001589-97.2011.403.6183** - ANDREA VULCANO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 25, bem como a juntada de procuração por instrumento público, tendo em vista a presença de menor na lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.A seguir, remetam-se os autos à SEDI para que providencie a alteração do polo ativo, constando como autora Suelen Nisti, representada por Andréa Vulcano.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003381-86.2011.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 268, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0005087-07.2011.403.6183** - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 32, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0004037-77.2010.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0005252-54.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.017178-1. Assim, em cumprimento aos termos do julgado de fls. 45/48, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005587-73.2011.403.6183** - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252: Defiro, excepcionalmente, o prazo de 40 (quarenta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 244.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005653-53.2011.403.6183** - EDWALDO LUIZ PESCHIERA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) esclarecer o efetivo interesse em eventual condenação em danos morais, bem como tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006822-75.2011.403.6183** - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 116, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006904-09.2011.403.6183** - ADELIA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007856-85.2011.403.6183** - JOSE GARCIA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 05/2010. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 67/88 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence a data posterior à finalização do processo administrativo (fl. 36).-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 89, à verificação de prevenção.-) item b, de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008814-71.2011.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 06/2010. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 54/65 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo (fl. 35).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0008816-41.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0008824-18.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item f, de fl.19: indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópias dos processos administrativos, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0008898-72.2011.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se carta precatória, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 199. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

#### **0009575-39.2010.403.6183 - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 28, 34/36, 37/48 e 50/51: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005138-04.2000.403.6183 (2000.61.83.005138-8)** - JOSE OSORIO LOURENCAO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALISACAO DA ALTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar às autoridades impetradas, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, nos períodos de 05/1969 à 07/1971 e 02/1972 à 12/1972, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação pertinente à época. Após, o devido recolhimento, em não havendo outro óbice, determino à autoridade proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, objeto do protocolo 21706002.1.00405/99-1 (nº originário 36624.000415/99-48), datado de 24.02.1999 (fls. 148 e 160).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

**0006889-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006889-9)** - RICO OSHIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, permissível a incidência de juros e multa, segundo critérios estabelecidos na atual legislação. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010582-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010582-0)** - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Ante o teor do ofício de fl. 152, e, não obstante a apresentação das informações e processo administrativo do impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia integral da r. decisão de fls. 138/140. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0014911-79.2010.403.6100** - VICENTE GONCALVES DOS SANTOS(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego de VICENTE GONÇALVES DOS SANTOS. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos ante a via procedimental eleita.Oficie-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010507-15.2011.403.0000, encaminhando cópia desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001076-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001076-8)** - DEBORAH NEALE(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/264 e 265/269: Dê-se ciência à impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010872-81.2010.403.6183** - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 70/71: Oficie-se à 14ª Junta de Recursos do INSS de São Paulo/SP, para que a mesma cumpra a r. sentença de fls. 47/49, no prazo ali estipulado.Cumpra-se.Int.

**0015204-91.2010.403.6183** - ADEMIR SANTO GAVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P.R.I.O.

**0007495-26.2011.403.6100** - EDSON DA SILVA(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Dê-se ciência do feito à Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001241-79.2011.403.6183** - DIRCEU GOBBO(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 95v, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra o determinado na sentença de fls. 91/92, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, recolhendo as custas processuais devidas, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante. Cumpra-se. Int.

## Expediente Nº 6753

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0037411-56.1988.403.6183 (88.0037411-5)** - ALCIDES RIBEIRO X FRANCA NERI MARQUES DOS SANTOS X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X FRANCO NERI X ENEA NERI X SUNAMITA VITORINO DO NASCIMENTO NERI X ARMINDO FERREIRA X FRANCO NERI X ISAIAS VOLCOV X JOAO FONSECA X MANOEL CASTILHO DA ROCHA X OLGA VOLCOV X JORGE COSTURA X GEREMIAS VOLCOV X PAULO VOLCOV X CLAUDIO ERRICO X VERALISSE DE JESUS LEAO ERRICO X MIRTA NERI ERRICO X SANDRA ERRICO X HERMES GONCALVES SANTIAGO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o lapso temporal decorrido, e para não causar prejuízos ainda maiores aos sucessores da autora falecida Maria Volcov, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores PAULO VOLCOV, GEREMIAS VOLCOV e JORGE COSTURA, sucessores da autora falecida em comento, observando a cota parte devida a cada um, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, bem como da verba honorária remanescente. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Quanto aos autores ISAIAS VOLCOV e OLGA VOLCOV, também sucessores da falecida Maria Volcov, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS, conforme informações de fls. 384/386. Assim, dê-se ciência à parte autora para que cumpra os 2º e 3º parágrafos do r. despacho de fl. 374, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, ou pelas razões expendidas no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 375, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação aos autores supra referidos. Int.

**0016782-27.1989.403.6183 (89.0016782-0)** - LAZARO OLIVEIRA COUTO X ANA BACHEGA SIQUEIRA X LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X CARLOS ROBERTO TANK BRITO X MARIA REGINA TANK BRITO X ELIANA RAQUEL TANK BRITO X ARI RICARDO TANK BRITO X CELSO RODRIGUES MARTINS X MARIA FONTANI HELDT X VALDIR ACHERMANN PINHEIRO X ANA CRISTINA DE GASPARI PINHEIRO X LUCIANA MARIA DE GASPARI PINHEIRO X ALZIRA FERRARI RODOVALHO X ALICE PASCHOALON DE SOUZA X AZLY DA CRUZ ALVES X ZILDA NAVARRO DOS SANTOS X NICANOR ANTONIO FERREIRA X SILVIO JOSE FERREIRA X MARIA ANGELA FERREIRA CELEGHIN X VERA LUCIA LIBALDI BORETTO X DEOLINDA APARECIDA BUIM PIZANI X PEDRO RESENDE X IGNES GIRATTO RESENDE X SYDNEY ALVES DE GODOY X TIRCE FINARDI CARRASCO X WILSON SANCHEZ CARRASCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de conversão do depósito de fl. 739, à ordem deste Juízo (fls. 958/963) e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal das autoras ANA CRISTINA DE GASPARI PINHEIRO e LUCIANA MARIA DE GASPARI PINHEIRO, sucessoras do autor falecido Valdir Achermann Pinheiro, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 772, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0030493-02.1989.403.6183 (89.0030493-3)** - AKIKO SAKAMOTO DE LUCA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO LOBO X ANTONIO RAMOS PACHECO X CIZIRA MOURA X DENIZETE FERREIRA DE ALMEIDA SABINO X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X FRANCISCO OCON X GERALDO EFREM PINHEIRO X JOAQUIM VILLAMARIN X JOAO BOSCO GARCIA DE SOUZA X JOAO URSINI X JOSE CABRAL X JOSE CARI BORGES X JOSE DE MARIA X JOSE VALENTIN POSTAL X MANOEL JACINTO DE GOES X MATEO OLIVER JORDA X MAURO GONCALVES X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REYNALDO SALVI X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X VALDEMAR GARBELOTTI X MARIA CLARET TAVERNARI PALMEZAN X ROBERTO TAVERNARI X MARIA HELENA TAVERNARI X MARIA TERESA TAVERNARI PAYAO X JOSE ALEXANDRE TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 655/656, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. À vista da certidão de fl. 663, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução, também, em relação à autora AKIKO SAKAMOTO DE LUCA. Cumpra a Secretaria os 6º e 7º parágrafos do despacho de fl. 632/633, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja providenciado o estorno, aos cofres do INSS, dos valores depositados para os autores GERALDO EFREM PINHEIRO, JOSE VALENTIM POSTAL, JOÃO URSINI, WALDEMAR GARBELOTTI, ANTONIO RAMOS PACHECO, bem como, aquele referente à autora AKIKO SAKAMOTO DE LUCA (depósitos de fls. 348/350, 558 e 560). Com a vinda dos comprovantes dos estornos efetuados, dê-se vista ao INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5)** - ALBANO DE JESUS GRAVATO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS (SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 850/871: Na certidão de óbito do autor JOSE ODORICO FILHO está registrada a existência de 05 (cinco) filhos (Cicera, Maria, Jose de Oliveira, Jose Odorico e Josefa) e faz menção de ter sido casado com Josefa de Oliveira Borges. Entretanto o patrono da parte autora juntou a documentação para habilitação apenas de 4 filhos e da mãe destes (Josefa de Oliveira Borges). Assim, intime-se a parte autora para que preste os devidos esclarecimentos, complementando a documentação para habilitar, também, o outro filho do autor falecido supra referido, bem como, apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte deste autor. Outrossim, à vista dos documentos apresentados às fls. 826/846, referente à habilitação dos sucessores do autor falecido ANTONIO ALVES FERREIRA, providencie, também, a habilitação dos netos, filhos de Tania Maria, que por sua vez, é filha falecida do autor em comento. Fls. 823/824: Tendo a parte autora ratificado o pedido de expedição de Ofício Precatório em relação aos autores ALBANO DE JESUS GRAVATO e JOÃO BERNARDES, por ora, intime-se a mesma para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 822, apresentando documento (RG ou CPF) onde conste a data de nascimento desses autores e do patrono. Quanto ao autor falecido DEMESIO DA ROCHA LINS, ante o requerimento de fls. 847/848, defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações constantes no 4º parágrafo do despacho de fl. 822, prazo no qual, deverá ser cumprido, também, o determinado neste despacho em relação aos demais autores. Atente-se o patrono para o integral cumprimento de todas as determinações, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Silente ou havendo parcial cumprimento deste despacho, sem qualquer justificativa documentada nos autos, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, oportunamente. Int.

**0010444-95.1993.403.6183 (93.0010444-6)** - ANTONIO ZEMANTAUSKAS X APARECIDA CALIL AUDE X ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO X AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES X ARISTIDES PEREIRA PASSOS X ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA SERRA BEZERRA X MARIA VITTORATO GASPARI X EDDA LEONOR PESCETTI SANSONI X EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DO COUTO X FRANCISCO KISS X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X JOAO GIANELLO X JOAO LUZ BRAGA X JOAO ORTUNHO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 635: Não obstante o consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 633, verifico que o valor relativo à verba honorária já foi devidamente levantado, conforme Alvará de levantamento de fl. 492 e 522 e comprovante de levantamento de fl. 517. Deixarão de ser requisitados/levantados os honorários advocatícios proporcionais aos autores JOSE BATISTA DE SOUZA e ARISTIDES PEREIRA PASSOS, tendo em vista as razões constantes no 5º parágrafo da decisão de fl. 526, pois, sequer foram juntados aos autos os comprovantes de tentativa de localização dos referidos autores ou de eventuais sucessores. Assim, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor restante da verba honorária depositada, que refere-se àquela proporcional ao autor JOSE BATISTA DE SOUZA (depósito de fls. 366/368). Outrossim, solicite à Presidência, os estorno do valor depositado para o autor FRANCISCO COUTO (depósito de fls. 506/507), no montante de R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais), devidamente atualizado. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação aos autores ARISTIDES PEREIRA PASSOS. Int.

**0012077-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012077-6)** - ANTONIO MASTELINI X SEBASTIAO CORREA DOS SANTOS X NORBERTO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SILVA X ANTERINA TEREZA DOS SANTOS SOUZA X EDMUR BERTOLINI X ANTONIO DEL VECHIO X EVANGELIO FERREIRA LIMA X LUCIA IANNICELLI MANFREDINI X IRACI MARIA DOS SANTOS LIMA (PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 472, HOMOLOGO a habilitação de GIANE MARQUES DOS SANTOS - CPF 232.442.098-82, REGINALDO MARQUES DOS SANTOS - CPF 031.395.808-99 e SUZETE ASSUNÇÃO MARQUES DOS SANTOS - CPF 056.004.818-10, como sucessores do autor falecido Sebastião Correa dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo ainda o número do CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1)** - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X OSWALDO BENVENUTI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 465/466, e tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO MONACO e JOSE EMYLSEM RICCI encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desses autores, observando-se os valores insertos na decisão supra referida, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria, e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores abaixo destacados também encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores DIVA THEREZINHA GHILARDI, FRANCISCO MARIA DOS REIS, HEZIO WIECHERT SAO THIAGO, HORACIO SIMOES PEDRO, IZAURA NISCHIYAMA, MARCOLINO CESAR PINHEIRO, MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO e OSWALDO BENVENUTI. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiados os falecimentos dos autores EDITHA KAUS e MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL, suspendo o curso da ação, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao autor JULIO FELIX DE OLIVEIRA, ante o lapso temporal decorrido desde a notícia de falecimento do mesmo (fl. 152), defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor em apreço. Int.

#### **Expediente Nº 6755**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015570-33.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X ZELIA SOTO FLORIANO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fls. 44/87: Ante a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante em relação a co-embargada MARIA IZAURA CARNEIRO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação de fl. 41, apenas em relação a co-embargada ZÉLIA SOTO FLORIANO. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032205-12.1998.403.6183 (98.0032205-1)** - AMADEUS MARTINS DE OLIVEIRA (SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2)** - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelos exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007645-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007645-8)** - JOSE DIAS FURTADO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ DIAS FURTADO de revisão de seu benefício.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

**0002755-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002755-5)** - ALVENTINA MOREIRA DE ATAÍDES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALVENTINA MOREIRA DE ATAÍDE de restabelecimento de aposentadoria por idade.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0007431-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007431-4)** - MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2)** - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ROSA NILDE APARECIDA RUBIO, de restabelecimento de auxílio doença (NB 108.643.577-7) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010553-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010553-0)** - AILTON MACARIO BASILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos.PRIC.

**0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3)** - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ARTUR ADUARDO DA VEIGA, de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/524.164.280-1) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011745-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011745-3)** - VERONICA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO X ALINE DE CAMARGO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VERONICA DE CAMARGO E OUTRO , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7)** - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANA CRISTINA BUENO DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001193-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001193-0)** - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA, de concessão de auxílio doença e ou de aposentadoria por invalidez em razão de problemas ortopédicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006465-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006465-9)** - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora PAULINA ROTBAND MARCHTEIN, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0010487-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010487-6)** - DINO ALVES DE OLIVEIRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DINO ALVES DE OLIVEIRA, de restabelecimento de auxílio doença (NB nº 504.090.462-9) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012598-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012598-3)** - IZAIRA FERREIRA DE SOUSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/536.024.995-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012977-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012977-0)** - JOSE PINTO SOBRINHO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ PINTO SOBRINHO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016178-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016178-1)** - ANTONIO JOSE MORAES SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO JOSE MORAES SANTOS de revisão do benefício NB 42/055.616.579-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0016636-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016636-5)** - MARIA JULIA MAGRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARIA JULIA MAGRO de revisão do benefício NB 42/088.282.301-9.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0017250-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017250-0) - ANANIAS XAVIER OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANANIAS XAVIER OLIVEIRA de revisão do benefício NB 42/063.684.306-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003038-27.2010.403.6183 - ANTONIO GARGANTINI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO GARGANTINI DOS SANTOS de revisão do benefício NB 42/055.453.411-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003108-44.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA de revisão do benefício NB 46/088.346.078-5 com reflexos em seu benefício de pensão por morte NB: 21/131.867.341-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0003524-12.2010.403.6183 - DARCY BORSARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor DARCY BORSARINI de revisão do benefício NB 42/087.920.492-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004552-15.2010.403.6183 - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor PASQUALE MAZZEI de revisão do benefício NB 42/056.704.023-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005259-80.2010.403.6183 - BENEDICTO POMPEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDMUNDO DE ANDRADE LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0005353-28.2010.403.6183 - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora OTTOMAR HINSCHING, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0005909-30.2010.403.6183 - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO RAIMUNDO de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período laborado na empresa NOVELIS como especial. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0006759-84.2010.403.6183** - ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO de concessão de aposentadoria NB nº152.699.653-4 ( B46), mediante o reconhecimento do tempo prestado sob atividade especial na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA de 06/03/1997 a 09/03/2010. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0007395-50.2010.403.6183** - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA REGINA REIS RABELLO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0007803-41.2010.403.6183** - ARMANDO OLIVEIRA SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ARMANDO OLIVEIRA SANTOS, de aposentadoria por idade, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007859-74.2010.403.6183** - FLORISA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FLORISA MARIA ALVES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0008606-24.2010.403.6183** - DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA;** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA de revisão do benefício NB 42/048.009.870-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008799-39.2010.403.6183** - RUBENS BRUNARI GIRALDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RUBENS BRUNARI GIRALDES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0009363-18.2010.403.6183** - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MILTON MARTINS DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que

ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0010135-78.2010.403.6183** - APARECIDO DE MATOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora APARECIDO DE MATOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0012099-09.2010.403.6183** - DOLORES MALDONADO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DOLORES MALDONADO DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0012408-30.2010.403.6183** - ALCIDES GUILGER(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ALCIDES GUILGER de revisão do benefício NB 46/063.622.709-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012412-67.2010.403.6183** - OSWALDO DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor OSWALDO DA CRUZ de revisão do benefício NB 46/081.092.088-3. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012414-37.2010.403.6183** - ELIAS DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ELIAS DE OLIVEIRA de revisão do benefício NB 46/088.118.240-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012416-07.2010.403.6183** - JOSE JONAS DA SILVA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ JONAS DA SILVA de revisão do benefício NB 46/088.206.891-1. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013794-95.2010.403.6183** - ARMANDO GIOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ARMANDO GIOVANI de revisão do benefício NB 42/048.115.122-2. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014475-65.2010.403.6183** - EDMUNDO DE ANDRADE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDMUNDO DE ANDRADE LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a

parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0001377-76.2011.403.6183** - JOSE CLEMENTE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos.PRIC.

**0007481-84.2011.403.6183** - LARISSA TAKEDA(SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LARISSA TAKEDA de manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte e pagamento do benefício até concluir curso universitário (NB 154.447.076-0).Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 6757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008280-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008280-7)** - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CÍCERO DA SILVA referente a revisão do benefício NB n.º 42/113.694.320-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014856-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014856-9)** - NEUSA LIBERATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de NEUSA LIBERTATO, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/143.681.082-2, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, as quais deixam de ser exigidas por ser a autora beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017092-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017092-7)** - CARLOS ADOLFO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CARLOS ADOLFO TAVARES referente a revisão do benefício NB n.º 42/107.873.878-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003548-40.2010.403.6183** - ORLANDO RODRIGUES PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ORLANDO RODRIGUES PRADO referente a revisão do benefício NB n.º 42/106.997.702-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012950-48.2010.403.6183** - MARIA PAZ ALVAREZ SAN ANTOLIN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA PAZ ALVAREZ SAN ANTOLIN, de cancelamento de sua

aposentadoria por idade, concedida administrativamente em 01.06.1999, através do Decreto 042, na forma do artigo 40, 1º, III, b da Constituição Federal, como servidora pública municipal, objeto do processo administrativo nº 1597/99, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014828-08.2010.403.6183** - PAULO CAETANO DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO CAETANO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.648.386-0, concedida administrativamente em 13.05.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016035-42.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000214-61.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.258.323-6, concedida administrativamente em 05.12.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000447-58.2011.403.6183** - ISRAEL DE SOUZA FRANCISCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001698-14.2011.403.6183** - LOURIVAL VICENTIN(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LOURIVAL VICENTIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/118.118.927-3, concedida administrativamente em 17.08.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002372-89.2011.403.6183** - NILSON FERNANDES LUIZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NILSON FERNANDES LUIZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.520.702-2, concedida administrativamente em 22.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002526-10.2011.403.6183** - EMILIO MICHELE CIRILO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **EMILIO MICHELE CIRILO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.395.334-1, concedida administrativamente em 24.01.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003224-16.2011.403.6183** - ANTONIO MONTENEGRO DA TRINDADE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ANTONIO MONTENEGRO DA TRINDADE**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/120.572.926-4, concedida administrativamente em 23.05.2001 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003515-16.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DIAS DA CRUZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004462-70.2011.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **ANA MARIA DA SILVA**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/111.924.128-3 concedida administrativamente em 01.10.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004762-32.2011.403.6183** - FRANCISCO ARAUJO LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação do réu no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **FRANCISCO ARAUJO LIMA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.589.819-3, concedida administrativamente em 04.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006014-70.2011.403.6183** - LUCIANO BEDOGNI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora **LUCIANO BEDOGNI** referente à revisão do Benefício NB 42/101.524.831-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006854-80.2011.403.6183** - GERCI ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **GERCI ALVES RODRIGUES**, de cancelamento de

sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.917.232-9 concedida administrativamente em 15.05.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006874-71.2011.403.6183** - JOSE BASTOS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BASTOS RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.293.917-4, concedida administrativamente em 15.02.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006902-39.2011.403.6183** - IVANI FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVANI FIORI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.541.857-7, concedida administrativamente em 10.06.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006916-23.2011.403.6183** - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SÉRGIO LUIS GUERREIRO, relativo à revisão de seu benefício NB 31/536.949.265-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006942-21.2011.403.6183** - FRANCESCO PANNOZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/047.965.864-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007040-06.2011.403.6183** - MARIA ZELIA GOMES VIANA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ZELIA GOMES VIANA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.151.335-8, concedida administrativamente em 20.07.2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007216-82.2011.403.6183** - VALDECI VERNI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDECI VERNI, de cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.968.799-0, concedida administrativamente em 21.05.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007296-46.2011.403.6183** - RAFAEL PUTUMUJU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAFAEL PUTUMUJU, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.016.799-0 concedida administrativamente em 05.09.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007363-11.2011.403.6183** - NEUZA PAULINA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEUZA PAULINA PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.067.120-3, concedida administrativamente em 26.09.1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007474-92.2011.403.6183** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADEMIR DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.646.423-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007486-09.2011.403.6183** - SONIA REGINA POVOA DO NASCIMENTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SONIA REGINA POVOA DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.774.499-1, concedida administrativamente em 02.04.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007534-65.2011.403.6183** - JOAO ROMOALDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO ROMOALDO DE SOUZA referente à revisão do Benefício NB nº 46/025.142.930-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007552-86.2011.403.6183** - NEUSA APPARECIDA DEL BIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora NEUSA APPARECIDA DEL BIANCO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.332.012-6, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007556-26.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA SOUZA HONORATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE FATIMA SOUZA HONORATTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.729.613-4, concedida administrativamente em 03.04.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6758**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0)** - JOSE GONCALEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls. 492, dar-se-á vista dos autos ao I. Procurador do INSS para a apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5825**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003197-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003197-2)** - LEONARDO DOS SANTOS SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 108/110: anote-se. 3. Em atendimento à r. decisão de fl. 112, dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Cite-se, com urgência, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0007004-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007004-7)** - ANGELA REGINA TOLEDO CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3)** - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0007524-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007524-0)** - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0007818-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007818-6)** - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6) - MIRIAN LOPES DUARTE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012510-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012510-7) - ADEMIR LIRIO DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0023975-29.2009.403.6301 - CELI DE JESUS AMORIM (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 103/105 como emenda à inicial. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao deferimento da tutela de fls. 49/50. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 123/126 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0002862-48.2010.403.6183 - WALTON NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000042-22.2011.403.6183 - PAULO SERGIO MELO GASQUES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0000644-13.2011.403.6183** - NEIDE AYRES DE CARVALHO BERNARDES DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa em face da comprovação de que a renda auferida pelo segurado recluso na data da prisão era superior ao limite estatuído pela legislação previdenciária, conforme demonstrado pelo documento de fl. 34. Referido posicionamento administrativo foi abrigado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que em recente julgado (RE 587.365/SC), acolheu preliminar de repercussão geral e decidiu pela constitucionalidade das normas que fixam valores tetos a serem observados nos requerimentos de auxílio-reclusão. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0000649-35.2011.403.6183** - ANA MARIA BARBOSA PETERLINI (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fls. 17, a parte autora completou 60 anos de idade em junho de 2009. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, as cópias de CTPS de fls. 15/17 e a cópia de Livro de Registro de Empregados de fl. 30 comprovam o exercício de atividades laborativa por 06 anos, 11 meses e 20 dias, demonstrando, tão-somente, o recolhimento de 84 contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício. Por estas razões INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Intime-se.

**0000676-18.2011.403.6183** - CAROLINE SCHOLZ MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 77, 2º, II, da Lei n.º 8.213/91, que a parte individual da pensão se extingue para o filho quando este for emancipado ou ao completar 21 anos de idade, salvo se inválido. A manutenção da pensão por morte para o filho maior de 21 anos, com vistas a custear pagamento de mensalidades relativas a curso superior, não encontra guarida no sistema previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A pensão por

morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal).3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo.4. O art. 16, I e o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior.5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado, à míngua de impugnação específica da autora. (grifo nosso)7. Remessa oficial a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 Documento: TRF100218529 DJ DATA: 17/10/2005 PAGINA: 7 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)Por estas razões, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0000874-55.2011.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

**0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000917-89.2011.403.6183 - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos

seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001019-14.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001028-73.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001053-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SURIAN ROSMAN(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001163-85.2011.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA MATOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO -

274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

**0001196-75.2011.403.6183 - CLAUDIO LIPAI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001201-97.2011.403.6183 - JACQUES GEARGEOURA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001203-67.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS QUEDAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001348-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001395-97.2011.403.6183 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001443-56.2011.403.6183 - ALCIDES JOAO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento do verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos,

que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0001540-56.2011.403.6183** - ANTONIO FERRAZ DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0001655-77.2011.403.6183** - JOAO SIMAO CORTES COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos

do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001719-87.2011.403.6183** - REGINALDO TOME DE ALBUQUERQUE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**Expediente Nº 5830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002474-48.2010.403.6183** - ANA RODRIGUES SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ora, a parte autora teve o benefício concedido em 01/01/1974, conforme consta dos autos (fls. 24). Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005961-26.2010.403.6183** - JOSE CAETANO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos,

que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0006419-43.2010.403.6183 - EDISON DE PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0008209-62.2010.403.6183 - EDILSON MELATO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0009042-80.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0010427-63.2010.403.6183 - LUIS PEREIRA DA SILVA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010459-68.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ POIANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010960-22.2010.403.6183 - ALCIDES MAXIMIANO DAVID(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011148-15.2010.403.6183 - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 175/176 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de

um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0011161-14.2010.403.6183 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011907-76.2010.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a

formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011964-94.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0012005-61.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0012220-37.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0012294-91.2010.403.6183** - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012453-34.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO COSENTINO VARANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012554-71.2010.403.6183** - JOSE LUIZ FRAZAO NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012673-32.2010.403.6183** - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0013246-70.2010.403.6183** - SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0013454-54.2010.403.6183** - LAURENITA ANDRADE SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0013502-13.2010.403.6183** - MIRNA LUCIA NAVARRO DE CARVALHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0013509-05.2010.403.6183** - URBANO SANTOS LAVRADOR(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0014227-02.2010.403.6183** - ROBERTO JOSE PASSOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à

condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0014356-07.2010.403.6183** - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0014407-18.2010.403.6183** - JOSE CALU DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0014411-55.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE MIRANDA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0014415-92.2010.403.6183** - ANTONIO NUNES ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0014492-04.2010.403.6183** - SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0014531-98.2010.403.6183** - ODILAMAR NEVES DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0014610-77.2010.403.6183** - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0014848-96.2010.403.6183** - NILCE SANTOS SILVA DE SOUZA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0014933-82.2010.403.6183** - FRANCINALDO VIEIRA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de

se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0015245-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667593-68.1991.403.6183 (91.0667593-0) - AGOSTINHO SILVA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO IGNACIO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ANTENOR PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DUARTE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Da consulta ao Sistema de Controle de Óbito em anexo, verifico que o autor Antenor Pereira de Mesquita faleceu em 04/10/2006. Assim, indique a PARTE AUTORA o(s) sucessor(es) do falecido autor, bem como seu(s) respectivo(s) endereço(s) para possibilitar sua(s) intimação(ões). Prazo de quinze (15) dias. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Agostinho Silva Filho e Mirian Silva Pinto.

**0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X**

MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. A sucessão nos feitos de natureza previdenciária, deve obedecer o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, que só se aplicará subsidiariamente.2. Assim, mister saber se há (houve) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, para correta verificação de quem deverá se habilitar no feito.3. Afastada a aplicação da Lei Especial (com a comprovação de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), verificar-se-á se o inventário/arrolamento ainda se encontra ativo, quando a habilitação poderá ser feita na pessoa do espólio, com a comprovação de nomeação de inventariante de quem irá representá-lo em Juízo.4. Se encerrado o inventário/arrolamento, já não mais existirá a pessoa do espólio, pois com a partilha, os direitos e obrigações são transferidos aos sucessores, e estes sucederão o inventariado ativa e passivamente, em nome próprio e na proporção de seus respectivos quinhões.5. Assim sendo, necessário que se demonstre a inexistência de habilitado(s) à pensão por morte ou que se proceda à respectiva habilitação deste(s,a,s), ou a comprovação de nomeação de inventariante de quem vai representar o espólio em Juízo, ou ainda, se encerrado o inventário, termo de encerramento contendo a partilha e respectivo(s) sucessor(es,a,s).6. Em todos os casos, a regularização do pedido de habilitação e da representação processual é de rigor, inclusive com a apresentação da certidão de óbito do falecido autor, qualificação de quem pretende habilitar (art. 282, II, do CPC), bem como a vinda aos autos de cópia(s) dos documentos pessoal(is) do(s) habilitante(s).7. Defiro pois, à habilitante, o prazo de dez (10) dias para regularizar o pedido e a representação processual nos termos ora preconizados.Int.

**0006798-77.1993.403.6183 (93.0006798-2)** - BENJAMIN ROMO X JOSEFA CAVALCANTE GOIS X JOSE ATHANAZIO X MATHEUS MIGUEL X OSWALDO AUGUSTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de dez (10) dias.Int.

**0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0)** - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se pessoalmente o co-autor ANTENOR DOMINGOS DA SILVA para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267 do Código de Processo Civil) ou seu(s) sucessor(e,a,s) para requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões), observando-se o artigo 112 da lei 8213/91 e/ou 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Int.

**0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8)** - JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0009713-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009713-2)** - ANTONIO CARLOS SOBRAL(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o que dispõe o artigo 37, primeira parte, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 179, item 2, regularizando a representação processual da(o,s) habilitante(s).Int.

**0051237-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051237-8)** - JOSE EUGENIO CAPELINI(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 135/136 - Manifeste-se a parte autora, se cumprida (ou não) a obrigação de fazer.Int.

**0004689-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004689-0)** - JOSE PONGELUPPI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0000214-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000214-7)** - DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP216154 - DANIELA ORIGUELA RODRIGUES E SP211215 - FABIANA ABREU CABRAL E SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA E SP227550 - LILIAN RODRIGUES DA COSTA E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPARE E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1)** - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004893-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004893-7)** - ELI PEREIRA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)  
REPUBLICACAO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).

**0009278-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009278-1)** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0009932-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009932-5)** - LAERTE EDEGRACIR PATROCINIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0010087-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010087-0)** - FRANCISCO MENDES BATISTA X DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3)** - DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. A requisição do valor INCONTROVERSO não fere o direito da autarquia, que permanece preservado, uma vez que referido valor foi por ela reconhecido como devido em sede de embargos. Assim sendo, não há qualquer justificativa para não acolher o pedido do credor, para expedição de requisitório do valor tido como incontroverso.2. Saliento, no entanto, que a requisição dar-se-á por PRECATÓRIO.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0010921-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010921-5)** - JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0011591-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011591-4)** - SECUNDO ALVES DOS SANTOS(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 -

WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).

**0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7)** - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0012877-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012877-5)** - LUIZ CARLOS MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0012889-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012889-1)** - VITOR FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014084-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014084-2)** - VITORIO JOSE DOS SANTOS X CIRO AGOSTINHO BEZERRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X JOSINO DE LIMA FRANCO X IRANI PAES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014119-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014119-6)** - ANTONIO DE FREITAS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014157-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014157-3)** - JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014251-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014251-6)** - DUTRA MULATI X IDALINA CALCAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014437-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014437-9)** - CARLOS CRISTIANINI(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014533-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014533-5)** - ODAIR TOMAZELI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014754-95.2003.403.6183 (2003.61.83.014754-0)** - IZILDINHA APARECIDA MASSIMO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0014956-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014956-0)** - MARIO SECCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0760411-15.1986.403.6183 (00.0760411-4)** - ADELINA GROSSO - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Esclareça a subscritora de fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias, a que título está o Sr. José Ferreira de Lima sucedendo a autora. Após, conclusos para deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 3181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005047-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005047-9)** - JOSE DE ASSIS ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005432-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005432-1)** - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

**0003061-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003061-5)** - JACO CORIBONE DE LEIROS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 171. Int.

**0000383-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000383-5)** - LUIZ GONZAGA GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002524-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002524-7)** - LAZARO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**0002957-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002957-5)** - LUIZ LEITE DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8)** - LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

**0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8)** - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que os documentos que acompanham a petição de fls. 119/120, não estão na via original. Dessa forma, providencie a patrona da parte autora a procuração na via original, bem como cópia da certidão de casamento.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Int.

**0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6)** - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL. 471 - Considerando que os interessados à sucessão continuam a ser representados pela patrona Sueli Domingues Valim, OAB/SP nº. 103.462, prossiga-se. Atenda a parte autora ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 470 e verso. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 469. Int.

**0008459-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008459-1)** - RUI NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
FL. 101 - Considerando que os interessados à sucessão continuam a ser representados pela patrona Sueli Domingues Vallim, OAB/SP nº. 103.462, prossiga-se. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 99. Int.

**0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8)** - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002007-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002007-0)** - NELSON LUIS XAVIER(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006577-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006577-5)** - LUCI CONRADO DE FIGUEIREDO CONTAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008377-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008377-7)** - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4)** - PAULO FERREIRA(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184/185: Ao senhor perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

**0009114-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009114-2)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009746-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009746-6)** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SEVERINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar que seja dada ciência ao INSS dos documentos juntados pela

parte autora às fls. 72/100 para, se for o caso, apresentar manifestação em 5 dias.

**0010337-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010337-5) - LEONARDO CONSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010447-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010447-1) - EURIDES DE ASSIS LARA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011757-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011757-0) - VERA MARIA COSTA BINI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002763-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002763-8) - VALDEVINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0006559-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006559-7) - ANGEL DE LA MIELA VIZOGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008778-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008778-7) - ELIETE DA CRUZ SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009097-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009097-0) - JOAO DDEUS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009413-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009413-5) - DONISETE TEMISTOCLES DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0009520-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009520-6) - ARMANDO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência para determinar a suspensão do feito a fim de ser habilitada a dependente e beneficiária de pensão pro morte do autor, Sra. Teresinha Meneses de Jesus, pois, conforme consulta ao CNIS anexada ao presente despacho, desde 29/06/2011, a mesma recebe o referido benefício. Assim, providencie o patrono da parte autora os documentos necessários para tal habilitação. Sem prejuízo e no mesmo prazo apresente a parte autora documentos ou provas testemunhais que comprovem o vínculo que Armando de Jesus teria mantido com a empresa Icatel de 2004 a 2009, já que tanto na carteira de trabalho quanto no CNIS não consta a data em que se findou o aludido vínculo empregatício.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0010379-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010379-3) - SEVERINO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010678-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010678-2) - WILMA STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011507-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011507-2) - AYRTON DE FREITAS PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0013972-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013972-6) - OTONIEL DE ASSIS LEANDRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0015098-03.2009.403.6301 - RITA SOARES DA SILVA DE PAULA(SP231586 - FERNANDA DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0003653-17.2010.403.6183 - HUGO SCHERB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005872-03.2010.403.6183 - HIROSI NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008532-67.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DE CARVALHO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008786-40.2010.403.6183 - MARIA ALBANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009082-62.2010.403.6183 - CLOVIS NOFFS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009214-22.2010.403.6183 - JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009594-45.2010.403.6183 - DIORANDIS DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010802-64.2010.403.6183 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0012805-89.2010.403.6183 - NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0015336-51.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.